

# Diário Oficial



Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ano CIII • Nº 84

Edição eletrônica

Recife, quarta-feira, 13 de maio de 2026

## Alepe aprova concessão de auxílio para pessoas impactadas pelas chuvas

*Plenário também deu aval à criação do Fundo de Proteção, Defesa Civil e Recuperação Ambiental*

O Plenário da Alepe aprovou ontem, em primeira e segunda discussões, as iniciativas encaminhadas pelo Governo do Estado para prestar assistência à população atingida pelas chuvas no início de maio. As proposições foram acatadas por unanimidade.

A primeira matéria a ser analisada foi o Projeto de Lei nº 4071/2026. O texto cria o Fundo de Proteção, Defesa Civil e Recuperação

Ambiental (Fundpra). A medida irá financiar ações de prevenção, mitigação, resposta e recuperação diante de desastres ambientais.

Já o Projeto de Lei nº 4072/2026 cria o Auxílio Pernambuco. O benefício será pago à população de municípios afetados, e que estejam com decreto de situação de emergência reconhecido pelo Estado. Famílias de 27 municípios pernambucanos serão contempladas com R\$



FOTOS: JARBAS ARAÚJO

**ASSISTÊNCIA - Plenário aprovou por unanimidade propostas encaminhadas pelo Governo do Estado**

2,5 mil, transferidos em parcela única.

Os dois textos chegaram a receber emendas, que foram discutidas e aprovadas, pela manhã, nas comissões de Justiça, de Finanças e de Assuntos Municipais.

### DISCUSSÃO

Durante a discussão das matérias, Dani Portela (PT) manifestou preocupação com um artigo do projeto que instituiu o Fundpra. Segundo a parlamentar, o dispositivo destaca que parte dos recursos que comporiam o fundo poderiam vir também de remanejamentos do Fundo de Compensação Ambiental de Pernambuco.

“Eu gostaria que alguém viesse explicar esse trecho, porque é como se você tirasse de uma área muito importante para colocar em outra área igualmente importante”, argumentou a petista.

O deputado Antônio Moraes (PSD) esclareceu que o artigo já havia sido modificado, por meio de emenda da equipe técnica da Comissão de Justiça, com contribuição da Procuradoria Geral do Estado. Conforme observou, “o objetivo foi justamente evitar que surgissem problemas relacionados ao texto”.

Por fim, o primeiro vice-presidente da Casa, deputado Rodrigo Farias (PSB),

acrescentou que o Ministério Público também já havia recomendado a modificação do trecho. “A mudança foi, então, acatada pela Comissão de Justiça, que elaborou a emenda”, explicou.

### REPERCUSSÃO

Débora Almeida (PSD) reforçou a importância dos projetos aprovados. A parlamentar elogiou a gestão estadual pelo socorro e acolhimento às vítimas desde o início das chuvas, pela celeridade no enfrentamento aos impactos causados pelos eventos climáticos e pela recuperação da infraestrutura. Ela reconheceu também o esforço e o compromisso

dos parlamentares da Alepe para com a aprovação das proposições.

“Isso demonstra sensibilidade social, responsabilidade e, acima de tudo, compreensão da realidade das famílias que perdem móveis, alimentos, eletrodomésticos, documentos”, ressaltou.

Em aparte, Socorro Pimentel (PSD) salientou a forma respeitosa com que a gestão estadual tem tratado os municípios atingidos. “Isso é algo muito importante, para que o Governo chegue o mais próximo possível com suas ações para as pessoas que mais precisam”, pontuou.

*Continua na página 2*



**CHUVAS - Débora Almeida elogiou a gestão estadual pelo acolhimento às vítimas das enchentes**

Continuação da página 1

O deputado João Paulo Costa (PT) também parabenizou a Alepe pela aprovação das matérias, especialmente do auxílio emergencial para as famílias impactadas. “É uma medida muito importante para a gente fazer com que elas possam reconstruir as suas vidas e ter o mínimo de dignidade nesse momento difícil”, frisou.

## Plenário aprovou PEC que inclui as guardas municipais no rol do sistema de segurança pública

### GUARDAS MUNICIPAIS

O Plenário ainda aprovou, em segunda discussão, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 25/2025, de autoria do deputado Romero Albuquerque (PSB). A medida inclui as guardas municipais no rol do sistema de seguran-



**AUXÍLIO** – João Paulo Costa parabenizou a Alepe pela aprovação de projeto de apoio financeiro às famílias

ça pública estadual, ao lado da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros.

O objetivo é fortalecer a valorização dos guardas municipais, possibilitando melhores condições para seu aperfeiçoamento técnico e operacional. Além disso, visa melhorar os serviços prestados à população e aprimorar a gestão da ordem pública nos municípios pernambucanos.

### ESCALA 6x1

Dani Portela (PT) repercutiu a recente declaração de apoio da governadora Raquel Lyra à proposta que tramita no Congresso Nacional para acabar com a escala de trabalho 6x1.

A deputada cobrou coerência da chefe do Executivo, pedindo a redução, sem perda salarial, da jornada de trabalho dos funcionários terceirizados do Governo Estadual.



**6x1** – Dani Portela cobrou da governadora a redução da jornada de trabalho de terceirizados do Estado

A parlamentar ainda questionou se a base política da governadora também atuará a favor da medida em Brasília.

“Defender o trabalhador exige mais que palavras bonitas, exige uma decisão política. Seria muito importante que ela levasse essa pauta para dentro de sua base”, ponderou Dani Portela.

### TARIFA ZERO

João Paulo do PT (PT)

defendeu a aprovação do projeto de lei, de autoria dele, que propõe a implementação da tarifa zero no transporte público coletivo da região metropolitana e intermunicipal.

O parlamentar ressaltou que o projeto contribui para a justiça social, visto que uma parte significativa das gratuidades é incorporada ao valor das passagens e acaba sendo custeada pela população mais pobre.

“A proposta visa reorganizar o transporte dentro da responsabilidade fiscal, ampliar o controle público do sistema e criar condições para que milhares de pessoas possam circular pela cidade sem que a passagem funcione como barreira diária ao trabalho, ao estudo e à própria vida urbana”, enfatizou.

### MÃES SOLO

Em alusão ao Dia das Mães, comemorado no último domingo (10), a deputada Socorro Pimentel destacou a lei de sua autoria que institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no Estado de Pernambuco. A norma tem como objetivo garantir proteção integral, ampliar oportunidades e assegurar direitos fundamentais relacionados ao mercado de trabalho, à assistência social e à educação infantil.

“Proteger as mães solo é proteger a infância, fortalecer a família é combater desigualdades históricas que atingem diretamente as mulheres mais vulneráveis. Não podemos aceitar que uma mulher seja penalizada por exercer sozinha a maternidade”, afirmou Pimentel.



**MOBILIDADE** – João Paulo do PT defendeu a proposta de tarifa zero no transporte público coletivo



**MATERNIDADE** – Socorro Pimentel elogiou as políticas públicas estaduais de proteção social a mães solo

Continua na página 3

A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

**EXPEDIENTE:** Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Haymone Neto, Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Ana Célia Silva, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Maria Luísa Richter, Ruane Barbosa, Sílvia Falcão, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Cecília Nascimento, Evane Manço, Gabriel Costa, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Nivaldo Francisco, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL  
22.3 CARUARU  
9.2 INTERIOR

Continuação da página 2

#### HOSPITAIS

O deputado Junior Matuto (Republicanos) fez críticas ao Poder Executivo estadual sobre as ações na área da saúde, especialmente no que se refere às obras do Hospital da Restauração (HR), no Recife.

O parlamentar disse que a unidade foi reformada apenas na fachada, mas que, internamente, funcionários e pacientes estão abandonados pela gestão.

Além disso, ele denunciou que uma unidade hospitalar no município do Paulista, na Região Metropolitana do Recife, adquirida pelo Governo por R\$ 170 milhões, tornou-se um “elefante branco”.

Por fim, o deputado relatou o descaso urbano em Paulista, apontando omissão da prefeitura local. Segundo ele, o lixo toma conta das ruas devido a uma dívida milionária da gestão municipal com o serviço de limpeza.

#### SEGURANÇA

João Paulo do PT voltou à tribuna no tempo de comunicação de lideranças para registrar a visita feita ontem ao Comando da Polícia Militar. O parlamentar relatou



**HOSPITAIS – Junior Matuto criticou a situação de unidades de saúde na Região Metropolitana do Recife**

ter intermediado o diálogo de representantes da instituição com trabalhadores de uma fábrica do Cabo de Santo Agostinho, na Região Metropolitana, que teriam sido obrigados, por policiais militares, a voltar ao trabalho durante uma paralisação. A conversa teve como objetivo buscar alternativas para solucionar o impasse.

O deputado acrescentou que foi abordada, na mesma reunião, a questão da

segurança no Carnaval de Olinda. A motivação foi a necessidade de haver uma maior articulação da Polícia Militar com as diretorias de clubes, a fim de evitar a violência policial durante a passagem dos blocos. “Saí muito satisfeito e espero que tenhamos um próximo Carnaval de paz”, externou.

#### VIGILANTES

Já o deputado Abimael Santos (PL) voltou a cobrar

do Governo de Pernambuco o pagamento dos vigilantes ligados à empresa BBC Vigilância, contratada para prestar serviços a diversos órgãos do Estado. O parlamentar afirmou que os trabalhadores enfrentam dificuldades devido aos atrasos salariais e pediu mais respeito à categoria.

#### ESTÁGIO

Renato Antunes (Novo) criticou o veto do presi-

dente Lula ao projeto que reconhecia o estágio como experiência profissional em concursos públicos. O deputado considerou que a medida prejudica milhares de jovens e ignora o trabalho real executado diariamente.

Classificar o estágio apenas como atividade pedagógica é, para Antunes, uma contradição cruel diante das exigências do mercado de trabalho. “O governo Lula vai na contramão da juven-

tude, dá uma tapa na cara dos jovens desse país dizendo que o que ele faz não é trabalho”, discursou.

O parlamentar acrescentou que já protocolou quatro projetos de lei na Alepe para tentar garantir a valorização e a dignidade dos estagiários pernambucanos.

#### YPÊ

Coronel Alberto Feitosa (PL) discursou contra a suspensão da produção e comercialização dos produtos de limpeza da Ypê pela Anvisa. Ele alertou que a medida ameaça os 7.300 empregos mantidos pela empresa.

O deputado apontou suposto favorecimento a concorrentes ligados ao Governo Federal e denunciou o caso como perseguição política. “O que tem por trás disso? A empresa Ypê tem no seu grupo de representantes societários pessoas simpáticas ao ex-presidente Jair Messias Bolsonaro”, declarou.

Em aparte, Dani Portela criticou a politização do tema. Ela explicou que a ação da Anvisa foi técnica e motivada pela contaminação dos produtos por uma superbactéria.



**SEGURANÇAS– Abimael Santos voltou a cobrar o pagamento de vigilantes de empresa contratada pelo Estado**



**VETO – Renato Antunes criticou Lula por vetar proposta que reconhece estágio como experiência profissional**



**DETERGENTE – Coronel Alberto Feitosa considera decisão tomada pela Anvisa perseguição política**

# FALE COM A ALEPE

[transparencia.alepe.pe.gov.br/ouvidoria](https://transparencia.alepe.pe.gov.br/ouvidoria)



- Solicitações
- Sugestões
- Denúncias
- Reclamações
- Críticas
- Elogios



@assembleiape | [www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)



10.2 CAPITAL  
22.3 CARUARU  
9.2 INTERIOR

OUVIDORIA



**ALEPE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO

# Comissões aprovam mudanças em projetos para vítimas da chuva

*Propostas do Executivo vão auxiliar famílias afetadas pelos temporais do dia 1º de maio*

As propostas encaminhadas pelo Governo para auxiliar famílias afetadas pelas chuvas do dia 1º de maio, em Pernambuco, foram aprovadas ontem, por unanimidade, pelas comissões de Justiça, Finanças e Assuntos Municipais. Os colegiados acataram, ainda, mudanças propostas para aprimorar os projetos de criação do Fundo de Proteção, Defesa Civil e Recuperação Ambiental (Fundpra) e de concessão do Auxílio Pernambuco.

O Projeto de Lei (PL) nº 4071/2026 cria o Fundpra e pretende substituir dois fundos criados em 2010 e 2017 para recuperar áreas atingidas por desastres. Desta vez, os recursos terão uma destinação mais ampla, que inclui medidas preventivas e de recuperação ambiental. O projeto ainda altera a Lei nº 14.547/2011, para permitir ao Poder Executivo a contratação temporária excepcional, a fim de responder a desastres que exijam medidas imediatas.

Relatora na Comissão de Justiça (CCLJ), a deputada Débora Almeida (PSD) apresentou parecer pela aprovação da matéria. “Essa é uma necessidade do povo pernambucano. Tivemos muitos municípios atingidos, com grandes danos de infraestrutura, principalmente no entorno dos rios, afetando várias famílias”, pontuou a parlamentar.

O texto foi aprovado com uma emenda da CCLJ, que especifica as ações em que devem ser aplicados os recursos que compõem o fundo. O montante proveniente de compensações ambientais será destinado à prevenção e recuperação ambiental e de desastres em unidades de conservação. Já recursos de multas cobradas pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (Detran) se-

rão destinados à melhoria do sistema viário.

Relator da proposta que cria o Fundpra na Comissão de Assuntos Municipais, Mário Ricardo (Podemos) destacou a relevância da medida: “É um fundo permanente de acompanhamento e defesa das famílias, das cidades, das pessoas vítimas de acidentes, principalmente neste período de chuvas.”

## Propostas do Governo foram acatadas por unanimidade nos colegiados de Justiça, Finanças e Assuntos Municipais

### BENEFÍCIO

A outra matéria que recebeu aval da Comissão trata da concessão do Auxílio Pernambuco, um benefício a ser pago a moradores de municípios afetados e que estejam com decreto de situação de emergência reconhecido pelo Estado. Uma parcela única de R\$ 2,5 mil vai ser enviada a famílias de 27 cidades. Ao todo, serão repassados R\$ 8,75 milhões.

Para receber o auxílio é necessário estar inscrito no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico). Também será preciso comprovar que o imóvel em que o beneficiário residia sofreu danos materiais em decorrência dos eventos que motivaram a situação de emergência, a partir de documentação emitida pela prefeitura local.

Relator do projeto, o deputado Antônio Moraes (PSD) acatou uma emenda apresentada por Eriberto Filho (PSB), estabelecendo prioridade no pagamento do



FOTO: GABRIEL COSTA

**JUSTIÇA – Comissão aprovou projetos voltados à assistência de famílias atingidas pelos temporais em Pernambuco**

auxílio para pessoas idosas, com deficiência, gestantes e mulheres responsáveis pelo núcleo familiar.

A emenda ainda protege quem pode ter perdido documentos pessoais nos desastres. “Aqueles pessoas que perderam o documento na enchente não vão ser prejudicadas porque não tinham como comprovar que foram vítimas da enchente”, frisou Moraes.

“Aprovamos esse projeto felizes de saber que podemos ajudar os pernambucanos neste momento mais difícil”, declarou o relator da medida na Comissão de Assuntos Municipais, deputado Abimael Santos (PL).

“Nós estamos cumprin-

do o que prometemos aos pernambucanos, de trazer imediatamente esses projetos para distribuição e votação”, destacou o presidente da CCLJ, deputado Coronel Alberto Feitosa (PL).

Ainda sobre chuvas, a Comissão de Assuntos Municipais também deu aval ao substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia que aperfeiçoa a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil para incluir o mapeamento de áreas de risco, o monitoramento tecnológico e a publicidade das informações e alertas de perigo no rol de objetivos e diretrizes da norma. A matéria foi aprovada pela Comissão de Justiça no último dia 5.

### AUXÍLIO MORADIA

As Comissões de Justiça e de Finanças também acataram o PL nº 3944/2026, que concede auxílio moradia emergencial de R\$ 350 por mês para 338 famílias na Região Metropolitana. A medida se destina à Ocupação Presente de Deus, no bairro de Água Fria, no Recife, com 158 famílias, e à Ocupação Maria Felipa, no bairro de Maranguape II, em Paulista, que tem 230 famílias.

Segundo o Governo do Estado, que apresentou o projeto, a medida é necessária para a retirada imediata dessas famílias de condições de insalubridade. O cadastro para recebimento do auxílio será feito pela Companhia

Estadual de Habitação e Obras (Cehab), e permitirá que elas recebam novos imóveis através do Programa Morar Bem Pernambuco – Minha Casa Minha Vida.

O auxílio terá duração inicial de 24 meses, podendo ser prorrogado pelo Governo caso as famílias ainda necessitem. O custo total do auxílio nesse período mínimo previsto é de R\$ 966 mil.

### JUDICIÁRIO

Outra proposta acatada nas comissões de Justiça e de Finanças foi o reajuste de 5,3% nos salários dos servidores do Judiciário, proposto pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) no PL nº 4057/2026, com vigência a partir de maio deste ano.

Além do aumento do vencimento básico dos cargos efetivos e comissionados, o projeto faz diversos ajustes em gratificações e auxílios específicos de diversas categorias de servidores do TJPE. Entre os benefícios reajustados, estão auxílio creche, indenização de transporte para oficiais de justiça e gratificação de risco de vida para oficiais de justiça e assistentes sociais, pedagogos ou psicólogos que realizem atividades externas em suas funções.

O custo total do aumento, segundo documento apresentado pelo TJPE à Comissão de Finanças da Alepe, será de R\$ 62,5 milhões em 2026, e de R\$ 89,5 milhões no ano que vem.



FOTO: NIVALDO FRANCISCO

**FINANÇAS – Colegiado deu aval a propostas de auxílio emergencial e moradia para vítimas das chuvas que caíram no estado neste mês**

# Autismo: proposta estabelece 'salas de silêncio' em shoppings e terminais rodoviários

*Projeto que torna a ciranda Patrimônio Cultural Imaterial do Estado avança na Alepe*

**P**essoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) terão direito a espaços de acolhimento sensorial em shoppings e terminais rodoviários. É o que propõe uma proposta aprovada ontem pela Comissão de Desenvolvimento Econômico da Alepe. A matéria, nos termos do Substitutivo da Comissão de Justiça (CCLJ), prevê a oferta obrigatória de "salas de silêncio".

A obrigatoriedade recai sobre shopping centers com área bruta locável (ABL) igual ou superior a 5.000 m<sup>2</sup> e terminais do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros que venham a ser construídas ou reformadas.

Também conhecidos como "salas de acomodação sensorial" ou "salas de desaceleração", esses espaços servem para aliviar a sobrecarga sensorial de pessoas autistas ou com outras neurodivergências, permitindo que se reorganizem com segurança.

Com isso, busca-se evitar crises emocionais e comportamentos disruptivos.

O texto acatado pelo colegiado unifica o Projeto de Lei nº 2234/2024, da deputada Delegada Gleide Ângelo (PP), e o PL nº 3226/2025, de João de Nadege (PV). Na justificativa, os autores destacam que a medida garante ambientes acessíveis e inclusivos para todos. A matéria teve a relatoria do deputado Abimael Santos (PL).

## CIRANDA

Já na reunião da Comissão de Educação, os parlamentares aprovaram a proposição que visa tornar a ciranda Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco. A brincadeira popular de origem portuguesa envolve dança em roda, música e canto mesclados a elementos das culturas indígenas e africanas, e se difundiu no Estado nas décadas de 1960 e 1970.

O Projeto de Resolução n.º 3883/2026, de autoria



FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES

**DESENVOLVIMENTO – Comissão deu aval para a implantação de 'salas de silêncio' para pessoas com TEA**

do deputado Júnior Maturto (Republicanos), propõe esse reconhecimento, reafirmando o valor dessa manifestação artística e social profundamente enraizada na história e na identidade do povo pernambucano. A matéria recebeu parecer favorável do relator, deputado João Paulo do PT (PT), e foi aprovada por unanimidade pelo colegiado.

A ciranda é dançada em círculo e de mãos dadas.

Os participantes se movem para a direita, marcando o compasso da música com o pé esquerdo à frente. Artistas como o mestre Antônio Baracho e suas filhas, Dulce e Bui, Lia de Itamaracá – responsável por difundir a manifestação no Brasil e internacionalmente – e mestre Anderson Miguel são alguns dos expoentes do folgado que tornou-se Patrimônio Imaterial do Brasil em 2021.

## LGBTQIAPN+

A Comissão de Assuntos Municipais aprovou o projeto que institui a Política Estadual de Incentivo à Cultura e à Inclusão Social da População LGBTQIAPN+ em Pernambuco.

A proposta, que foi alterada integralmente por um substitutivo da CCLJ, é de autoria da deputada Socorro Pimentel (PSD) e tem como objetivos promover a valorização da diversidade sexu-

al e de gênero por meio de ações culturais e educativas, além de incentivar a produção cultural de artistas e produtores LGBT.

A política ainda prevê a capacitação e a sensibilização de profissionais das áreas de segurança pública, saúde, educação e justiça para lidar com o público LGBT, afim de fortalecer a prevenção e o enfrentamento da discriminação e da violência contra essa população.



**EDUCAÇÃO – Colegiado aprovou projeto de resolução que visa tornar a ciranda Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco**



**DIVERSIDADE - Colegiado de Assuntos Municipais acatou projeto que beneficia a população LGBTQIAPN+ no estado**

# Programa Alepe Cuida realiza 4.730 atendimentos emergenciais em Goiana após enchente

*Iniciativa atendeu população afetada pelas chuvas que atingiram o município este mês*

O programa Alepe Cuida realizou, na segunda (11) e ontem (12), uma edição especial no município de Goiana, na Mata Norte, para atender a população afetada pelas fortes chuvas que atingiram a cidade no início do mês de maio. A ação realizou um total de 4.730 atendimentos, entre serviços gratuitos de saúde e cidadania, no Centro de Especialidades Odontológicas da cidade, no bairro de Estrela Dalva.

Ao acompanhar a iniciativa ontem, o presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (MDB), explicou que a ação foi estruturada e articulada pela Prefeitura de Goiana em parceria com a Assembleia Legislativa de Pernambuco. “Nós trouxemos o Alepe Solidário para atender principalmente as pessoas que ficaram desabrigadas”, ex-

pressou o presidente.

Entre os serviços ofertados estavam consultas médicas em diversas especialidades, triagem para catarata, odontologia, vacinação, apoio psicossocial e orientações jurídicas. A população também pode acessar serviços do Detran e da Neoenergia.

**Presidente Álvaro Porto explicou que a ação foi estruturada e articulada em conjunto com a Prefeitura**

#### EMISSION DE DOCUMENTOS

A ação também ajudou moradores que perderam documentos durante a en-



FOTO: XXXXXXXX

**SOLIDARIEDADE** – Goiana recebeu atendimentos médicos e serviços de cidadania oferecidos pelo Alepe Cuida

chente. O trabalhador rural Edmilson Ornilio Gomes contou que teve a casa destruída pela água.

“Perdi tudo. Minha casa foi a primeira a ser levada pela água. Não consegui tirar nada. Vim tirar minha identidade porque perdi na cheia”, relatou. “Não posso dizer que estou feliz, porque a situação é muito difícil, mas pelo menos consegui ter esse espaço para resolver a ques-

tão da documentação”, disse. Presente na ação, o deputado Sileno Guedes (PSB) destacou o caráter solidário do programa. “É um grande gesto da Assembleia Legislativa aqui para a Goiana, que vem passando por um momento difícil a partir das chuvas que caíram recentemente”, disse.

Segundo o superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional da Alepe,

Wildy Ferreira, o formato do programa precisou ser adaptado devido à urgência da situação. “Mudamos um pouco, pela rapidez com que precisou ser feito”, explicou.

O prefeito de Goiana, Marcilio Regio, também acompanhou ontem a comitiva da Alepe.

#### ELOGIOS

Morador do município, Severino Ramos, de 58 anos,

comemorou o acesso gratuito aos atendimentos. “Foi bom demais. Uma consulta que a gente faz aqui de graça custaria R\$ 200 normalmente”, disse.

Já o aposentado Aluizio Ferreira, de 73 anos, ressaltou a importância da assistência social. “Graças a Deus, a Alepe envia pessoas para trabalhar e ajudar, porque se não ajudar, fica ruim para a gente viver”, expressou.



**MOBILIZAÇÃO** – Iniciativa é fruto de uma parceria entre a Alepe e a Prefeitura de Goiana



**APOIO** – Moradores de Goiana relataram alívio em meio aos prejuízos causados pelas enchentes no município

# Simpósio na Alepe debate os desafios enfrentados por pessoas com fibromialgia

*Evento foi realizado em parceria com a Associação Minha Dor Tem Pressa*

O 2º Simpósio de Fibromialgia de Pernambuco foi realizado ontem na Alepe, no Auditório Sérgio Guerra. Por iniciativa da Comissão de Saúde, o evento reuniu especialistas, representantes do poder público, instituições e pacientes para discutir os desafios enfrentados pelas pessoas diagnosticadas com a síndrome no estado.

Presidido pelo deputado Romero Sales Filho (PSD), o debate foi feito em parceria com a Associação Minha Dor Tem Pressa. Os participantes sublinharam a importância de se ampliar o acesso à informação, fortalecer a visibilidade da doença e contribuir para a construção de políticas públicas voltadas ao acolhimento, tratamento e garantia de direitos dos pacientes.

## DOR CRÔNICA

A fibromialgia é uma síndrome crônica caracterizada por dor muscular generalizada, fadiga intensa, distúrbios do sono e alterações de memória e humor. Por não ter causa definida

e nem exames que comprovem a doença, os pacientes frequentemente enfrentam dificuldades de diagnóstico e descrédito, o que impacta diretamente o acesso a tratamento e direitos sociais.

“Essas pessoas precisam ser vistas, acolhidas e tratadas. Muitas não conseguem mais manter uma rotina mínima, trabalhar ou locomover-se. Nesse ponto, a pauta deixa de ser apenas sobre saúde e passa ser sobre dignidade e proteção social”, defendeu o deputado Romero Sales Filho.

**Os pacientes com fibromialgia frequentemente enfrentam dificuldades de diagnóstico e descrédito**

## DEFICIÊNCIA

O evento expôs as falhas no atendimento do INSS e a importância do reconhecimento da fibromialgia co-



SAÚDE – Especialistas, representantes do poder público e pacientes discutiram falhas no atendimento



CONSCIENTIZAÇÃO – Érica Castro defendeu o acesso dos pacientes com fibromialgia ao tratamento adequado e mais visibilidade

mo deficiência. O simpósio também destacou os avanços conquistados no Estado, como a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, além da emissão da carteira de identificação para pacientes diagnosticados com a condição.

Ao participar do debate, a presidente da Associação Minha Dor Tem Pressa, Érica Castro ressaltou a importância do conhecimento dessa pauta. “É possível ter fibromialgia e ter uma vida digna, desde que haja o tratamento correto”, afirmou Érica, que recebeu um Voto de Aplauso pelo seu incansável trabalho de acolhimento e defesa dos direitos das pessoas com fibromialgia.



legis.alepe.pe.gov.br

**TODAS AS LEIS DE  
PERNAMBUCO  
A UM CLIQUE**

- ✓ Fácil de usar
- ✓ Conteúdo oficial
- ✓ Consulta rápida e gratuita
- ✓ Acesso completo a leis e normas estaduais

## Ato

## ATO Nº 1142/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 33 c/c art. 35, todos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 21/2026, do Deputado Waldemar Borges, devidamente instruído por atestado médico e homologado por laudo da Junta Médica da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco,

**RESOLVE:** Considerar licenciado para tratamento de enfermidade o Deputado Waldemar Borges, pelo período de 60 (sessenta) dias, a partir do dia 6 de abril de 2026.

Sala Torres Galvão, em 12 de maio de 2026.

**ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## Edital

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso II, § 6º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: **ANTÔNIO MORAES (PSD)**, **DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PP)**, **FABRIZIO FERRAZ (PODEMOS)** e **JUNIOR MATUTO (REPUBLICANOS)**, membros titulares, e os Deputados suplentes: **ADALTO SANTOS (PP)**, **CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL)**, **JOÃO PAULO DO PT (PT)**, **MÁRIO RICARDO (PODEMOS)** e **ROMERO SALES FILHO (PSD)**, e demais Deputados da Casa, para participarem da Audiência Pública, a ser realizada no dia **9 de junho** do corrente ano (terça-feira), às **9h (nove horas)** no **Auditório Ênio Guerra**, localizado no 4º andar do Edifício Nilo Coelho, na Rua da União, nº 397, Boa Vista, Recife/PE. A audiência terá a finalidade de discutir o tema **"Implementação da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares no Estado de Pernambuco: desafios institucionais e valorização das carreiras"**.

Recife, 12 de maio de 2026.

Deputado Joel da Harpa  
Presidente

## Ordem do Dia

QUADRAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 13 DE MAIO DE 2026 ÀS 14:30.

## ORDEM DO DIA

**Discussão Única da Indicação nº 16221/2026**  
**Autor: Dep. Waldemar Borges**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de providenciar a instalação de redutores de velocidade (do tipo tachão) na Via Local da rodovia BR-232, especificamente no perímetro urbano do município de Gravatá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2026

**Discussão Única da Indicação nº 16222/2026**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no abastecimento de água da Rua Veras (Loteamento Condomínio Horizontal), no bairro de Maranguape II, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2026

**Discussão Única da Indicação nº 16223/2026**  
**Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas do Estado de Pernambuco no sentido de promoverem a criação de auxílio financeiro emergencial destinado às famílias desabrigadas ou desalojadas em decorrência de eventos climáticos extremos, especialmente em situações de calamidade pública ou emergência devidamente reconhecidas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2026

**Discussão Única da Indicação nº 16224/2026**  
**Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas do Estado de Pernambuco no sentido de promoverem a instituição de um Sistema Estadual de Doações Emergenciais, consistente em plataforma digital oficial destinada ao cadastro de doadores, ao mapeamento das necessidades por município e à coordenação da logística de arrecadação e distribuição de doativos, especialmente em situações de calamidade pública ou emergência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2026

**Discussão Única da Indicação nº 16225/2026**  
**Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Presidente da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco no sentido de promoverem a aquisição e distribuição de freezers horizontais a todos os municípios pernambucanos, especialmente para utilização em feiras livres, mercados públicos, centrais de abastecimento e espaços de comercialização popular.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2026

**Discussão Única da Indicação nº 16226/2026**  
**Autora: Dep. Dani Portela**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional de Pernambuco no sentido de que enviem esforços institucionais junto à Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE) e à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), visando à convocação de novas turmas formadas por candidatos aprovados no cadastro de reserva do Processo Seletivo Público Petrobras/PSP RH 2023.2, para o cargo de Profissional Petrobras – Nível Técnico Júnior.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2026

**Discussão Única da Indicação nº 16227/2026**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da COMPESA visando melhorias no abastecimento de água no município de Riacho das Almas, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2026

**Discussão Única da Indicação nº 16228/2026**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de promoverem ações urgentes de recuperação, manutenção e reforço da sinalização das rodovias estaduais PE-145 e PE-160, que dão acesso ao município de Brejo da Madre de Deus, especialmente nos trechos de maior fluxo de veículos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2026

**Discussão Única da Indicação nº 16229/2026**  
**Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem a realização de estudos técnicos para que as obras de recuperação em curso na rodovia PE-78 sejam estendidas até o Distrito de Bengalas, localizado no município de Passira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2026

**Discussão Única do Requerimento nº 5126/2026**  
**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Voto de Congratulações com o Município de Pedra pela passagem dos 145 anos de fundação, em 13 de maio de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2026

**Discussão Única do Requerimento nº 5127/2026**  
**Autor: Dep. Fabrizio Ferraz**

Voto de Congratulações com o município de Belém do São Francisco pela passagem de seus 123 anos de emancipação política, celebrada em 07 de maio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2026

**Discussão Única do Requerimento nº 5128/2026**  
**Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Margarida Geralda da Silva, ocorrido no dia 07 de maio de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2026

**Discussão Única do Requerimento nº 5129/2026**  
**Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Aplausos ao município de Belém de São Francisco, pela passagem de seus 123 anos de emancipação política.

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## MESA DIRETORA

**Presidente**, Deputado Álvaro Porto

**1º Vice-Presidente**, Deputado Rodrigo Farias

**2º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor

**1º Secretário**, Deputado Francismar Pontes

**2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho

**3º Secretário**, Deputado Romero Sales Filho

**4º Secretário**, Deputado Izaías Régis

**1º Suplente**, Deputado Doriel Barros

**2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho

**3º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque

**4º Suplente**, Deputado Fabrizio Ferraz

**5º Suplente**, Deputado William Brígido

**6º Suplente**, Deputado Joaozinho Tenório

**7º Suplente**, Deputada Socorro Pimentel

## ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Superintendente-Geral** - Aldemar Silva dos Santos

**Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

**Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

**Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva

**Ouvidor-Geral** - Deputado Pastor Cleiton Collins

**Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno

**Superintendente Administrativo** - Roberto Vanderlei de Andrade

**Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo

**Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima

**Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

**Superintendente de Gestão de Pessoas** - Bruno da Silva Araujo Pereira

**Superintendente de Comunicação Social** - Arthur Henrique Borba da Cunha

**Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

**Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos

**Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier

**Superintendente da Escola do Legislativo** - Alberes Haniery Patrício Lopes

**Superintendente Parlamentar** - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

**Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airton Paes dos Santos

**Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - Ariosto Esteves



**COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO  
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:**

**SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA**  
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

**Secretário-Geral da Mesa Diretora**  
Maurício Moura Maranhão da Fonte

**Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos**  
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

**Assistentes técnicos**  
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2026

**Discussão Única do Requerimento nº 5130/2026**  
**Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Aplausos ao município de Taquaritinga do Norte, pela passagem de seus 139 anos de emancipação política.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2026

**Discussão Única do Requerimento nº 5131/2026**  
**Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Congratulações ao município de Buique, pela passagem de seus 172 anos de emancipação política.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2026

**Discussão Única do Requerimento nº 5132/2026**  
**Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Aplausos ao município de Camaragibe, pela passagem de seus 44 anos de emancipação política.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2026

**Discussão Única do Requerimento nº 5133/2026**  
**Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Aplausos ao município de Pedra, pela passagem de seus 145 anos de emancipação política.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2026

**Discussão Única do Requerimento nº 5134/2026**  
**Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Pesar pelo falecimento do pequeno Manoel Neto, ocorrido no dia 07 de maio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2026

**Discussão Única do Requerimento nº 5135/2026**  
**Autora: Dep. Dani Portela**

Voto de Aplausos ao Reisado Estrela do Divino e ao Instituto Mães da lumas pelos serviços e luta pela defesa dos direitos humanos no Agreste de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2026

**Discussão Única do Requerimento nº 5136/2026**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Voto de Aplausos ao efetivo do 26º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco quando de serviço no dia 24 de março de 2026, Policiais Militares de serviço na MO26201 em conjunto com a GP 26300, no exercício da atividade de Polícia Ostensiva e preservação da ordem pública, realizou intervenção na Rua Boa Sorte, Bairro Desterro, Município de Abreu e Lima, local sob fundada suspeita de funcionar como ponto de armazenamento e distribuição de entorpecentes e tráfico, conforme BO PMPE: 202603241906054044 e BO PCPE 26E2087002153.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2026

## Ata

### ATA DA QUADRAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE MAIO DE 2026.

#### PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO

A'S 14:30 HORAS DE 11 DE MAIO DE 2026, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃO PAULO DO PT; JOAOZINHO TENÓRIO; JUNIOR MATUTO; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL E WILLIAM BRIGIDO (31 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ANTONIO COELHO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DORIEL BARROS; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; JEFERSON TIMOTEQ; JOÃO DE NADEGI; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROMERO SALES FILHO; WALDEMAR BORGES E WANDERSON FLORÊNCIO. LICENCIADO O DEPUTADO GILMAR JÚNIOR, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1045/2026. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA AS DEPUTADAS DÉBORA ALMEIDA E SOCORRO PIMENTEL PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 07 DE MAIO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE REGISTRA O ANIVERSÁRIO DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO, COMEMORADO NO DIA DE HOJE. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT, QUE REPERCUTE OS IMPACTOS DAS RECENTES CHUVAS EM PERNAMBUCO E SOBRE AS FAMÍLIAS QUE VIVEM ÀS MARGENS DO RIO TEJUPIÓ, NA REGIÃO METROPOLITANA. O PARLAMENTAR AFIRMA QUE A TRAGÉDIA EVIDENCIA A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PERMANENTES DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO. O DEPUTADO DEFENDE UMA INTEGRAÇÃO ENTRE OS PODERES PARA ENFRENTAR O PROBLEMA COM PROGRAMAS COMO O GUARDA-CHUVA, O PROMORAR E O MORAR BEM PERNAMBUCO, AÇÕES QUE VISAM A CONTENÇÃO DE BARREIRAS E O REASSENTAMENTO DA POPULAÇÃO. EM SEGUIDA USA DA PALAVRA A DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE CELEBRA A PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PARA O INÍCIO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DA VPE-700, RODOVIA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ARARIPINA, NO SERTÃO DO ARARIPE, AO MUNICÍPIO DE SALITRE, NO CEARÁ. DESTACA QUE A OBRA REPRESENTA UM CORREDOR DE DESENVOLVIMENTO PARA A REGIÃO. A PARLAMENTAR REFORÇA A IMPORTÂNCIA DA REQUALIFICAÇÃO DE OUTRAS RODOVIAS ESTRATÉGICAS COMO A PE-507, A PE-585 E A PE-545, QUE INTERLIGAM O SERTÃO DO ARARIPE AO SERTÃO CENTRAL E A OUTRAS REGIÕES DE PERNAMBUCO. O DEPUTADO RENATO ANTUNES RELATA VISITA FEITA AO BATALHÃO DE OPERAÇÕES POLICIAIS ESPECIAIS DE PERNAMBUCO (BOPE) PARA ACOMPANHAR O TREINAMENTO DA TROPA COM OS NOVOS ARMAMENTOS ADQUIRIDOS PELO GOVERNO DO ESTADO. PERNAMBUCO RECEBEU 1.970 PISTOLAS GLOCK E 700 FUZIS. DESTACA QUE É A PRIMEIRA VEZ QUE O ESTADO COMPRA FUZIS, JÁ QUE ANTERIORMENTE O EQUIPAMENTO VINHA DE DOAÇÕES OU APREENSÕES. GASTOS COM ARMAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DEVEM SER TRATADOS COMO INVESTIMENTO POR GARANTIREM MAIS SEGURANÇA AOS POLICIAIS E MELHORES CONDIÇÕES DE COMBATE À CRIMINALIDADE NO ESTADO. O PARLAMENTAR APELA À GOVERNADORA RAQUEL LYRA PARA AMPLIAR A ASSISTÊNCIA EM SAÚDE MENTAL DESTINADA AOS POLICIAIS MILITARES E CIVIS, E QUE CADA BATALHÃO E UNIDADE OPERACIONAL CONTE COM ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO PERMANENTE, DESTACANDO A IMPORTÂNCIA DO SUPORTE EMOCIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 16184 A 16218/2026 E OS REQUERIMENTOS NºS. 5101 A 5106; 5108, 5109, 5112 A 5121/2026, SENDO REGISTRADO O VOTO CONTRÁRIO DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES E WILLIAM BRIGIDO AOS REQUERIMENTOS NºS 5104, 5105, 5113 A 5118/2026. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES E À MESA DIRETORA OS PROJETOS NºS. 4080 A 4087/2026, E O SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO 4013/2026; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 5137 E 5138/2026; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 16221 A 16229/2026 E OS REQUERIMENTOS NºS. 5126 A 5136/2026. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, DIA 12 DE MAIO, ÀS 14:30 HORAS, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

**Rodrigo Farias**  
Presidente**Claudiano Martins Filho**  
1º Secretário**Izaías Régis**  
2º Secretário

## Expediente

**QUADRAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 12 DE MAIO DE 2026.**

### EXPEDIENTE

**OFÍCIO Nº 154/2026** – DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 14972/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 150/2026** – DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 16074/2026, de autoria do Deputado Jarbas Filho. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIOS NºS 273, 275, 280, 284, 285 E 286/2026** – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DA PREFEITURA DO RECIFE prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 15682, 15677, 15685, 15703, 15676 e 15690/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIOS NºS 279, 282 E 291/2026** – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DA PREFEITURA DO RECIFE prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 15723, 15110 e 15586/2026, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO S/Nº** - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 4902/2026, de autoria do Rodrigo Farias. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 463/2026** – DO SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS E DE SANEAMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 15965/2026, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 0381/2026** - DO ASSISTENTE SÊNIOR DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando a celebração do Termo de Compromisso nº 996702/2026 - Operação 1108608-59, celebrado entre a Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e a Caixa Econômica Federal. Às 2ª e 4ª Comissões.

X X X X X X X X X X

**Claudiano Martins Filho**

## Ofício

### Ofício nº 21/2026

Recife, 29 de abril de 2026.

Ao Exmo. Sr.  
Deputado Álvaro Porto  
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Assunto: Encaminhamento de Atestado Médico

Senhor Superintendente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho, em anexo ao ofício, atestado médico/laudo fisioterapêutico que recomenda afastamento das minhas atividades laborais/parlamentares pelo período de 60 (sessenta) dias.

Atenciosamente,

Waldemar Borges  
Deputado Estadual (PSB)

## Mensagem

### MENSAGEM Nº 14/2026

Recife, 12 de maio de 2026.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa egrégia Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual do Estado de Pernambuco (LOA 2026), e o Plano Plurianual 2024-2027 (Revisão 2026) às modificações necessárias, em decorrência da adesão voluntária à Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, que instituiu o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis tendo em vista seus potenciais impactos sobre a gestão fiscal, orçamentária, financeira e contábil dos entes subnacionais, dispondo sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

O Projeto de Lei ora encaminhado, nesses termos, pretende ainda adequar o Programa e Ação na estrutura orçamentária do Estado de Pernambuco à adesão voluntária à Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional no estabelecimento dos procedimentos contábeis e fiscais para fins de consolidação nacional das contas públicas.

Outrossim, as modificações ora mencionadas não implicam acréscimo do valor do Orçamento vigente, uma vez que sua cobertura se fará pela anulação de dotações constantes daquele instrumento.

As alterações de que trata o presente Projeto de Lei à Lei nº 19.127 de 22 de dezembro de 2025 (LOA 2026), compreendem o Anexo I – Alterações de Títulos de Ações/Finalidades e o Anexo II – Demonstrativos do Crédito Especial, bem como a autorização de compatibilização do Plano Plurianual 2024/2027, aprovado pela Lei nº 18.426, de 22 de dezembro de 2023, e revisado pela Lei nº 19.159, de 30 de dezembro de 2025.

A nova proposta de adaptação da Lei Orçamentária Anual do Estado para o exercício 2026, convém ressaltar por fim, guarda compatibilidade com os objetivos a que o Governo se propõe, razão por que conto com o apoio e a compreensão de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do Projeto de Lei Ordinária.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA  
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004088/2026

Autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual do Estado, para o presente exercício de 2026, e o Plano Plurianual 2024/2027 às modificações necessárias à adesão voluntária à Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, que instituiu o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a Lei Orçamentária Anual 2026, aprovada pela Lei nº 19.127, de 22 de dezembro de 2025, conforme especificações constantes dos seguintes Anexos:

Anexo I - Alterações de Títulos de Ações/Finalidades;

Anexo II - Demonstrativos do Crédito Especial, conforme abaixo especificados:

- Descrição da Programação Anual de Trabalho;
- Quadro das Dotações Orçamentárias; e
- Anulação de Dotações Orçamentárias.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2026, em favor do Órgão Encargos Gerais do Estado, crédito especial no valor de R\$ 46.800.000,00 (quarenta e seis milhões e oitocentos mil reais), discriminado na alínea b do Anexo II.

Parágrafo único. O crédito especial de que trata o caput será aberto, mediante decreto, no valor dos saldos existentes nas dotações que integram a alínea c do Anexo II.

Art. 3º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata a presente Lei serão os provenientes da anulação em igual importância, das dotações discriminadas na alínea c do Anexo II.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, o PPA 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.426, de 22 de dezembro de 2023, revisado pela Lei nº 19.159 de 30 de dezembro de 2025.

Art. 5º Os atributos da ação prevista no Anexo I desta Lei não serão objeto de modificações, mantidos conforme originalmente aprovados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### ANEXO I INCLUSÃO DE AÇÃO E/OU FINALIDADE

| ACÃO                                    | FINALIDADE    |
|---|---------------|
| 4828 – Transferências Especiais à União | NÃO SE APLICA |

### ANEXO II DEMONSTRATIVOS DO CRÉDITO ESPECIAL

#### a) Descrição da Programação Anual de Trabalho:

ÓRGÃO: 29000 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

**00118 - Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta**

**Programa: 0197 - ENCARGOS FINANCEIROS DO ESTADO**

Tipo: Operação Especial

Objetivo: Cumprir com as obrigações financeiras assumidas pelo Governo do Estado.

Atividade: **28.846.0197.4828: Transferências Especiais à União**

Finalidade: Não se aplica.

Meta Física: 01

Produto: Ação Executada

Unidade: Unidade

Regionalização: Todo Estado

#### b) Quadro das Dotações Orçamentárias:

| ESPECIFICAÇÃO  | ORÇAMENTO FISCAL 2026       |   | EM R\$ 1,00  |                      |
|--|-----------------------------|---|--------------|----------------------|
|  | RECURSOS DE TODAS AS FONTES |   | FONTES       | VALOR                |
| 29000 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO  |                             |   |              |                      |
| <b>00118 – Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta</b> |                             |   |              |                      |
| Op. Especial:  | <b>28.846.0197.4828</b>     | <b>Transferências Especiais à União</b> |              | <b>46.800.000,00</b> |
|  | 4.4.20.00                   | Investimentos                           | <b>0500</b>  | <b>46.800.000,00</b> |
|  |                             |   | <b>TOTAL</b> | <b>46.800.000,00</b> |

#### c) Anulação de Dotações Orçamentárias:

| ESPECIFICAÇÃO  | ORÇAMENTO FISCAL 2026       |   | EM R\$ 1,00  |                      |
|--|-----------------------------|---|--------------|----------------------|
|  | RECURSOS DE TODAS AS FONTES |   | FONTES       | VALOR                |
| 29000 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO  |                             |   |              |                      |
| <b>00118 – Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta</b> |                             |   |              |                      |
| Op. Especial:  | <b>28.843.0197.0780</b>     | <b>Serviços da Dívida Pública Interna</b> |              | <b>46.800.000,00</b> |
|  | 3.2.90.00                   | Juros e Encargos da Dívida                | <b>0500</b>  | <b>46.800.000,00</b> |
|  |                             |   | <b>TOTAL</b> | <b>46.800.000,00</b> |

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 12 de Maio de 2026.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA  
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

## Projeto

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004089/2026

Institui a Política de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Xeroderma Pigmentoso em Pernambuco.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Xeroderma Pigmentoso em Pernambuco.

Art. 2º A Política Pública instituída por esta Lei objetiva, especialmente, promover a saúde, o bem-estar, a qualidade de vida e a inclusão social das pessoas com xeroderma pigmentosa, garantindo-lhes o acesso integral aos serviços de saúde, prevenção e tratamento de quadros relacionados a essa condição genética.

Art. 3º São diretrizes da Política de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Xeroderma Pigmentoso, especialmente:

I - integralidade da atenção, contemplando promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação;

II - descentralização das ações, com organização regionalizada e hierarquizada do atendimento;

III - equidade, assegurando prioridade de atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 4º São objetivos da política pública prevista nesta Lei, especialmente:

I - garantir o acesso integral, universal e igualitário aos serviços de saúde, prevenção e tratamento da xeroderma pigmentosa e suas complicações;

II - fomentar ações de diagnóstico precoce, acompanhamento especializado e terapêutico contínuo;

III - assegurar o fornecimento de protetores solares, óculos, roupas especiais e outros insumos indispensáveis à proteção contra a radiação ultravioleta;

IV - promover campanhas de conscientização e educação em saúde voltadas à população em geral, profissionais da saúde e familiares;

V - incentivar a pesquisa científica, a produção de dados epidemiológicos e a

cooperação técnica com universidades, hospitais e centros especializados;

VI - garantir ações de inclusão social, escolar e laboral, respeitando as especificidades da condição.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber para sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Xeroderma Pigmentoso no Estado de Pernambuco, visando assegurar assistência especializada, diagnóstico precoce, tratamento adequado, acompanhamento contínuo e ações de prevenção e conscientização acerca dessa condição genética rara e extremamente debilitante.

O Xeroderma Pigmentoso (XP) é uma doença genética hereditária rara, caracterizada pela incapacidade do organismo de reparar os danos causados pela radiação ultravioleta no DNA celular. Em razão dessa deficiência, os indivíduos acometidos apresentam extrema sensibilidade à luz solar, estando sujeitos ao desenvolvimento precoce e recorrente de cânceres de pele, lesões oculares, alterações neurológicas e severas limitações sociais e funcionais.

A enfermidade impõe aos pacientes uma rotina de cuidados rigorosos e permanentes, incluindo restrição à exposição solar, utilização contínua de equipamentos de proteção e necessidade de acompanhamento médico multidisciplinar. Além disso, o diagnóstico tardio e a ausência de políticas públicas específicas agravam significativamente os riscos à saúde e comprometem a qualidade e a expectativa de vida dessas pessoas.

Embora seja considerada rara, o Xeroderma Pigmentoso demanda atenção diferenciada do Poder Público em razão de sua gravidade, do elevado custo dos tratamentos e da vulnerabilidade social enfrentada pelas famílias dos pacientes. Em muitos casos, há dificuldades no acesso a consultas especializadas, exames genéticos, medicamentos, fotoprotetores, cirurgias dermatológicas e acompanhamento psicológico, especialmente nas regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos.

Nesse contexto, a instituição de uma Política Estadual específica permitirá ao Estado de Pernambuco desenvolver ações integradas voltadas à promoção da saúde, prevenção de complicações, diagnóstico precoce e garantia de atendimento humanizado às pessoas com XP. A proposta também busca estimular campanhas educativas, capacitação de profissionais da saúde e produção de dados epidemiológicos que contribuam para o aperfeiçoamento das políticas públicas destinadas às doenças raras.

Diante da relevância social, sanitária e humanitária da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2026.

GILMAR JUNIOR  
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

## Emenda

## EMENDA Nº 000001/2026

Acresce dispositivos ao Projeto de Lei Ordinária nº 4072/2026, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a realização da transferência de recursos financeiros pelo Estado de Pernambuco diretamente aos beneficiários residentes em Municípios abrangidos por Situação de Emergência, para a concessão do auxílio financeiro emergencial Auxílio Pernambuco.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 4072/2026 passa a tramitar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 3º A eventual perda ou ausência de documentos pessoais ocasionada diretamente pelo desastre não impedirá o cadastramento provisório da família beneficiária, mediante validação pelos órgãos municipais competentes. (AC)

Art. 4º .....

§ 3º Terão prioridade no processamento, análise e pagamento do Auxílio Pernambuco as famílias que possuam: (AC)

I - idosos; (AC)

II - pessoas com deficiência; (AC)

III - gestantes; e (AC)

IV - mulheres responsáveis pelo núcleo familiar. (AC)'

#### Justificativa

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei Ordinária nº 4072/2026, ampliando os mecanismos de proteção social às famílias atingidas pelas fortes chuvas ocorridas em diversos municípios do Estado de Pernambuco.

Inicialmente, propõe-se a priorização no processamento, análise e pagamento do Auxílio Pernambuco às famílias em condição de maior vulnerabilidade social, especialmente aquelas compostas por idosos, pessoas com deficiência, gestantes e mulheres responsáveis pelo núcleo familiar, garantindo maior atenção às pessoas mais impactadas pelas consequências decorrentes dos desastres naturais.

Além disso, a emenda garante que a eventual perda ou ausência de documentos pessoais ocasionada diretamente pelo desastre não impeça o cadastramento provisório das famílias atingidas, considerando que enchentes e deslizamentos frequentemente resultam na destruição de documentos essenciais, circunstância que não pode servir como obstáculo ao acesso ao auxílio emergencial.

Dessa forma, as alterações propostas fortalecem o alcance social e a efetividade do Auxílio Pernambuco.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para aprovação da presente emenda.

#### Sala das Reuniões, em 11 de Maio de 2026.

**Eriberto Filho**  
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 11ª comissões.

## Indicação

### Indicação Nº 016230/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Ilustríssimo Senhor Hugo Motta, Presidente da Câmara dos Deputados; e a Ilustríssima Senhora Lidice da Mata, Deputada Federal e relatora do Projeto de Lei n. 381/2025 na comissão de Cultura, no sentido de que seja denominado de “VITAL NOVAES” o trecho do eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco, situado dentro dos limites do município de Floresta, no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Hugo Motta, Presidente da Câmara dos Deputados; Lidice da Mata, Deputada Federal.

#### Justificativa

A presente proposição tem por objetivo de apelar ao parlamento nacional pela denominação "Vital Novaes" no trecho do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco, situado dentro dos limites do município de Floresta, no Estado de Pernambuco. Nascido em Floresta (PE), Vital Novaes dedicou sua vida à luta pelo desenvolvimento e bem-estar de sua terra natal e do povo sertanejo. Formado em Direito, ingressou na política muito jovem, aos 22 anos, e construiu uma carreira sólida e respeitada. Para esta Assembleia Legislativa de Pernambuco (ALEPE), esta homenagem reveste-se de um significado ainda mais especial, uma vez que Vital Novaes honrou este Parlamento por 24 anos, exercendo seis mandatos consecutivos em defesa dos interesses da nossa população. Filho do Major João Novaes, ex-prefeito de Floresta, Vital herdou o amor por sua terra e pautou sua atuação legislativa no combate incansável às adversidades impostas pela seca e pela escassez de recursos no semiárido. Ele sempre compreendeu a importância vital da água para o sertão e lutou firmemente por políticas públicas que levassem dignidade aos mais necessitados. Dessa forma, batizar um trecho do Projeto de Integração do Rio São Francisco com o seu nome é o reflexo direto de sua maior bandeira política. Ao encaminharmos este apelo à Presidência da Câmara dos Deputados e à Relatoria da matéria na Comissão de Cultura, buscamos não apenas celebrar a memória de um grande líder político que nos deixou, mas também reafirmar o compromisso deste Parlamento com o desenvolvimento sustentável e com a garantia dos recursos hídricos, uma das maiores necessidades da nossa região. O nome de Vital Novaes continua a inspirar as gerações que o sucederam na defesa por melhores condições de vida para o povo pernambucano. Diante da inegável relevância histórica, política e social desta homenagem para o Estado de Pernambuco e, em especial, para o povo do Sertão, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Indicação.

#### Sala das Reuniões, em 11 de Maio de 2026.

**RODRIGO FARIAS**  
Deputado

## Requerimentos

### Requerimento Nº 005139/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado **Voto de Aplauso ao município de Tacaratu**, pela passagem de seus 72 anos de emancipação política.

#### Justificativa

A data representa um momento significativo na história do município, marcando a conquista de sua autonomia administrativa e o início de uma trajetória própria de organização e desenvolvimento. Desde então, Tacaratu vem consolidando sua identidade e fortalecendo suas bases sociais, culturais e econômicas. Ao longo desses anos, o município tem avançado de forma consistente, fruto do empenho de sua população e do compromisso com o bem-estar coletivo. As conquistas alcançadas refletem o esforço conjunto de gerações que contribuíram para o crescimento local e para a construção de uma comunidade cada vez mais estruturada e acolhedora. Dessa forma, o presente voto de aplauso se justifica como reconhecimento à história, às realizações e à dedicação do povo de Tacaratu, que segue trabalhando pelo progresso do município. Que esta data comemorativa renove os sentimentos de orgulho e pertencimento, incentivando a continuidade do desenvolvimento e a construção de um futuro ainda mais promissor para todos. Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

#### Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2026.

**JOÃOZINHO TENÓRIO**  
Deputado

### Requerimento Nº 005140/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado **Voto de Aplauso ao município de Abreu e Lima**, pela passagem de seus 44 anos de emancipação política. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Washington Ângelo de Araújo, Prefeito; Ilmo. Sr. Bruno Fernando, Liderança.

#### Justificativa

Esta data representa um marco de grande significado para o município, pois simboliza a conquista de sua autonomia administrativa, permitindo a construção de uma trajetória própria pautada no desenvolvimento e na valorização de sua identidade local. Desde sua emancipação, Abreu e Lima vem se destacando pelo crescimento contínuo e pelo empenho de sua população na busca por melhores condições de vida.

Ao longo dessas mais de quatro décadas, o município tem avançado em diversos setores, refletindo o esforço conjunto de seus cidadãos e de todos aqueles que contribuíram para sua formação e progresso. A história de Abreu e Lima é marcada por trabalho, perseverança e compromisso com o bem-estar coletivo.

Que esta data comemorativa fortaleça o sentimento de orgulho e pertencimento, incentivando a continuidade do desenvolvimento e a valorização da história local.

Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

#### Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2026.

**JOÃOZINHO TENÓRIO**  
Deputado

### Requerimento Nº 005141/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado **Voto de Aplauso ao município de Ouricuri**, pela passagem de seus 123 anos de emancipação política.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Francisco Victor Ramos Coelho, Prefeito.

#### Justificativa

A referida data marca um momento de grande relevância histórica, pois representa a conquista da autonomia administrativa do município, possibilitando a construção de uma trajetória própria baseada no fortalecimento de sua identidade política, social e cultural. Desde então, Ouricuri vem se desenvolvendo por meio do esforço de seu povo e do compromisso com o progresso coletivo. Ao longo desses anos, o município tem alcançado importantes avanços em diversas áreas, refletindo o trabalho conjunto de gerações que contribuíram para o seu crescimento e consolidação como referência na região. Destaca-se, ainda, a riqueza cultural e as tradições locais, que fortalecem o sentimento de pertencimento da população.

Dessa forma, o presente voto de aplauso se justifica como reconhecimento à história, às conquistas e à dedicação do povo de Ouricuri, que continua atuando de forma significativa para o desenvolvimento do município.

Que esta data comemorativa renove o orgulho de sua população e estimule a continuidade do crescimento, sempre em benefício de toda a comunidade.

Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

#### Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2026.

**JOÃOZINHO TENÓRIO**  
Deputado

### Requerimento Nº 005142/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado **Voto de Aplauso ao município de Itapissuma**, pela passagem de seus 44 anos de emancipação política.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Valdemir dos Santos, Prefeito.

#### Justificativa

A presente

Justificativa tem por finalidade registrar voto de aplauso pela celebração dos 44 anos de emancipação política do município de Itapissuma, comemorados no dia 15 de maio.

Esta data representa um importante marco na história do município, simbolizando a conquista de sua autonomia administrativa e o início de uma trajetória de desenvolvimento pautada no fortalecimento de sua identidade local. Desde então, Itapissuma vem construindo seu caminho com base no esforço de sua população e no compromisso com o progresso coletivo.

Ao longo dessas mais de quatro décadas, o município tem alcançado avanços significativos em diversas áreas, refletindo o trabalho, a dedicação e a união de seu povo, fatores essenciais para a consolidação de uma sociedade cada vez mais estruturada e próspera.

Dessa forma, o presente voto de aplauso se justifica como reconhecimento à história, às conquistas e à importância do município de Itapissuma, bem como à contribuição de todos aqueles que participaram e participam de seu desenvolvimento.

Que esta data comemorativa fortaleça o sentimento de orgulho e pertencimento da população, incentivando a continuidade do crescimento e a construção de um futuro cada vez melhor para todos.

Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

#### Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2026.

**JOÃOZINHO TENÓRIO**  
Deputado

### Requerimento Nº 005143/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa um Voto de Aplauso ao município de Ouricuri, pela passagem dos seus 123 anos de emancipação política, a serem comemorados no dia 14 de maio do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Francisco Victor Ramos Coelho, Prefeito do Município de Ouricuri; Ilmo. Sr. Marcello Bezerra Cavalcanti, Empresário; Ilmo. Sr. Antônio Fernando de Aquino Bezerra, Ex-Deputado Estadual.

#### Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade encaminhar um Voto de Aplauso ao município de Ouricuri, conhecida como a Capital Pernambucana dos Voluntários da Pátria, pela passagem dos seus 123 anos de emancipação política, a serem comemorados no próximo dia 14 de maio do corrente ano.

Localizado no Sertão do Araripe, o município dista cerca de 617 quilômetros da capital pernambucana, Recife, possuindo uma área territorial de aproximadamente 2.381,570 km² e população de 65.245 habitantes, conforme dados do IBGE de 2022. Administrativamente, Ouricuri é formado pelos distritos Sede e Barra de São Pedro, além de diversos povoados que contribuem para o fortalecimento econômico, social e cultural da região.

A história de Ouricuri remonta ao século XIX, tendo seu povoamento iniciado em 1841, marcado pela construção de uma capela em homenagem a São Sebastião. O município foi elevado à categoria de vila pela Lei Provincial nº 249, de 18 de junho de 1849, tornando-se município autônomo em 1º de julho de 1893. Posteriormente, foi elevado à categoria de cidade por força da Lei Estadual nº 606, de 14 de maio de 1903, data oficialmente celebrada como sua emancipação política.

Reconhecido como importante centro regional do Sertão do Araripe, Ouricuri integra o Polo Gesseiro do Araripe, responsável por concentrar cerca de 95% das reservas de gesso do país, desempenhando papel estratégico na economia de Pernambuco e do Brasil. Sua localização privilegiada, sendo cortado pelas rodovias BR-316 e BR-122, fortalece sua posição como polo comercial e de serviços, abastecendo diversos municípios vizinhos e sediando importantes órgãos públicos, instituições bancárias, educacionais e fiscais.

A atividade econômica do município é impulsionada pela agricultura, destacando-se, além da pecuária de bovinos, ovinos e caprinos, outras práticas agrícolas que representam importante fonte de renda para a população local.

Diante de todo o exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste requerimento, concedendo um Voto de Aplauso ao município de Ouricuri pela passagem dos seus 123 anos de emancipação política.

#### Sala das Reuniões, em 11 de Maio de 2026.

**JARBAS FILHO**  
Deputado

### Requerimento Nº 005144/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo intitulado “5x2: para melhorar a qualidade do trabalho”, de autoria do advogado e professor Maurício Rands, publicado no Diário de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Maurício Rands, Advogado e Professor.

#### Justificativa

O presente requerimento tem por objetivo solicitar a transcrição nos Anais da Casa de Joaquim Nabuco do artigo intitulado “5x2: para

melhorar a qualidade do trabalho”, de autoria do advogado e professor Maurício Rands, publicado no Diário de Pernambuco, por se tratar de relevante contribuição ao debate público contemporâneo acerca das condições de trabalho, da qualidade de vida e da valorização da dignidade da pessoa trabalhadora.

No referido artigo, Maurício Rands promove importante reflexão sobre os impactos das jornadas exaustivas de trabalho na vida cotidiana da população brasileira, especialmente no contexto da escala 6x1, abordando aspectos relacionados à saúde mental, convivência familiar, produtividade, mobilidade urbana e direito ao descanso.

O autor destaca que milhões de trabalhadores brasileiros enfrentam rotinas marcadas por longas jornadas e reduzido tempo de descanso, realidade que afeta diretamente a qualidade de vida, o bem-estar e as relações familiares da classe trabalhadora. Ao tratar da proposta de adoção da jornada 5x2, Maurício Rands contribui para ampliar um debate social cada vez mais presente no país, refletindo sobre modelos de trabalho mais humanos, equilibrados e compatíveis com os desafios contemporâneos.

Com sensibilidade social e profundidade técnica, o artigo aproxima temas econômicos da experiência concreta vivida pelos trabalhadores e trabalhadoras brasileiros, estimulando a reflexão sobre produtividade, desenvolvimento econômico e dignidade humana de forma integrada.

A transcrição do referido artigo nos Anais desta Casa Legislativa representa o reconhecimento da importância do debate público sobre as relações de trabalho e seus impactos sociais, especialmente em um momento histórico marcado pela intensificação das discussões sobre saúde laboral, precarização das relações de trabalho e direito ao tempo livre.

Além disso, o registro permanente dessa reflexão nos Anais da Assembleia Legislativa de Pernambuco contribui para a preservação da memória política e social dos debates contemporâneos, fortalecendo o papel desta Casa enquanto espaço democrático de reflexão sobre temas fundamentais para a população pernambucana e brasileira.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação desta proposição.

Segue abaixo o mencionado artigo na integra:
"5x2: para melhorar a qualidade do trabalho
Maurício Rands

O mercado de trabalho brasileiro é dantesco. São 14 milhões de brasileiros trabalhando na escala 6x1. Segundo o DataSenado, 24% dos trabalhadores nas cidades grandes perdem ao menos 3 horas diárias nos deslocamentos. São onze horas por dia longe de casa e sem tempo para si. Desses, 1,4 milhão são trabalhadores domésticos, sujeitos a relações patriarcais. Dos trabalhadores CLT, 74% ainda cumprem jornada de 44 horas semanais. As jornadas mais extensas estão concentradas entre trabalhadores de menor renda, menor escolaridade, negros e pardos. Por isso, o Datafolha apurou que 71% dos brasileiros aprovam o fim da jornada de 6x1. Sentem ser justo que as pessoas possam dispor de dois dias semanais consecutivos para os afazeres próprios. O que já é realidade para 50,3 milhões de trabalhadores em setores que não quebraram por isso.

A jornada semanal de 5x2 é sinônimo de melhor qualidade de vida e melhor disposição durante o trabalho. Com tempo para descanso e para desconectar do trabalho, as pessoas podem ser mais criativas e produtivas. Tendem a cometer menos erros e a adoecer menos. Isso reduz custos ocultos decorrentes do absenteísmo e da rotatividade. Um trabalhador mais motivado, com mais energia e engajamento, produz mais e melhor. As empresas, por seu turno, com jornadas menores dos seus empregados, tendem a se concentrar no melhor planejamento do trabalho, o que resulta em ganhos de produtividade. Eventuais aumentos das despesas com empregados poderiam ser absorvidos por ganhos de produtividade e avanços tecnológicos.

Propondo o fim da jornada de 6x1 tramitam no Congresso Nacional a PEC 221/2019, do deputado Reginaldo Lopes (PT-MG), e a PEC 8/2025, da deputada Erika Hilton (PSOL-SP), que foram apresentadas. Além dessas PECs, tramita o PL 1838/2026, encaminhado pelo presidente Lula propondo a redução da jornada de 44 para 40 horas semanais com dois dias consecutivos de descanso, sem redução salarial. Como o governo requereu a tramitação em regime de urgência constitucional, a partir do 45º dia a pauta da Câmara ficará trancada caso o plenário não vote o PL. Espera-se que uma dessas proposições seja votada até junho. Embora uma emenda constitucional seja mais idônea para estabilizar o tema, um projeto de lei exige quórum menor de aprovação, de 257 votos na Câmara e 42 votos no Senado.

Os que se opõem à redução da jornada argumentam que haverá aumento de custos e riscos sobretudo para as micro e pequenas empresas. Estudos citados por entidades como a Confederação Nacional do Comércio (CNC) e a Confederação Nacional da Indústria (CNI) sugerem que o custo da mão de obra poderia subir entre 12,7% e 17,57%. Já alguns estudos do Ministério do Trabalho apontam impacto de apenas 4,7% sobre a massa geral de rendimentos. O Ipea, por sua vez, estima aumento médio de custo de 7,84%, mas de menos de 1% para os maiores empregadores. A principal crítica econômica é que o aumento dos custos de pessoal das empresas seria inevitavelmente repassado ao consumidor final. E aumento dos preços teria impactos nos níveis de emprego.

Os defensores da medida contestam esses argumentos citando estudos da FGV e empresas que, após reduzir a jornada, aumentaram a receita. No mundo, casos como o da Microsoft no Japão, com aumento de 40% na produtividade, são frequentemente citados. Alguns defendem uma transição gradual e negociada em setores específicos, como saúde e comércio, que funcionam 24 horas, através de acordos coletivos com os sindicatos. Parece razoável supor que os receios de efeitos adversos e as próprias visões apocalípticas estão superestimados. Com planejamento adequado e ganhos de produtividade, a jornada 5x2 traria benefícios econômicos e sociais de longo prazo. Foi o que ocorreu em países como França, Alemanha, Reino Unido, Holanda, Chile e Equador, todos com jornadas semanais de 40 horas ou menos. Para os trabalhadores trata-se de resgatar o direito ao próprio tempo, à própria vida. Quando se argumenta que o assunto não deveria ser discutido em período eleitoral, o trabalhador simplesmente entende que estão querendo adiar o seu direito à vida própria até depois que o voto deixe de valer. E todos percebem que os admiradores de sociedades como as europeias são os mesmos que não admitem que as conquistas e instituições desses países tenham aplicação entre nós."

**Sala das Reuniões, em 07 de Maio de 2026.**

**JOÃO PAULO DO PT**  
Deputado

## Requerimento Nº 005145/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, um Voto de Congratulações pelos 10 anos de criação do Consulado Honorário da República da Eslovênia no Recife inaugurado em 31 de março de 2016, em um Grande Expediente Especial realizado na Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Rainier Michael Herbert de Souza, Cônsul Honorário da República da Eslovênia em Recife; Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. João Crisóstomo Grillo Salles, Secretário da Assessoria Especial à Governadora e Relações Internacionais; Exmo. Sr. Lineu Pupo de Paula, Embaixador do Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores no Nordeste - ERENE; Exma. Sra. Annelijn W. Van Den Hoek, Cônsul Honorária dos Países Baixos no Recife e Presidente da Aliança Consular do Nordeste - AC-NE; Exmo. Sr. Thales Castro, Cônsul Honorário de Malta e Presidente do Instituto de pesquisa Estratégica em Relações internacionais e Diplomacia - IPERID.

**Justificativa**

A Assembleia Legislativa de Pernambuco homenageia os 10 anos de criação do Consulado Honorário da República da Eslovênia no Recife, inaugurado em 31 de março de 2016, durante Grande Expediente Especial realizado na Alepe, por iniciativa do então Deputado Zé Maurício. Esta data vem sendo comemorada durante todo este ano através de diversos eventos e solenidades em todo Estado.

A solenidade contou com a presença do então Embaixador da República da Eslovênia no Brasil, Alain Bergant, do Cônsul da Eslovênia em Pernambuco, Rainier Michael Herbert de Souza, além de autoridades diplomáticas, representantes governamentais e empresários eslovenos, marcando a instalação do primeiro Consulado da Eslovênia na Região Nordeste do Brasil.

Ao longo desta década, o Consulado Honorário da República da Eslovênia no Recife vem fortalecendo os laços de amizade, cooperação institucional, intercâmbio cultural e oportunidades econômicas entre Pernambuco e a Europa Central, com destaque para iniciativas nas áreas de inovação tecnológica, economia digital, logística portuária e comércio exterior, especialmente por meio da aproximação com o Porto Digital, o Complexo Industrial Portuário de Suape e o Porto de Koper, importante eixo logístico da Europa Central.

A República da Eslovênia também integra o seletro grupo de países agraciados com o Prêmio “País Amigo de Pernambuco”, concedido pela Assembleia Legislativa de Pernambuco por iniciativa do Deputado Diogo Moraes.

Na condição de Presidente da Comissão de Assuntos Internacionais da Alepe, parabenzamos a República da Eslovênia, o Consulado Honorário da República da Eslovênia no Recife e todos aqueles que contribuíram para a consolidação desta importante relação diplomática ao longo da última década, desejando que Pernambuco e a Eslovênia continuem fortalecendo os laços de amizade, cooperação e desenvolvimento mútuo.

Diante do exposto, apresentamos o presente Voto de Congratulações e solicitamos aos Nobres Pares a aprovação desta proposição.

**Sala das Reuniões, em 11 de Maio de 2026.**

**JARBAS FILHO**  
Deputado

## Requerimento Nº 005146/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Congratulações às senhoras **Hortência Assis** e **Alcina Magnólia Barreto**, bem como ao senhor **José Luiz Albuquerque**, pelo lançamento do livro **“A Geologia como instrumento para o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Pernambuco”**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Hortência Assis, superintendente regional do Serviço Geológico do Brasil no Recife e autora do livro; Alcina Magnólia Barreto, autora do livro; José Luiz Albuquerque Filho, autor do livro; Vilmar Simões, diretor-presidente do Serviço Geológico do Brasil; Caiubi Kuhn, presidente da Federação Brasileira de Geólogos; Anderson Ribeiro Correia, presidente do Instituto de Pesquisas Tecnológicas; Erik Wunder, presidente da Associação Brasileira de Geologia e Engenharia Ambiental – ABGE; Silmara Campos, presidente da Associação dos Geólogos do Rio Grande do Norte; Lara Tainá, presidente da Associação de Geólogos e Engenheiros Geólogos de Pernambuco; Adriano Lucena, presidente do CREA Pernambuco.

**Justificativa**

No próximo dia 13 de maio, o Recife sediará o lançamento de uma obra de suma importância para a compreensão das potencialidades econômicas e sociais de nosso estado. O livro **‘A Geologia como instrumento para o desenvolvimento socioeconômico do estado de Pernambuco’** apresenta à sociedade e ao setor produtivo as riquezas minerais e naturais do nosso território, com ênfase no potencial da mineração e do geoturismo, além de abordar diretrizes cruciais para a gestão pública.

A obra busca fomentar a valorização da economia local, atraindo investimentos e ampliando a visibilidade de Pernambuco no cenário nacional. De forma inédita, o texto consolida informações técnicas que, até então, encontravam-se dispersas, transformando-as em um acervo estratégico para o planejamento estadual.

O projeto foi desenvolvido por pesquisadores de notório saber, sob o patrocínio do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco (CREA-PE) e com o apoio de instituições de prestígio, como o Serviço Geológico do Brasil, a Federação Brasileira de Geólogos e a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). A iniciativa é da Associação dos Geólogos e Engenheiros Geólogos de Pernambuco (AGP), sob a organização de Hortência Assis, José Luiz Albuquerque e Alcina Magnólia Barreto.

Por meio deste requerimento, registramos nossas congratulações aos supracitados autores, com a certeza de que esta publicação eleva Pernambuco a um novo patamar, colocando – mais do que já é, em evidência econômica e competitiva.

Perante o exposto, solicito aos meus Pares a aprovação deste requerimento.

**Sala das Reuniões, em 11 de Maio de 2026.**

**WALDEMAR BORGES**  
Deputado

## Requerimento Nº 005147/2026

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado Votos de Aplauso ao efetivo do **17º - Batalhão de Polícia da Polícia Militar de Pernambuco**: Aspirante a Oficial PM Mat. 129.951-4, Marcos Mendonça da Silva, 1º Sargento PM Mat. 950.138-0, Emerson Joao da Silva, 3º Sargento PM Mat. 108.425-9, Maraiza Carla e Silva, 3º Sargento PM Mat. 109.724-5, Thamires Brasileira Gadelha, 3º Sargento PM Mat. 109.746-6, Humberto Cabral Pereira Melo, Cabo PM Mat. 115.848-1, Emerson Martins da Silva, Cabo PM Mat. 116.173-3, Carlos Eduardo Ferreira da Cruz, Soldado PM Mat. 122.346-1, Bruno Felipe Castilho Mendes, Cabo PM Mat. 117.303-0, Sérgio Domingos da Silva, Soldado PM Mat. 117.555-6, Jhonatan Thiago Pereira de Macedo (13º BPM), Soldado PM Mat. 120.879-9, João Matheus Montenegro Milano Atrock, Soldado PM Mat. 126.106-1, Endrew Vinicius Silva da Hora, quando de serviço no dia **03 de maio de 2026**, aproximadamente às 04h01, Policiais Militares de serviço na **GG17250/17350**, após recebimento de informações, de que, na Comunidade do Cuscuz no Município de Abreu e Lima, estaria ocorrendo um evento festivo promovido, por integrantes da facção criminosa TD2 (Tudo Dois), em uma casa de eventos (Clube de Cláudio da Kombi) e em decorrência desse evento gerou-se a ocorrência de porte ilegal de arma, tráfico de entorpecentes e corrupção de menores, conforme BO PMPE nº **202605030415101204**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Cel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE; TC Carlos André Ferraz da Silva, Comandante do 17º BPM.

**Justificativa**

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, **Votos de Aplausos** ao efetivo do **17º - Batalhão de Polícia da Polícia Militar de Pernambuco**, Policiais Militares de serviço, receberam informações de que na Comunidade do Cuscuz, no Município de Abreu e Lima/PE, estava ocorrendo um evento em uma casa de festa, promovido por integrantes de uma facção criminosa, conhecida como TD2(Tudo Dois), com elementos portando armas de fogo, trafico de entorpecente e corrupção de menores.

Dessa forma, segundo as informações repassadas ao policiamento, havia no local indivíduos portando armas de fogo, comercialização e consumo de substâncias entorpecentes, bem como presença de menores de idade fazendo uso de bebidas alcoólicas e drogas, configurando, entre outros, os crimes previstos na Código Penal Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante das informações, o efetivo empreendeu diligências na localidade, com apoio da GT 17000, momento em que foi constatado a veracidade dos fatos e com a chegada do efetivo policial, houve intensa movimentação no interior do estabelecimento, onde naquela ocasião, diversos indivíduos empreenderam fuga para os fundos do imóvel.

Assim, foi realizado a aproximação tática, sendo visualizado, de forma inequívoca, que um dos elementos, posteriormente identificado, tentou se desfazer de uma arma de fogo, 01 (um) Revólver, calibre .38, marca Taurus, contendo 05 (cinco) munições, 04 (quatro) intactas e 01 (uma) pinada e prosseguindo com as abordagens, foi localizado uma segunda arma de fogo, em cima de uma geladeira no interior do estabelecimento, tratando-se de 01 (uma) Pistola, calibre .380, modelo C3 TC, com 01 (um) carregador contendo 05 (cinco) munições, 04 (quatro) intactas e 01 (uma) pinada, onde o elemento assumido a propriedade, bem como tentou assumir a posse do revólver supracitado, contudo, restou evidenciado, por visualização direta deste efetivo, que o revolver encontrava-se em poder do elemento que estava portando-a.

Todavia, durante as buscas no local, foram apreendidos diversos materiais ilícitos como: 02 (dois) invólucros contendo substância análoga a Cocaina; 11 (onze) invólucros contendo substância análoga à maconha; 06 (seis) pedras de substância análoga ao crack; e a quantia de R\$ 94,00 (noventa e quatro reais) em espécie. no local, sendo possível identificar os supostos responsáveis pela organização do evento, 02 (duas) menores femininas, que se encontravam consumindo bebida alcoólicas

Dessa forma, os elementos encontravam-se de posse dos seguintes aparelhos telefônicos: 01 (um) Iphone 11 Pro Max, de cor cinza; 01 (um) Motorola de cor azul e 01 (um) Iphone XR de cor preto e por fim, os 03 (três) menores envolvidos, foram conduzidos acompanhados por suas genitoras e os elementos envolvidos assim como os materiais apreendidos, foram conduzidos para a Delegacia de Plantão do Paulista/PE, para a adoção das medidas legais cabíveis, sendo entregues ílesos e toda ação policial, foi registrado através da Body Cam nº 2767.

Este registro não apenas documenta os fatos ocorridos, mas também serve como um testemunho do trabalho árduo e dedicado dos Policiais Militares e Policiais Civis em prol da sociedade, reforçando a importância da atuação policial na construção de um ambiente mais seguro e justo para todos, nada mais justo que, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso **Votos de Aplausos** ao efetivo do **17º - Batalhão de Polícia da Polícia Militar de Pernambuco**, pelo que peço o apoio dos nobres colegas a proposta ora formulada.

**Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2026.**

**JOEL DA HARPA**  
Deputado

## Requerimento Nº 005148/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada uma **Reunião Solene**, em Homenagem aos 125 anos do **Colégio 15 de Novembro**, a ser comemorado no dia 15 de junho do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação; Ilmo. Sr. Presbítero Alexandre Monteiro, Diretor do Colégio Presbiteriano 15 de Novembro em Garanhuns; Exmo. Sr. Fernando Iza, Vereador do município de Garanhuns; Exmo. Sr. Thiago Paes, Vereador da Câmara de Garanhuns; Rádio Sete Colina FM, Diretora.

**Justificativa**

O requerimento em tela visa solicitar uma **Reunião Solene**, em Homenagem aos 125 anos do **Colégio 15 de Novembro**, a ser comemorado no dia 15 de junho do corrente ano.

Fundado em 1900 por William e Rena Butler, que tornaram o sonho de levar a mensagem salvadora do Evangelho do Nosso Senhor Jesus Cristo a todos aqueles que estivessem abertos a recebe-la, e assim o Colégio faz até hoje.

O Colégio 15 de Novembro tem seus princípios fncados na ética e moral cristã, tendo como missão ensinar a seus alunos que todos nós devemos seguir de forma leal, responsável, proporcionando a todos as mesmas oportunidades.

Seu corpo docente é criteriosamente selecionado para oferecer aos alunos uma qualidade de ensino irretocável, proporcionando uma formação acadêmica primorosa e de excelente qualidade, formando, assim, alunos aptos a enfrentar os percalços dos vestibulares e se tornarem excelentes profissionais e agregadores para sociedade.

É com imenso prazer que pleiteamos a Casa Joaquim Nabuco esse Requerimento, tendo a certeza que, cidadãos que se formam debruçados na palavra de Deus e em seus ensinamentos, jamais se desvirtuarão para o caminho do insucesso e amadilhas do mal, tendo o município de Garanhuns o privilégio e a honra de ser agraciado com essa Instituição de Ensino tão valiosa e de valores irretocáveis para a formação de pessoas melhores para a nossa sociedade.

Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

**Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2026.**

**IZAIAS RÉGIS**  
Deputado

## Requerimento Nº 005149/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Voto de Aplauso ao Professor José Ricardo de Souza, historiador, educador, pesquisador e escritor pernambucano, em reconhecimento à sua relevante contribuição para a valorização da História, da educação pública, da memória cultural e da produção intelectual do Estado de Pernambuco, especialmente no município do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmº Sr. José Ricardo de Souza, Historiador, Professor e Pesquisador.

**Justificativa**

O presente Voto de Aplauso tem por finalidade prestar justa homenagem ao Professor José Ricardo de Souza, cuja trajetória acadêmica, educacional e cultural representa um importante patrimônio humano e intelectual de Pernambuco.

Historiador, professor da rede pública estadual de ensino, psquisador e escritor, José Ricardo construiu ao longo dos anos uma atuação marcada pelo compromisso com a disseminação do conhecimento histórico, pela valorização da educação pública e pela preservação da memória coletiva pernambucana.

Licenciado em História pela Faculdade Olindense de Formação de Professores e pós-graduado pela Universidade Federal Rural de

Pernambuco, o homenageado consolidou-se como referência na área da educação e da produção historiográfica popular, tornando o conhecimento histórico mais acessível à população.

Autor de diversos artigos de opinião publicados nos principais jornais do Estado, também teve relevante participação no Jornal “O Diálogo”, publicação vinculada à Paróquia de Nossa Senhora dos Prazeres de Maranguape, contribuindo para o fortalecimento do debate cultural e social em sua comunidade.

Sua produção literária inclui importantes obras voltadas à educação e à difusão histórica, entre elas “Amar é Viver” (2000), “Técnicas de Elaboração para Trabalhos Escolares” (2012), além dos e-books “Consciência Negra com Muita História pra Contar” (2024), “Caneca da Liberdade” (2025), “Paulista – 90 Anos em Páginas” (2025) e “Pernambuco com Muita História pra Contar” (2026), disponibilizados gratuitamente ao público, ampliando o acesso democrático ao conhecimento.

Membro da Academia de Letras e Artes da Cidade do Paulista – ALAP, ocupando a cadeira nº 13, cujo patrono é o historiador Francisco Augusto Pereira da Costa, o Professor José Ricardo também figura entre os fundadores do Instituto Histórico, Geográfico, Arqueológico e Antropológico da Cidade do Paulista (IHGAAP), além de ser sócio honorário do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano (IAHGP), demonstrando permanente dedicação à preservação da memória histórica e cultural de Pernambuco.

Seu trabalho educacional recebeu amplo reconhecimento popular, sendo vencedor do prêmio “Melhores do Ano – Paulista”, na categoria Professor de História, nos anos de 2022, 2024, 2025 e 2026.

Destaca-se ainda a criação do projeto “Muita História pra Contar”, iniciativa pioneira de disseminação diária de conteúdos históricos nas principais plataformas digitais, alcançando milhares de pessoas e aproximando a História do cotidiano da população. Da mesma forma, merece reconhecimento a criação do grupo “Professores de História de Pernambuco”, espaço colaborativo que reúne centenas de educadores comprometidos com o fortalecimento do ensino da História em nosso Estado.

Com sensibilidade, dedicação e profundo compromisso com a educação, o Professor José Ricardo transforma a História em instrumento de formação cidadã, pertencimento e valorização da identidade pernambucana, inspirando novas gerações a compreenderem o passado para construírem um futuro mais consciente.

Diante de sua relevante contribuição à educação, à cultura e à memória histórica de Pernambuco, esta Casa Legislativa presta a presente homenagem, reconhecendo o mérito e a importância do trabalho desenvolvido pelo Professor José Ricardo de Souza.

|  |
|--|
| <b>Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2026.</b> |
| <b>JUNIOR MATUTO</b><br>Deputado                 |

## Requerimento Nº 005150/2026

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado Votos de Aplauso ao efetivo do **20º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco e da Delegacia de Polícia da 37ª Circunscrição/Camaragibe**: 3º Sargento PM Mat. 108.439-9, Kleber da Silva Trindade, 3º Sargento PM Mat. 110.866-2, Fernando Soares de Melo, Cabo PM Mat. 108.388-0, Rodrigo Alves de Sousa, Cabo PM Mat. 119.835-1, Luiz Gustavo de Santana Monteiro, Soldado PM Mat. 128.301-4, Jamison de Souza Lima e o Comissário de Polícia Mat.1431021, Jose Carlos da Silva, da Matricula: 1431021 Nome: Jose Carlos da Silva, da 037ª Circunscrição/ Camaragibe, quando de serviço no dia **24 de Abril de 2026**, aproximadamente às 22h24, Policiais Militares de serviço na GG20407, em Rondas numa determinada Rua no Município de São Lourenço da Mata, mais precisamente no Bairro de Nova Tiúma, observaram intenso tráfico de entorpecentes, sendo lavrado ao Auto de Prisão em Flagrante Delito – APFD, conforme BO PMPE nº **202604242031293988** e BO PCPE nº **26E0127003652**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Cel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE; TC Fabio Henrique Barbosa da Silva, Comandante do 20º BPM.

|                      |
|----------------------|
| <b>Justificativa</b> |
|----------------------|

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, **Votos de Aplausos** ao efetivo **20º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco e da Delegacia de Polícia da 37ª Circunscrição/Camaragibe**, Policiais Militares de serviço na GG20407, em Rondas numa determinada Rua no Município de São Lourenço da Mata, mais precisamente no Bairro de Nova Tiúma, observaram intensa movimentação em frente a uma residência, sendo aquele local bastante conhecido pelo intenso tráfico de drogas.

Assim, imediatamente os Policiais se dirigiram até o local e quando da chegada do policiamento em frente àquela residência, visualizaram 03 (três) indivíduos fracionando os entorpecentes na residência, próximo ao portão de entrada, que dá justamente com a porta da residência, onde a porta estava aberta, sendo possível visualizar o fato criminoso por qualquer pessoa que por ali passasse. Diante daquela situação, os Policiais Militares procederam com abordagem e foi constatado os ilícitos no local, de 01 (um) Celular Iphone, Cor Cinza, 01 (um) Celular Samsung, de cor Azul, 01 (um) Celular Iphone, de cor Cinza, 01 (um) invólucro de Haxixe, 02 (duas) Balanças de Precisão e 01 (uma) quantidade de Crack, contendo, 1.440 (um mil quatrocentos e quarenta) invólucros e efetuada a apreensão de 03 (três) elementos, 03 (três) aparelhos celulares, 02 (duas) balanças de precisão e dos entorpecentes (Haxixe e Crack), conduzidos a Delegacia de Polícia de Camaragibe da 37ª Circunscrição, sendo necessário o uso de algemas para garantir a integridade física dos mesmos como também do efetivo policial, tudo de acordo com a Súmula Vinculante nº 11, para que fossem tomadas as medidas julgadas cabíveis, sendo determinada pela autoridade policial a autuação em Flagrante Delito dos três indivíduos por tráfico de drogas.

Este registro não apenas documenta os fatos ocorridos, mas também serve como um testemunho do trabalho árduo e dedicado dos Policiais Militares e Policiais Civis em prol da sociedade, reforçando a importância da atuação policial na construção de um ambiente mais seguro e justo para todos, nada mais justo que, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso **Votos de Aplausos** ao efetivo do **20º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco e da Delegacia de Polícia da 37ª Circunscrição/Camaragibe**, pelo que peço o apoio dos nobres colegas a proposta ora formulada.

|  |
|--|
| <b>Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2026.</b> |
| <b>JOEL DA HARPA</b><br>Deputado                 |

## Requerimento Nº 005151/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja prorrogada a Frente Parlamentar de Combate ao Racismo da Assembleia Legislativa de Pernambuco, instalada em 14 de maio de 2024, pelo prazo de mais 02 (dois) anos, contados a partir do término de sua vigência, nos termos do art. 361 do Regimento Interno desta Assembleia, a fim de que os trabalhos realizados possam ter continuidade.

|                      |
|----------------------|
| <b>Justificativa</b> |
|----------------------|

A Frente Parlamentar de Combate ao Racismo desempenha papel fundamental na promoção da igualdade racial e no enfrentamento das desigualdades históricas ainda presentes na sociedade pernambucana. Configura-se como um relevante espaço institucional de discussão, formulação e acompanhamento de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos da população negra, bem como ao enfrentamento de todas as formas de discriminação racial. Desde sua instituição, a Frente tem atuado na articulação entre o Poder Público, movimentos sociais, organizações da sociedade civil e demais instituições comprometidas com a pauta antirracista. Nesse contexto, promoveu debate acerca dos desafios e perspectivas da inclusão de profissionais negros no mercado corporativo e participa da interlocução com movimentos estaduais e nacionais, destacando-se sua atuação no Fórum Nacional de Frentes Parlamentares Antirracistas. Tais iniciativas contribuem de maneira significativa para o fortalecimento de políticas inclusivas e para o aprimoramento da legislação estadual voltada à promoção da igualdade racial. Embora importantes avanços tenham sido alcançados, os desafios decorrentes do racismo estrutural e institucional ainda demandam atuação contínua e permanente. A superação dessas desigualdades exige não apenas a manutenção das ações já desenvolvidas, mas também o aprofundamento das iniciativas em andamento, com a ampliação do diálogo social e o fortalecimento dos mecanismos de monitoramento e fiscalização das políticas públicas existentes. Diante desse cenário, a prorrogação do prazo de funcionamento da Frente Parlamentar mostra-se medida necessária para assegurar a continuidade dos trabalhos, possibilitando a consolidação das ações em curso e a implementação de novas estratégias voltadas à promoção da equidade racial no Estado de Pernambuco. Desse modo, a continuidade das atividades da Frente Parlamentar de Combate ao Racismo reafirma o compromisso desta Casa Legislativa com a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de discriminação, razão pela qual solicito aos nobres Pares a aprovação deste requerimento.

|  |
|--|
| <b>Sala das Reuniões, em 11 de Maio de 2026.</b> |
| <b>DORIEL BARROS</b><br>Deputado                 |

**Diogo Moraes**  
**Francismar Pontes**  
**Joaquim Lira**  
**Socorro Pimentel**  
**João Paulo do PT**  
**Dani Portela**  
**Joãozinho Tenório**  
**Luciano Duque**  
**Sileno Guedes**  
**Rosa Amorim**

## Requerimento Nº 005152/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja prorrogada a Frente Parlamentar em Defesa da Economia Solidária em Pernambuco, instalada em 08 de maio de 2024, pelo prazo de mais 02 (dois) anos, contados a partir do término de sua vigência, conforme previsto no art. 361 do Regimento Interno desta Assembleia, a fim de que os trabalhos realizados

possam ter continuidade.

|                      |
|----------------------|
| <b>Justificativa</b> |
|----------------------|

A Economia Solidária representa um importante instrumento de promoção do desenvolvimento social e econômico em Pernambuco, especialmente por fomentar iniciativas coletivas sustentáveis, que priorizam a geração de renda, a inclusão social e a valorização do trabalho humano. No Estado, esse segmento tem se mostrado fundamental para o fortalecimento de comunidades tradicionais, cooperativas, associações e pequenos empreendimentos, contribuindo diretamente para a redução das desigualdades sociais e para a dinamização das economias locais. Além disso, a economia solidária desempenha papel relevante na promoção de práticas produtivas mais justas, sustentáveis e alinhadas com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana. A Frente Parlamentar em Defesa da Economia Solidária em Pernambuco, desde sua instalação, vem atuando na articulação entre o poder público, movimentos sociais, empreendedores solidários e demais atores envolvidos, promovendo debates, acompanhando políticas públicas e incentivando a criação de mecanismos de apoio e fortalecimento do setor. Dentre os resultados alcançados, destacam-se a articulação de apoio para a realização da IV conferência Estadual de Economia Solidária e a publicação, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, da designação dos membros do Conselho Estadual de Economia Popular Solidária (CEEPS). Diante dos desafios ainda existentes, torna-se imprescindível a continuidade dos trabalhos desta Frente Parlamentar, garantindo o aprofundamento das discussões e a consolidação de políticas públicas eficazes. Assim, a prorrogação do prazo de funcionamento da Frente Parlamentar é medida de grande importância, pois permitirá dar continuidade às ações já iniciadas, ampliar o diálogo institucional e fortalecer iniciativas voltadas à promoção da economia solidária como vetor estratégico de desenvolvimento social e econômico em Pernambuco, razão pela qual solicito aos nobres Pares a aprovação deste requerimento.

|  |
|--|
| <b>Sala das Reuniões, em 07 de Maio de 2026.</b> |
| <b>DORIEL BARROS</b><br>Deputado                 |

**Diogo Moraes**  
**Joaquim Lira**  
**Socorro Pimentel**  
**João Paulo do PT**  
**Dani Portela**  
**Eriberto Filho**  
**Jarbas Filho**  
**Luciano Duque**  
**Sileno Guedes**  
**Junior Matuto**

## Requerimento Nº 005153/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Voto de Aplausos ao Sr. **Cícero Alves de Lima Júnior**, líder social, bacharel em Direito, administrador e sobrevivente do cárcere, em reconhecimento à sua trajetória de superação pessoal, compromisso com a justiça social e relevante atuação na reintegração de pessoas egressas do sistema prisional.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmº Sr. Cícero Alves de Lima Júnior, Bacharel em Direito e Administrador.

|                      |
|----------------------|
| <b>Justificativa</b> |
|----------------------|

O presente Voto de Aplauso tem por finalidade homenagear o senhor **Cícero Alves de Lima Júnior**, pernambucano cuja história de vida simboliza resistência, transformação e esperança. Aos 42 anos, casado e pai de família, Cícero converteu experiências marcadas pela dor e pela privação de liberdade em uma missão voltada à redução da criminalidade, à promoção da dignidade humana e à reinserção social de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Sobrevivente do cárcere, tornou-se referência nacional e internacional na defesa de políticas públicas de educação prisional e inclusão social. Sua trajetória acadêmica demonstra notável dedicação ao conhecimento e ao desenvolvimento humano, sendo Bacharel em Administração pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR), Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Universo Recife, além de possuir Pós-graduação MBA em Gestão Pública, Liderança e Coaching na Gestão de Pessoas.

Atualmente, exerce a função de Presidente e Fundador do Instituto Fênix em Pernambuco, criado em 2022, instituição reconhecida pelo trabalho desenvolvido na redução da reincidência criminal e no acolhimento de egressos do sistema penitenciário. Seu trabalho tem contribuído para demonstrar que a recuperação social é possível quando aliada à educação, ao acolhimento e às oportunidades.

Cícero Alves de Lima Júnior também integra importantes espaços de produção intelectual e articulação social, sendo membro Ad Imortalitatem da Academia Brasileira de Letras do Cárcere (ABLC), ocupando a Cadeira nº 20, cujo patrono é Cesare Beccaria, além de membro da Rede Global de Acadêmicos da Liberdade (GFS Network), iniciativa internacional formada por sobreviventes do cárcere em diversos países.

Sua atuação inclui ainda a função de Vice-coordenador em Pernambuco do Fórum Nacional de Educação Prisional e Inserção Social (FNEPIS), bem como sua contribuição como colunista do Jornal Panorama de São Paulo e ex-presidente do Conselho da Comunidade na Execução Penal de Pernambuco.

No campo acadêmico, destaca-se como coautor do livro *Educação em Prisões: Princípios, Políticas Públicas e Práticas Educativas*, publicado pela Editora CRV em parceria com o Grupo de Pesquisa CNPq Educação em Prisões (GPEP) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), reforçando sua contribuição para o debate sobre direitos humanos e políticas de ressocialização.

Sua inspiradora trajetória também ganhou projeção internacional no documentário *Além das Grades*, lançado em 2019, exibido em mais de sete países, retratando experiências de transformação humana no ambiente prisional por meio da educação, da neurociência e do desenvolvimento pessoal.

Assim, esta homenagem reconhece não apenas sua notável história de superação, mas sobretudo seu compromisso permanente com a construção de uma sociedade mais justa, humana e inclusiva. Cícero Alves de Lima Júnior representa a força transformadora da educação, da oportunidade e da dignidade humana, sendo exemplo de cidadania e esperança para Pernambuco e para o Brasil.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do presente Voto de Aplauso.

|  |
|--|
| <b>Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2026.</b> |
| <b>JUNIOR MATUTO</b><br>Deputado                 |

## Requerimento Nº 005154/2026

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Informação à Excelentíssima Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, para que sejam respondidos as seguintes informações acerca da atualização do Inventário Turístico de Pernambuco:

- Qual o estágio atual do processo de atualização do Inventário Turístico de Pernambuco?**
- Quais municípios já tiveram seus dados atualizados e quais ainda serão contemplados?**
- Qual o cronograma previsto para conclusão da atualização do Inventário Turístico Estadual?**
- Quais metodologias e critérios técnicos estão sendo utilizados para o levantamento e sistematização das informações?**
- O novo sistema de dados em desenvolvimento permitirá integração entre municípios, regiões turísticas e órgãos estaduais?**
- Em caso positivo, de que forma ocorrerá essa integração?**
- Quais categorias estão sendo contempladas no levantamento, especialmente no que se refere a:**
  - atrativos turísticos;
  - equipamentos turísticos;
  - meios de hospedagem;
  - serviços turísticos;
  - infraestrutura de apoio;
  - manifestações culturais e eventos?
- Há previsão de disponibilização pública e digital das informações consolidadas do Inventário Turístico?**
- Como os dados atualizados serão utilizados para subsidiar:**
  - políticas públicas;
  - investimentos;
  - promoção turística;
  - captação de recursos;
  - planejamento regional do turismo?
- Existe previsão de parceria com municípios, universidades, entidades do trade turístico e conselhos regionais para manutenção contínua e atualização periódica do Inventário**
- Quais recursos financeiros e técnicos estão sendo destinados pela SETUR-PE e EMPETUR para execução e manutenção do Inventário Turístico Estadual?**

|                      |
|----------------------|
| <b>Justificativa</b> |
|----------------------|

O presente Pedido de Informação tem como finalidade acompanhar e obter esclarecimentos acerca da atualização do Inventário Turístico de Pernambuco, iniciativa conduzida pela Empresa de Turismo de Pernambuco (EMPETUR) e pela Secretaria de Turismo e Lazer de Pernambuco (SETUR-PE), voltada à modernização do mapeamento dos atrativos, equipamentos e serviços turísticos do Estado.

O Inventário Turístico constitui ferramenta estratégica e diagnóstica essencial para o planejamento e gestão do turismo, permitindo a consolidação de dados sistematizados sobre a oferta turística, infraestrutura, equipamentos, serviços e potencialidades regionais. Sua atualização representa importante avanço para o fortalecimento da política pública de turismo em Pernambuco.

Além de subsidiar o ordenamento territorial e o planejamento integrado das regiões turísticas, o Inventário possibilita decisões mais precisas quanto à destinação de investimentos, priorização de ações governamentais, promoção turística e captação de recursos junto a órgãos estaduais, federais e instituições financiadoras.

A modernização desse banco de dados também contribui para o desenvolvimento sustentável do turismo pernambucano, evitando processos de crescimento desordenado e fortalecendo estratégias regionais voltadas à geração de emprego, renda e valorização das potencialidades locais.

Importante destacar que o turismo possui papel relevante na economia pernambucana, especialmente em regiões como o Litoral Norte, agreste e sertão, impulsionando cadeias produtivas ligadas à cultura, gastronomia, comércio, hospedagem e serviços. Dados recentes apontam crescimento expressivo da atividade turística no Estado, reforçando a necessidade de informações atualizadas e confiáveis para orientar políticas públicas eficientes.

Dessa forma, o presente Pedido de Informação busca assegurar transparência, acompanhamento institucional e fortalecimento das ações de planejamento turístico em Pernambuco, contribuindo para uma gestão mais integrada, moderna e alinhada às necessidades do desenvolvimento econômico e social do Estado.

Sala das Reuniões, em 07 de Maio de 2026.

JUNIOR MATUTO  
Deputado

DEFERIDO

## Pareceres

### Parecer Nº 009299/2026

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1977/2024  
AUTORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 17.268, DE 21 DE MAIO DE 2021, A FIM DE DETERMINAR A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS. EMENDA MODIFICATIVA QUE ESTABELECE FACULDADE ADMINISTRATIVA QUANTO À AFIXAÇÃO DOS CARTAZES INFORMATIVOS. AUSÊNCIA DO CARÁTER COGENTE DA NORMA. AUSÊNCIA DE JURIDICIDADE. PELA REJEIÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes, que altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1977/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

O Projeto de Lei Ordinária nº 1977/2024 prevê que órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer, de que trata a Lei nº 17.262, de 21 de maio de 2021, ficam obrigados a afixar cartazes informativos em local de fácil visualização, com conteúdo específico, sob pena de multa.

A proposição principal foi aprovada, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme Parecer nº 7342/2025, deste Corpo Técnico.

Posteriormente, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2026, que confere nova redação à proposição principal, substituindo a imposição pela faculdade de afixação dos cartazes informativos e retirando a menção ao conteúdo a ser veiculado e a atribuição de multa.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 235, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que os deputados têm competência para apresentar proposições acessórias.

Da análise do texto da Emenda Modificativa, verifica-se, contudo, que as alterações promovidas incidem em vícios de antijuridicidade, na medida em que retiram o caráter cogente do projeto de lei, desvirtuando a proposição principal, limitando-a à previsão de mera faculdade.

Ora, a lei, enquanto norma abstrata, caracteriza-se, exatamente, por seu caráter cogente. À lei, via de regra, cabe impor uma conduta (no presente caso, afixar o cartaz) e não mera faculdade, como pretende a Emenda sob análise.

Com efeito, estabelecer mera faculdade tornará a lei absolutamente inócua, já que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, III da Constituição Federal).

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela rejeição da Emenda nº 01/2026 de autoria do Deputado Renato Antunes, por vício de antijuridicidade.

É o Parecer do Relator.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição** da Emenda nº 01/2026 de autoria do Deputado Renato Antunes, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1977/2024, por vício de antijuridicidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Maio de 2026

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira  
João Paulo do PT  
Débora Almeida

Antônio MoraesRelator(a)  
Diogo Moraes

### Parecer Nº 009300/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2111/2024  
AUTORIA: DELEGADA GLEIDE ÂNGELO  
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM:  
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4019/2026  
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÕES QUE ALTERAM A LEI Nº 18.173, DE 12 DE JUNHO DE 2023, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA ESTADUAL DE REEDUCAÇÃO REFLEXIVA DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR A FIM DE APERFEIÇOAR A DEFINIÇÃO DE AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E AMPLIAR AS DIRETRIZES DA POLÍTICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, § 1º, CF/88). CONCRETIZAÇÃO DO DEVER ESTATAL DE CRIAÇÃO DE MECANISMOS PARA COIBIR A

VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES (ART. 226, § 8º, CF/88). COMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 - LEI MARIA DA PENHA. NECESSIDADE DE SUBSTITUTIVO PARA CONSOLIDAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES, DEPURAÇÃO DE SOBREPOSIÇÕES NORMATIVAS E ADEQUAÇÃO À REDAÇÃO VIGENTE DA LEI Nº 18.173/2023. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

#### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2111/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e o Projeto de Lei Ordinária nº 4019/2026, de autoria do Deputado William Brígido.

Em síntese, o Projeto de Lei Ordinária nº 2111/2024 altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar, com o objetivo de ampliar o escopo conceitual da norma e aperfeiçoar suas diretrizes. Para tanto, a proposição reformula a definição de autor de violência doméstica e familiar, mediante remissão às hipóteses previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha; prevê a coordenação da política por órgãos e instituições do sistema de justiça e do Poder Executivo; e amplia o rol de princípios e diretrizes da política estadual, mediante a inclusão de conteúdos voltados à responsabilização do agressor, à promoção da igualdade de gênero, à observância dos direitos humanos e à abordagem de conteúdos temáticos no âmbito dos grupos reflexivos.

Por sua vez, o Projeto de Lei Ordinária nº 4019/2026 propõe alterações na mesma Lei nº 18.173/2023, com a finalidade de aperfeiçoar as diretrizes e ações da Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar. Para tanto, a proposta acresce novo art. 3º-A à referida lei, a fim de prever diretrizes operacionais aplicáveis aos programas reflexivos e responsabilizantes, notadamente quanto ao funcionamento em grupos com caráter reflexivo, à atuação de equipes multidisciplinares, à integração com a rede estadual de atendimento à mulher em situação de violência, à abordagem de conteúdos temáticos relacionados à violência de gênero, à saúde do homem, às relações familiares e à resolução pacífica de conflitos, bem como ao encaminhamento dos participantes a serviços de saúde mental e assistência social, quando necessário.

Em se tratando de proposições que alteram o mesmo diploma legal e versam sobre matérias correlatas, a tramitação será conjunta, nos termos dos arts. 262, II, "b", e 264 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ambos os projetos de lei tramitam nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 253, III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

#### PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

As proposições em análise encontram guarida no art. 19, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, inserindo-se no âmbito da iniciativa parlamentar comum, uma vez que não versam sobre matéria sujeita à reserva de iniciativa do Governador do Estado. Verifica-se, portanto, a sua constitucionalidade formal subjetiva.

No mérito, as proposições dispõem sobre o aperfeiçoamento da Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar, instituída pela Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, mediante o refinamento do conceito de autor de violência doméstica e familiar e a ampliação das diretrizes aplicáveis à política pública estadual.

A matéria objeto das proposições em comento insere-se na competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Constituição Federal e no art. 5º da Constituição do Estado de Pernambuco. Segundo leciona José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) *enumerada*, ou *expressa*, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) *reservada* ou *remanescente* e *residual*, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões *reservada* e *remanescente* com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição)" (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

As proposições representam, ademais, importante reforço ao arcabouço normativo existente para a defesa e proteção da mulher, coadunando-se com os princípios estabelecidos na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Em complemento, compete ao Estado, por meio de seus entes federativos, assegurar, com absoluta prioridade, "a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações", nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição da República.

Para fins de cumprimento deste relevante papel, o art. 3º da Lei Maria da Penha estabeleceu que serão "asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à **vida**, à **segurança**, à **saúde**, à **alimentação**, à **educação**, à **cultura**, à **moradia**, ao **acesso à justiça**, ao **esporte**, ao **lazer**, ao **trabalho**, à **cidadania**, à **liberdade**, à **dignidade**, ao **respeito** e à **convivência familiar e comunitária**". Mais na frente, o mesmo dispositivo reza em seu § 2º, o importante papel do Estado ao determinar que cabe "à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput".

Ademais, é condizente com o dever do Poder Público de adotar medidas para efetivar a proteção às mulheres, pois a Constituição Federal, em seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, **sem preconceitos** de origem, raça, **sexo**, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Preceitua, também, em seu art. 1º, incisos II e III, como fundamento de nossa República Federativa, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Entretanto, verifica-se que as proposições em exame apresentam sobreposição parcial de conteúdo e veiculam, em alguns pontos, comandos já contemplados pela redação vigente da Lei nº 18.173, de 2023, circunstância que recomenda o aprimoramento da técnica legislativa e a consolidação de seus conteúdos em texto único, com vistas à racionalização normativa e à preservação da coerência sistemática do diploma legal.

Diante disso, revela-se necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de promover a consolidação das proposições, depurar sobreposições normativas e compatibilizar o texto proposto com a redação vigente da Lei nº 18.173, de 2023, nos seguintes termos:

#### SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2111/2024 E Nº 4019/2026

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2111/2024 e nº 4019/2026.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 2111/2024 e nº 4019/2026 passam a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de aperfeiçoar a definição de autor de violência doméstica e familiar e incluir novas diretrizes na política estadual.

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se autor de violência doméstica e familiar aquele que praticar qualquer das condutas descritas no art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

IV - a avaliação e o monitoramento permanentes dos serviços prestados, integrados à rede estadual de atendimento à mulher em situação de violência, por meio de fluxos de articulação institucional; (NR)

.....

X - a abordagem, no âmbito dos grupos reflexivos, de conteúdos relacionados, preferencialmente: (AC)

a) à Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha; (AC)

- b) às raízes históricas, sociais e culturais da violência de gênero; (AC)
- c) à saúde do homem, incluindo aspectos relacionados ao uso de álcool, drogas e saúde mental; (AC)
- d) às relações familiares e afetivas, papéis sociais e estereótipos de gênero; (AC)
- e) à resolução pacífica de conflitos e práticas não violentas; (AC)
- f) à violência contra crianças e adolescentes; e (AC)
- g) ao desenvolvimento de habilidades sociais e projetos de vida.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por fim, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das proposições principais, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

#### CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, manifesta-se:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto pelo Colegiado; e

b. uma vez aprovado o Substitutivo em Plenário, pela declaração de prejudicialidade das proposições principais, nos termos do art. 214, II, e do art. 284, IV, do Regimento Interno desta Casa.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Maio de 2026

|  |  |
|--|--|
| Coronel Alberto Feitosa<br><b>Presidente</b> |  |
| <b>Favoráveis</b>                            |  |
| Antônio Moraes<br>Diogo Moraes               | João Paulo do PT<br>Débora Almeida <b>Relator(a)</b> |

## Parecer Nº 009301/2026

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2118/2024 AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM Síndrome de Ehlers-Danlos, ESTABELECENDO DIRETRIZES PARA O DIAGNÓSTICO PRECOCE, TRATAMENTO ADEQUADO E APOIO MULTIDISCIPLINAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DO DISTRITO FEDERAL, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA (ART. 23, II, CF/88) E NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

#### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2118/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

O art. 1º do projeto de lei em análise dispõe que o objetivo é estabelecer uma política integral de atenção às pessoas com Síndrome de Ehlers-Danlos, que inclui diagnóstico precoce, tratamento especializado e contínuo, além de suporte multidisciplinar. Já o art. 2º são elenca as diretrizes dessa política, que vão desde a garantia de diagnóstico precoce até a inclusão social e adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para afetados pela condição.

As ações para implementação da política pública de atenção à Síndrome de Ehlers-Danlos são detalhadas no art. 3º, incluindo-se a distribuição de medicamentos, consultas com especialistas, acesso a tratamentos cirúrgicos e programas de treinamento para educadores e empregadores. Por fim, o art. 4º estabelece a emissão de uma carteira de identificação para os portadores da doença, facilitando o acesso aos direitos garantidos por esta Lei.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

#### PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição visa estabelecer uma política integral de atenção às pessoas com Síndrome de Ehlers-Danlos por ser uma condição genética rara que necessita de cuidados aprimorados. Este projeto de lei é um avanço significativo, pois reconhece a necessidade de políticas públicas eficazes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e contínuo, suporte multidisciplinar e proteção dos direitos dessas pessoas.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos, ainda, que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa complementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência**

**suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal).** Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.** TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024).

Por fim, destacamos que esta Comissão tem aprovado proposições que preveem medidas diversas na promoção ao combate e tratamento de patologias específicas, a exemplo da Lei nº 17.492/2021, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, bem como aprimorar a técnica legislativa, conferindo maior clareza e coerência ao texto e ampliando o alcance social da iniciativa, mediante a definição adequada de uma Política Estadual que assegure os direitos dessa população no Estado de Pernambuco, por meio do estabelecimento de objetivos, diretrizes e linhas de ação bem delineadas.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2118/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2118/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2118/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos, com o objetivo de assegurar o diagnóstico precoce, o tratamento especializado contínuo e o suporte multidisciplinar necessário à promoção da qualidade de vida desses pacientes no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos:

I - promover o diagnóstico precoce da Síndrome de Ehlers-Danlos;

II - ampliar o acesso a tratamentos especializados e contínuos;

III - facilitar o suporte multidisciplinar e integrado às pessoas diagnosticadas; e

IV - garantir a inclusão social e profissional das pessoas com Síndrome de Ehlers-Danlos.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos:

I - garantia do diagnóstico precoce da Síndrome de Ehlers-Danlos e o encaminhamento adequado aos serviços de referência;

II - acesso a tratamentos médicos especializados e terapias de suporte, conforme as necessidades específicas de cada paciente;

III - promoção do acesso a exames diagnósticos avançados e à investigação genética para a detecção e o manejo clínico da síndrome;

IV - fomento ao desenvolvimento de pesquisas sobre a Síndrome de Ehlers-Danlos; e

V - incentivo à realização de campanhas de conscientização e capacitação de profissionais de saúde sobre o diagnóstico e manejo da Síndrome de Ehlers-Danlos.

Art. 4º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos será implementada mediante as seguintes linhas de ação:

I - realização periódica de campanhas públicas educativas sobre sintomas e tratamentos da Síndrome de Ehlers-Danlos;

II - articulação com instituições de ensino para capacitação continuada dos profissionais de saúde sobre diagnóstico e manejo da doença;

III - ampliação do acesso aos serviços especializados de saúde para pacientes com Síndrome de Ehlers-Danlos;

IV - fomento à pesquisa científica sobre diagnóstico e tratamento da Síndrome de Ehlers-Danlos;

V - desenvolvimento de estratégias para inclusão e acessibilidade das pessoas com Síndrome de Ehlers-Danlos nos espaços educacionais e profissionais; e

VI - implementação de um cadastro estadual atualizado de pacientes com Síndrome de Ehlers-Danlos, visando ao acompanhamento e à avaliação dos tratamentos ofertados.

Art. 5º A pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

Art. 6º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com instituições privadas e organizações da sociedade civil especializadas.

Art. 7º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos será executada em conformidade com as normas, protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

#### CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Maio de 2026

|  |  |
|--|--|
| Coronel Alberto Feitosa<br><b>Presidente</b> |  |
| <b>Favoráveis</b>                            |  |
| Antônio Moraes<br>Diogo Moraes               | João Paulo do PT <b>Relator(a)</b><br>Débora Almeida |

**Parecer Nº 009302/2026**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2121/2024**  
**AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA**

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM Doença de Huntington, ESTABELECENDO DIRETRIZES PARA O DIAGNÓSTICO PRECOCE, TRATAMENTO ADEQUADO E APOIO MULTIDISCIPLINAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DO DISTRITO FEDERAL, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA (ART. 23, II, CF/88) E NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

**1. RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2121/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com a Doença de Huntington, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

O art. 1º do projeto de lei em análise dispõe que o objetivo é estabelecer uma política integral de atenção às pessoas com a Doença de Huntington, que inclui diagnóstico precoce, tratamento especializado e contínuo, além de suporte multidisciplinar. Já o art. 2º são elenca as diretrizes dessa política, que vão desde a garantia de diagnóstico precoce até a inclusão social e adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para afetados pela condição.

As ações para implementação da política pública de atenção à Doença de Huntington são detalhadas no art. 3º, incluindo-se a distribuição de medicamentos, consultas com especialistas, acesso a tratamentos cirúrgicos e programas de treinamento para educadores e empregadores. Por fim, o art. 4º estabelece a emissão de uma carteira de identificação para os portadores da doença, facilitando o acesso aos direitos garantidos por esta Lei.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

**PARECER DO RELATOR**

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição visa estabelecer uma política integral de atenção às pessoas com Doença de Huntington por ser uma condição genética rara que necessita de cuidados aprimorados. Este projeto de lei é um avanço significativo, pois reconhece a necessidade de políticas públicas eficazes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e contínuo, suporte multidisciplinar e proteção dos direitos dessas pessoas.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos, ainda, que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023).**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.** TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024).

Por fim, destacamos que esta Comissão tem aprovado proposições que preveem medidas diversas na promoção ao combate e tratamento de patologias específicas, a exemplo da Lei nº 17.492/2021, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, bem como aprimorar a técnica legislativa, conferindo maior clareza e coerência ao texto e ampliando o alcance social da iniciativa, mediante a definição adequada de uma Política Estadual que assegure os direitos dessa população no Estado de Pernambuco, por meio do estabelecimento de objetivos, diretrizes e linhas de ação bem delineadas.

**SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2121/2024**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2121/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2121/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Huntington e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Huntington, com o objetivo de assegurar o diagnóstico precoce, o tratamento especializado contínuo e o suporte multidisciplinar necessário à promoção da qualidade de vida desses pacientes no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A pessoa com Doença de Huntington que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Huntington:

I - promover o diagnóstico precoce da Doença de Huntington;

II - ampliar o acesso a tratamentos especializados e contínuos;

III - facilitar o suporte multidisciplinar e integrado às pessoas diagnosticadas; e

IV - garantir a inclusão social e profissional das pessoas com Doença de Huntington.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Huntington:

I - garantia do diagnóstico precoce da Doença de Huntington e o encaminhamento adequado aos serviços de referência;

II - acesso a tratamentos médicos especializados e terapias de suporte, conforme as necessidades específicas de cada paciente;

III - promoção do acesso a exames diagnósticos avançados e à investigação genética para a detecção e o manejo clínico da síndrome;

IV - fomento ao desenvolvimento de pesquisas sobre a Doença de Huntington; e

V - incentivo à realização de campanhas de conscientização e capacitação de profissionais de saúde sobre o diagnóstico e manejo da Doença de Huntington.

Art. 4º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Huntington será implementada mediante as seguintes linhas de ação:

I - realização periódica de campanhas públicas educativas sobre sintomas e tratamentos da Doença de Huntington;

II - articulação com instituições de ensino para capacitação continuada dos profissionais de saúde sobre diagnóstico e manejo da doença;

III - ampliação do acesso aos serviços especializados de saúde para pacientes com a Doença de Huntington;

IV - fomento à pesquisa científica sobre diagnóstico e tratamento da Doença de Huntington;

V - desenvolvimento de estratégias para inclusão e acessibilidade das pessoas com Doença de Huntington nos espaços educacionais e profissionais; e

VI - implementação de um cadastro estadual atualizado de pacientes com Doença de Huntington, visando ao acompanhamento e à avaliação dos tratamentos ofertados.

Art. 5º A pessoa com Doença de Huntington terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

Art. 6º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com instituições privadas e organizações da sociedade civil especializadas.

Art. 7º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Huntington será executada em conformidade com as normas, protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Maio de 2026**

|                         |                   |                |
|-------------------------|-------------------|----------------|
| Coronel Alberto Feitosa |                   |                |
| <b>Presidente</b>       |                   |                |
| <b>Favoráveis</b>       |                   |                |
| Edson Vieira            |                   | Antônio Moraes |
| João Paulo do PT        |                   | Diogo Moraes   |
| Déborá Almeida          | <b>Relator(a)</b> |                |

**Parecer Nº 009303/2026**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2124/2024**  
**AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA**

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM Síndrome de Sjögren, ESTABELECENDO DIRETRIZES PARA O DIAGNÓSTICO PRECOCE, TRATAMENTO ADEQUADO E APOIO MULTIDISCIPLINAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DO DISTRITO FEDERAL, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA (ART. 23, II, CF/88) E NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

**1. RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2124/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com a Síndrome de Sjögren, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

O art. 1º do projeto de lei em análise dispõe que o objetivo é estabelecer uma política integral de atenção às pessoas com a Síndrome de Sjögren, que inclui diagnóstico precoce, tratamento especializado e contínuo, além de suporte multidisciplinar. Já o art. 2º são elenca as diretrizes dessa política, que vão desde a garantia de diagnóstico precoce até a inclusão social e adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para afetados pela condição.

As ações para implementação da política pública de atenção à Síndrome de Sjögren são detalhadas no art. 3º, incluindo-se a distribuição de medicamentos, consultas com especialistas, acesso a tratamentos cirúrgicos e programas de treinamento para educadores e empregadores. Por fim, o art. 4º estabelece a emissão de uma carteira de identificação para os portadores da doença, facilitando o acesso aos direitos garantidos por esta Lei.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

**PARECER DO RELATOR**

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição visa estabelecer uma política integral de atenção às pessoas com Síndrome de Sjögren por ser uma condição genética rara que necessita de cuidados aprimorados. Este projeto de lei é um avanço significativo, pois reconhece a necessidade de políticas públicas eficazes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e contínuo, suporte multidisciplinar e proteção dos direitos dessas pessoas.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos, ainda, que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023).**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.** TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024).

Por fim, destacamos que esta Comissão tem aprovado proposições que preveem medidas diversas na promoção ao combate e tratamento de patologias específicas, a exemplo da Lei nº 17.492/2021, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, bem como aprimorar a técnica legislativa, conferindo maior clareza e coerência ao texto e ampliando o alcance social da iniciativa, mediante a definição adequada de uma Política Estadual que assegure os direitos dessa população no Estado de Pernambuco, por meio do estabelecimento de objetivos, diretrizes e linhas de ação bem delineadas.

**SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2124/2024**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2124/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2124/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sjögren e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sjögren, com o objetivo de assegurar o diagnóstico precoce, o tratamento especializado contínuo e o suporte multidisciplinar necessário à promoção da qualidade de vida desses pacientes no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A pessoa com Síndrome de Sjögren que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sjögren:

I - promover o diagnóstico precoce da Síndrome de Sjögren;

II - ampliar o acesso a tratamentos especializados e contínuos;

III - facilitar o suporte multidisciplinar e integrado às pessoas diagnosticadas; e

IV - garantir a inclusão social e profissional das pessoas com Síndrome de Sjögren.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sjögren:

I - garantia do diagnóstico precoce da Síndrome de Sjögren e o encaminhamento adequado aos serviços de referência;

II - acesso a tratamentos médicos especializados e terapias de suporte, conforme as necessidades específicas de cada paciente;

III - promoção do acesso a exames diagnósticos avançados e à investigação genética para a detecção e o manejo clínico da síndrome;

IV - fomento ao desenvolvimento de pesquisas sobre a Síndrome de Sjögren; e

V - incentivo à realização de campanhas de conscientização e capacitação de profissionais de saúde sobre o diagnóstico e manejo da Síndrome de Sjögren.

Art. 4º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sjögren será implementada mediante as seguintes linhas de ação:

I - realização periódica de campanhas públicas educativas sobre sintomas e tratamentos da Síndrome de Sjögren;

II - articulação com instituições de ensino para capacitação continuada dos profissionais de saúde sobre diagnóstico e manejo da doença;

III - ampliação do acesso aos serviços especializados de saúde para pacientes com a Síndrome de Sjögren;

IV - fomento à pesquisa científica sobre diagnóstico e tratamento da Síndrome de Sjögren;

V - desenvolvimento de estratégias para inclusão e acessibilidade das pessoas com Síndrome de Sjögren nos espaços educacionais e profissionais; e

VI - implementação de um cadastro estadual atualizado de pacientes com Síndrome de Sjögren, visando ao acompanhamento e à avaliação dos tratamentos ofertados.

Art. 5º A pessoa com Síndrome de Sjögren terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

Art. 6º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com instituições privadas e organizações da sociedade civil especializadas.

Art. 7º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sjögren será executada em conformidade com as normas, protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Maio de 2026**

|  |                                |  |
|--|--------------------------------|--|
| Coronel Alberto Feitosa<br><b>Presidente</b>                         |                                |  |
| <b>Favoráveis</b>  |                                |  |
| Edson Vieira<br>João Paulo do PT <b>Relator(a)</b><br>Débora Almeida | Antônio Moraes<br>Diogo Moraes |  |

**Parecer Nº 009304/2026****PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2125/2024**  
**AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA**

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM Síndrome de Sotos, ESTABELECENDO DIRETRIZES PARA O DIAGNÓSTICO PRECOCE, TRATAMENTO ADEQUADO E APOIO MULTIDISCIPLINAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DO DISTRITO FEDERAL, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA (ART. 23, II, CF/88) E NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

**1. RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2125/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com a Síndrome de Sotos, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

O art. 1º do projeto de lei em análise dispõe que o objetivo é estabelecer uma política integral de atenção às pessoas com a Síndrome de Sotos, que inclui diagnóstico precoce, tratamento especializado e contínuo, além de suporte multidisciplinar. Já o art. 2º são elenca as diretrizes dessa política, que vão desde a garantia de diagnóstico precoce até a inclusão social e adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para afetados pela condição.

As ações para implementação da política pública de atenção à Síndrome de Sotos são detalhadas no art. 3º, incluindo-se a distribuição de medicamentos, consultas com especialistas, acesso a tratamentos cirúrgicos e programas de treinamento para educadores e empregadores. Por fim, o art. 4º estabelece a emissão de uma carteira de identificação para os portadores da doença, facilitando o acesso aos direitos garantidos por esta Lei.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

**PARECER DO RELATOR**

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição visa estabelecer uma política integral de atenção às pessoas com Síndrome de Sotos por ser uma condição genética rara que necessita de cuidados aprimorados. Este projeto de lei é um avanço significativo, pois reconhece a necessidade de políticas públicas eficazes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e contínuo, suporte multidisciplinar e proteção dos direitos dessas pessoas.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos, ainda, que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023).**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE**

**NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.** TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024).

Por fim, destacamos que esta Comissão tem aprovado proposições que preveem medidas diversas na promoção ao combate e tratamento de patologias específicas, a exemplo da Lei nº 17.492/2021, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, bem como aprimorar a técnica legislativa, conferindo maior clareza e coerência ao texto e ampliando o alcance social da iniciativa, mediante a definição adequada de uma Política Estadual que assegure os direitos dessa população no Estado de Pernambuco, por meio do estabelecimento de objetivos, diretrizes e linhas de ação bem delineadas.

## SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2125/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2125/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2125/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sotos e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sotos, com o objetivo de assegurar o diagnóstico precoce, o tratamento especializado contínuo e o suporte multidisciplinar necessário à promoção da qualidade de vida desses pacientes no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A pessoa com Síndrome de Sotos que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sotos:

I - promover o diagnóstico precoce da Síndrome de Sotos;

II - ampliar o acesso a tratamentos especializados e contínuos;

III - facilitar o suporte multidisciplinar e integrado às pessoas diagnosticadas; e

IV - garantir a inclusão social e profissional das pessoas com Síndrome de Sotos.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sotos:

I - garantia do diagnóstico precoce da Síndrome de Sotos e o encaminhamento adequado aos serviços de referência;

II - acesso a tratamentos médicos especializados e terapias de suporte, conforme as necessidades específicas de cada paciente;

III - promoção do acesso a exames diagnósticos avançados e à investigação genética para a detecção e o manejo clínico da síndrome;

IV - fomento ao desenvolvimento de pesquisas sobre a Síndrome de Sotos; e

V - incentivo à realização de campanhas de conscientização e capacitação de profissionais de saúde sobre o diagnóstico e manejo da Síndrome de Sotos.

Art. 4º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sotos será implementada mediante as seguintes linhas de ação:

I - realização periódica de campanhas públicas educativas sobre sintomas e tratamentos da Síndrome de Sotos;

II - articulação com instituições de ensino para capacitação continuada dos profissionais de saúde sobre diagnóstico e manejo da doença;

III - ampliação do acesso aos serviços especializados de saúde para pacientes com a Síndrome de Sotos;

IV - fomento à pesquisa científica sobre diagnóstico e tratamento da Síndrome de Sotos;

V - desenvolvimento de estratégias para reabilitação, inclusão e acessibilidade das pessoas com Síndrome de Sotos nos espaços educacionais e profissionais; e

VI - implementação de um cadastro estadual atualizado de pacientes com Síndrome de Sotos, visando ao acompanhamento e à avaliação dos tratamentos ofertados.

Art. 5º A pessoa com Síndrome de Sotos terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

Art. 6º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com instituições privadas e organizações da sociedade civil especializadas.

Art. 7º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sotos será executada em conformidade com as normas, protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

### CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Maio de 2026

Coronel Alberto Feitosa  
**Presidente**

#### Favoráveis

Edson Vieira  
João Paulo do PTR**Relator(a)**  
Débora Almeida

Antônio Moraes  
Diogo Moraes

## Parecer Nº 009305/2026

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2249/2024**

**AUTORIA: SOCORRO PIMENTEL**

**TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM:**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2771/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO**

PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE O ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CUJOS PAIS, RESPONSÁVEIS OU CUIDADORES TENHAM SIDO VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 24, XV, CF/88). COMPATIBILIDADE MATERIAL COM OS ARTS. 226, § 8º, E 227, CAPUT, DA CF/88. CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI FEDERAL Nº 8.069/1990), COM A LEI FEDERAL Nº 13.431/2017 E COM A LEI FEDERAL Nº 14.344/2022. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. POTENCIAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO (ART. 19, § 5º, DA CE/89, C/C ART. 101, I, DO REGIMENTO INTERNO). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2249/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que visa alterar a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022 (que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco), a fim de estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes com pais ou responsáveis vitimados por grave violência.

Com conteúdo similar, verifica-se, também, o Projeto de Lei Ordinária nº 2771/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que dispõe sobre a criação do Programa de Atenção e Proteção Psicológica para crianças, adolescentes e jovens cujas mães, responsáveis ou cuidadoras foram vítimas de violência doméstica, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em se tratando de proposições que regulam matérias correlatas, a tramitação será conjunta, nos termos dos arts. 262, II, "b", e 264 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ambos os projetos de lei tramitam nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 253, III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Sob o prisma formal, as proposições versam sobre matéria inserta na competência legislativa concorrente dos estados para dispor sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, inciso XV, da Constituição Federal..

Ademais, a matéria objeto das proposições em exame encontra inequívoco amparo no sistema constitucional de proteção à família, à infância e à juventude, notadamente no conjunto normativo veiculado pelos arts. 226, § 8º, e 227, caput, da Constituição da República, os quais impõem ao Estado o dever positivo de estruturar mecanismos normativos e institucionais aptos à prevenção e ao enfrentamento da violência no âmbito das relações familiares, bem como à tutela prioritária de crianças e adolescentes expostos, direta ou indiretamente, a contextos de vulneração de seus direitos fundamentais.

Com efeito, a Constituição Federal não apenas autoriza, mas impõe ao Poder Público a adoção de medidas legislativas voltadas à contenção da violência intrafamiliar e à proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a contextos de negligência, opressão ou violência, inclusive quando atingidos de forma reflexa pelos efeitos deletérios da desagregação e da violência no núcleo familiar. Trata-se, portanto, de providência que se insere no âmbito do dever estatal de concretização de direitos fundamentais de especial densidade protetiva, em consonância com o modelo constitucional de proteção integral e de prioridade absoluta.

Nesse sentido, dispõem os arts. 226, § 8º, e 227, caput, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

As proposições em análise mostram-se, ainda, materialmente compatíveis com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), com a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e com a Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022, que institui mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Não obstante a adequação material da tutela pretendida, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 2771/2025, ao veicular a criação de programa autônomo, com definição de estrutura executiva, atribuições administrativas específicas e providências de implementação dirigidas ao Poder Executivo, demanda ajuste de técnica legislativa, a fim de compatibilizar seu conteúdo com os limites da iniciativa parlamentar, notadamente diante do art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Nessa perspectiva, revela-se mais adequada a consolidação das proposições em texto substitutivo que, sem prejuízo do mérito material de ambas, incorpore suas finalidades à Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente já instituída pela Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, preservando-se a unidade normativa da matéria e afastando-se potenciais vícios de ordem formal.

Dessa forma, com fundamento no art. 264 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

## SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2249/2024 E 2771/2025

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2249/2024 e nº 2771/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e do Deputado Henrique Queiroz Filho, respectivamente.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 2249/2024 e 2771/2025 passam a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar as diretrizes de atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes afetados por contexto de violência doméstica e familiar.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º .....

.....

X - oferta de serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem como às crianças e aos adolescentes que tenham sido expostos, direta ou indiretamente, a contexto de violência doméstica e familiar, inclusive quando qualquer dos pais, responsáveis legais ou cuidadores tiver sido vítima de violência grave, inclusive doméstica, ou estiver privado de liberdade; e (NR)

XI - promoção de ações articuladas de acolhimento e acompanhamento psicossocial às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade emocional decorrente de violência doméstica e familiar no âmbito de suas relações familiares e afetivas." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação analisar o aumento de despesa pública a que se refere a Proposição em análise, além de verificar os aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE, nos termos do art. 101, I e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da proposição principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, manifesta-se:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto pelo Colegiado; e

b. uma vez aprovado o Substitutivo em Plenário, pela declaração de prejudicialidade da proposição principal, nos termos do art. 214, II, e do art. 284, IV, do Regimento Interno desta Casa.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Maio de 2026

|  |  |                                |
|--|--|--------------------------------|
| Coronel Alberto Feitosa<br><b>Presidente</b>                         |  |                                |
| <b>Favoráveis</b>  |  |                                |
| Edson Vieira<br>João Paulo do PT <b>Relator(a)</b><br>Débora Almeida |  | Antônio Moraes<br>Diogo Moraes |

## Parecer Nº 009306/2026

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2368/2024 AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO DUQUE

PROPOSIÇÃO QUE PERMITE O PAGAMENTO IMEDIATO E VEDA A RETENÇÃO, APREENSÃO OU REMOÇÃO DE VEÍCULO NO CASO DE INADIMPLEMENTO DO IPVA. TRÂNSITO E TRANSPORTE. MATÉRIA INSERIDA NO ROL DE COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DA UNIÃO, NOS TERMOS DO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA FEDERAL. IRREGULARIDADE NO LICENCIAMENTO. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI FEDERAL Nº 14.229/2021. ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2368/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, que altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim dispor sobre o pagamento imediato de débitos de veículos automotores e motocicletas no ato de fiscalização.

O Projeto de Lei em referência tramita sob o regime ordinário, nos termos do art. 253, III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

#### PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Apesar de ser nobre a preocupação demonstrada pelo autor da proposição ao impedir que os cidadãos tenham o veículo retido ou apreendido em razão de inadimplemento de IPVA, possibilitando o pagamento imediato, a proposta não apresenta viabilidade constitucional e legal, tendo em vista os motivos a seguir expostos.

Percebe-se que o projeto de lei, a despeito de tratar de quitação de um imposto de competência estadual (IPVA), invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

XI - trânsito e transporte; [...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Tal dispositivo constitucional significa que, a princípio, os Estados não podem editar normas sobre a matéria. A inciativa de âmbito estadual é condicionada à delegação da própria União, de ponto específico, por meio de lei complementar.

A Lei Maior, atenta ao interesse geral acentuadamente preponderante (seria inviável a coexistência das mais diversas normas de circulação), determinou, portanto, que a normatização sobre as regras de trânsito e transporte deve ter abrangência nacional. Ou seja, é salutar que sua regulamentação seja, de fato, única, uniforme, em todo o País.

Corrobor a essa linha de intelecção as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. BARREIRAAS ELETRÔNICAS. TRÂNSITO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Lei 11.824, de 14.08.2002, do estado do Rio Grande do Sul. Inconstitucionalidade. O disciplinamento da colocação de barreiras eletrônicas para aferir a velocidade de veículos, por inserir-se na matéria de trânsito, é de competência exclusiva da União (art. 22, XI, da CF/1988). Precedentes. Pedido Julgado procedente. (ADI 2718, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2005. ACÓRDÃO DJ 24-06-2005)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL QUE DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE APARELHO, EQUIPAMENTO OU QUALQUER OUTRO MEIO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE VELOCIDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NAS VIAS DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE, VIOLAÇÃO AO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (ADI 3897, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009. ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje nº 75. DIVULGAÇÃO 23/04/2009. PUBLICAÇÃO 24/04/2009)

Além disso, a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), permite a apreensão ou remoção nesses casos:

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 230. Conduzir o veículo:

[...]

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

[...]

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

Nesse contexto, é necessário fazer uma distinção: pela redação do Código de Trânsito Brasileiro, a remoção de veículos não decorre do inadimplemento do respectivo IPVA, mas sim da ausência de CRLV válido, documento de porte obrigatório pelo proprietário ou condutor.

Sob a perspectiva da legalidade do procedimento, não há (ou não deveria haver) uma relação direta entre o ato de remoção do veículo e o débito de IPVA. Na verdade, a relação ocorre de maneira indireta ou reflexa: a ausência de pagamento do IPVA impossibilita o licenciamento de veículo que, se flagrado em circulação, é recolhido pelos órgãos de fiscalização.

No mais, o STF jogou constitucional o art. 131, §2º, do CTB, que condiciona o licenciamento ao pagamento de tributos e multas vencidos, senão vejamos:

Ementa: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO A DIVERSOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB. PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE QUANTO AO ART. 288, § 2º; IMPROCEDÊNCIA DA ACÇÃO COM RELAÇÃO AOS ARTS. 124, VIII; 128 E 131, § 2º. APLICAÇÃO DE INTEPRETAÇÃO CONFORME AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 161: IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE SANÇÃO POR PARTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “OU RESOLUÇÕES DO CONTRAN” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 161. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I – O § 2º do art. 288 do CTB foi revogado pela Lei 12.249/2010.

II – Não há qualquer inconstitucionalidade quanto aos arts. 124, inciso VIII; 128; 131, § 2º.

III - É inconstitucional o estabelecimento de sanção por parte do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Ação julgada procedente quanto ao parágrafo único do art. 161.

IV – A expressão “ou das resoluções do CONTRAN” constante do caput do art. 161 contraria o princípio da reserva legal.

V – Ação julgada parcialmente procedente.

(ADI 2998, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10-04-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 30-07-2020 PUBLIC 31-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-240 DIVULG 30-09-2020 PUBLIC 01-10-2020)

Por fim, a alteração promovida no CTB pela Lei Federal nº 14.229/2021, que trata do saneamento de irregularidades de trânsito, expressamente não se aplica à infração prevista no art. 230, V, conforme se observa:

Art. 271. [...]

§ 9º-A. Quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, será liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra a apresentação de recibo, e prazo razoável, não superior a 15 (quinze) dias, será assinalado ao condutor para regularizar a situação, o qual será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 9º-B. O disposto no § 9º-A deste artigo não se aplica às infrações previstas no inciso V do caput do art. 230 e no inciso VIII do caput do art. 231 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

Dessa forma, o Projeto de Lei ora analisado encontra-se maculado por invadir a esfera de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI, da Constituição Federal).

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 2368/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

#### CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 2368/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Maio de 2026

|  |  |  |
|--|--|--|
| Coronel Alberto Feitosa<br><b>Presidente</b>       |  |  |
| <b>Favoráveis</b>                                  |  |  |
| Edson Vieira<br>João Paulo do PT<br>Débora Almeida |  | Antônio Moraes<br>Diogo Moraes <b>Relator(a)</b> |

## Parecer Nº 009307/2026

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2432/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLEBER CHAPARRAL TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3556/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÕES QUE VISAM DISCIPLINAR O REORDENAMENTO E PADRONIZAÇÃO DA FIAÇÃO URBANA. REGRAS PARA A UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO NOS TERMOS DO ART. 21, XI, XII, 'B' E ART. 22, IV, CF/88. ORDENAMENTO URBANO. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À ATONOMIA MUNICIPAL. ART. 18 C/C ART. 60, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

#### 1. RELATÓRIO

São submetidos a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer:

(a) Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2432/2024, de autoria do Deputado Cleber Chaparral, que dispõe sobre a criação da Política Estadual de Reordenamento e Padronização da Fiação Urbana no Estado de Pernambuco e dá outras providências; e

(b) Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3556/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que dispõe sobre a substituição gradativa dos cabos aéreos de energia elétrica, telecomunicações e congêneres por cabeamento subterrâneo no Estado de Pernambuco.

Como se observa da ementa, a primeira Proposição objetiva instituir a Política Estadual de Reordenamento e Padronização da Fiação Urbana, com o objetivo de organizar, padronizar e melhorar o aspecto visual e estrutural da fiação aérea nas vias públicas do Estado de Pernambuco, bem como prevenir acidentes envolvendo fiações irregulares ou danificadas.

Em seu art. 2º elenca os objetivos da Política, tais quais reduzir a poluição visual e promover a melhoria do paisagismo urbano, bem como estabelecer padrões técnicos para novas instalações e a remoção de cabos inutilizados.

Em seguida, a Proposição impõe obrigações para as concessionárias de serviços de energia elétrica, telefonia e internet.

Por fim, estabelece sanções pelo seu descumprimento.

Já o segundo Projeto de Lei dispõe sobre a modernização da infraestrutura de redes aéreas de energia elétrica, telecomunicações, internet e serviços congêneres em vias públicas, determinando sua substituição gradativa por cabeamento subterrâneo no Estado de Pernambuco.

Prevê, ainda, que a responsabilidade pela execução da substituição será das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, das operadoras de telefonia, internet e demais prestadoras que utilizem a rede aérea.

Os Projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

#### PARECER DO RELATOR

As Proposições vêm arrimadas no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no Art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, é oportuno destacar que ambos os Projetos de Lei estão alicerçados em criar atribuições para as concessionárias de energia e de telecomunicações, ao dispor sobre a disposição dos fios utilizados no fornecimento de energia elétrica e na prestação dos serviços de telecomunicações, internet e televisão a cabo, e em disciplinar o ordenamento urbano no tocante aos mencionados fios. Nesse contexto, embora tenha finalidade nobre, entende-se que a iniciativa parlamentar em análise é inconstitucional, pelos motivos a seguir expostos.

Em relação a criação de atribuições para as concessionárias de energia elétrica e de telecomunicações, os Projetos de Lei invadem a competência privativa da União para dispor sobre energia e telecomunicações, conforme se observa:

Art. 21. Compete à União:

|   |
|---|
| [...]   |
| XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; |
| XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:  |
| [...]   |
| b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos  |
| Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:   |
| [...]   |
| IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;  |

Percebe-se, portanto que não cabe ao legislador estadual estabelecer regras sobre a disposição dos fios de energia elétrica e de telecomunicações e demais bens que compõem a infraestrutura de distribuição de energia e de prestação dos serviços de telecomunicações e internet.

Além disso, ao disciplinar o ordenamento urbano, estabelecendo, por exemplo, prazo para os fios serem embutidos, as Proposições afrontam a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e uso e ocupação do solo.

Ainda que se alegue que o objetivo das Proposições é estabelecer diretrizes, entende-se que a iniciativa parlamentar não merece prosperar, pois, no caso em análise, os municípios não estão obrigados a observarem diretrizes estabelecidas pelo estado em assunto de destacado interesse local, ordenamento territorial e desenvolvimento urbano, conforme se observa nos dispositivos constitucionais a seguir transcritos:

|   |
|---|
| Art. 30. Compete aos Municípios:  |
| I – legislar sobre assuntos de interesse local;   |
| [...]   |
| V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;   |
| [...]   |
| VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;  |
| Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, <b>executada pelo Poder Público municipal</b> , conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes. |
| § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.  |
| § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. (grifos acrescidos)  |

Ademais, os Projetos em análise, ao estabelecerem regras para a disposição da fiação urbana, afronta o pacto federativo e a autonomia municipal.

Desse modo, destaca-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, inclusive como *clausula pétrea* — art. 60, §4º, I — a federação como forma de Estado, a qual se caracteriza “pela união de coletividades públicas dotadas de autonomia político-constitucional, autonomia federativa.” (Jose Afonso da Silva, Curso de direito constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 101). Assim, o pacto federativo sustenta-se na harmonia que deve presidir as relações institucionais entre os entes federativos — União, Estados e Municípios — sendo indevida a criação de atribuições para municipalidades através de lei estadual que não encontra respaldo constitucional.

Ademais, a Constituição da República também consagrou a autonomia municipal, que assim se caracteriza:

(1) poder de auto-organização (elaboração de lei orgânica própria); (2) poder de autogoverno, pela eletividade do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores; (3) poder normativo próprio, ou de autolegislação, mediante a elaboração de leis municipais na área de sua competência exclusiva e suplementar; (4) poder de autoadministração: administração própria para criar, manter e prestar os serviços de interesse local, bem como legislar sobre seus tributos e aplicar suas rendas. (Hely Lopes Meireles. Direito municipal brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 94)

O STF também reconhece a autonomia municipal, destacadamente a autoadministração, que denota a capacidade dos municípios decidirem quanto aos assuntos de interesse local. Vejamos, parcialmente, a seguinte ementa de julgado:

A Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os Municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os Estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). **A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo.** O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos Municípios envolvidos, mas ao Estado e aos Municípios do agrupamento urbano. **ADI 1.842**, rel. min. **Gilmar Mendes**, j. 6-3-2013, P, *DJE* de 16-9-2013.] (grifos acrescidos)

Em síntese, as Proposições em apreciação afrontam a competência privativa da União para legislar sobre energia e telecomunicações, o Pacto Federativo e a autonomia municipal.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, dos Projetos de Lei Ordinária nº 2432/2024, de autoria do Deputado Cleber Chaparral e nº 3556/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

É o Parecer do Relator.

#### CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** dos Projetos de Lei Ordinária nº 2432/2024, de autoria do Deputado Cleber Chaparral e nº 3556/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, por vício de inconstitucionalidade.

|  |  |                                |
|--|--|--------------------------------|
| <b>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Maio de 2026</b> |  |                                |
|  | Coronel Alberto Feitosa<br><b>Presidente</b> |                                |
|  | <b>Favoráveis</b>                            |                                |
| Edson Vieira<br>João Paulo do PT<br>Débora Almeida <b>Relator(a)</b>                 |  | Antônio Moraes<br>Diogo Moraes |

## Parecer Nº 009308/2026

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2986/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ESTABELECE CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, COM O OBJETIVO DE CORRIGIR INCONSISTÊNCIA NA FIXAÇÃO DE DATA. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2986/2025, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de corrigir inconsistência de datas.

A justificativa esclarece que a Missa do Vaqueiro de Serrita, Patrimônio Cultural Imaterial do Estado, realiza-se tradicionalmente em dia específico da semana, com data variável, qual seja, o quarto domingo do mês de julho. Contudo, o legislador anterior incluiu o evento na referida Lei de forma genérica, sem a devida determinação da data, limitando-se a mencioná-lo no mês de julho.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

O Projeto em análise tem como objetivo uma mera correção de datas no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, acrescentando o Art. 205-B ao fixar o “Quarto domingo do mês de julho: Missa do Vaqueiro, no Município de Serrita”.

O autor do projeto justifica que a Missa do Vaqueiro de Serrita, Patrimônio Cultural Imaterial do nosso Estado, acontece tradicionalmente no quarto domingo do mês de julho e na Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, a data está indeterminada, portanto, genérica, apesar de incluir a Missa do Vaqueiro de Serrita no mês de julho.

De acordo com o Ofício nº 22/FPJC/2025 endereçado ao Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco, de autoria da Fundação Padre João Cândio, foi esclarecido que desde o ano de 1999 a Missa do Vaqueiro de Serrita passou para o 04º (quarto) domingo do mês de Julho.

Assim faz-se mister a alteração ora proposta.

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

|   |
|---|
| Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. |
| § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.                                 |

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2.986/2025, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, e considerando as razões apresentadas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2.986/2025, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz.

|  |  |                                |
|--|--|--------------------------------|
| <b>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Maio de 2026</b> |  |                                |
|  | Coronel Alberto Feitosa<br><b>Presidente</b> |                                |
|  | <b>Favoráveis</b>                            |                                |
| Edson Vieira <b>Relator(a)</b><br>João Paulo do PT<br>Débora Almeida                 |  | Antônio Moraes<br>Diogo Moraes |

## Parecer Nº 009309/2026

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3641/2025 AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE MODIFICA A LEI Nº 16.536/2019, A FIM DE ESTABELEÇER MEDIDAS DE PROTEÇÃO E CONTROLE DA REPRODUÇÃO DE CADELAS MATRIZES. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, À FAUNA E RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE, COMBATER A POLUIÇÃO E PRESERVAR A FAUNA, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI E VII, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

#### 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3641/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de especificar a idade de reprodução de cadelas matrizes.

Nos termos da justificativa, a proposição se apresenta como uma medida que visa proteger a saúde dos animais e preencher lacunas na legislação estadual no tocante as condições reprodutivas das cadelas matrizes.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

#### PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

Percebe-se, com lastro no teor da proposição e de acordo com os argumentos constantes na justificativa do Projeto de Lei nº 3641/2025, a louvável intenção legislativa de fortalecer as medidas de proteção aos animais.

Desta feita, a presente proposição insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI e VIII da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, conforme preceitua o art. 23, VI e VII, da CF/88, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A proposição mostra-se, ainda, consentânea com o art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldade, fundamento que confere especial amparo à disciplina normativa voltada à contenção de práticas reprodutivas abusivas e à tutela do bem-estar animal.

Pode-se concluir, portanto, que o projeto de lei em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Todavia, entende-se necessário adequar a proposição às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011, bem como promover ajustes de redação e de sistematização normativa, nos termos do Substitutivo a seguir:

### SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3641/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3641/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3641/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de estabelecer medidas de proteção e controle da reprodução de cadelas matrizes.

Art. 1º A Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....

.....

§ 5º É vedada a comercialização de fêmeas gestantes ou lactantes, considerando-se tal prática como exploração reprodutiva abusiva para fins desta Lei.” (AC)

“Art. 17. ....

.....

Parágrafo único. É proibida a separação de filhotes de suas mães antes de 60 (sessenta) dias de vida, salvo indicação veterinária que garanta a preservação da saúde e bem-estar dos animais.” (AC)

“Art. 18. Todo processo de reprodução, desde a concepção até o parto, inclusive os procedimentos de inseminação artificial, deverá ser coordenado por um médico veterinário com registro ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária. (NR)

Art. 19. ....

.....

§ 1º Além das disposições do *caput*, a reprodução de cadelas matrizes deverá observar as seguintes regras: (NR)

I - idade mínima de 18 (dezoito) meses para início da reprodução; (AC)

II - idade máxima de 6 (seis) anos para permanência como matriz reprodutiva; (AC)

III - intervalo mínimo de 1 (um) ciclo estral completo entre gestações; e (AC)

IV - limite máximo de 3 (três) gestações ao longo da vida da fêmea. (AC)

§ 2º Nos canis, caberá ao médico-veterinário supervisor definir a idade de aposentadoria reprodutiva das matrizes, observando, além dos critérios de saúde individual e das avaliações clínicas e laboratoriais pertinentes, as regras estabelecidas no § 1º, assegurando sempre a preservação da saúde e da qualidade de vida dos animais. (AC)

§ 3º Nos gatis, caberá ao médico-veterinário supervisor fixar, individualmente, a idade de aposentadoria reprodutiva de cada matriz, considerando sua condição geral de saúde e fundamentando sua decisão em exames clínicos, laboratoriais e demais avaliações que se fizerem necessárias, de modo a garantir a preservação da saúde e da qualidade de vida dos animais. (AC)

§ 4º O criador deverá garantir destino responsável às matrizes aposentadas, mediante adoção formalizada ou permanência no criatório com condições adequadas.” (AC)

“Art. 22. ....

.....

Parágrafo único. A autoridade competente poderá realizar inspeções ordinárias sem aviso prévio, auditorias de bem-estar animal e vistorias extraordinárias mediante denúncia.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

### CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Maio de 2026

Coronel Alberto Feitosa  
**Presidente**

**Favoráveis**

Edson Vieira **Relator(a)**  
João Paulo do PT  
Débora Almeida

Antônio Moraes  
Diogo Moraes

## Parecer Nº 009310/2026

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3846/2026**  
**AUTORIA: DEPUTADO JOÃO DE NADEGI**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, PARA INCLUIR A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO ÀS VIOLÊNCIAS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE ESCOLAR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE MAIS DE UMA DATA COMEMORATIVA PARA O MESMO OBJETO (ART. 6º DA LEI Nº 16.241, DE 2017). SEMANA ESTADUAL DO COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS. *VIDE* ART. 105-A, DO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3846/2026, de autoria do Deputado João de Nadege, que intenta instituir a Semana Estadual de Prevenção às Violências contra Crianças e Adolescentes no Ambiente Escolar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco (Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017).

De acordo com a Justificativa apresentada, a data referida tem como finalidade promover ações educativas voltadas a pais, responsáveis, educadores e comunidade escolar, com foco na prevenção e no enfrentamento de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes.

O projeto de lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso I do art. 253 do Regimento Interno.

É o Relatório.

### PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição encontra fundamento no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, segundo preconiza o art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Competência remanescente significa tudo que sobra; o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente, sem atribuir a ninguém. Assim, quando não conferida a outros entes, e não contrariar a própria Carta Magna, a competência de determinado assunto deve ser exercida pelos Estados.

Neste sentido, ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, é forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados.

No entanto, impende registrar que o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 16.241, de 2017, obsta a instituição de mais de uma data comemorativa para o mesmo objeto, nos seguintes termos:

Art. 6º O projeto de lei que tenha por objeto a instituição de evento ou data comemorativa deverá explicitar ou o dia ou o período em que o evento ou a data comemorativa se realizará.

Parágrafo único. **É vedada a criação de mais de uma data comemorativa para o mesmo objeto.**

Dito isso, vislumbra-se óbice a aprovação da redação originalmente proposta, haja vista o que estatui o art. 105-A da Lei nº 16.241, de 2017 – cria a Semana Estadual do combate à Violência nas Escolas (Semana em que constar o dia 7 de abril), concebida justamente com o intuito de: *“promover a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes; conscientizar pais, crianças e adolescentes, acerca da problemática da violência nas escolas, principalmente no que tange as violências perpetradas contra LGBTQIA+, Pessoas com Deficiências, mulher, reconhecimento Étnico-racial, ou qualquer outra discriminação relacionada identidade e da diversidade humana, funcionando como um meio de combate a estas práticas; promover a participação da comunidade na discussão de propostas e políticas de combate ao bullying e demais formas de violência; e desenvolver ações de prevenção à violência nas escolas e garantir às crianças e adolescentes o direito a um ambiente de ensino saudável e livre de abusos”*(parágrafo único do dispositivo).

Desse modo, com o fim de adequar o projeto às prescrições da Lei nº 16.241, de 2017, é sugerido Substitutivo, nos seguintes termos:

### SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3846/2026.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3846/2026, de autoria do Deputado João de Nadege.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3846/2026 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram eventos e datas comemorativas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do deputado Diogo Moraes, a fim de dispor sobre a Semana Estadual do combate à Violência nas Escolas.

Art. 1º O 105-A da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 105-A. ....

.....

II - conscientizar pais, responsáveis, estudantes e a comunidade escolar acerca da problemática da violência no ambiente escolar, especialmente no que se refere a práticas discriminatórias ou violências motivadas por orientação sexual, identidade de gênero, condição de pessoa com deficiência, gênero, pertencimento étnico-racial ou quaisquer outras formas de discriminação relacionadas à diversidade humana; (NR)

III - incentivar a participação da comunidade escolar na discussão e na formulação de propostas e políticas de prevenção e enfrentamento ao bullying, ao cyberbullying e a outras formas de violência; (NR)

IV - desenvolver ações de prevenção à violência no ambiente escolar, assegurando às crianças e aos adolescentes o direito a um espaço de ensino seguro, saudável e livre de abusos; (NR)

V - divulgar canais de denúncia e mecanismos de proteção disponíveis para vítimas de violência; e (AC)

VI - orientar a comunidade escolar sobre convivência respeitosa, direitos e responsabilidades compartilhadas entre família, escola e sociedade.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

#### CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Maio de 2026

|   |  |                                |
|---|--|--------------------------------|
|   | Coronel Alberto Feitosa<br><b>Presidente</b> |                                |
|   | <b>Favoráveis</b>                            |                                |
| Edson Vieira<br>João Paulo do PTR <b>Relator(a)</b><br>Débora Almeida |  | Antônio Moraes<br>Diogo Moraes |

## Parecer Nº 009311/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 3943/2026

Autora: Governadora do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A RECEBER DOAÇÃO, COM ENCARGO, DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, NESTE ESTADO E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VICIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3943/2026, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de bem imóvel situado no Município de Afogados da Ingazeira, neste Estado.

A doação em questão tem como encargo a construção, a instalação e o funcionamento de Unidade do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, a ser construído no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da assinatura da escritura pública de doação.

O projeto tramita em regime de urgência.

#### 1. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a receber doação com encargos, senão, vejamos:

*Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:*

.....

*IV - a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e **recebimento de doações com encargos;***

No caso presente, entendo que as condições impostas são juridicamente possíveis, lícitas e atendem a relevante interesse público.

Foram atendidos os requisitos legais necessários à obtenção da autorização legislativa pleiteada, razão pela qual inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal à aprovação do projeto de lei ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3943/2026, de autoria da Governadora do Estado.

#### Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3943/2026, de autoria da Governadora do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Maio de 2026

|  |  |                                    |
|--|--|------------------------------------|
|  | Coronel Alberto Feitosa<br><b>Presidente</b> |                                    |
|  | <b>Favoráveis</b>                            |                                    |
| Antônio Moraes<br>Diogo Moraes <b>Relator(a)</b> |  | João Paulo do PT<br>Débora Almeida |

## Parecer Nº 009312/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3944/2026

AUTOR: GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-MORADIA EMERGENCIAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA FAMÍLIAS QUE SE ENCONTREM NAS SITUAÇÕES QUE INDICA. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DOS ARTS. 23, IX E X, E 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITOS SOCIAIS. AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO (ART. 19, § 5º, DA CE/89 C/C ART. 101, I, DO RI). INEXISTÊNCIA DE VICIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3944/2026, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica.

A justificativa anexada ao Projeto dispõe da seguinte forma:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que visa autorizar a concessão do benefício especial de auxílio-moradia, em caráter emergencial e temporário, a 158 (cento e cinquenta e oito) famílias que vivem em condição insalubre na Ocupação Presente de Deus, localizada no bairro de Água Fria, Município do Recife, bem como a 230 (duzentos e trinta) famílias do bairro de Maranguape II que vivem em condição insalubre na Ocupação Maria Felipa, localizada no Município do Paulista, neste Estado.

O presente Projeto de Lei tem como escopo a implementação de uma medida emergencial de apoio habitacional destinada a famílias que atualmente vivem em condições precárias e insalubres. O objetivo central é proporcionar-lhes, temporariamente, um auxílio financeiro que lhes permita buscar alternativas de moradia mais seguras e dignas, enquanto se estruturam ações de médio e longo prazo para resolver de forma definitiva a questão habitacional na região afetada. Cabe destacar que a definição das famílias a serem contempladas pelo auxílio-moradia, cuja concessão ora se solicita a essa respeitável Casa Legislativa, decorre de cadastramento sócio econômico realizado pela CEHAB com as famílias residentes na referida ocupação, com o intuito de viabilizar a retirada imediata dessas famílias da área onde habitam, visando viabilizar construção de unidades habitacionais através do Programa Morar Bem Pernambuco - Minha Casa Minha Vida FDS.

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais estaduais, especialmente no que diz respeito à promoção do bem-estar social e à garantia dos direitos fundamentais. A Constituição Estadual de Pernambuco estabelece como dever do Estado a proteção à dignidade da pessoa humana e a promoção de condições de vida adequadas, objetivos que este projeto visa concretizar por meio de ações diretas e imediatas.

Esta iniciativa, que se integra ao Programa Morar Bem Pernambuco, reafirma o compromisso do Governo do Estado com a tutela dos direitos das populações em situação de extrema vulnerabilidade social, assegurando-lhes, minimamente, o direito à moradia digna e à dignidade da pessoa humana. A medida reflete, por conseguinte, a prioridade do Governo em implementar políticas públicas que promovam a inclusão social e a redução das desigualdades, visando garantir que todos os cidadãos tenham acesso a condições de vida seguras e salubres.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração”.

Com fundamento no art. 21 da Constituição do Estado de Pernambuco, a Exma. Sra. Governadora do Estado requereu a tramitação da proposição em regime de urgência.

É o Relatório.

#### PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme disciplina a proposição, o auxílio consiste no pagamento valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por família que cumpra os requisitos de elegibilidade. Ele será concedido pelo período de até 24 meses, podendo ser estendido em virtude da continuidade do estado de necessidade da família beneficiária.

A matéria veiculada no Projeto de Lei em análise insere-se na esfera de competência do Estado, por versar sobre política pública voltada à melhoria das condições habitacionais e ao enfrentamento da vulnerabilidade social, nos termos do art. 23, IX e X, da Constituição Federal, bem como da competência legislativa residual atribuída aos Estados-membros pelo § 1º do art. 25 da Constituição da República, segundo o qual são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pelo texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República, ao delinear o modelo federativo brasileiro, conferiu aos Estados-membros competência legislativa remanescente ou residual, autorizando-os a disciplinar normativamente todas as matérias não expressa ou implicitamente atribuídas à União, aos Municípios ou ao Distrito Federal.

Sobre o tema, leciona Alexandre de Moraes:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos Municípios (CF, art. 30). São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 302).

Nessa perspectiva, não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerar a competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25. ....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Ademais, a proposição guarda estreita consonância com os objetivos fundamentais da República, notadamente aqueles voltados à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais, bem como com a promoção do bem-estar coletivo, na forma do texto constitucional.

Nesse contexto, a concessão de auxílio-moradia emergencial revela-se instrumento legítimo de concretização de direitos sociais, especialmente o direito à moradia digna e à proteção de famílias em situação de vulnerabilidade social.

No que tange ao conteúdo normativo, observa-se que a proposição estabelece de forma suficiente os elementos essenciais da política pública instituída, tais como beneficiários, critérios de elegibilidade, valor do benefício, prazo de duração e condições de manutenção, não se caracterizando como norma meramente autorizativa, mas sim como instrumento normativo apto a produzir efeitos concretos no âmbito da Administração Pública.

Outrossim, a delimitação dos beneficiários a grupos específicos encontra justificativa em situação fática devidamente individualizada, decorrente de diagnóstico socioeconômico realizado pelo Poder Público, o que afasta eventual alegação de violação ao princípio da isonomia, por se tratar de medida direcionada à proteção de grupos em situação de maior vulnerabilidade.

Registre-se, por oportuno, que a implementação da medida deverá observar os requisitos de responsabilidade fiscal e a devida previsão orçamentária, cabendo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação analisar o aumento de despesa pública a que se refere a Proposição em análise, além de verificar os aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE, nos termos do art. 101, I e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3944/2026, de autoria da Governadora do Estado.

É o parecer do Relator.

#### CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3944/2026, de autoria da Governadora do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Maio de 2026

|  |  |                                    |
|--|--|------------------------------------|
|  | Coronel Alberto Feitosa<br><b>Presidente</b> |                                    |
|  | <b>Favoráveis</b>                            |                                    |
| Antônio Moraes <b>Relator(a)</b><br>Diogo Moraes |  | João Paulo do PT<br>Débora Almeida |

## Parecer Nº 009313/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3962/2026

AUTORIA: DANI PORTELA

PROPOSIÇÃO QUE INSCREVE O NOME DO LÍDER QUILOMBOLA JOÃO BATISTA, O MALUNGUINHO, NO LIVRO DO PANTEÃO DOS HERÓIS E DAS HEROÍNAS DE PERNAMBUCO – FERNANDO SANTA

CRUZ. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO ART. 14, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 9º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO. CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3962/2026, de autoria da Deputada Dani Portela, que inscreve o nome do líder quilombola João Batista, o Malunguinho, no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco.

A Justificativa da proposição evidencia que seu objetivo é reconhecer e valorizar a trajetória de uma liderança da resistência negra em Pernambuco, cuja atuação histórica representa a luta por liberdade, dignidade e justiça, conforme se observa:

João Batista, o Malunguinho destacou-se como líder do Quilombo do Catucá, na primeira metade do século XIX, consolidando-se como uma das principais referências da resistência à escravização em Pernambuco. Sua atuação foi marcada pela organização de estratégias de resistência, acolhimento de escravizados e enfrentamento às forças repressivas da época.

Nesse contexto, sua trajetória tornou-se símbolo da luta por liberdade, dignidade e justiça, sendo reconhecida como expressão relevante da resistência negra e da formação histórica e cultural do Estado.

A inclusão de seu nome no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz constitui, portanto, ato de reconhecimento histórico e valorização da memória coletiva, em consonância com a relevância de sua contribuição para a identidade pernambucana.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

## PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Sob o aspecto formal, a matéria insere-se na competência exclusiva da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco para dispor sobre sua organização e funcionamento, bem como para deliberar sobre homenagens de caráter interna *corporis*, conforme dispõe o art. 14, inciso III, da Constituição Estadual, *in verbis*:

**Art. 14.** Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

[...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No mesmo sentido, dispõe o art. 9º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

**Art. 9º** Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:

[...];

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Reconhece-se, assim, a correção formal do Projeto de Resolução em apreço, uma vez que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa de Pernambuco deliberar acerca da realização de homenagens de caráter *interna corporis*, em observância aos postulados constitucionais da auto-organização e da separação funcional dos Poderes da República.

No que tange ao aspecto material, verifica-se que a proposição atende integralmente os requisitos previstos na Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, notadamente quanto: à finalidade do Livro do Panteão, ao prazo mínimo de 10 (dez) anos do falecimento à apresentação de justificativa com dados históricos e à forma de instituição por meio de resolução, *in verbis*:

Art. 46. O Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco, é destinado ao registro perpétuo do nome de pessoas ou grupo de pessoas que tenham marcado a história do Estado de Pernambuco, incorporando feitos de sua trajetória pessoal ao acervo cultural, social, econômico, paisagístico, artístico e intelectual, ou cuja bravura e heroísmo tenham contribuído com a formação da identidade pernambucana, a defesa dos direitos humanos ou a luta pela democracia e justiça social.

Parágrafo único. Será atribuído o título de Herói ou Heroína pernambucano aos inscritos no livro de que trata o caput.

Art. 47. A distinção será prestada mediante a edição de resolução, após decorridos, no mínimo, 10 (dez) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Art. 48. Os projetos de resolução para a inclusão no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz deverão conter o nome de 1 (uma) pessoa ou grupo de pessoas a ser homenageado, devendo indicar, em suas justificativas, todos os dados históricos e curriculares dos homenageados.

§ 1º Cada deputado poderá propor 1 (um) projeto de resolução de inclusão de nome no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz por Sessão Legislativa, que deverá ser apresentado até o dia 30 de junho.

§ 2º No caso de apresentação de mais de 1 (um) projeto de resolução para inclusão do mesmo nome, terá precedência o mais antigo, conforme ordem de protocolo na Secretaria Geral da Mesa, estando prejudicadas as demais proposições.

Art. 49. A inscrição do nome do Herói ou Heroína será realizada em Reunião Solene, no mês de dezembro de cada ano, em dia fixado pela Mesa Diretora.

Art. 50. O modelo, o formato e o material do Livro e a forma de sua exposição no Museu Palácio Joaquim Nabuco, serão definidos pela Mesa Diretora.

Portanto, não há vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que inviabilize a aprovação do Projeto de Resolução nº 3962/2026.

Feitas essas considerações, opina-se pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3962/2026, de autoria da Deputada Dani Portela.

É o Parecer do Relator.

## CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3962/2026, de autoria da Deputada Dani Portela.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Maio de 2026

Coronel Alberto Feitosa  
**Presidente**

**Favoráveis**

Edson Vieira  
João Paulo do PT  
Débora Almeida

Antônio Moraes  
Diogo Moraes**Relator(a)**

## Parecer Nº 009314/2026

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3966/2026

**AUTORIA: DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA**

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DA MISSA TRIDENTINA PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO

PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, XV, REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 e 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCOSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3966/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, que submete a indicação da celebração da missa segundo o rito romano na forma extraordinária, também conhecida como missa tridentina para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

## PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural”:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...];

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...].

Do mesmo modo, o conteúdo está inserto na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público”.

O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

[...];

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

[...].

Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 228, XV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

XV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória.

Ademais, não se vislumbram outros vícios que possam comprometer a validade da proposição.

Feitas essas considerações, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3966/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

## CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3966/2026, de autoria da Deputado Coronel Alberto Feitosa.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Maio de 2026

Edson Vieira  
**Presidente**

**Favoráveis**

Coronel Alberto Feitosa  
João Paulo do PT  
Débora Almeida

Antônio Moraes  
Diogo Moraes**Relator(a)**

## Parecer Nº 009315/2026

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3971/2026

**AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO DUQUE**

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO - CER IV DRA. FLORENILSA BARBOSA MELO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

## 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3971/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque, que visa denominar Centro Especializado em Reabilitação - CER IV Dra. Florenilsa Barbosa Melo, o CER IV localizado no Município de Serra Talhada.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

|  |
|--|
| Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; <i>in verbis</i> : <p>Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.</p> <p>§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.</p> |
|--|

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

|  |
|--|
| Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado. |
|--|

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que **o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Nesse sentido, foi anexada, ao Projeto em análise, a Ordem de Serviço nº 014/2025-DSU, pela qual a Governadora do Estado de Pernambuco, através da Diretoria de Obras de Saúde - DSU, da Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, autoriza determinada empresa a executar os serviços de obras de construção de um Centro Especializado em Reabilitação (CER), situado no Estado de Pernambuco, referente ao Processo Licitatório CEHAB Nº 017/2025, contrato nº 82/2025.

Todavia, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, promover correção ao nome da homenageada, bem como para adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

## SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3971/2026

|   |
|---|
| Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3971/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque.  |
| Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3971/2026 passa a ter a seguinte redação: <p>“Denomina de Centro Especializado em Reabilitação - CER IV Dra. Florenilsa Afonso Barboza de Melo, o Centro Especializado em Reabilitação – CER IV localizado no Município de Serra Talhada.</p> <p>Art. 1º Fica denominado Centro Especializado em Reabilitação - CER IV Dra. Florenilsa Afonso Barboza de Melo, o Centro Especializado em Reabilitação – CER IV localizado no Município de Serra Talhada.</p> <p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”</p> |

Ademais, não se vislumbram outros vícios que possam comprometer a validade da proposição.

Feitas essas considerações, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

|  |  |                                  |
|--|--|----------------------------------|
| <b>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Maio de 2026</b> |  |                                  |
|  | Coronel Alberto Feitosa<br><b>Presidente</b> |                                  |
|  | <b>Favoráveis</b>                            |                                  |
| Edson Vieira<br>Diogo Moraes <b>Relator(a)</b>                                       |  | Antônio Moraes<br>Débora Almeida |

## Parecer Nº 009316/2026

|  |  |
|--|--|
| <b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3972/2026</b><br><b>AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO DUQUE</b> |  |
|  | PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DR. VITAL NOVAES, O INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. |

## 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3972/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque, que visa denominar Instituto de Polícia Científica Dr. Vital Novaes, o Instituto de Polícia Científica localizado no Município de Serra Talhada.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

## PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

|   |
|---|
| Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. |
| § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.                                 |

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

|  |
|--|
| Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado. |
|--|

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que **o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Nesse sentido, foi anexada, ao Projeto em análise, a Ordem de Serviço nº 040/2025-DSG, pela qual a Governadora do Estado de Pernambuco, através da Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, autoriza determinada empresa a executar os serviços de obras de construção de um Complexo da Polícia Científica (CPC), no município de Serra Talhada, no estado de Pernambuco, referente ao Processo Licitatório DCPO/CELOE - II Nº 048/2025, contrato Nº 026/2026.

Ademais, não se vislumbram outros vícios que possam comprometer a validade da proposição.

Feitas essas considerações, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3972/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque.

É o Parecer do Relator.

## CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3972/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque.

|  |  |  |
|--|--|--|
| <b>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Maio de 2026</b> |  |  |
|  | Coronel Alberto Feitosa<br><b>Presidente</b> |  |
|  | <b>Favoráveis</b>                            |  |
| Edson Vieira<br>Diogo Moraes   |  | Antônio Moraes <b>Relator(a)</b><br>Débora Almeida |

## Parecer Nº 009317/2026

|   |  |
|---|--|
| <b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4011/2026</b><br><b>AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO</b> |  |
|   | PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA COMPLEXO EDUCACIONAL, ESPORTIVO E CIDADÃO SIMÃO AMORIM DURANDO, O COMPLEXO EDUCACIONAL, ESPORTIVO E CIDADÃO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PETROLINA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO. |

## 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4011/2026, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que visa denominar Complexo Educacional, Esportivo e Cidadão Simão Amorim Durando, o Complexo Educacional, Esportivo e Cidadão localizado no Município de Petrolina.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

## PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

|  |  |
|--|--|
|  | PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA COMPLEXO EDUCACIONAL, ESPORTIVO E CIDADÃO SIMÃO AMORIM DURANDO, O COMPLEXO EDUCACIONAL, ESPORTIVO E CIDADÃO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PETROLINA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO. |
|--|--|

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

## PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

|   |
|---|
| Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. |
| § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.                                 |

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que **o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Nesse sentido, foi anexado, ao Projeto em análise, o Termo de Aceitação Definitivo de Obras e/ou Serviços de Engenharia no Contrato nº 008/2022-SEE, pelo qual a Governadora do Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, declara aceitar em caráter definitivo a execução do Complexo Educacional, Esportivo e Cidadão de Petrolina, já em pleno funcionamento.

Todavia, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como para adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

## SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4011/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 4011/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 4011/2026 passa a ter a seguinte redação:

“Denomina de Complexo Educacional, Esportivo e Cidadão Simão Amorim Durando, o Complexo Educacional, Esportivo e Cidadão localizado no Município de Petrolina.

Art. 1º Fica denominado de Complexo Educacional, Esportivo e Cidadão Simão Amorim Durando, o Complexo Educacional, Esportivo e Cidadão localizado no Município de Petrolina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Ademais, não se vislumbram outros vícios que possam comprometer a validade da proposição.

Feitas essas considerações, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

### CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Maio de 2026

|                |  |                                     |
|----------------|--|-------------------------------------|
|                | Coronel Alberto Feitosa<br><b>Presidente</b> |                                     |
|                | <b>Favoráveis</b>                            |                                     |
| Antônio Moraes |  | João Paulo do PTR <b>Relator(a)</b> |
| Diogo Moraes   |  | Débora Almeida                      |

## Parecer Nº 009318/2026

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4013/2026 DE AUTORIA DA GOVERNADORA DO ESTADO COM ABRANGÊNCIA AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE.. SUBSTITUTIVO QUE OBJETIVA, EM SÍNTESE, SUPRIMIR O INCISO IV ACRESCIDO PELA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL AO §4º DO ART. 8º DA CITADA LEI 12.196, DE 2002. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 QUE DETERMINA SER COMPETÊNCIA COMUM DO ESTADO E MUNICÍPIO PROTEGER BENS DE VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA DISPOR SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DE CULTURA (ART. 19, §1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE AJUSTES DE TÉCNICA LEGISLATIVA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL E DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

#### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4013/2026, de autoria da Governadora do Estado, que visa alterar a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE.

Eis a justificativa apresentada, nos termos da Mensagem nº 07/2026:

“[...]”

*A proposição normativa, ora encaminhada, pretende consolidar e valorizar importante política cultural estadual do RPV-PE. Para tanto, amplia o número de total de registros ativos no RPV para cento e cinquenta, de sorte que possa continuar-se com a política concessiva de dez novas inscrições por ano. Além disso, democratiza o acesso à política do RPV, permitindo que pessoas físicas procedam à autoindicação, uma demanda há muito reivindicada pelos setores interessados.*

*Por fim, traz modificações que visam ao aperfeiçoamento das normas sistematizadoras do RPV-PE, ao melhor dispor sobre exigências e requisitos para inscrição no processo de habilitação via concurso, sobre as obrigações dos beneficiários inscritos no RPV-PE, bem como sobre os deveres de prestação de contas à FUNDARPE e à Secretaria de Cultura do Estado.*

Foi apresentado, também, o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que faz alguns ajustes de ortografia e suprime o inciso IV acrescido pela Proposição Principal ao §4º do art. 8º da Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002.

O Projeto de Lei em questão tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência (art. 253, inciso I, do Regimento Interno).

É o Relatório.

#### PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria tem fundamento no art. 19, *caput* da Constituição Estadual e no art. 223, II do Regimento Interno desta Casa.

No que diz respeito à constitucionalidade, a matéria *sub examine* insere-se na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “*proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural*”, na forma do art. 23, III, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

[...]:

**III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;**

O conteúdo está, ainda, inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e Distrito Federal para legislar sobre “*proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico*”, nos termos do art. 24, VII, da Constituição da República, *in verbis*:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

[...]:

**VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

Por sua vez, a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 5º, inciso III, estabelece como competência comum dos Estados e Municípios a proteção dos documentos, das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos, bem como a conservação do patrimônio público.

No que diz respeito às competências do Secretário de Cultura, mister destacar que a Governadora do Estado detém iniciativa privativa sobre a matéria, nos termos do art. 19, § 1º, VI da Constituição Federal, abaixo transcrito:

*“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

*§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

[...]

*VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”*

Resta demonstrado, portanto, que não há vícios que maculem a Proposição.

No que diz respeito à supressão sugerida pelo Substitutivo nº 01/2026, percebe-se que o inciso que se pretendia acrescentar no §4º do art. 8º da Lei nº 12.196/2002

determina que decreto regulamentador tratará dos critérios de desempate, sendo que o parágrafo a que ele se refere não fala propriamente numa votação, o que faz com que o citado inciso IV fique sem sentido.

Ademais, o art. 11 da mencionada Lei já prevê sua regulamentação via decreto, de forma que nada impede que eventuais critérios de desempate sejam nele incluídos.

Sendo assim, e considerando que são necessários ajustes de técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 171/2011, apresenta-se o Substitutivo abaixo:

## SUBSTITUTIVO Nº 2/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4013/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 4013/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 4013/2026 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE, para ampliar o número de total de registros ativos no RPV, permitir que pessoas físicas procedam à autoindicação e dar outras providências.

Art. 1º A Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

I - .....

a) estar no gozo dos seus direitos civis e políticos; (NR)

.....

II - .....

.....

b) estar constituído sob qualquer forma associativa, sem fins lucrativos, dotado ou não de personalidade jurídica na forma da lei civil, comprovadamente há mais de 20 (vinte) anos contados da data do pedido de inscrição, e com sede no território do Estado de Pernambuco; (NR)

.....

Art. 3º .....

.....

III - prioridade na participação nos eventos relacionados ao Sistema de Incentivo à Cultura de que trata a Lei nº 11.914, de 28 de dezembro de 2000, considerando: (NR)

a) dispensa da apresentação de portfólio quando da inscrição em editais de fomento à cultura; (AC)

b) envio de convite para participação de atividades; e (AC)

c) preferência na ordem de desempate. (AC)

Art. 4º .....

.....

§ 4º O quantitativo máximo de candidatos contemplados no RPV-PE não excederá anualmente a 10 (dez) e o número total de bolsas de incentivo, em qualquer tempo, não ultrapassará a 150 (cento e cinquenta). (NR)

.....

Art. 5º .....

.....

II - ceder ao Estado, para fins não lucrativos de natureza educacional e cultural, em especial para suas documentação e divulgação e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários que o inscrito houver por bem constituir, os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que detiver; (NR)

III - apresentar à FUNDARPE relatório anual de atividade de difusão de seus conhecimentos e técnicas, conforme normativa da Secretaria de Cultura/FUNDARPE. (AC)

Art. 6º .....

.....

§ 3º Não será considerado descumprimento dos deveres previstos no art. 5º quando houver a incapacidade física do inscrito ou de número relevante dos membros de grupo inscrito

causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada na forma do § 1º do art. 2º. (NR)

.....

Art. 7º .....

.....

V - as entidades sem fins lucrativos, sediadas no Estado de Pernambuco, que estejam constituídas há pelo menos 2 (dois) anos nos termos da legislação civil e que incluam entre as suas finalidades a proteção ao patrimônio cultural ou artístico estaduais, permitida a autoindicação; (NR)

VI - as Câmaras de Vereadores dos Municípios pernambucanos; (NR)

VII - no caso de pessoa física, o(a) próprio(a) candidato(a); (AC)

VIII - no caso de grupo com personalidade jurídica constituída, o(a) presidente ou o membro de diretoria consignado em ata; e (AC)

IX - no caso de grupo sem personalidade jurídica, o representante designado(a) pelo grupo legitimado. (AC)

.....

§ 3º A autoindicação de que tratam os incisos V e VII, VIII e IX observará as condições e procedimentos estabelecidos no art. 5º do Decreto nº 27.503, de 27 de dezembro de 2004. (NR)

Art. 8º Formulado o requerimento de inscrição por parte legítima e instruído com a anuência expressa do candidato à inscrição no RPV, anuindo aos deveres previstos nesta Lei, bem como com outros documentos que comprovem o atendimento, pelo candidato, dos requisitos previstos nesta Lei para a sua inscrição, o Secretário de Cultura do Estado, considerando habilitado à inscrição o candidato, mandará publicar edital no Diário Oficial do Estado e em jornais de ampla circulação na capital do Estado, para conhecimento público das candidaturas e eventual impugnação por qualquer do povo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação. (NR)

.....

§ 2º Ultrapassado o prazo para conhecimento e impugnação de que trata o caput, uma Comissão Especial de 5 (cinco) membros, designados pelo Secretário de Cultura do Estado entre pessoas de notório saber e reputação ilibada na área cultural específica, elaborará relatório acerca da idoneidade, do histórico e do mérito cultural da candidatura apresentada, sem que nele constem notas, classificação ou qualquer deliberação quanto ao resultado. (NR)

.....

Art. 9º Aplicam-se no que couber as disposições relativas às pessoas físicas candidatas à inscrição no RPV-PE ou aos nele inscritos, salvo disposição expressa em contrário, aos grupos candidatos à inscrição no RPV ou nele inscritos. (NR)

Parágrafo único. Será rejeitada a inscrição no RPV daqueles candidatos que possuam condenação transitada em julgado, à luz da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou que estejam proibidos de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal e do Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, caso aprovado em Plenário.

#### CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal e o Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Deputada Socorro Pimentel, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Maio de 2026

|                                |  |  |
|--------------------------------|--|--|
|                                | Coronel Alberto Feitosa<br><b>Presidente</b> |  |
|                                | <b>Favoráveis</b>                            |  |
| Antônio Moraes<br>Diogo Moraes |  | João Paulo do PTRelator(a)<br>Débora Almeida |

## Parecer Nº 009319/2026

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4014/2026 AUTORIA: GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A SUPRESSÃO DE SEGMENTO DE VEGETAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA, NOS TERMOS DO ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 11.206, DE 31 DE MARÇO DE 1995, À COMPENSAÇÃO DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA, COM A PRESERVAÇÃO OU RECUPERAÇÃO DE ECOSISTEMA SEMELHANTE, CORRESPONDENTE ÀS ÁREAS DEGRADADAS, NO MÍNIMO, COM IDÊNTICA EXTENSÃO FÍSICA. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 4014/2026, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar a supressão de segmento de vegetação em área de preservação permanente no Município de São Lourenço da Mata. A Mensagem Governamental nº 08/2026 apresenta os seguintes esclarecimentos e justificativas a respeito do projeto de lei ora em análise:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que autoriza a supressão de segmento de vegetação de preservação permanente na área que especifica.

A proposição normativa em questão, que se fundamenta no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, tem o objetivo de viabilizar o Projeto da Academia Integrada de Defesa Social – ACIDES, Escola de Formação Militar do Estado, que contribuirá para o aprimoramento da formação e da capacitação das forças de segurança do Estado.

Ressalte-se que a supressão de vegetação ora autorizada será devidamente compensada com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do art. 253, I do Regimento Interno desta Casa.

É o Relatório.

#### PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É de se ressaltar que a supressão da vegetação em tela permanecerá condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Dispõe o citado dispositivo legal:

“Art. 8º É proibida a supressão parcial ou total da vegetação permanente, salvo quando necessário a execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social e não existam Estado nenhuma outra alternativa de área de uso.

(...)

§ 2º A supressão da vegetação de que trata este artigo deverá ser composta com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em no mínimo correspondente a área degradada que garante a evolução e a ocorrência dos processos ecológicos, anteriormente a conclusão da obra.”

Ressalte-se, ainda, que, conforme dispõe o art. 2º, II da Lei nº 14.990, de 29 de maio de 2013, *“fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.”*

Inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição ora em análise.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4014/2026, de autoria da Governadora do Estado.

#### CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4014/2026, de autoria da Governadora do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Maio de 2026

|  |  |                                    |
|--|--|------------------------------------|
|  | Coronel Alberto Feitosa<br><b>Presidente</b> |                                    |
|  | <b>Favoráveis</b>                            |                                    |
| Antônio Moraes<br>Diogo MoraesRelator(a) |  | João Paulo do PT<br>Débora Almeida |

## Parecer Nº 009320/2026

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4038/2026 AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO CORONEL DO EXÉRCITO BRASILEIRO, FÁBIO DOS SANTOS MENEZES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 4038/2026, de autoria do Deputado William Brigido, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Coronel do Exército Brasileiro, Fábio dos Santos Menezes.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

#### PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

**Art. 228.** Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e

[...]

Ademais, não se vislumbram outros vícios que possam comprometer a validade da proposição.

Feitas essas considerações, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4038/2026, de autoria do Deputado William Brígido.

#### CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4038/2026, de autoria da Deputado William Brígido.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Maio de 2026

|  |  |  |
|--|--|--|
| Coronel Alberto Feitosa<br><b>Presidente</b>       |  |  |
| <b>Favoráveis</b>                                  |  |  |
| Edson Vieira<br>João Paulo do PT<br>Débora Almeida | Antônio Moraes<br>Diogo Moraes <b>Relator(a)</b> |  |

## Parecer Nº 009321/2026

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4057/2026 AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

PROPOSIÇÃO QUE REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E COMISSIONADO DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DA RETRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E DAS DEMAIS VANTAGENS QUE ESPECIFICA. PROPOSIÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NA AUTONOMIA FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO (ART. 19, § 5º, DA CE/89 C/C ART. 101, I e IV, DO RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4057/2026, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que tem a finalidade de reajustar os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro permanente de pessoal do Poder judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especifica.

**A justificativa do presente projeto é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, in verbis:**

“O Projeto de Lei Ordinária objetiva reajustar a estrutura remuneratória do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Propõe-se aplicar reajuste linear de 5,3% (cinco vírgula três por cento) sobre os valores dos vencimentos dos cargos efetivos, dos cargos comissionados e das funções gratificadas integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, bem como das gratificações dos policiais e servidores(as) à disposição, a partir de 1º de maio de 2026, compatibilizando-se com a disponibilidade orçamentário- financeira deste Tribunal.

Reajustam-se também as parcelas remuneratórias integrantes da composição salarial dos servidores, as parcelas autônomas, as parcelas de estabilidade financeira, os adicionais de atividades e a gratificação de Risco de Vida, todos previstos em Lei.

Impende registrar que o acréscimo remuneratório proposto no presente projeto (5,3%) não apenas engloba mas em verdade supera a previsão de revisão geral anual a que se reporta o art. 37, X da Constituição Federal, c/c o art. 31, da Lei Estadual n. 14.454, de 26 de outubro de 2011, na medida em ultrapassa o IPCA acumulado nos últimos doze meses disponíveis, calculado em 4,14% até março de 2026.

Ou seja, para além de recompor as perdas inflacionária no período de abril/2025 a março/2026 (4,14%), a proposta garante um reajuste de valor real, compatível com disponibilidade orçamentária do exercício, à qual se somam, ainda, em paralelo, os ganhos derivados dos aumentos decorrentes do plano de carreira em vigor.

Anote-se que o impacto financeiro deste projeto, no orçamento de 2026, é estimado em R\$ 62.491.263,61 (sessenta e dois milhões quatrocentos e noventa e um mil duzentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), no período de maio a dezembro, incluindo o 13º salário; e para o exercício de 2027, é estimado em R\$ 89.517.258,92 (oitenta e nove milhões quinhentos e dezessete mil duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos).”

É o relatório.

#### PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19 e 20, *caput*, da Constituição Estadual c/c art. 223, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Como já mencionado, o Projeto de lei em questão tem como objetivo reajustar os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, bem como das funções gratificadas e demais vantagens.

Cumpre informar que o projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 99 da Constituição Federal, *in verbis*:

“*Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.*”

Ademais, Cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação analisar o aumento de despesa pública a que se refere a Proposição em análise, além de verificar os aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE, nos termos do art. 101, I e IV, e parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Assim sendo, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e pela Comissão de Administração Pública, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4057/2026, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

#### CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4057/2026, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Maio de 2026

|  |  |  |
|--|--|--|
| Coronel Alberto Feitosa<br><b>Presidente</b>       |  |  |
| <b>Favoráveis</b>                                  |  |  |
| Edson Vieira<br>João Paulo do PT<br>Débora Almeida | Antônio Moraes<br>Diogo Moraes <b>Relator(a)</b> |  |

**Favoráveis**  
Antônio Moraes  
Diogo Moraes**Relator(a)**  
João Paulo do PT  
Débora Almeida

## Parecer Nº 009322/2026

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4071/2026 AUTORIA: GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE OBJETIVA Instituir o Fundo de Proteção, Defesa Civil e Recuperação Ambiental de Pernambuco – FUNDPRA e altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, e a Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, no âmbito do Estado de Pernambuco. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO FINANCEIRO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE (ART. 24, INCISOS I E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). POSSIBILIDADE MATERIAL DE INSTITUIÇÃO DE MECANISMOS FINANCEIROS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS E DE PREVENÇÃO DE DESASTRES. CRIAÇÃO DE FUNDO PÚBLICO ESTADUAL E NOVA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. MATÉRIAS RELACIONADAS À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO NOS TERMOS DO ART. 19, §1º, IV e VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

#### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4071/2026, de autoria da Governadora do Estado, que visa instituir o Fundo de Proteção, Defesa Civil e Recuperação Ambiental de Pernambuco – FUNDPRA e altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, e a Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Eis a justificativa apresentada, nos termos da Mensagem nº 12/2026:

[...]

*A presente proposição nasce da necessidade premente de modernizar, fortalecer e integrar os mecanismos de financiamento das políticas públicas voltadas à proteção da vida, do meio ambiente e da infraestrutura do nosso Estado. Diante da crescente frequência de eventos climáticos extremos e dos desafios impostos pelas mudanças climáticas, é dever do Estado de Pernambuco dispor de ferramentas ágeis e robustas para atuar não apenas na resposta emergencial, mas, sobretudo, na prevenção e na mitigação de desastres.*

*Ademais, o presente Projeto de Lei fortalece o pacto federativo ao prever o apoio direto aos municípios pernambucanos. O Fundo evitará a fragmentação orçamentária e garantirá uma gestão centralizada, transparente e controlada de forma colegiada por um Conselho Gestor intersetorial, com ampla publicidade e controle social.*

*A alteração na Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, tem por escopo permitir ao gestor a realização excepcional de contratações temporárias, em caráter emergencial, com a finalidade exclusiva de responder às situações de adversidades decorrentes de desastres, que exigem a imediata e eficiente resposta do Poder Público.*

*Outrossim, a alteração na Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, tem como objetivo fortalecer a atuação institucional na prevenção e gestão de riscos ambientais e de desastres no âmbito das unidades administradas, incluindo suas zonas de amortecimento. Com efeito, eventos extremos exigem do poder público uma atuação mais integrada, preventiva e eficiente, evidenciando-se a necessidade de explicitar, no texto legal, a competência para promover, planejar e executar ações voltadas não apenas à conservação ambiental, mas também à gestão de riscos e à resposta a desastres.*

*A inclusão das atividades de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação ambiental no rol de atribuições legais confere maior segurança jurídica à atuação dos órgãos responsáveis, além de alinhar a legislação às melhores práticas de gestão ambiental contemporânea.*

[...]

O Projeto de Lei em questão tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência (art. 253, inciso I, do Regimento Interno).

É o Relatório.

#### PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A matéria tem fundamento no art. 19, *caput* da Constituição Estadual e no art. 223, II do Regimento Interno desta Casa.

No que diz respeito à constitucionalidade, a matéria *sub examine* insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito financeiro (criação de Fundo) e proteção ambiental:

Nos termos do art. 24, incisos I e VI, da Constituição Federal:

“*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

(...)

*VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.”*

Além disso, a proteção ambiental constitui dever comum dos entes federativos, conforme dispõe o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, sendo igualmente certo que o art. 225 da Carta Magna consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira dimensão.

Nesse contexto, a criação de mecanismos financeiros destinados ao custeio de políticas públicas ambientais e de prevenção a desastres insere-se legitimamente no âmbito da competência legislativa estadual suplementar.

No que diz respeito à iniciativa legislativa, a proposição em análise, ao criar fundo público estadual, impõe atribuições de natureza administrativa, financeira e orçamentária ao Poder Executivo, além de disciplinar hipótese de contratação temporária de pessoal, matérias estas inseridas na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, IV e VI da Constituição Estadual:

“*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

*§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que*

*disponham sobre:*

[...]

*IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;*

[...]

*VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”*

Sendo assim, resta demonstrado que inexistem óbices à aprovação da Proposição em análise.

Ocorre que o Projeto de Lei em questão prevê, no inciso X do art. 4º, que 30% (trinta por cento) dos recursos previstos nos acordos a serem firmados com base no art. 47 da Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009 constituirão receitas do FUNDPRA.

Para fins de entendimento da matéria, faz-se mister transcrever o referido art. 47:

*“Art. 47. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.*

*§ 1º O valor da compensação ambiental deverá ser fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.*

*§ 2º Para o cálculo do valor da compensação ambiental o órgão ambiental licenciador deverá elaborar instrumento específico, com base técnica que possa avaliar os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento, respeitados o princípio da publicidade.*

*§ 3º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo, inclusive, ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.*

*§ 4º A unidade de conservação afetada pelo empreendimento, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiadas pelo recurso da compensação definida neste artigo.*

*§ 5º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão gestor, e no caso da RESEX e RDS, com a anuência do conselho deliberativo da unidade de conservação.*

*§ 6º A obrigação de que trata o caput poderá, em virtude do interesse público, ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso Sustentável.”*

Da análise de tal dispositivo percebe-se que a receita em questão tem sua aplicação vinculada à implantação e à manutenção de unidades de conservação.Sendo assim, os recursos advindos do art. 47 da Lei nº 13.787/2009 só poderão constituir receitas do FUNDPRA se destinados para tal fim.

Da mesma forma, o Projeto de Lei em questão estabelece que 30% (trinta por cento) dos recursos provenientes de multas de trânsito cobradas pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN constituirão receita do FUNDPRA.

O Código de Trânsito Brasileiro, por sua vez, também prevê destinação específica para as receitas decorrentes de arrecadação de multas de trânsito:

*Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e em custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda.*

A Resolução CONTRAM 875/2021 detalha a disciplina de tal matéria, especificando, em seu art. 8º, quais despesas devem ser consideradas como de engenharia de campo:

*Art. 8º São considerados elementos de despesas com engenharia de campo os procedimentos executivos em vias e ou rodovias para:*

*I - implantação de soluções para tratamento de segmentos críticos visando à minimização de acidentes de trânsito;*

*II - manutenção e conservação, rotineira e técnica;*

*III - limpeza, roçada e capina das faixas de domínio, incluindo margens, canteiros centrais, sarjetas, meios-fios, valetas, bueiros, caixas coletoras, placas de sinalização e pontes;*

*IV - correção de ângulos e tomadas de curvas;*

*V - conservação e recomposição de drenagem superficial e profunda;*

*VI - estabilidade de taludes e banquetas de solo;*

*VII - pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e recomposição da pista e acostamentos;*

*VIII - patrolamento, ensaibramento e compactação da pista de rolamento;*

*IX - correção de cabeceiras e estruturas de viadutos, pontes e passarelas em vias e rodovias;*

*X - pintura e caiação de pontes, sarjetas e meios-fios;*

*XI - execução de projeto de alterações no sistema viário, como mudança na geometria das vias e alteração de sentido de circulação;*

*XII - implantação e adequação de calçadas, passarelas para pedestres, ciclovias e ciclofaixas;*

*XIII - execução de projeto de faixas e/ou pistas exclusivas ou preferenciais para transporte coletivo;*

*XIV - aquisição, conservação e manutenção de equipamentos e materiais necessários ao levantamento de dados de engenharia de campo;*

*XV - aquisição de materiais permanente e de consumo relacionados a projetos de intervenções na estrutura viária, quando voltados a melhoria da fluidez e segurança no trânsito;*

*XVI - aquisição de áreas necessárias a viabilização de projetos de infraestrutura viária, quando voltados a melhoria da fluidez e segurança no trânsito;*

*XVII - construção de baias de ônibus, faixas de aceleração e de desaceleração; e*

*XVIII - demais intervenções na infraestrutura viária que visem a melhorias na segurança no trânsito.*

Também neste caso, portanto, faz-se mister deixar claro que os recursos do FUNDPRA advindos de arrecadação de multas de trânsito deverão ser destinados à recuperação, prevenção e melhoria do sistema viário.

Por estas razões, propõe-se a seguinte Emenda Modificativa:

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4071/2026

Altera a redação dos incisos X e XI e do §2º do art. 4º do Projeto de Lei nº 4071/2026.

Artigo único. Os incisos X e XI e o §2º do art. 4º do Projeto de Lei nº 4071/2026 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....”

X - 30% (trinta por cento) dos recursos previstos nos acordos a serem firmados com base no art. 47 da Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, destinados, especificamente, à prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação ambiental e de desastres no âmbito das unidades de conservação e de suas zonas de amortecimento;

XI - 30% (trinta por cento) dos recursos provenientes de multas de trânsito cobrados pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN, destinados, especificamente, à recuperação, prevenção e melhoria do sistema viário;

.....”

§ 2º O saldo disponível dos recursos previstos nos acordos a serem firmados com base no art. 47 da Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, deverá ser revertido ao FUNDPRA para promover, planejar e executar ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação ambiental e de desastres no âmbito das unidades, abrangendo, inclusive, suas zonas de amortecimento.

.....”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4071/2026 de autoria da Governadora do Estado, com a Emenda Modificativa apresentada.

### CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4071/2026 de autoria da Governadora do Estado, com a Emenda Modificativa apresentada.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Maio de 2026

|  |                                    |                   |
|--|------------------------------------|-------------------|
| Coronel Alberto Feitosa<br><b>Presidente</b> |                                    |                   |
| <b>Favoráveis</b>                            |                                    |                   |
| Antônio Moraes<br>Diogo Moraes               | João Paulo do PT<br>Débora Almeida | <b>Relator(a)</b> |

## Parecer Nº 009323/2026

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4072/2026 AUTOR: GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PELO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL DESTINADO A FAMILIAS ATINGIDAS POR EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS EM MUNICÍPIOS ABRANGIDOS POR SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DOS ARTS. 23, IX E X, E 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITOS SOCIAIS. ASSISTÊNCIA A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO (ART. 19, § 5º, DA CE/89 C/C ART. 101, I, DO RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4072/2026, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar a transferência de recursos financeiros pelo Estado de Pernambuco, para concessão de auxílio financeiro emergencial destinado a famílias atingidas por eventos climáticos extremos em Municípios abrangidos por Situação de Emergência.

A justificativa anexada ao Projeto dispõe da seguinte forma:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que autoriza a realização da transferência de recursos financeiros pelo Estado de Pernambuco às famílias de baixa renda residentes em Municípios abrangidos pela Situação de Emergência, declarada pelo Poder Público Estadual, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para a concessão do auxílio financeiro emergencial – Auxílio Pernambuco.

A proposição normativa ora encaminhada se justifica em razão das fortes precipitações pluviométricas, ocorridas nos últimos dias, que atingiram sensivelmente inúmeras famílias em diversos Municípios do Estado de Pernambuco, o que motivou a declaração de Situação de Emergência, nos termos do Decreto nº 60.542, de 2 de maio de 2026, publicado em edição extra do Diário Oficial de Pernambuco, no dia 2 de maio de 2026.

Busca-se, por meio dessa importante iniciativa legislativa, criar condições para mitigar os danos materiais causados a milhares de famílias de baixa renda, fortemente impactadas pelas fortes chuvas ocorridas, muitas das quais tiveram de abandonar suas moradias e bens, em busca de abrigo.

Assim, faz-se indispensável a autorização legislativa para que o Estado de Pernambuco realize a transferência de recursos financeiros da ordem de R\$ 8.750.000,00 (oito milhões, setecentos e cinquenta mil reais) às famílias de baixa renda atingidas por esses eventos danosos, que residam nos Municípios onde foi decretada a Situação de Emergência, que sejam integrantes do Cadastro Único do Governo Federal – CADÚNICO e que preencham os requisitos determinados no presente Projeto de Lei.”

Com fundamento no art. 21 da Constituição do Estado de Pernambuco, a Exma. Sra. Governadora do Estado requereu a tramitação da proposição em regime de urgência.

É o Relatório.

#### PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme disciplina a proposição, autoriza-se a transferência de recursos financeiros pelo Estado de Pernambuco diretamente às famílias residentes em Municípios abrangidos por Situação de Emergência declarada pelo Poder Executivo Estadual, para concessão do auxílio financeiro emergencial denominado “Auxílio Pernambuco”, em parcela única no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observados os requisitos de elegibilidade previstos no texto normativo.

A matéria veiculada no Projeto de Lei em análise insere-se na esfera de competência do Estado, por versar sobre política pública voltada à melhoria das condições habitacionais e ao enfrentamento da vulnerabilidade social, nos termos do art. 23, IX e X, da Constituição Federal, bem como da competência legislativa residual atribuída aos Estados-membros pelo § 1º do art. 25 da Constituição da República, segundo o qual são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pelo texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República, ao delinear o modelo federativo brasileiro, conferiu aos Estados-membros competência legislativa remanescente ou residual, autorizando-os a disciplinar normativamente todas as matérias não expressa ou implicitamente atribuídas à União, aos Municípios ou ao Distrito Federal.

Sobre o tema, leciona Alexandre de Moraes:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos Municípios (CF, art. 30). São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 302).

Nessa perspectiva, não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25. ....”

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Ademais, a proposição revela consonância com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da Constituição Federal, especialmente:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

|   |
|---|
| I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;   |
| (...)   |
| III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;                                  |
| IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” |

A medida também guarda compatibilidade material com o sistema constitucional de proteção social instituído pela Constituição da República, em especial com o art. 6º da Constituição Federal, que dispõe:

|   |
|---|
| “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” |
|---|

Nesse contexto, a concessão de auxílio financeiro emergencial destinado a famílias atingidas por eventos climáticos extremos constitui instrumento legítimo de concretização de direitos sociais fundamentais, especialmente da proteção social estatal, da assistência aos desamparados e da promoção da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a proposição busca mitigar os danos materiais sofridos por famílias em situação de vulnerabilidade social atingidas por fortes chuvas e submetidas à Situação de Emergência reconhecida pelo Poder Público Estadual, circunstância que evidencia a finalidade pública e social da medida.

No tocante ao conteúdo normativo, observa-se que a proposição estabelece, de forma suficientemente precisa, os elementos essenciais da política pública instituída, definindo os beneficiários, os critérios de elegibilidade, o valor do benefício, a forma de pagamento e os mecanismos de controle e transparência administrativa.

Desse modo, não se trata de norma meramente autorizativa, mas de instrumento normativo apto à produção de efeitos concretos no âmbito da Administração Pública Estadual.

Outrossim, a delimitação dos beneficiários a famílias atingidas por desastre natural e residentes em Municípios submetidos à Situação de Emergência encontra justificativa objetiva e razoável em circunstância excepcional devidamente individualizada pelo Poder Público, inexistindo afronta ao princípio da isonomia.

Ao contrário, a diferenciação promovida pela norma busca concretizar a igualdade material, mediante proteção estatal direcionada a grupos submetidos a situação excepcional de vulnerabilidade social e patrimonial decorrente de eventos climáticos extremos.

Registre-se, ainda, que a proposição prevê mecanismos de transparência e controle social, determinando a divulgação pública da relação de beneficiários e observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Registre-se, por oportuno, que a implementação da medida deverá observar os requisitos de responsabilidade fiscal e a devida previsão orçamentária, cabendo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação analisar o aumento de despesa pública a que se refere a Proposição em análise, além de verificar os aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE, nos termos do art. 101, I e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4072/2026, de autoria da Governadora do Estado.

É o parecer do Relator.

#### CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4072/2026, de autoria da Governadora do Estado.

|  |  |                                    |
|--|--|------------------------------------|
| <b>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Maio de 2026</b> |  |                                    |
|  | Coronel Alberto Feitosa<br><b>Presidente</b> |                                    |
|  | <b>Favoráveis</b>                            |                                    |
| Antônio Moraes <b>Relator(a)</b><br>Diogo Moraes                                     |  | João Paulo do PT<br>Débora Almeida |

## Parecer Nº 009324/2026

#### AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 542/2023 E Nº 1535/2024 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei nº 542/2023: Deputado Romero Albuquerque
Autoria do Projeto de Lei nº 1535/2024: Deputada Socorro Pimentel
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria da Emenda Modificativa nº 1/2025: Comissão de Administração Pública

|  |   |
|--|---|
|  | Parecer ao Substitutivo nº 1/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 542/2023 e nº 1535/2024, que pretende instituir a Política de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco, bem como a sua Emenda Modificativa nº 1/2025. <b>Pela aprovação.</b> |
|--|---|

#### 1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 542/2023, do Deputado Romero Albuquerque, e nº 1535/2024, da Deputada Socorro Pimentel, e a sua Emenda Modificativa nº 1/2025, da Comissão de Administração Pública.

Os projetos originais objetivam instituir, respectivamente, o Observatório Sobre Políticas Públicas para a População em Situação de Rua e a Política Estadual de Trabalho Digno e Cidadania para esse mesmo público.

Ao apreciar as iniciativas, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aprovou o Substitutivo nº 1/2025. O texto alternativo promoveu a substituição completa dos projetos originários, aglutinando o seu conteúdo.

Por sua vez, a Comissão de Administração Pública apresentou a Emenda Modificativa nº 1/2025, com ajustes pontuais ao art. 4º do Substitutivo nº 1/2025.

#### 2. Parecer do Relator

As proposições vêm arrimadas no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, 235 e 236, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Consoante o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes às quais a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Outrossim, nos termos do inciso III do artigo 236 do mesmo diploma, é permitido formular emendas modificativas que alterem qualquer parte do texto de uma proposição, desde que não tenham como finalidade substituí-la integralmente.

Incumbe a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre propostas legislativas que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

Em síntese, o Substitutivo em análise estabelece diretrizes para a atuação intersetorial do Estado, visando à garantia de autonomia, qualificação e inserção social da população em situação de rua por meio de políticas de emprego (PETC PopRua), enquanto a Emenda Modificativa nº 1/2025 aprimora esse arcabouço ao remover referências a instituições que não foram aproveitadas pelo substitutivo.

No que tange ao planejamento governamental, a propositura demonstra compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual vigente no Estado de Pernambuco (Lei nº 19.127, de 22 de dezembro de 2025 – LOA 2026). O diploma em escrutínio preserva a peça orçamentária, visto que não altera os valores previstos nem as dotações já fixadas para os programas e ações estaduais.

No âmbito financeiro, a iniciativa não acarreta impacto ao erário pernambucano, haja vista tratar-se da consolidação de uma política pública estruturada sob a forma de linhas de ação e objetivos programáticos. Ademais, existindo expressa previsão de regulamentação da norma pelo Poder Executivo (art. 10), infere-se que a consecução das metas traçadas dar-se-á mediante a otimização da máquina

administrativa, valendo-se da estrutura governamental preexistente — abrangendo seu orçamento, quadro de pessoal e recursos materiais — sem a necessidade de majorar despesas.

Nessa perspectiva, dada a ausência de novos encargos, o texto normativo revela-se convergente com os ditames da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente o que preceituam os seus artigos 16 e 17. Igualmente, a matéria respeita as normas gerais de direito financeiro estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/1964.

Face à ausência de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que resulte em elevação de despesa, torna-se legalmente dispensada a apresentação prévia de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração do ordenador de despesa. Tais exigências restam adstritas aos casos de efetivo incremento de gastos, segundo os preceitos da LRF.

Por todo o exposto, ante a inexistência de impedimentos legais e atestada a estrita adequação ao ordenamento financeiro e orçamentário do Estado, considero que a proposição contribui para o aprimoramento jurídico e institucional das políticas de inclusão.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, incidente aos Projetos de Lei Ordinária nº 542/2023 e nº 1535/2024, em conjunto com a Emenda Modificativa nº 1/2025, ora submetidos à apreciação deste colegiado.

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 542/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e nº 1535/2024, de iniciativa da Deputada Socorro Pimentel, como também da sua Emenda Modificativa nº 1/2025, originária da Comissão de Administração Pública.

|  |  |  |
|--|--|--|
| <b>Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 12 de Maio de 2026</b> |  |  |
|  | Coronel Alberto Feitosa<br><b>Presidente</b> |  |
|  | <b>Favoráveis</b>                            |  |
| Débora Almeida<br>João de Nadeji<br>Diogo Moraes <b>Relator(a)</b>                 |  | William Brígido<br>Luciano Duque<br>Socorro Pimentel |

## Parecer Nº 009325/2026

#### AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 790/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria da proposição original: Deputado Antônio Coelho
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

|  |  |
|--|--|
|  | Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 790/2023, que passa a buscar estabelecer a disponibilização do Teste de Provocação Oral para diagnóstico de alergias na rede pública estadual de saúde de Pernambuco e dá outras providências. <b>Pela aprovação.</b> |
|--|--|

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 790/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

O projeto original visava estabelecer a aplicação do Teste de Provocação Oral (TPO) para o diagnóstico de alergias nos hospitais públicos integrantes do SUS e na rede de saúde suplementar em Pernambuco. A proposição previa a obrigatoriedade da prescrição por médicos ou nutricionistas, a disponibilidade imediata de medicações para suporte à vida e a aplicação de penalidades em caso de descumprimento por parte dos estabelecimentos de saúde.

A justificativa do autor ressalta que o TPO é um procedimento seguro, de baixo custo e com benefícios comprovados para o atendimento ao paciente desde a intervenção inicial até a sua alta hospitalar.

O Substitutivo nº 1/2026 foi apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça com o fito de adequar a matéria à competência legislativa estadual e à Lei Complementar nº 171/2011.

As principais modificações promovem a delimitação da aplicabilidade da norma estritamente à rede pública estadual de saúde, suprimindo a ingerência sobre a saúde suplementar e estabelecimentos conveniados de outras esferas federativas. Ademais, o substitutivo condiciona a execução do teste à observância das normas e protocolos clínicos estabelecidos pelo SUS e à regulamentação por parte do Poder Executivo.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O Substitutivo em análise estabelece a disponibilização TPO na rede pública estadual de saúde, com a finalidade de auxiliar na identificação de alergias e reforçar a segurança do paciente, condicionando sua execução à observância dos protocolos e diretrizes do SUS e conferindo ao Poder Executivo a competência regulamentar necessária.

A aprovação desta proposição não gera novas despesas diretas para o Estado de Pernambuco. O projeto define que a operacionalização do procedimento está condicionada à futura regulamentação pelo Poder Executivo e à observância dos protocolos clínicos já vigentes no âmbito do SUS, o que pressupõe a utilização de estrutura e recursos humanos e financeiros já existentes na rede estadual. Ademais, não há renúncia de receitas, já que o projeto não trata de benefício tributário específico.

Ante o exposto, resta claro que não se deve aplicar os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tendo em vista que a proposição não cria despesas obrigatórias de caráter continuado nem acarreta aumento imediato de despesa que exija estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou compensação por aumento de receita.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 790/2023.

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 790/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

|  |  |  |
|--|--|--|
| <b>Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 12 de Maio de 2026</b> |  |  |
|  | Coronel Alberto Feitosa<br><b>Presidente</b> |  |
|  | <b>Favoráveis</b>                            |  |
| Débora Almeida<br>João de Nadeji<br>Diogo Moraes <b>Relator(a)</b>                 |  | William Brígido<br>Luciano Duque<br>Socorro Pimentel |

## Parecer Nº 009326/2026

#### AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 803/2023

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 803/2023, que visa instituir a Política Estadual de Incentivo à Cultura e à Inclusão Social da População LGBTQIAPN+, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 803/2023, de iniciativa da Deputada Socorro Pimentel.

O projeto original propunha a criação do Programa de Incentivo Cultural do Orgulho LGBTQIA+ e de Inclusão Social da Diversidade. O objetivo central consistia em disponibilizar equipamentos públicos estaduais para a realização de atividades de conscientização e produção cultural de artistas e produtores LGBTs, desenvolvendo as ações de forma intersetorial entre as políticas de cultura, saúde, educação, trabalho, desenvolvimento social e direitos humanos.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça promoveu a reformulação integral do seu texto por meio do Substitutivo nº 1/2026, com as seguintes modificações:

- Saneamento de vício de iniciativa e adequação jurídica:** A nomenclatura de "Programa" foi convertida para "Política Pública". Essa alteração resguardou a competência administrativa privativa da Chefe do Poder Executivo, delimitada no art. 19, § 1º, da Carta Estadual, de modo a evitar interferências nas atribuições dos órgãos governamentais;
- Atualização conceitual e inclusiva:** O dispositivo adotou a sigla LGBTQIAPN+. O ajuste engloba de maneira precisa a população cuja orientação ou identidade diverge dos padrões heteronormativos e cisnormativos, voltando-se à valorização da diversidade de orientação sexual e de identidade de gêneros;
- Supressão de detalhes operacionais:** A comissão removeu do texto original as determinações imperativas sobre o uso de dotações do Fundo Estadual de Cultura. A coordenação das ações passou a ser estabelecida mediante critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo;
- Adequação à técnica legislativa:** Houve o ajuste estrutural da redação para expurgar comandos inconstitucionais e alinhar o projeto aos preceitos de elaboração normativa.

#### 2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo ao projeto.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

Em suma, o Substitutivo nº 1/2026 institui a Política Estadual de Incentivo à Cultura e à Inclusão Social da População LGBTQIAPN+, com o objetivo de fomentar ações educativas, culturais e de conscientização, além de estabelecer o enfrentamento direto à discriminação e à violência contra esse grupo social.

Sob o prisma orçamentário, a matéria é plenamente compatível com a Lei nº 19.127/2025 - Lei Orçamentária Anual de 2026. O texto não modifica valores alocados, limitando-se a elencar diretrizes e a organizar prioridades de atuação dentro das dotações já consignadas para a articulação intersetorial das pastas que cuidam das políticas públicas voltadas à cultura, à saúde, à educação, ao trabalho, ao desenvolvimento social e aos direitos humanos.

Outrossim, constata-se que a proposição não acarreta impacto financeiro adicional ao Estado. Por tratar da implementação de uma política pública, o projeto restringe-se a fixar diretrizes, conceitos, objetivos e linhas de ação programáticas. Vale frisar que, embora o normativo estabeleça que caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, a operacionalização das medidas ocorrerá por meio da otimização da estrutura governamental já existente. Desse modo, o governo deverá utilizar seus atuais recursos orçamentários, administrativos, de pessoal e materiais, sem necessariamente aumentar as despesas.

Sob o enfoque fiscal, a matéria harmoniza-se de forma estrita com as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF),

notadamente os seus arts. 16 e 17, e com a Lei Federal nº 4.320/1964. Como a iniciativa legal visa apenas disciplinar as ações de fomento e conscientização, ela não configura criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental autônoma que implique aumento direto de despesa, resguardando, dessa forma, o equilíbrio das contas estaduais.

Por conseguinte, o projeto fica dispensado das obrigações de apresentação de estimativa prévia de impacto orçamentário-financeiro e da respectiva declaração do ordenador de despesas. Tais exigências, previstas na LRF, aplicam-se estritamente aos casos em que há efetiva criação ou aumento de despesa contínua, condição que não se verifica na proposição em análise.

Diante disso, não se identificam óbices para o seu prosseguimento, tratando-se de iniciativa que estabelece vetores para a atuação estatal na proteção de direitos sociais, mantendo intacta a higidez fiscal do Estado.

Portanto, com fundamento no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, ao Projeto de Lei Ordinária nº 803/2023, submetido à apreciação deste colegiado.

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 803/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

#### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 12 de Maio de 2026

|                                  |                         |                  |
|----------------------------------|-------------------------|------------------|
|                                  | Coronel Alberto Feitosa |                  |
|                                  | <b>Presidente</b>       |                  |
|                                  | <b>Favoráveis</b>       |                  |
| Débora Almeida <b>Relator(a)</b> |                         | William Brlgido  |
| João de Nadegi                   |                         | Luciano Duque    |
| Diogo Moraes                     |                         | Socorro Pimentel |

## Parecer Nº 009327/2026

#### AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 840/2023

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 840/2023, que pretende instituir a Política Estadual de Incentivo à Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas no âmbito do SUS. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 840/2023, de iniciativa da Deputada Socorro Pimentel.

O projeto original propunha a instituição do Programa de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas no âmbito dos órgãos e das entidades que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) em Pernambuco. O objetivo central consistia em organizar e ampliar o acesso a tais procedimentos na Atenção Especializada à Saúde, além de instituir mecanismos visando à diminuição do longo tempo de espera enfrentado pelos pacientes.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça promoveu a reformulação integral do seu texto por meio do Substitutivo nº 1/2026, com as seguintes modificações:

- Saneamento de vício de iniciativa e adequação da natureza da proposição:** Para preservar a separação dos Poderes, o texto original, que instituiu um "Programa Estadual" — o que configuraria ingerência direta na organização administrativa do Poder Executivo (art. 19, § 1º, II e VI da Constituição Estadual) —, foi convertido na "Política Estadual de Incentivo à Redução" das filas. Com isso, a matéria ganha maior abrangência jurídica, passando a atuar como um conjunto de diretrizes e objetivos programáticos adequados aos limites da iniciativa parlamentar;

- Reestruturação das linhas de ação:** O artigo 4º foi modificado para que a elaboração do plano deixe de ser apenas um instrumento isolado e passe a integrar, expressamente, as linhas de ação da nova política;
- Inclusão de mecanismos contínuos:** Inserção do monitoramento e da avaliação contínuos das ações e dos serviços de saúde de forma explícita nas linhas de ação da norma;
- Foco em humanização e regionalização:** Adição expressa da implantação de mecanismos que humanizem e regionalizem a atenção especializada em saúde como uma linha de ação direta do Estado;
- Ajuste nas diretrizes de territorialização:** Manutenção da organização regionalizada da atenção especializada com base na territorialização, suprimindo-se o trecho limitador do texto original que vinculava essa organização exclusivamente ao "Planejamento Regional Integrado";
- Adequação à técnica legislativa:** Ajuste geral da redação aos parâmetros da Lei Complementar nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

#### 2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo ao projeto.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

Em síntese, o Substitutivo nº 1/2026 institui a Política Estadual de Incentivo à Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas no SUS. A proposição objetiva organizar o acesso à atenção especializada, aprimorando a governança da rede mediante gestão por resultados e regulação fundamentada na estratificação de risco da população.

No aspecto orçamentário, a matéria é plenamente compatível com a Lei nº 19.127/2025 - Lei Orçamentária Anual de 2026. O texto não altera os valores previstos, limitando-se a reorganizar prioridades de atendimento dentro das dotações já previstas para a manutenção da rede estadual de saúde e para a execução de procedimentos ambulatoriais e cirúrgicos.

Ademais, constata-se que a proposição não acarreta impacto financeiro adicional ao Estado. Por instituir uma política pública, o projeto restringe-se a fixar objetivos, diretrizes gerais e linhas de ação, a exemplo da formulação de um plano estadual de metas. Assim, a operacionalização das medidas ocorrerá pela otimização da estrutura governamental já existente, utilizando-se os atuais recursos orçamentários, humanos e materiais, sem majorar despesas.

Sob a ótica fiscal, a matéria harmoniza-se com as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente seus arts. 16 e 17. Como a iniciativa visa apenas disciplinar fluxos assistenciais, não configura criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que implique aumento de despesa.

Diante da ausência de novos encargos ao erário, afastam-se as exigências da LRF relativas aos casos de aumento de despesas. Consequentemente, é dispensada a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesa quanto à adequação às leis orçamentárias.

Assim, não se identificam óbices ao prosseguimento da proposição. Trata-se de iniciativa que otimiza o uso da rede pública para a proteção de direitos fundamentais, mantendo intacta a higidez fiscal do Estado.

Portanto, com fundamento no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 840/2023.

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 840/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

|                |                         |                                   |
|----------------|-------------------------|-----------------------------------|
|                | Coronel Alberto Feitosa |                                   |
|                | <b>Presidente</b>       |                                   |
|                | <b>Favoráveis</b>       |                                   |
| Débora Almeida |                         | William Brlgido <b>Relator(a)</b> |
| João de Nadegi |                         | Luciano Duque                     |
| Diogo Moraes   |                         | Socorro Pimentel                  |

## Parecer Nº 009328/2026

#### AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 955/2023

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto Original: Deputado Joaquim Lira

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, a qual institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, para incluir o estímulo à criação de parques solares em áreas públicas. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 955/2023, de iniciativa do Deputado Joaquim Lira.

O substitutivo foi apresentado pela CCLJ por meio do Parecer nº 9261/2026, publicado em 6 de maio de 2026 no Diário Oficial do Poder Legislativo do Estado de Pernambuco. A matéria em tela objetiva alterar a redação da Lei nº 14.090/2010 para instituir o fomento e a implementação de parques solares em áreas públicas do Estado.

Com a readequação, o texto inseriu o fomento à energia solar diretamente no escopo da Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas, figurando como uma estratégia transversal contínua no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 14.090/2010. O normativo estabeleceu, ainda, que a seleção das áreas públicas adequadas deve observar critérios técnicos, ambientais e de viabilidade, condicionando a medida à realização de prévio estudo comprobatório para assegurar a eficiência administrativa.

#### 2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre propostas legislativas que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

Em síntese, o Substitutivo nº 1/2026 estabelece diretrizes objetivas para estimular a criação de parques solares em espaços públicos estaduais. A finalidade principal da matéria consiste em fomentar a transição e diversificação da matriz energética estadual, integrando soluções sustentáveis às ações estatais permanentes de enfrentamento às mudanças climáticas.

Sob o prisma do planejamento público, o texto ratifica sintonia com a Lei Orçamentária Anual de Pernambuco (Lei nº 19.127, de 22 de dezembro de 2025 – LOA 2026). O projeto resguarda a integridade da peça orçamentária, uma vez que não promove a transposição de recursos nem modifica dotações estabelecidas para os projetos governamentais.

Quanto à vertente financeira, a proposta não gera ônus ao tesouro estadual por instituir diretrizes e fundamentos programáticos de uma política pública. Eventual detalhamento da execução caberá ao Poder Executivo, que deve observar o disposto no art. 52 da Lei nº 14.090/2010 acerca da regulamentação da matéria.

A viabilização das metas descritas ocorrerá por meio da estrutura administrativa já disponível, aproveitando o orçamento, o contingente de pessoal e os materiais da gestão atual. Tal cenário afasta a necessidade de expansão de gastos, priorizando a eficiência no uso dos bens e serviços públicos existentes.

Visto que não há geração de obrigações financeiras imediatas, o dispositivo converge com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), especialmente seus artigos 16 e 17. O conteúdo também atende as normas gerais de Direito Financeiro contidas na Lei Federal nº 4.320/1964.

Pela inexistência de novos desembolsos ou ampliação de ações que elevem despesas, torna-se desnecessária a apresentação de estudo de impacto orçamentário e da declaração do ordenador. Essas condicionantes da LRF são exigíveis apenas quando o projeto resulta em incremento de gastos.

Por todo o exposto, atesto que a proposição reúne os requisitos necessários para sua aprovação, apresentando plena conformidade com o ordenamento orçamentário de Pernambuco. A medida consolida a agenda ambiental do Estado de forma sustentável, sem fragilizar o equilíbrio fiscal ou demandar aportes financeiros imediatos.

Portanto, fundamentado na argumentação delineada e considerando a inexistência de conflitos com a legislação fiscal pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, ao Projeto de Lei Ordinária nº 955/2023, ora submetido à apreciação deste colegiado.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 955/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

#### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 12 de Maio de 2026

|   |                                   |  |
|---|-----------------------------------|--|
|   | Diogo Moraes<br><b>Presidente</b> |  |
|   | <b>Favoráveis</b>                 |  |
| Coronel Alberto Feitosa <b>Relator(a)</b><br>William Brígido<br>Luciano Duque |                                   | Débora Almeida<br>João de Nadege<br>Socorro Pimentel |

## Parecer Nº 009329/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1259/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria da proposição original: Deputado Joaquim Lira

Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1259/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que, por sua vez, pretende alterar a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, para incluir diretrizes atinentes à capacitação e formação de profissionais na área de energia solar. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1259/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

O projeto original institui o Programa de Capacitação e Formação de Profissionais na Área de Energia Solar, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de suprir a crescente demanda por profissionais nesse setor. A proposta prevê a criação de cursos e treinamentos específicos para instaladores, projetistas e engenheiros, além de estabelecer critérios de certificação, incentivos fiscais e parcerias público-privadas para o fomento do setor.

A justificativa do autor fundamenta-se na necessidade de suprir a demanda crescente por mão de obra qualificada no setor fotovoltaico, promovendo o desenvolvimento tecnológico e a transição para uma matriz energética sustentável, fortalecendo a colaboração entre academia e indústria.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao apreciar a matéria, propôs o Substitutivo nº 1/2026, analisado a partir de agora, sob o fundamento de que a proposição original, ao criar um programa detalhado e atribuir funções específicas a órgãos do Poder Executivo, incorria em vício de inconstitucionalidade por invasão de competência privativa do Governador (art. 19, §1º, VI da Constituição estadual).

Além do mais, a CCLJ identificou que a matéria já guarda pertinência com a Lei nº 14.090/2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, a qual também estabelece, dentre suas estratégias, a capacitação de profissionais para implantação de tecnologias sustentáveis.

Nesse sentido, as inovações ora propostas no projeto em análise devem ser tratadas mediante o acréscimo ao corpo deste diploma legal já existente, respeitando, dessa maneira, as prescrições da Lei Complementar nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

Dessa forma, o Substitutivo altera a Lei nº 14.090, de 2010, acrescentando-lhe o art. 35-A, para estabelecer que o Poder Público fomentará a capacitação profissional na área de energia solar mediante as seguintes diretrizes: oferta de cursos para diferentes perfis profissionais; estabelecimento de critérios de qualidade e certificação; e previsão de concessão de incentivos fiscais e subsídios para viabilizar referidos programas.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O Substitutivo nº 1/2026 converte a instituição de um programa administrativo autônomo em diretrizes integradas à Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas, com ênfase no fomento à qualificação e formação profissional voltada ao setor de energia solar.

Sob a ótica da responsabilidade fiscal e orçamentária, observa-se que o substitutivo define apenas diretrizes e objetivos de uma política pública de caráter genérico. A norma possui natureza programática, estabelecendo vetores para a atuação estatal sem, contudo, impor a execução imediata de despesas ou a criação automática de novas estruturas administrativas.

Ademais, a proposição em apreço só terá eficácia material após a efetiva implementação e regulamentação por parte do Poder Executivo, a quem caberá, dentro de sua discricionariedade e disponibilidade orçamentária, definir a alocação de recursos.

No tocante à menção a incentivos fiscais e subsídios (inciso III do Art. 35-A), trata-se de autorização genérica e diretiva, não constituindo renúncia de receita específica de plano, o que exigiria, em momento oportuno e por instrumento próprio, o cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Por conseguinte, afasta-se a incidência das exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), tornando-se inexigível a apresentação de qualquer a estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou de declaração de adequação com as leis orçamentárias, visto que a medida não acarreta aumento de despesa ou criação de despesa obrigatória de caráter continuado neste estágio legislativo.

Diante desses aspectos, não se identificam impedimentos para a aprovação da proposta, tal como apresentada, uma vez que ela está em conformidade com a legislação financeira vigente. Ademais, não se observam impactos na área tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1259/2023.

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1259/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

#### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 12 de Maio de 2026

|  |  |  |
|--|--|--|
|  | Coronel Alberto Feitosa<br><b>Presidente</b> |  |
|  | <b>Favoráveis</b>                            |  |
|  |  | Débora Almeida<br>João de Nadege<br>Socorro Pimentel |

|  |                   |  |
|--|-------------------|--|
|  | <b>Favoráveis</b> |  |
| Débora Almeida<br>João de Nadege<br>Diogo Moraes |                   | William Brígido<br>Luciano Duque <b>Relator(a)</b><br>Socorro Pimentel |

## Parecer Nº 009330/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1555/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria da proposição original: Deputado Pastor Júnior Tércio

Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1555/2024, que passa a buscar a alteração da Lei nº 17.483, de 18 de novembro de 2021, que dispõe sobre a comunicação às mulheres gestantes atendidas pela rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, durante acompanhamento em programa de assistência pré-natal, acerca de seus direitos assegurados na legislação em vigor, a fim de orientar as gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1555/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio.

A proposição original estabelecia a obrigatoriedade de os estabelecimentos da Rede Estadual de Saúde orientarem gestantes sobre riscos e consequências do abortamento nos casos permitidos por lei. O texto proposto previa o detalhamento do desenvolvimento fetal semana a semana, a demonstração de métodos cirúrgicos por meio de vídeos e imagens, a explicação de exames prévios e a listagem exaustiva de possíveis efeitos colaterais físicos e psíquicos, além de informações sobre adoção.

A justificativa do projeto inicial ampara-se na necessidade de mitigar riscos à saúde materna e reduzir custos do Sistema Único de Saúde (SUS) com complicações pós-aborto, defendendo que o acesso à informação pormenorizada e o fortalecimento do vínculo materno-fetal são essenciais antes de decisões irreversíveis.

O Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela CCLJ, promoveu a alteração integral da matéria para adequá-la ao ordenamento jurídico. A referida Comissão identificou que a redação original invadia a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões (Art. 22, XVI, CF/88), ao determinar protocolos técnicos detalhados para as equipes de saúde.

Assim, o substitutivo optou por alterar a Lei nº 17.483, de 18 de novembro de 2021, que dispõe sobre a comunicação às mulheres gestantes atendidas pela rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, durante acompanhamento em programa de assistência pré-natal, acerca de seus direitos assegurados na legislação em vigor.

A proposição visa, assim, incluir o direito à informação sobre o aborto legal, determinando que a comunicação sobre etapas e consequências físicas e psicológicas ocorra de forma clara e didática no primeiro atendimento do pré-natal.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O substitutivo em discussão visa aperfeiçoar a política estadual de orientação às gestantes, inserindo o dever de informação sobre os aspectos do aborto legal e suas consequências dentro do arcabouço normativo já existente (Lei nº 17.483/2021), assegurando a clareza e a didática no atendimento inicial da rede pública de saúde.

Sob o prisma da competência desta Comissão, verifica-se que a aprovação do substitutivo não acarreta a criação ou o aumento de despesas públicas para o Estado de Pernambuco. A medida define diretrizes e objetivos para o aprimoramento de uma política pública de saúde já existente, inserindo o dever de informação no fluxo de atendimento pré-natal ordinário das unidades de saúde.

Ressalte-se que, ao suprimir as exigências de produção de materiais audiovisuais específicos e a estruturação de capacitações compulsórias detalhadas que constavam no projeto original, o substitutivo remove potenciais custos operacionais acessórios. A orientação às gestantes passa a ser um dever de conduta informativa dos profissionais que já compõem o quadro das unidades de saúde, não demandando a contratação de pessoal ou aquisição de equipamentos.

Portanto, não havendo impacto orçamentário-financeiro imediato ou aumento de despesa corrente de caráter continuado, conclui-se que a proposição não atrai a aplicação dos comandos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), visto que não se configura criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que demande novas dotações orçamentárias.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1555/2024.

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1555/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio.

#### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 12 de Maio de 2026

|  |  |  |
|--|--|--|
|  | Coronel Alberto Feitosa<br><b>Presidente</b> |  |
|  | <b>Favoráveis</b>                            |  |
| Débora Almeida<br>João de Nadege<br>Diogo Moraes <b>Relator(a)</b> |  | William Brígido<br>Luciano Duque<br>Socorro Pimentel |

## Parecer Nº 009331/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2115/2024

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, o qual institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Tuberosa e altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2115/2024. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Submete-se a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2115/2024, do Deputado João Paulo Costa.

O projeto original busca instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Tuberosa, garantindo acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado e contínuo, além de suporte multidisciplinar em Pernambuco. O escopo central da proposição inicial engloba ações executórias diretas, tais como a distribuição de medicamentos pela rede pública de saúde e a oferta de consultas e intervenções cirúrgicas.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça promoveu a reformulação integral da pauta mediante o Substitutivo nº 1/2026. Entre as principais modificações, destacam-se:

- Aperfeiçoamento da técnica legislativa, amoldando o texto às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011 para conferir maior clareza e coerência;
- Supressão das imposições executórias diretas e das penalidades pecuniárias a pessoas físicas e jurídicas, adequando a iniciativa à definição de uma política pública estruturante baseada em objetivos, diretrizes e linhas de ação;
- Estabelecimento legal de que a política será executada em estrita conformidade com as normas, os protocolos e as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS);
- Equiparação normativa, em seu parágrafo único, de que a pessoa com Esclerose Tuberosa será considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, nos moldes do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015;

Inserção de comando legal prevendo que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

## 2. Parecer do Relator

A princípio, a propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Conforme o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo ao projeto.

Adicionalmente, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre propostas legislativas que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

Em suma, o substitutivo nº 1/2026 institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Tuberosa no âmbito do Estado de Pernambuco. A proposição objetiva assegurar o diagnóstico precoce, o tratamento especializado contínuo e o suporte multidisciplinar necessário à promoção da qualidade de vida desses pacientes.

Sob o prisma orçamentário, a matéria é plenamente compatível com a Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente no Estado de Pernambuco (Lei nº 19.127/2025). O texto não altera os valores previstos para seus programas e ações, limitando-se a reorganizar prioridades de atendimento dentro das dotações já estabelecidas na LOA para a manutenção da rede pública de saúde.

Além disso, constata-se que a proposição não acarreta impacto financeiro adicional ao Estado. Por instituir uma política pública, o projeto restringe-se a fixar diretrizes gerais, conceitos, linhas de ação e objetivos programáticos. Cumpre notar que há previsão expressa de que o Poder Executivo regulamentará a lei em seus aspectos necessários de aplicação. Dessa forma, a operacionalização dessas medidas deverá ocorrer pela otimização da estrutura governamental já existente. Logo, utilizar-se-ão os atuais recursos orçamentários, administrativos, humanos e materiais, sem necessariamente aumentar despesas.

No aspecto fiscal, a matéria harmoniza-se com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101/2000), notadamente seus arts. 16 e 17, e com a Lei Federal nº 4.320/1964. Visto que a iniciativa visa apenas estabelecer orientações e disciplinar fluxos de atenção em saúde, não configura criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que implique aumento de despesa, resguardando o equilíbrio das contas estaduais.

Face à ausência de novos encargos ao erário, afastam-se as obrigações e exigências da LRF relativas aos casos de aumento de despesas. Por conseguinte, é dispensada a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesa quanto à adequação à LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Por fim, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2115/2024, ora submetido à apreciação deste colegiado.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 2115/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 12 de Maio de 2026

|  |  |                   |
|--|--|-------------------|
| Coronel Alberto Feitosa<br><b>Presidente</b>     |  |                   |
| <b>Favoráveis</b>                                |  |                   |
| Débora Almeida<br>João de Nadege<br>Diogo Moraes | William Brígido<br>Luciano Duque<br>Socorro Pimentel | <b>Relator(a)</b> |

## Parecer Nº 009332/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2137/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
 Autoria da proposição original: Deputada Socorro Pimentel  
 Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2137/2024, que passa a buscar a alteração da Lei nº 17.564, de 27 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Vida nas Escolas Públicas Estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de estabelecer linhas de ação. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2137/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O projeto original visava acrescer o Art. 3º-B à Lei nº 17.564, de 27 de dezembro de 2021, estabelecendo um rol de ações práticas voltadas à saúde mental e prevenção ao suicídio no ambiente escolar. Dentre as medidas propostas, destacavam-se a realização de eventos formativos (palestras e workshops), a criação de campanhas de sensibilização, a oferta de atendimento psicológico gratuito, a formação continuada de profissionais da educação e o fomento a redes de suporte entre discentes.

A justificativa da proposição original assenta-se na necessidade de robustecer os mecanismos de combate à violência autoprovocada e promover o bem-estar emocional na comunidade escolar, garantindo suporte técnico e especializado para a detecção precoce de distúrbios comportamentais e o fortalecimento do vínculo afetivo no ambiente de ensino.

O Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela CCLJ, promoveu a alteração integral do texto original com o objetivo de adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis estaduais. Além do aprimoramento da técnica legislativa, a CCLJ removeu a obrigatoriedade de regulamentação específica pelo Poder Executivo (Art. 2º original) e reclassificou as medidas como "linhas de ação" da Política Estadual, mantendo a essência do conteúdo programático proposto.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O substitutivo em discussão visa estabelecer parâmetros normativos e diretrizes programáticas (linhas de ação) para a Política Estadual de Valorização da Vida nas Escolas Públicas Estaduais, incluindo temas como formação profissional, suporte psicológico e campanhas educativas.

Sob o prisma estrito desta Comissão, observa-se que a proposição define apenas atividades de uma política pública já existente no ordenamento jurídico estadual (Lei nº 17.564/2021). A natureza da norma em apreço é eminentemente autorizativa e programática, estabelecendo vetores de atuação para a Administração Pública, sem, contudo, criar obrigações pecuniárias ou determinar a execução de despesas vinculadas de forma impositiva.

É importante lembrar que o art. 4º da Lei nº 17.564/2021 define que cabe ao Poder Executivo regulamentar a política para a sua efetiva aplicação, o que condiciona a execução das ações listadas à publicação de regramento específico.

Assim, mesmo com a aprovação, não há que se falar em aumento de despesas públicas, uma vez que as linhas de ação propostas podem ser executadas dentro das estruturas administrativas e orçamentárias já existentes, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Executivo. Ademais, a proposição não institui benefício fiscal ou isenção, razão pela qual não se verifica renúncia de receita.

Diante da ausência de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete impacto financeiro direto e imediato, entende-se que não se aplicam as exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), visto que a matéria não gera despesas obrigatórias de caráter continuado para o Estado.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2137/2024.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2137/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 12 de Maio de 2026

|  |                   |  |
|--|-------------------|--|
| Coronel Alberto Feitosa<br><b>Presidente</b>     |                   |  |
| <b>Favoráveis</b>                                |                   |  |
| Débora Almeida<br>João de Nadege<br>Diogo Moraes | <b>Relator(a)</b> | William Brígido<br>Luciano Duque<br>Socorro Pimentel |

## Parecer Nº 009333/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2144/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
 Autoria da proposição original: Deputada Delegada Gleide Ângelo  
 Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024, que passa a buscar a alteração da Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, a fim de acrescentar novos objetivos e estabelecer ações a serem implementadas pela Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição principal visava promover alterações na Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, que instituiu a Política de Enfrentamento ao Feminicídio no Estado de Pernambuco. O texto original propunha a inclusão de princípios norteadores (universalidade, integralidade, gratuidade, equidade e transversalidade) e a expansão do rol de objetivos da referida política.

Entre as principais regras propostas, destacam-se: a prestação de assistência articulada via SUS, SUAS e Segurança Pública; o acompanhamento psicológico aos dependentes das vítimas; a qualificação de profissionais de segurança para a investigação de mortes violentas de mulheres; e a criação de mecanismos de monitoramento estatístico e de proteção contra a revitimização.

Na justificativa apresentada, a autora argumenta que a modificação legislativa fortalece a rede de proteção às mulheres, garantindo não apenas o combate ao feminicídio, mas a prevenção a todas as formas de violência de gênero, além de assegurar suporte especializado e inclusão das sobreviventes em programas de capacitação e geração de renda.

O Substitutivo nº 1/2026 foi apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça com o fito de adequar a proposição às normas de técnica legislativa e, primordialmente, para sanar vício de competência.

A CCLJ removeu dispositivos que interferiam na condução de processos judiciais e julgamentos, matéria de competência legislativa privativa da União (Art. 22, I, CF/88), mantendo, contudo, o núcleo da proposta no que tange às diretrizes administrativas, de segurança pública e de assistência social no âmbito estadual. O substitutivo também reorganizou a estrutura do texto, criando o Art. 3º-A na Lei nº 17.665/2022 para disciplinar as ações a serem implementadas pela Política.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O Substitutivo nº 1/2026 altera a Lei nº 17.665/2022 para ampliar os objetivos da Política de Enfrentamento ao Feminicídio e elencar ações programáticas, tais como formação de servidores, criação de indicadores de avaliação, ampliação de vagas em abrigos e inclusão de vítimas em programas estaduais de trabalho e habitação já existentes.

Sob a ótica desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, observa-se que a proposição define apenas diretrizes e objetivos programáticos para o aprimoramento de uma política pública estadual já institucionalizada. As medidas previstas não criam, de forma imediata e autônoma, novos órgãos ou obrigações pecuniárias certas e determinadas que exorbitem o planejamento administrativo e orçamentário já inerente às funções das Secretarias de Estado envolvidas (Mulher, Defesa Social, Saúde e Assistência Social).

Ademais, verifica-se que a proposição terá sua eficácia plena vinculada à regulamentação e implementação pelo Poder Executivo (art. 4º da Lei nº 17.665/2022), que deverá adequar a execução das ações à disponibilidade orçamentária vigente, respeitando as prioridades do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Ressalte-se, ainda, que o projeto não trata de concessão de benefícios fiscais, inexistindo, portanto, renúncia de receita.

Dessa forma, entendo que a proposição não acarreta aumento de despesa pública, uma vez que as ações nela contidas inserem-se no espectro de competências discricionárias da Administração Pública para a gestão de suas políticas setoriais.

Por conseguinte, não se faz necessária a aplicação das exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), visto que o projeto não gera obrigações legais de execução imediata que impactem as metas de resultados fiscais ou que exijam compensação por aumento de receita.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 12 de Maio de 2026

|  |                   |  |
|--|-------------------|--|
| Coronel Alberto Feitosa<br><b>Presidente</b>     |                   |  |
| <b>Favoráveis</b>                                |                   |  |
| Débora Almeida<br>João de Nadege<br>Diogo Moraes | <b>Relator(a)</b> | William Brígido<br>Luciano Duque<br>Socorro Pimentel |

## Parecer Nº 009334/2026

### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2231/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
 Autoria: Deputado Aglailson Víctor

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2231/2024, que visa alterar a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, a fim de assegurar profissional de apoio especializado aos alunos com necessidades especiais, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem e altas habilidades ou superdotação. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2231/2024, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

A proposição em apreço visa alterar o inciso IV do art. 24 da Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a proteção integral aos direitos do aluno. A principal inovação legislativa consiste na obrigatoriedade de disponibilização de profissionais de apoio especializado, em tempo integral no ambiente escolar, dotados de formação em nível médio ou superior.

O público-alvo da medida compreende discentes com necessidades especiais, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (como dislexia, disgrafia e discalculia), além daqueles com altas habilidades ou superdotação.

Na justificativa apresentada, o autor sustenta que a medida visa ao aperfeiçoamento da legislação estadual em simetria com normas federais preexistentes, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015). Ressalta-se que a norma se destina tanto a instituições públicas quanto privadas de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

A proposição em discussão objetiva ampliar o rol de garantias aos alunos com necessidades específicas no sistema de ensino estadual, assegurando-lhes, quando necessário, o acompanhamento por profissionais de apoio especializado com qualificação técnica adequada.

Sob o prisma da competência desta Comissão, considerando que a obrigação de oferecer atendimento educacional especializado já decorre da legislação nacional (§1º do art. 58 da Lei Federal nº 13.146/2015), o projeto em tela não institui uma obrigação financeira originária, mas apenas consolida o ordenamento estadual às exigências de acessibilidade pedagógica já vigentes.

Portanto, mesmo com a aprovação, não há que se falar em aumento de despesas, uma vez que a exigência já existe para toda a rede pública de ensino nacional. Outrossim, não há renúncia de receitas, pois o projeto não trata de benefício tributário específico.

Dessa forma, entende-se que não devem ser aplicados os requisitos de impacto financeiro previstos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tendo em vista que a proposição não gera despesas para o Estado de Pernambuco que não estejam contempladas nas obrigações legais relacionadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2231/2024.

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2231/2024, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

#### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 12 de Maio de 2026

|  |  |  |
|--|--|--|
| Coronel Alberto Feitosa<br><b>Presidente</b>     |  |  |
| <b>Favoráveis</b>                                |  |  |
| Débora Almeida<br>João de Nadeqi<br>Diogo Moraes |  | William Brlgido<br>Luciano Duque<br>Socorro Pimentel <b>Relator(a)</b> |

## Parecer Nº 009335/2026

#### AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2367/2024

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brigido  
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, o qual altera a Lei nº 14.561/2011 para incluir medidas específicas de proteção às mulheres em situação de dependência química e modifica integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2367/2024. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2367/2024, de iniciativa do Deputado William Brigido.

O projeto original visa instituir o Programa de Atendimento às Mulheres em Situação de Dependência Química no Estado de Pernambuco. O seu escopo central consiste na formulação de políticas públicas específicas voltadas ao cuidado, à prevenção e à reinserção social desse público. Adicionalmente, o texto originário prevê a oferta de serviços diretos, a exemplo da internação emergencial, do tratamento ambulatorial e do acolhimento psicossocial para as mulheres e seus familiares.

Na justificativa, o autor da proposição argumenta que a dependência química afeta as mulheres de forma peculiar, impondo-lhes desafios específicos e condições de extrema vulnerabilidade. Tais circunstâncias são frequentemente agravadas por um ambiente de violência doméstica, abandono e discriminação. Sob essa ótica, o parlamentar pontua que o acesso a programas especializados de tratamento para esse grupo ainda é limitado na região. Por conseguinte, conclui ser essencial a aprovação de uma ação estatal que garanta o amparo multidisciplinar e a inclusão social das afetadas.

Ao longo da tramitação, a CCLJ reestruturou integralmente a proposição por meio do Substitutivo nº 1/2026. Tal adequação material e técnica foi formalizada no Parecer nº 9268/2026, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo de Pernambuco em 6 de maio de 2026.

Entre as principais modificações, destacam-se:

- **Aproveitamento normativo e material:** verificou-se que a matéria já encontra disciplina abrangente na Lei Estadual nº 14.561/2011, responsável pela Política Estadual sobre Drogas. Por conseguinte, a redação alternativa limitou-se a introduzir um recorte de gênero na norma vigente, estabelecendo ações complementares ao público feminino em vez de criar um programa autônomo;
- **Adequação técnico-jurídica:** promoveu-se o alinhamento formal da redação aos ditames da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Essa providência metodológica garantiu a exclusão de redundâncias contidas no texto original, assegurando maior clareza e precisão à norma;
- **Saneamento de inconstitucionalidade:** ocorreu a exclusão de regras da proposta originária que impunham obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo. Em específico, foram retiradas as exigências que determinavam vinculação a órgãos, regras de descentralização e obrigatoriedade de formação de equipes interdisciplinares;
- **Assistência integral e equitativa:** inseriram-se dispositivos garantindo às mulheres o acesso a tratamentos adequados. Estão englobadas medidas como internação emergencial, atendimento ambulatorial e suporte psicossocial, independentemente de estarem em situação de vulnerabilidade social;
- **Fatores de prevenção e proteção:** consagrou-se em lei o reconhecimento da espiritualidade, da prática esportiva e de outros instrumentos socialmente relevantes como elementos de prevenção ao uso indevido de drogas. Tais diretrizes protetivas para as mulheres dependentes químicas devem ser aplicadas resguardando-se a laicidade do Estado.

#### 2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo ao projeto.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre propostas legislativas que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

Sinteticamente, o substitutivo nº 1/2026 insere comandos na Lei Estadual nº 14.561/2011 com o fito de promover uma abordagem integral voltada às especificidades do gênero feminino. O objetivo essencial consiste em garantir às mulheres dependentes químicas acesso equitativo à assistência devida, o que abarca tratamentos emergenciais e ambulatoriais. Adicionalmente, a norma reconhece a espiritualidade e a prática esportiva como vetores de proteção e prevenção.

Em relação ao planejamento orçamentário, a propositura demonstra integral compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente no Estado de Pernambuco. O texto sob análise não modifica os montantes previstos para os programas governamentais, limitando-se a orientar prioridades e fluxos de atendimento. Portanto, essas ações assistenciais deverão ser suportadas pelas dotações já consignadas na LOA para a manutenção da rede estadual.

Nessa esteira, constata-se que a medida legislativa não gera impacto financeiro direto ao erário. Visto que a proposição consubstancia o aprimoramento de uma ação estatal contínua, a norma atém-se a incorporar diretrizes de proteção à Política Estadual sobre Drogas. Adicionalmente, o artigo 2º do texto alternativo delega de forma expressa ao Poder Executivo a competência de regulamentar a presente lei nos aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Consequentemente, a execução dessas providências ocorrerá mediante a otimização da máquina administrativa, valendo-se da estrutura governamental preexistente — pessoal, orçamento e materiais — sem acarretar elevação de despesas. Sob a ótica estritamente fiscal, a matéria converge de maneira integral com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101/2000), notadamente seus artigos 16 e 17, bem como com a Lei nº 4.320/1964.

Assim, considerando que a iniciativa objetiva apenas qualificar o atendimento assistencial mediante um recorte de gênero em legislação anterior, não resta configurada criação ou expansão de ação que resulte em aumento real de gastos. Face à ausência de novos encargos, torna-se inexigível a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador de despesa, inexistindo, outrossim, qualquer repercussão de natureza tributária.

Diante disso, a proposição revela-se plenamente apta à aprovação, considerando sua estrita compatibilidade com o ordenamento legal, financeiro e orçamentário estadual. Inexistem, portanto, óbices fiscais para o seu regular trâmite. Conclui-se que o Substitutivo contribui de forma segura para o aprimoramento jurídico e institucional das políticas de assistência, prevenção e proteção integral conferidas às mulheres em situação de dependência química.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 2367/2024, ora submetido à apreciação deste colegiado.

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 2367/2024, de autoria do Deputado William Brigido.

#### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 12 de Maio de 2026

|  |  |  |
|--|--|--|
| Coronel Alberto Feitosa<br><b>Presidente</b>     |  |  |
| <b>Favoráveis</b>                                |  |  |
| Débora Almeida<br>João de Nadeqi<br>Diogo Moraes |  | William Brlgido<br>Luciano Duque <b>Relator(a)</b><br>Socorro Pimentel |

## Parecer Nº 009336/2026

#### AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2506/2025, Nº 2530/2025 E Nº 2847/2025

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
Autoria do Projeto de Lei nº 2506/2025: Deputado Gilmar Júnior  
Autoria do Projeto de Lei nº 2530/2025: Deputada Delegada Gleide Ângelo  
Autoria do Projeto de Lei nº 2847/2025: Deputado João de Nadeqi  
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2506/2025, nº 2530/2025 e nº 2847/2025, com o objetivo de alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, para assegurar a acessibilidade à comunicação e o uso de estratégias, materiais e recursos pedagógicos adequados no atendimento educacional das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2506/2025, de iniciativa do Deputado Gilmar Júnior, nº 2530/2025, da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e nº 2847/2025, do Deputado João de Nadeqi.

Em síntese, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2506/2025 propõe a determinação do uso da Comunicação Alternativa e Aumentativa (CAA) como ferramenta pedagógica e de inclusão para o atendimento de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades escolares estaduais.

Por sua vez, o PLO nº 2530/2025 sugere alterações na Lei nº 15.487/2015, buscando assegurar o uso de estratégias, materiais e recursos pedagógicos apropriados, incluindo a própria CAA, para suprir as necessidades específicas dos estudantes com TEA.

Já o PLO nº 2847/2025 visa instituir a Política Estadual de acessibilidade à comunicação para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e neurodivergentes no Estado de Pernambuco, com o intuito de garantir o direito à comunicação, à informação e à expressão.

Ressalte-se que, durante o exame prévio, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aprovou o Substitutivo nº 1/2026, nos termos do Parecer nº 9188/2026, publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 23 de abril de 2026. Nesse contexto, destacam-se os seguintes pontos avaliados pela referida comissão técnica:

- Tramitação conjunta das proposições, em razão da forte convergência temática e da identidade de seus objetos, promovendo a racionalização do processo legislativo, nos termos do parágrafo único do art. 264 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco;
- Consolidação normativa: enquanto os projetos originais previam legislações esparsas e alterações pontuais, o Substitutivo unifica as iniciativas por meio da modificação da Lei Estadual nº 15.487/2015, evitando a fragmentação do ordenamento jurídico e inserindo as garantias de acessibilidade à comunicação (como a CAA) no diploma que centraliza a proteção às pessoas com TEA em Pernambuco, em conformidade com o art. 3º da Lei Complementar nº 171/2011.

#### 2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 238 do referido Regimento, as comissões competentes podem oferecer substitutivo que altere substancialmente as proposições originais visando o aperfeiçoamento legislativo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação avaliar a conformidade financeira e orçamentária da medida, nos termos dos artigos 97 e 101 do Regimento Interno.

Em suma, as proposições originais tratam da implementação da Comunicação Alternativa e Aumentativa (CAA) como ferramenta pedagógica inclusiva para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede estadual de ensino. O objetivo primordial é promover a acessibilidade comunicacional mediante a utilização de estratégias, materiais e recursos pedagógicos adequados.

No tocante à avaliação do mérito orçamentário, verifica-se que a proposição mantém estrita consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente no Estado de Pernambuco. A medida delineada no Substitutivo não acarreta remanejamentos

indevidos nem altera os montantes globais das dotações previstas para os órgãos da educação. As diretrizes estabelecidas coadunam-se perfeitamente com os programas de educação inclusiva já regularmente contemplados no planejamento governamental.

Ademais, a implementação do projeto não gera impacto financeiro novo ou imprevisto. A ausência de aumento de despesa decorre, precipuamente, do fato de a propositura promover uma adequação e um alinhamento da legislação estadual a mandamentos federais preexistentes, dedicando-se a normatizar e qualificar um atendimento que já constitui obrigação consolidada do Poder Público.

Nesse sentido, a obrigatoriedade de adoção de tecnologias assistivas, incluindo a CAA, já é imposta a todos os entes federativos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), notadamente no art. 3º, incisos III e V, e no art. 28, incisos II e III, que

asseguram o aprimoramento dos sistemas educacionais e o fornecimento de recursos acessíveis. Em idêntica direção, a Lei Berenice Piana (Lei Federal nº 12.764/2012), em seu art. 3º, inciso IV, alínea "a", consagra o direito inalienável da pessoa com TEA ao acesso à educação adequada.

Assim, o Estado de Pernambuco, no exercício de sua competência legislativa concorrente, atua apenas para dar concretude estadual a garantias consolidadas no ordenamento jurídico nacional. A inserção da CAA e de linguagens acessíveis consiste em adaptação metodológica e processual, cujos custos operacionais serão absorvidos pelas atuais rotinas de capacitação e atendimento da estrutura administrativa já instalada, dispensando a criação de novos cargos ou centros contínuos de despesa. A matéria limita-se a fixar contornos pedagógicos e de direitos humanos, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas.

Soma-se a isso a previsão contida no art. 12 da própria Lei Estadual nº 15.487/2015, que estipula competir ao Poder Executivo a sua regulamentação. Dessa forma, as alterações promovidas pelo Substitutivo nº 1/2026 (nos arts. 3º, 4º e 9º da lei estadual) serão regulamentadas segundo os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Isso garante ao Poder Executivo a discricionariedade e o tempo hábil necessários para adequar rotinas e estruturar a máquina pública aos novos comandos legais.

Por fim, considerando a natureza estritamente pedagógica e diretiva da matéria, afasta-se a necessidade de apresentação prévia de estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou de declaração de adequação com as leis orçamentárias. Tais exigências, previstas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), aplicam-se estritamente às hipóteses de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento efetivo e continuado da despesa pública, o que não se verifica no presente caso.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2506/2025, nº 2530/2025 e nº 2847/2025, submetido à apreciação deste colegiado.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2506/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, nº 2530/2025, da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e nº 2847/2025, do Deputado João de Nadeji.

#### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 12 de Maio de 2026

|   |                   |                  |
|---|-------------------|------------------|
|   | Diogo Moraes      |                  |
|   | <b>Presidente</b> |                  |
|   | <b>Favoráveis</b> |                  |
| Coronel Alberto Feitosa <b>Relator(a)</b> | William Brígido   | Débora Almeida   |
| Luciano Duque                             |                   | João de Nadeji   |
|   |                   | Socorro Pimentel |

## Parecer Nº 009337/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3187/2025

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3187/2025, que pretende alterar a Lei nº 18.668, de 3 de setembro de 2024, que institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer diretrizes para a promoção do acesso à educação continuada por mulheres em situação de maternidade solo. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3187/2025, de iniciativa da Deputada Socorro Pimentel.

O projeto originário propunha alterar a Lei nº 18.668, de 3 de setembro de 2024, para estabelecer diretrizes focadas no acesso à educação continuada por mulheres em situação de maternidade solo. O objetivo principal consistia em inserir dispositivos que assegurassem o fortalecimento de políticas públicas direcionadas à inclusão social e ao empoderamento feminino, operando por meio do estímulo à qualificação profissional, do retorno aos estudos e da educação permanente.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça promoveu a adequação integral do seu texto mediante a aprovação do Substitutivo nº 1/2026, com os seguintes aprimoramentos:

- Manutenção do mérito da proposição. O escopo material, focado em garantir a proteção integral e o acesso à educação continuada por meio do acréscimo de objetivos, diretrizes e linhas de ação à política pública voltada às mães solo foi integralmente preservado;
- Constatam-se, por outro lado, modificações de natureza estrutural, a exemplo da exclusão de comandos pontuais e da reordenação do articulado original. Tais supressões e consolidações ocorreram com o propósito exclusivo de sanear inadequações formais presentes na redação inicial;
- As demais alterações consistem em medidas vocacionadas a aprimorar a proposição e adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011, diploma normativo que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

### 2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo ao projeto.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

Resumidamente, o Substitutivo nº 1/2026 introduz aprimoramentos à Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no Estado de Pernambuco, inserindo o escopo da educação continuada. A referida política objetiva agora, de forma específica, garantir o acesso à qualificação profissional, fomentar arranjos institucionais para empregabilidade e mitigar as discrepâncias de gênero incidentes sobre a permanência nos cursos de formação.

Quanto ao aspecto orçamentário, a matéria é compatível com a Lei Orçamentária Anual (LOA) de Pernambuco (Lei Estadual nº 19.127/2025). O texto não altera os valores consignados, limitando-se a definir diretrizes e prioridades estratégicas dentro das dotações já existentes para assistência social e proteção integral, assegurando a intersetorialidade entre as pastas de Saúde, Educação, Trabalho e Direitos da Mulher de forma programática.

No que concerne ao impacto financeiro, a proposição não gera novas despesas aos cofres estaduais. Por tratar-se de diretrizes e objetivos para o aprimoramento de política pública, sua execução — inclusive a regulamentação prevista no Art. 4º da Lei nº 18.668/2024 — dar-se-á por critérios de conveniência e oportunidade, mediante a otimização da máquina administrativa. O Poder Executivo deverá utilizar a estrutura atual de pessoal, logística e orçamento, sem que a medida resulte em aumento impositivo de gastos.

Sob o viés fiscal, o substitutivo alinha-se harmoniosamente às diretrizes traçadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101/2000), especificamente no que diz respeito aos seus arts. 16 e 17, bem como à Lei Federal nº 4.320/1964. Nessa linha, como a propositura se restringe a disciplinar a promoção educacional e o estímulo interinstitucional de forma programática, ela não se consubstancia na criação, expansão ou aprimoramento de ação governamental que enseje a majoração direta de despesa pública

Desta forma, mantendo a preservação do equilíbrio das finanças estaduais, o texto normativo fica dispensado das obrigações de apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesa. Tais requisitos rigorosos, previstos na LRF, são premissas exigidas estritamente nos casos de efetiva assunção de novas obrigações com aumento de despesa ou criação de gastos de caráter continuado.

Diante disso, a matéria encontra-se apta à aprovação, tendo em vista a sua compatibilidade com o ordenamento legal, financeiro e orçamentário estadual. Não se identificam óbices orçamentários ou fiscais para o seu regular prosseguimento.

Portanto, com fundamento no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3187/2025.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3187/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

#### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 12 de Maio de 2026

|                |                                   |                  |
|----------------|-----------------------------------|------------------|
|                | Coronel Alberto Feitosa           |                  |
|                | <b>Presidente</b>                 |                  |
|                | <b>Favoráveis</b>                 |                  |
| Débora Almeida | William Brígido <b>Relator(a)</b> | Débora Almeida   |
| João de Nadeji | Luciano Duque                     | João de Nadeji   |
| Diogo Moraes   |                                   | Socorro Pimentel |

## Parecer Nº 009338/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3192/2025

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Junior Matuto

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3192/2025, que pretende instituir a Política Estadual de Estímulo ao Turismo Feminino Seguro, no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3192/2025, de iniciativa do Deputado Junior Matuto.

O projeto original visava instituir a Política Estadual de Estímulo ao Turismo Feminino Seguro no âmbito do Estado de Pernambuco. O objetivo principal consistia em garantir a segurança, a autonomia e o acolhimento às mulheres que viajam sozinhas ou em grupo, operando por meio do fomento à atividade turística com enfoque na igualdade de gênero e no combate à violência contra a mulher.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça efetuou a reformulação integral do seu texto mediante a aprovação do Substitutivo nº 1/2026, com os seguintes aprimoramentos:

- Manutenção do mérito da proposição. O escopo material da norma — vocacionado a promover a segurança, a autonomia e o acolhimento das mulheres no turismo e a suplementar as disposições da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) — foi plenamente preservado;
- Adequações estruturais pontuais, como a supressão da delimitação temporal que impunha prazo ao Poder Executivo para a regulamentação da norma, e modificações redacionais;
- Exclusão do comando normativo que estipulava expressamente que as despesas atinentes à execução da lei correriam à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e passíveis de suplementação;
- Os ajustes complementares consubstanciam-se em aprimoramentos de técnica legislativa, implementados com o fito de harmonizar a propositura aos preceitos da Lei Complementar nº 171/2011.

### 2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo ao projeto.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

Em síntese, o Substitutivo nº 1/2026 institui a Política Estadual de Estímulo ao Turismo Feminino Seguro, visando garantir a proteção e o acolhimento de mulheres em viagens no Estado. A medida foca na qualificação do setor com perspectiva de gênero, no fomento a roteiros seguros e na adoção de protocolos de enfrentamento à violência, além de promover o acesso a canais oficiais de denúncia e tecnologias de apoio.

No tocante à seara orçamentária, a proposição revela-se estritamente compatível com a Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente do Estado de Pernambuco. O dispositivo legal não altera os valores consignados nas peças de planejamento estadual, circunscrevendo-se a estipular diretrizes, finalidades e prioridades estratégicas abarcadas pelas dotações já existentes para o fomento ao setor turístico e para as políticas de proteção integral à mulher, garantindo a intersetorialidade de maneira eminentemente programática.

Sob a ótica financeira, a iniciativa não acarreta novos dispêndios aos cofres estaduais. Por se configurar como norma fixadora de diretrizes e objetivos, sua execução material — englobando a regulamentação prevista no Art. 5º do Substitutivo — ocorrerá pautada por critérios de conveniência e oportunidade. Assim, o Poder Executivo poderá absorver as incumbências valendo-se de sua estrutura atual de pessoal e tecnologia, sem que a medida resulte em ampliação impositiva de gastos.

Do ponto de vista fiscal, o texto coaduna-se integralmente com os ditames fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101/2000), notadamente no que tange aos seus arts. 16 e 17, bem como a Lei Federal nº 4.320/1964. Nesse diapasão, como a redação se limita a disciplinar a difusão de boas práticas, a articulação institucional e o incentivo ao setor turístico em caráter programático, a medida não se caracteriza como criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental apta a ensejar a elevação direta, obrigatória e continuada da despesa pública.

Consequentemente, em prol da preservação do equilíbrio das contas estaduais, a matéria resta eximida da obrigatoriedade de apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da respectiva declaração do ordenador de despesa. Tais requisitos normativos, insculpidos na LRF, configuram obrigações vinculadas estritamente às situações de comprovada criação de encargos, com efetivo aumento de despesa ou instituição de gastos de natureza continuada.

Por conseguinte, constata-se que a proposição está apta a prosperar, dada a sua plena consonância com o ordenamento jurídico, financeiro e orçamentário do Estado. Inexistem entraves fiscais ou repercussões de natureza tributária que impeçam o seu trâmite regular.

Portanto, com fundamento no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3192/2025.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3192/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

#### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 12 de Maio de 2026

|   |                   |                  |
|---|-------------------|------------------|
|   | Diogo Moraes      |                  |
|   | <b>Presidente</b> |                  |
|   | <b>Favoráveis</b> |                  |
| Coronel Alberto Feitosa <b>Relator(a)</b> | William Brígido   | Débora Almeida   |
| Luciano Duque                             |                   | João de Nadeji   |
|   |                   | Socorro Pimentel |

## Parecer Nº 009339/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3956/2026

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria da proposição original: Deputado Wanderson Florêncio

Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ)

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3956/2026, que passa a buscar a alteração da Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, a fim de prever a adoção do Formulário Nacional de Avaliação de Risco como medida de prevenção ao feminicídio e estabelecer resposta prioritária do Estado nos casos de alto risco. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3956/2026, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

A proposição em apreço visa alterar a Lei nº 17.665/2022, que institui a Política de Enfrentamento ao Feminicídio no Estado de Pernambuco. O texto propõe o acréscimo do art. 3º-A à referida norma, instituindo a obrigatoriedade da utilização do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (conforme a Lei Federal nº 14.149/2021), no atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica.

O novo dispositivo estabelece como finalidades: a identificação de situações de risco letal, a classificação do nível de risco (baixo, médio ou alto), a orientação da prioridade estatal e a prevenção da escalada da violência.

Além disso, a proposta busca determinar que casos de alto risco recebam resposta prioritária, observando diretrizes como o atendimento preferencial pelos órgãos de segurança e a celeridade em medidas protetivas.

Na justificativa apresentada pelo autor, destaca-se que a medida responde ao agravamento dos índices de violência letal contra a mulher em Pernambuco. Argumenta-se que a incorporação deste instrumento técnico padroniza procedimentos, qualifica a produção de dados para políticas públicas e reforça o dever estatal de atuação preventiva e proporcional à gravidade da situação fática.

O substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça teve por finalidade sanar vício de inconstitucionalidade formal por invasão da reserva de administração.

A redação original do projeto previa a realização de "visitas preventivas pelos órgãos de segurança pública", o que, no entendimento daquela Comissão, interferia diretamente na organização operacional e nas atribuições das Secretarias de Estado, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 19, § 1º, VI, da Constituição Estadual). Assim, o substitutivo removeu a especificação de condutas operacionais estritas, mantendo as diretrizes de priorização, garantindo a harmonia entre os poderes.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O substitutivo em discussão tem por objetivo aprimorar a Política de Enfrentamento ao Feminicídio mediante a adoção de formulário técnico de avaliação de risco e a fixação de diretrizes de priorização para o atendimento estatal em casos de grave ameaça à integridade física da mulher.

Sob a ótica estritamente financeira e orçamentária, observa-se que o projeto apenas insere um instrumento em uma política pública já existente sem criar órgãos, cargos ou estruturas administrativas que demandem dotação orçamentária.

Assim, a adoção do Formulário Nacional de Avaliação de Risco configura-se como uma padronização de procedimento administrativo-policial já inerente às competências dos órgãos de segurança e assistência social, utilizando-se dos recursos humanos e materiais já disponíveis na estrutura estatal.

Ademais, ressalte-se que a proposição só terá plena eficácia após a implementação e regulamentação pelo Poder Executivo, conforme expressamente previsto no § 2º do art. 3º-A introduzido pelo substitutivo.

Desta forma, a gestão do fluxo e a alocação de recursos para a operacionalização da prioridade de atendimento permanecem sob o crivo da discricionariedade administrativa, sem imposição de gasto imediato e imprevisto por via legislativa.

Portanto, mesmo com a aprovação, não há que se falar em aumento de despesas públicas, uma vez que se trata de reorganização de fluxos procedimentais e de atendimento prioritário. Registre-se, além disso, que não há renúncia de receitas, já que o projeto não trata de benefício tributário específico.

Diante da ausência de impacto financeiro imediato, entende-se que não se deve aplicar os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), tendo em vista que a proposição não gera despesas obrigatórias de caráter continuado nem cria ou expande ação governamental que acarrete aumento de despesas para o Estado.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3956/2026.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3956/2026, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

#### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 12 de Maio de 2026

|                          |                  |  |
|--------------------------|------------------|--|
| Coronel Alberto Feitosa  |                  |  |
| <b>Presidente</b>        |                  |  |
| <b>Favoráveis</b>        |                  |  |
| Débora Almeida           | William Brlgido  |  |
| João de NadegiRelator(a) | Luciano Duque    |  |
| Diogo Moraes             | Socorro Pimentel |  |

## Parecer Nº 009340/2026

### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4071/2026 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2026

Origem do projeto de lei: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Origem da emenda modificativa: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 4071/2026, que visa instituir o Fundo de Proteção, Defesa Civil e Recuperação Ambiental de Pernambuco – FUNDPRA e alterar a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, e a Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, no âmbito do Estado de Pernambuco, bem como à Emenda Modificativa nº 1/2026. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4071/2026, oriundo do Poder Executivo, encaminhado pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, por meio da Mensagem nº 12/2026, datada de 05 de maio de 2026, acompanhado da Emenda Modificativa nº 1/2026.

A proposição principal pretende:

- Instituir o Fundo de Proteção, Defesa Civil e Recuperação Ambiental de Pernambuco – FUNDPRA;
- Extinguir o Fundo Especial de Amparo aos Municípios Atingidos pelas Chuvas - FAMAC, instituído pela Lei nº 16.083, de 21 de junho de 2017, e o Fundo Especial de Combate às Situações de Emergência e Calamidade Pública - FECSEC, instituído pela Lei nº 14.105, de 1º de julho de 2010;
- Modificar a redação do inciso I do art. 2º da Lei nº 14.547, de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual;

| Atual redação da Lei nº 14.547/2011  | Nova redação proposta pelo PLO nº 4071/2026  |
|--|--|
| <b>Art. 2º</b> Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:<br><br>I – assistência a situações de calamidade pública; | <b>Art. 2º</b> Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:<br><br><b>I - assistência em casos de calamidade pública, situação de emergência devidamente reconhecida pelo Poder Público Estadual, bem como em situações para adoção de ações preventivas destinadas à mitigação dos efeitos adversos nesses contextos de excepcionalidade; (NR)</b> |

- Acrescentar dois novos incisos aos arts. 51 e 52 da Lei nº 13.787, de 2009, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, no âmbito do Estado de Pernambuco:

| Atual redação da Lei nº 13.787/2009   | Nova redação proposta pelo PLO nº 4071/2026  |
|---|--|
| <b>Art. 51.</b> A aplicação dos recursos de que trata o artigo anterior nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve ocorrer, considerando as especificidades locais, dentre as ações a seguir elencadas:<br><br>.....<br><br>.....<br><br>.....<br><br>.....<br><br>.....<br><br>.....<br><br>.....  | <b>Art. 51.</b> .....<br><br>.....<br><br>.....<br><br>.....<br><br>.....<br><br>.....<br><br><b>XVI - promover, planejar e executar ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação ambiental e de desastres no âmbito das unidades, abrangendo, inclusive, suas zonas de amortecimento. (AC)</b> |
| <b>Art. 52.</b> Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico, Área de Proteção Ambiental e Reserva de Floresta Urbana, quando o local de intervenção não seja de posse e domínio do Poder Público, os recursos de compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:<br><br>.....<br><br>.....<br><br>.....<br><br>.....<br><br>.....<br><br>..... | <b>Art.52.</b> .....<br><br>.....<br><br>.....<br><br>.....<br><br>.....<br><br>.....<br><br><b>VI - promover, planejar e executar ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação ambiental e de desastres no âmbito das unidades, abrangendo, inclusive, suas zonas de amortecimento. (AC)</b>   |

Os artigos iniciais do projeto dispõem sobre a constituição do fundo, definindo-o como de natureza contábil e financeira, com a finalidade de financiar ações de proteção, defesa civil e recuperação ambiental, bem como o fortalecimento dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil de Pernambuco, formado pelas secretarias, órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, e apoiar as ações nos municípios pernambucanos.

A proposta também detalha as fontes de receita do FUNDPRA, que vão desde as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária às transferências da União, passando por recursos provenientes de convênios, doações, saldos de exercícios anteriores, emendas parlamentares, dentre outros.

Nos termos da proposta, os recursos do FUNDPRA serão depositados em conta específica mantida em instituição financeira oficial. Os saldos disponíveis dos recursos provenientes do art. 47 da Lei nº 13.787/2009 (compensação ambiental) assim como da cobrança de multas de trânsito do Detran serão revertidos ao FUNDPRA.

A proposição principal também trata da gestão do Fundo, atribuída a um Conselho Gestor composto pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil de Pernambuco. A composição, as atribuições e o funcionamento do referido Conselho Gestor serão regulamentadas por decreto.

O fundo em questão deverá apoiar as ações dos municípios mediante transferências voluntárias, considerando os critérios de urgência, relevância e interesse público.

Conforme mencionado no início deste Relatório, ficam extintos o Fundo Especial de Amparo aos Municípios Atingidos pelas Chuvas - FAMAC e o Fundo Especial de Combate às Situações de Emergência e Calamidade Pública - FECSEC, devendo os saldos financeiros, orçamentários e patrimoniais porventura existentes, apurados na data de extinção dos fundos, serem transferidos ao FUNDPRA.

Por fim, o intuito da alteração no inciso I do art. 2º da Lei nº 14.547, de 2011, é permitir ao gestor a realização excepcional de contratações temporárias, em caráter emergencial, com a finalidade exclusiva de responder às situações de adversidades decorrentes de desastres, que exigem a imediata e eficiente resposta do Poder Público.

Já o objetivo dos acréscimos de dois novos incisos aos arts. 51 e 52 da Lei nº 13.787, de 2009, é fortalecer a atuação institucional na prevenção e gestão de riscos ambientais e de desastres no âmbito das unidades administradas, incluindo suas zonas de amortecimento. A inclusão das atividades de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação ambiental no rol de atribuições legais confere maior segurança jurídica à atuação dos órgãos responsáveis, além de alinhar a legislação às melhores práticas de gestão ambiental contemporânea.

Na justificativa, a Governadora pontua a respeito da necessidade premente de modernizar, fortalecer e integrar os mecanismos de financiamento das políticas públicas voltadas à proteção da vida, do meio ambiente e da infraestrutura do nosso Estado:

Diante da crescente frequência de eventos climáticos extremos e dos desafios impostos pelas mudanças climáticas, é dever do Estado de Pernambuco dispor de ferramentas ágeis e robustas para atuar não apenas na resposta emergencial, mas, sobretudo, na prevenção e na mitigação de desastres. Ademais, o presente Projeto de Lei fortalece o pacto federativo ao prever o apoio direto aos municípios pernambucanos. O Fundo evitará a fragmentação orçamentária e garantirá uma gestão centralizada, transparente e controlada de forma colegiada por um Conselho Gestor intersetorial, com ampla publicidade e controle social.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao apreciar a matéria, propôs a Emenda Modificativa nº 1/2026 com o objetivo de compatibilizar o disposto nos incisos X e XI do art. 4º do PLO nº 4071/2026 com a legislação existente, mais especificamente, a Lei nº 13.787, de 2009, e a Lei Federal nº 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, a referida emenda deixa claro que os recursos do FUNDPRA advindos de acordos a serem firmados com base no art. 47 da Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, e de multas de trânsito cobradas pelo Detran deverão ser destinadas, respectivamente, à implantação e à manutenção de unidades de conservação e à recuperação, prevenção e melhoria do sistema viário.

Por fim, cabe mencionar que a mensagem solicita a observância do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição Estadual.

### 2. Parecer do Relator

As proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 221, 223, inciso II, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com os artigos 97, inciso I, e 101 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A proposta principal em análise visa instituir o Fundo de Proteção, Defesa Civil e Recuperação Ambiental de Pernambuco – FUNDPRA como instrumento contábil e financeiro destinado a receber e gerir recursos para o financiamento de políticas públicas voltadas à proteção da vida, do meio ambiente e da infraestrutura do nosso Estado.

Já a Emenda Modificativa nº 1/2026, por sua vez, altera a redação dos incisos X e XI do art. 4º do PLO nº 4071/2026 para tornar expressa a obrigação de aplicar a receita advinda do art. 47 da Lei nº 13.787/2009 na implantação e manutenção de unidades de conservação, assim como os recursos provenientes de multas de trânsito na recuperação, prevenção e melhoria do sistema viário.

Cabe destacar, portanto, que tanto o projeto quanto a emenda modificativa respeitam os artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/1964, ao buscar, por meio da criação de um fundo, vincular o produto de receitas específicas à realização de determinados objetivos e determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas.

Sob a ótica financeira e orçamentária, verifica-se que a aprovação do projeto, juntamente com a Emenda Modificativa nº 1/2026, não implica a criação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado sem a devida fonte de custeio.

O projeto define diretrizes e objetivos de uma política pública de financiamento, estruturando um fundo de natureza contábil cujas receitas advêm, precipuamente, de dotações já consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou de transferências da União.

Ou seja, as despesas a serem executadas pelo fundo estarão limitadas à disponibilidade financeira das receitas que o compõem.

Observa-se, também, que não há renúncia de receitas, uma vez que o projeto não institui benefícios tributários.

Dessa forma, entende-se que não se aplicam as exigências de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Isso se justifica porque a criação do fundo trata de uma reorganização administrativa e contábil dos recursos. A despesa pública efetiva ocorrerá apenas no momento da execução orçamentária, a qual estará obrigatoriamente vinculada às dotações aprovadas na LOA, respeitando o equilíbrio fiscal.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4071/20256, bem como da Emenda Modificativa nº 1/2026, submetidos à apreciação.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4071/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, e da sua Emenda Modificativa nº 1/2026, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

#### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 12 de Maio de 2026

|  |  |  |
|--|--|--|
| Coronel Alberto Feitosa<br><b>Presidente</b>                       |  |  |
| <b>Favoráveis</b>  |  |  |
| Débora Almeida<br>João de Nadegi<br>Diogo Moraes <b>Relator(a)</b> | William Brígido<br>Luciano Duque<br>Socorro Pimentel |  |

## Parecer Nº 009341/2026

### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4072/2026 E À EMENDA ADITIVA Nº 1/2026

Origem do projeto de lei: Poder Executivo de Pernambuco  
Auria do projeto de lei: Governadora do Estado de Pernambuco  
Origem da emenda: Poder Legislativo de Pernambuco  
Auria da emenda: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 4072/2026, que autoriza a realização da transferência de recursos financeiros pelo Estado de Pernambuco da ordem de R\$ 8.750.000,00 diretamente aos beneficiários residentes em Municípios abrangidos por Situação de Emergência, para a concessão do auxílio financeiro emergencial Auxílio Pernambuco, bem como à Emenda Aditiva nº 1/2026. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4072/2026, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 13/2026, datada de 05 de maio de 2026 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, acompanhado da Emenda Aditiva nº 1/2026, apresentada pelo Deputado Eriberto Filho.

A proposição principal tem por finalidade instituir o "Auxílio Pernambuco", de caráter provisório, visando à mitigação de danos materiais sofridos por famílias de baixa renda comprovadamente atingidas pelas fortes chuvas.

Inicialmente, o art. 1º autoriza a transferência de recursos financeiros pelo Estado, limitados ao valor total de R\$ 8.750.000,00, a serem pagos diretamente aos beneficiários residentes em municípios com Situação de Emergência declarada, relacionados no Anexo único.

Em seguida, o art. 2º estabelece os requisitos cumulativos para o recebimento do benefício: comprovação de danos materiais por documento emitido pelo município, inscrição no Cadastro Único do Governo Federal (CADÚNICO) e residência nos municípios afetados.

Na sequência, o art. 3º dispõe que as famílias beneficiárias serão identificadas e cadastradas pelos órgãos municipais competentes, que encaminharão a relação validada ao Poder Executivo Estadual para processamento.

O art. 4º fixa que o pagamento será realizado em parcela única, no valor de R\$ 2.500,00 por família, limitando-se a apenas um auxílio por núcleo familiar atingido pelo desastre.

Posteriormente, o art. 5º define o prazo máximo de 180 dias para a conclusão do processo de identificação das famílias e a respectiva autorização de pagamento.

O art. 6º prevê as punições e a responsabilização civil, penal e administrativa — incluindo o ressarcimento de valores acrescidos de juros e multa — para os servidores públicos e representantes da família beneficiária que inserirem dados falsos ou fraudarem o recebimento do auxílio.

Ademais, o art. 7º garante o acesso público à relação dos beneficiários e dos benefícios no portal da transparência do Governo do Estado, com expressa observância aos preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O art. 8º dispõe que as despesas decorrentes da execução da futura lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, autorizando-se o Poder Executivo a abrir os créditos adicionais necessários.

Por fim, o art. 9º estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Por sua vez, a Emenda Aditiva nº 1/2026, de autoria do Deputado Eriberto Filho, acrescenta dispositivos aos arts. 2º e 4º do Projeto nº 4072/2026 para assegurar que a eventual perda ou ausência de documentos pessoais decorrente do desastre não impeça o cadastramento provisório da família beneficiária, mediante validação pelos órgãos municipais competentes. Ademais, a proposição acessória estabelece prioridade no processamento, análise e pagamento do Auxílio Pernambuco às famílias compostas por idosos, pessoas com deficiência, gestantes e mulheres responsáveis pelo núcleo familiar, garantindo, de forma objetiva, o atendimento às pessoas em maior situação de vulnerabilidade.

Destaca-se que, na mensagem encaminhada ao Parlamento, a Chefe do Poder Executivo solicitou que a matéria tramite sob o regime de urgência, conforme a previsão do artigo 21 da Constituição do Estado de Pernambuco.

#### 2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso II, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Nos termos do artigo 236, inciso II, do referido Regimento, cabe aos Deputados apresentar emenda aditiva quando destinada a acrescentar dispositivos ao texto da proposição.

De acordo com os artigos 97 e 101 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

Da análise, verifica-se que tanto o Projeto nº 4072/2026 quanto a Emenda Aditiva nº 1/2026 atendem aos requisitos legais e regimentais para sua tramitação.

O projeto em análise autoriza a transferência direta de recursos financeiros pelo Estado para famílias atingidas por desastres naturais em municípios com Situação de Emergência reconhecida. A iniciativa estabelece critérios objetivos para seleção dos beneficiários e define os procedimentos para cadastramento e pagamento do auxílio emergencial.

Por implicar criação e aumento de despesa pública mediante transferência de renda emergencial, impõe-se a observância da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a qual estabelece, especialmente em seus artigos 16 e 17, uma série de requisitos para a criação ou expansão de ação governamental.

A par disso, a Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas encaminhou, acompanhando a proposta, a documentação[1] pertinente para lastrear a viabilidade financeira do projeto:

#### a. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, artigo 16, inciso I, e artigo 17, § 1º)[2]:

De acordo com a estimativa apresentada pela Secretária da pasta, o impacto orçamentário-financeiro do projeto distribui-se da seguinte maneira:

| Ano  | Valor Estimado   |
|------|------------------|
| 2026 | R\$ 8.750.000,00 |
| 2027 | R\$ 0,00         |
| 2028 | R\$ 0,00         |

#### b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, artigo 16, § 2º e artigo 17, § 4º)[3]:

Segundo o demonstrativo, a despesa terá impacto concentrado no exercício de 2026, com ausência de efeitos continuados para os demais exercícios, dado o caráter provisório e de pagamento em parcela única do auxílio emergencial.

#### c. Declaração de adequação orçamentária e financeira (LRF, artigo 16, inciso II e artigo 17, § 4º)[4]:

A Secretária de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas emitiu declaração, nos seguintes termos:

Declaro, para fins de atendimento ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que o aumento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei ora encaminhada, que Autoriza a realização da transferência de recursos financeiros pelo Estado de Pernambuco da ordem R\$ 8.750.000,00 (oito milhões setecentos e cinquenta mil reais) diretamente aos beneficiários residentes em municípios abrangidos por Situação de Emergência, para a concessão do auxílio financeiro emergencial "Auxílio Pernambuco", tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

(Grifou-se.)

#### d. Demonstrativo da origem de recursos (LRF, artigo 17, § 1º)[5]:

Para arcar com os custos derivados da implementação da norma, os recursos encontram-se previstos na seguinte dotação orçamentária da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas:

- **Função:** 14 - Direitos da Cidadania;
- **Subfunção:** 122 - Administração Geral;
- **Programa:** 0448 - Apoio Gerencial e Tecnológico para Segurança e Cidadania;
- **Atividade:** 4384 - Gestão das atividades da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas;
- **Subação:** 2291 - Pagamento Benefício Continuado Lei nº 17.810/2022;
- **Categoria econômica:** 3 - Despesas correntes;
- **Grupo de natureza de despesa:** 3 - Outras despesas correntes;
- **Modalidade de Aplicação:** 90 – Aplicações Direta;
- **Fonte de Recursos:** 0500 - Recursos não vinculados de Impostos; e
- **Valor:** R\$ 8.750.000,00.

Ademais, é importante registrar que a Lei nº 19.127, de 22 de dezembro de 2025, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026 (LOA 2026), destinou o montante de R\$ 10.526.300,00 (dez milhões, quinhentos e vinte e seis mil e trezentos reais) à rubrica indicada como fonte dos recursos. Esse valor possibilita o financiamento integral das despesas previstas no projeto, cujo art. 8º estabelece que os gastos decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas à Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas.

Ressalte-se, ainda, que a Emenda Aditiva nº 1/2026 não implica aumento de gasto, uma vez que apenas insere garantias de cadastramento provisório e prioridades no processamento e recebimento do benefício às famílias com idosos, gestantes, pessoas com deficiência e mulheres responsáveis pelo núcleo familiar.

Diante dos argumentos expendidos e dos documentos acostados ao processo em epígrafe, não enxergo óbices para a aprovação das proposições, uma vez que elas observam os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária pátria, não evidenciando riscos ao equilíbrio fiscal do Estado.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando o respeito à legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4072/2026, bem como da Emenda Aditiva nº 1/2026, todos submetidos à apreciação deste colegiado.

[1] Processo SEI (Sistema Eletrônico de Informações) nº 130000047.001150/2026-10.

[2] A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **85860072** e o código CRC **B8F330F3**.

[3] A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **85860072** e o código CRC **B8F330F3**.

[4] A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **85859567** e o código CRC **E3790D05**.

[5] A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **85858891** e o código CRC **2E72F8D3**.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4072/2026, de autoria da Governadora do Estado, juntamente com a Emenda Aditiva nº 1/2026, proposta pelo Deputado Eriberto Filho.

#### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 12 de Maio de 2026

|  |  |  |
|--|--|--|
| Coronel Alberto Feitosa<br><b>Presidente</b>     |  |  |
| <b>Favoráveis</b>                                |  |  |
| Débora Almeida<br>João de Nadegi<br>Diogo Moraes | William Brígido<br>Luciano Duque <b>Relator(a)</b><br>Socorro Pimentel |  |

## Parecer Nº 009342/2026

### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3943/2026

Origem: Poder Executivo  
Auria: Governadora Raquel Teixeira Lyra Lucena

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3943/2026, que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Afogados da Ingazeira, situado neste Estado. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3943/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, por meio da Mensagem nº 3/2026, datada de 26 de março de 2026.

A proposição normativa tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, do imóvel situado no Loteamento José Cavalcante de Brito, PE-320, nº 1080, Bairro Padre Pedro Pereira, situado no município de Afogados da Ingazeira e de propriedade desse município, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.346.096/0001-06, previamente autorizada pela Lei Ordinária Municipal nº 1.079/2024, de 6 de novembro de 2024.

A referida doação deverá ser formalizada por meio de escritura pública devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

O imóvel deverá ter como destinação a construção, a instalação e o funcionamento de Unidade do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, encargo que deve ser concluído no prazo de cinco anos, contados a partir da assinatura da escritura pública de doação, sob pena de reversão da doação do respectivo imóvel.

Por fim, a proponente solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Aponta-se, inicialmente, que tanto a doação de imóvel pelo município de Afogados da Ingazeira, quanto o recebimento da doação pelo Estado de Pernambuco, dependem de autorização legislativa, conforme estabelece a Constituição Estadual:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

(Grifou-se.)

Sob o prisma do Direito Financeiro, cotejando-se o projeto apresentado com a legislação pertinente, notadamente com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não se observa qualquer ilegalidade. Não há geração de despesa pública com a medida ou mesmo renúncia de receita.

Dessa forma, à luz da legislação financeira e orçamentária vigente, não se vislumbram óbices quanto à adequação fiscal.

Ante o exposto, esta Relatoria opina no sentido de que o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3943/2026, submetido à apreciação.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3943/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 12 de Maio de 2026

|   |                                   |  |
|---|-----------------------------------|--|
|   | Diogo Moraes<br><b>Presidente</b> |  |
|   | <b>Favoráveis</b>                 |  |
| Coronel Alberto Feitosa<br>William Brígido<br>Luciano Duque | <b>Relator(a)</b>                 | Débora Almeida<br>João de Nadege<br>Socorro Pimentel |

## Parecer Nº 009343/2026

### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3944/2026

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco  
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 3944/2026, que visa autorizar a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias em situação de vulnerabilidade e insalubridade nas ocupações Presente de Deus e Maria Felipa. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3944/2026, oriundo do Poder Executivo, encaminhado pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, por meio da Mensagem nº 4/2026, datada de 26 de março de 2026.

A proposição visa autorizar o Poder Executivo a instituir o benefício especial de auxílio-moradia, de natureza emergencial e transitória, destinado a 388 famílias.

O público-alvo é composto por 158 famílias residentes na Ocupação Presente de Deus (Recife) e 230 famílias na Ocupação Maria Felipa (Paulista), todas identificadas em condições de insalubridade. Conforme o texto, o benefício consiste no pagamento mensal de R\$ 350,00 por núcleo familiar, com prazo de concessão de até 24 meses, prorrogáveis mediante regulamento.

O projeto estabelece critérios de elegibilidade rigorosos, incluindo a proibição de possuir outro imóvel, a limitação da renda familiar a dois salários-mínimos e a obrigatoriedade de não ocupar áreas de terceiros de forma irregular durante o recebimento do auxílio. A gestão e o cadastramento socioeconômico ficam a cargo da Companhia Estadual de Habitação e Obras (CEHAB).

Em sua justificativa, a autora argumenta que a medida é fundamental para viabilizar a desocupação de áreas de risco enquanto se estruturam ações de médio e longo prazo para resolver de forma definitiva a questão habitacional na região afetada.

Além disso, a medida também permitirá a construção de unidades habitacionais por meio do Programa Morar Bem Pernambuco – Minha Casa Minha Vida FDS. Por fim a chefe do Poder Executivo ressalta, ainda, o cumprimento dos preceitos constitucionais de promoção do bem-estar social e a garantia da dignidade da pessoa humana para populações em situação de extrema vulnerabilidade.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com os artigos 97, inciso I, e 101 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Em síntese, o Projeto de Lei Complementar nº 3944/2026 institui e autoriza o pagamento de auxílio-moradia emergencial mensal no valor de R\$ 350,00 a um quantitativo determinado de famílias pernambucanas, observados critérios socioeconômicos, sendo a despesa custeada com recursos do Tesouro Estadual.

Dessa forma, a aprovação do projeto consubstancia a criação e expansão de uma ação governamental que acarreta aumento direto e contínuo de despesas públicas para o Estado de Pernambuco. Por instituir a obrigação de transferências financeiras mensais pelo período de até 24 meses (com possibilidade de prorrogação), a medida requer respaldo orçamentário específico.

Nesse caso, a proposta demanda a observância das condições estabelecidas nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), quais sejam:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I e art. 17, § 1º);
- Premissas e metodologia de cálculo (art. 16, § 2º e art. 17, §4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e Art. 17, §4º);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º).

Em atendimento às condições, o Poder Executivo encaminhou documentação, detalhada a seguir:

### a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

A documentação indica que o projeto possui repercussão financeira no presente exercício financeiro e nos dois subsequentes, conforme quadro a seguir:

| Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (R\$ 1,00) |                         |                         |                 |
|--|-------------------------|-------------------------|-----------------|
| Ocupação   | 2026                    | 2027                    | 2028            |
| <b>Maria Felipa</b>                                      | R\$ 966.000,00          | R\$ 966.000,00          | R\$ 0,00        |
| <b>Presente de Deus</b>                                  | R\$ 663.600,00          | R\$ 663.600,00          | R\$ 0,00        |
| <b>Total</b>   | <b>R\$ 1.629.600,00</b> | <b>R\$ 1.629.600,00</b> | <b>R\$ 0,00</b> |

### b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:

Segundo documentação enviada subscrita pelo Diretor Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB, as premissas e a metodologia foram as seguintes:

1. Todas as 230 famílias da Ocupação Maria Felipa e as 158 da Ocupação Presente de Deus atenderiam aos critérios de elegibilidade ao benefício durante todo o período de 24 meses previsto no projeto de lei;
2. Calculou-se o valor mensal máximo da despesa pública para custeio do benefício pelo produto do valor do benefício por família de R\$ 350 pelo número máximo de famílias elegíveis ao benefício (230 da Ocupação Maria Felipa e 158 da Ocupação Presente de Deus, totalizando 388 famílias), obtendo-se um valor mensal de R\$ 80.500,00 e de R\$ 55.300,00, respectivamente (total de R\$ 135.800,00).
3. Distribuiu-se os 24 meses de período ininterrupto de concessão do benefício.

### c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias:

A declaração, subscrita pelo Diretor Presidente da CEHAB, afirma que, para fins de atendimento ao disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 54.434, de 9 de fevereiro de 2023, e no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que o aumento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei, que “autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica”, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

### d. Demonstrativo da origem dos recursos:

Conforme documento enviado pelo Poder Executivo, assinado pelo Gestor de Orçamento e Planejamento, os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da proposição em análise estão previstos na seguinte dotação orçamentária:

- 16.482.0480.4058 – Programa Morar Bem - Ampliação da Oferta e Requalificação de Habitação de Interesse Social;
- Fonte 0500 - Recursos não vinculados de impostos;
- Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- Modalidade de Aplicação nº 90 - Aplicação Direta.

Assim, levando em conta vista as informações disponibilizadas, conclui-se que o projeto de lei em análise atende aos requisitos formais estabelecidos pela LRF. Nesse sentido, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a observância da legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3944/2026 submetido à apreciação.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do projeto de lei ordinária nº 3944/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 12 de Maio de 2026

|   |                                   |  |
|---|-----------------------------------|--|
|   | Diogo Moraes<br><b>Presidente</b> |  |
|   | <b>Favoráveis</b>                 |  |
| Coronel Alberto Feitosa<br>William Brígido<br>Luciano Duque | <b>Relator(a)</b>                 | Débora Almeida<br>João de Nadege<br>Socorro Pimentel |

## Parecer Nº 009344/2026

### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4057/2026

Origem: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 4057/2026, que reajusta os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especifica. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4057/2026, oriundo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ/PE), encaminhado pelo seu Presidente, o Desembargador Francisco Bandeira de Mello, por meio do Ofício nº 299/2026 - GP, datado de 4 de maio de 2026.

A iniciativa legislativa pretende reajustar em 5,3%, a partir de 1º de maio de 2026, os valores correspondentes ao/à:

- Vencimento dos cargos de provimento efetivo;
- Vencimento e representação dos cargos de provimento em comissão do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;
- Retribuição das funções gratificadas;
- Gratificação Policial de Incentivo de que trata a Lei nº 12.373, de 26 de maio de 2003;
- Gratificação de Representação Policial, criada pela Lei nº 11.688, de 21 de outubro de 1999;
- Limite imposto pelo art. 39 da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007;
- Gratificação de Incentivo à Produtividade atribuída aos (às) servidores (as) cedidos (as) ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;
- Parcela de Estabilidade Financeira na Gratificação de Incentivo à Produtividade, conferida a servidores (as) por força de decisão judicial transitada em julgado;
- Parcelas remuneratórias denominadas Vencimento-base, Gratificação de Incentivo à Produtividade (Lei nº 9.726, de 16 de outubro de 1985, Lei nº 10.424, de 24 de abril de 1990 e Lei nº 12.643, de 22 de julho de 2004).
- Gratificação de Exercício (Lei nº 10.532, de 2 de janeiro de 1991, Lei nº 10.883, de 20 de abril de 1993 e Lei nº 12.643, de 22 de julho de 2004);
- Parcela autônoma instituída pelo art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995; e
- Adicionais de que trata o art. 28 da Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011.

Ademais, o valor da gratificação de Risco de Vida de que trata o art. 6º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, atualmente fixado em R\$ 685,36, passa para R\$ 721,68.

Além disso, o valor da Indenização de Transporte prevista no art. 18 da Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, concedida ao (à) Oficial (a) de Justiça que se encontre em efetivo exercício das funções inerentes ao cargo, aumenta de R\$ 2.649,30 para R\$ 2.789,71.

Finalmente, o valor do auxílio-creche de que trata o art. 15-D da Lei 14.454, de 26 de outubro de 2011, passa a ser de R\$ 315,90 e o valor da gratificação destinada aos servidores designados para atuar nos procedimentos de contratação pública no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, é de R\$ 3.308,50.

Ressalta-se que os dispositivos presentes no projeto se aplicam, no que couber, aos aposentados e pensionistas, conforme previsto na Constituição Federal.

Na justificativa apresentada junto com o projeto de lei, o autor ressalta que o acréscimo remuneratório proposto no presente projeto (5,3%) não apenas engloba, mas em verdade supera a previsão de revisão geral anual a que se reporta o art. 37, X da Constituição Federal, c/c o art. 31, da Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, na medida em ultrapassa o IPCA acumulado nos últimos doze meses disponíveis, calculado em 4,14% até março de 2026.

Por fim, cabe mencionar que a justificativa também esclarece que, além de recompor as perdas inflacionária no período de abril/2025 a março/2026 (4,14%), a proposta garante um reajuste de valor real, compatível com disponibilidade orçamentária do exercício, à qual se somam, ainda, em paralelo, os ganhos derivados dos aumentos decorrentes do plano de carreira em vigor.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei

quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

A propositura objetiva reajustar a remuneração dos cargos e funções gratificadas do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, bem como das gratificações dos policiais e servidores à disposição do Poder.

Diante disso, a proposta deve atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelecem requisitos para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Assim, a fim de atestar a regularidade do aumento de despesa proposto, foi encaminhada, junto ao projeto, a documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, composta dos seguintes demonstrativos:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, inciso I e art. 17, § 1º);
- Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, § 2º e art. 17, §4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e Art. 17, §4º); e
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º).

Para atender a esses requisitos legais, o Tribunal de Justiça de Pernambuco encaminhou documentação contendo:

### a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

O documento indica que o projeto possui repercussão financeira no presente exercício financeiro e nos dois subsequentes, conforme quadros a seguir:

| Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro |                   |                   |
|---|-------------------|-------------------|
| 2026  | 2027              | 2028              |
| R\$ 62.491.263,61                             | R\$ 89.517.258,92 | R\$ 89.517.258,92 |

| Detalhamento por Grupo (R\$) |                       |                      |                      |                      |
|------------------------------|-----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| Grupo                        | Descrição             | 2026                 | 2027                 | 2028                 |
| 1                            | Remuneração           | 41.969.385,86        | 60.404.897,93        | 60.404.897,93        |
| 2                            | Gratificações         | 4.923.460,23         | 7.034.368,38         | 7.034.368,38         |
| 3                            | Indenizatórios        | 3.182.771,34         | 4.673.808,59         | 4.673.808,59         |
| 4                            | Indiretos             | 1.426.449,72         | 1.426.449,72         | 1.426.449,72         |
| 4                            | Contribuição Patronal | 10.654.291,12        | 15.475.376,30        | 15.475.376,30        |
| 5                            | Inativos              | 334.905,33           | 502.358,00           | 502.358,00           |
| <b>Total</b>                 |                       | <b>62.491.263,61</b> | <b>89.517.258,92</b> | <b>89.517.258,92</b> |

### b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:

Segundo documento enviado pelo TJ/PE, os dados e informações utilizados nos cálculos foram os seguintes:

- Grupo 1 — Verbas ligadas à remuneração dos servidores efetivos:

O reajuste anual afeta diretamente o plano de cargos, carreiras e vencimentos (PCCV), e, por essa razão, o impacto financeiro do grupo 1 evidencia o valor adicional provocado pelo aumento do vencimento e das demais verbas a ele vinculadas.

| Grupo 1              | Descrição     | 2026                 | 2027                 | 2028                 |
|----------------------|---------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| Remuneração          | Efetivos      | 38.198.638,61        | 54.896.732,98        | 54.896.732,98        |
|                      | Estabilizados | 166.449,87           | 244.835,29           | 244.835,29           |
| Cargos Comissionados |               | 3.604.297,39         | 5.263.329,66         | 5.263.329,66         |
| <b>Custo</b>         |               | <b>41.969.385,86</b> | <b>60.404.897,93</b> | <b>60.404.897,93</b> |

\* O custo do ano de 2026 é referente aos meses de maio a dezembro, incluído o 13º salário.

\*\* O custo dos anos de 2027 e 2028 é referente aos meses de janeiro a dezembro, incluído o 13º salário.

- Grupo 2 — Gratificações e Cargos Comissionados:

O reajuste anual foi extensível às funções gratificadas, cargos comissionados e às demais gratificações, assim, o impacto financeiro do grupo 2 evidencia essa majoração.

| Grupo 2       | Descrição                | 2026                | 2027                | 2028                |
|---------------|--------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| Gratificações | Funções Gratificadas     | 4.022.321,58        | 5.746.173,68        | 5.746.173,68        |
|               | Adicionais de Atividades | 53.786,64           | 77.691,82           | 77.691,82           |
|               | GIP Policiais            | 228.992,65          | 327.132,36          | 327.132,36          |
|               | GIP à Disposição         | 170.846,70          | 244.066,71          | 244.066,71          |
|               | Risco de Vida            | 447.512,67          | 639.303,81          | 639.303,81          |
| <b>Custo</b>  |                          | <b>4.923.460,23</b> | <b>7.034.368,38</b> | <b>7.034.368,38</b> |

\*O custo do ano de 2026 é referente aos meses de maio a dezembro, incluído o 13º salário.

\*\*O custo dos anos de 2027 e 2028 é referente aos meses de janeiro a dezembro, incluído o 13º salário.

- Grupo 3 — Verbas Indenizatórias:

O reajuste anual contemplou a indenização de transporte, percebida pelos oficiais de justiça, que saiu do atual valor de R\$ 2.649,30 para R\$ 2.789,71 devida a 1.085 servidores.

| Grupo 3               | Descrição                  | 2026                | 2027                | 2028                |
|-----------------------|----------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| Verbas Indenizatórias | Indenização de Transporte  | 1.404.877,87        | 2.006.968,38        | 2.006.968,38        |
|                       | Auxílio Alimentação/Creche | 1.777.893,47        | 2.666.840,21        | 2.666.840,21        |
| <b>Custo</b>          |                            | <b>3.182.771,34</b> | <b>4.673.808,59</b> | <b>4.673.808,59</b> |

\* O custo do ano de 2026 é referente aos meses de maio a dezembro.

\*\* O custo dos anos de 2027 e 2028 é referente aos meses de janeiro a dezembro.

Obs: As verbas desse grupo não sofrem incidência do 13º salário e a da contribuição patronal do FUNAFIN ou do INSS.

- Grupo 4 — Patronal:

O reajuste anual tem impacto na contribuição previdenciária do órgão (contribuição patronal) que incide sobre os vencimentos dos servidores efetivos, estabilizados e nos ocupantes de cargos exclusivamente em comissão.

| Grupo 4               | Descrição     | 2026                 | 2027                 | 2028                 |
|-----------------------|---------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| Contribuição Patronal | Efetivos      | 10.178.843,67        | 14.702.774,19        | 14.702.774,19        |
|                       | Estabilizados | 40.233,53            | 65.379,49            | 65.379,49            |
|                       | Comissionados | 435.213,92           | 707.222,62           | 707.222,62           |
| <b>Custo</b>          |               | <b>10.654.291,12</b> | <b>15.475.376,30</b> | <b>15.475.376,30</b> |

- Grupo 5 — Despesas com inativos (despesa do TJPE):

O reajuste anual, via de regra, não tem impacto para o TJPE referente aos servidores INATIVOS, contudo o mesmo reajuste afetou o auxílio-saúde dos servidores aposentados, cujo custo não é repassado para a FUNAPE, sendo considerado uma despesa do órgão (TJPE).

| Grupo 5      | Descrição     | 2026              | 2027              | 2028              |
|--------------|---------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| Inativos     | Auxílio-Saúde | 334.905,33        | 502.358,00        | 502.358,00        |
| <b>Custo</b> |               | <b>334.905,33</b> | <b>502.358,00</b> | <b>502.358,00</b> |

### c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias:

A declaração, subscrita pelo Diretor-Geral, Marcel da Silva Lima, em 04/05/2026, atesta que o aumento de despesa da proposta em apreço "tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias".

### d. Demonstrativo da origem de recursos:

Conforme documento enviado pelo TJPE, assinado pelo Diretor-Geral, Marcel da Silva Lima, em 04/05/2026, os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da proposição em análise estão previstos nas seguintes dotações orçamentárias:

- Atividade: 02.122.0992.1566 - Remuneração de Magistrados e Servidores Ativos do Poder Judiciário de Pernambuco - PJPE no valor de R\$ 48.319.295,82;
- Atividade: 02.846.0992.2779 - Benefícios para Magistrados e Servidores do Poder Judiciário de Pernambuco - PJPE, no valor de R\$ 3.517.676,67;
- Atividade: 02.846.0992.4725 - Contribuições Patronais do Poder Judiciário de Pernambuco - PJPE, no valor de R\$ 10.654.291,12.

Por fim, destaca-se que o último Relatório de Gestão Fiscal[1] emitido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, referente ao período de janeiro a dezembro de 2025, demonstra que a despesa total com pessoal, no valor de R\$ 2.125.574.403,01, corresponde a 4,51% da receita corrente líquida ajustada para fins de cálculo dos

limites da despesa com pessoal, que totaliza R\$ 47.140.952.729,44. Esse percentual está abaixo do limite de alerta de 5,40%, conforme previsto no inciso II do §1º do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Levando em conta vista as informações disponibilizadas, conclui-se que o projeto de lei em análise atende aos requisitos formais estabelecidos pela LRF.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enargo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a observância da legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4057/2026, submetido à apreciação.

[1] Publicado no Diário Oficial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em 19 de janeiro de 2026.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4057/2026, de iniciativa do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 12 de Maio de 2026

Coronel Alberto Feitosa  
**Presidente**

**Favoráveis**

Débora Almeida  
João de Nadej  
Diogo Moraes

William Brígido  
Luciano DuqueRelator(a)  
Socorro Pimentel

## Parecer Nº 009345/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 2/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4013/2026

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco  
Autoria do projeto de lei: Governadora do Estado de Pernambuco  
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 2/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 4013/2026, que passa a buscar alterar a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE, para ampliar o número de total de registros ativos no RPV, permitir que pessoas físicas procedam à autoindicação e dar outras providências. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 2/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 4013/2026, oriundo

do Poder Executivo, encaminhado pela Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, por meio da mensagem nº 07/2026, datada de 15 de abril de 2026.

Justificando a proposição principal, a Governadora pontua a respeito das modificações sugeridas para a Lei nº 12.196/2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco:

A proposição normativa, ora encaminhada, pretende consolidar e valorizar importante política cultural estadual do RPV-PE. Para tanto, amplia o número de total de registros ativos no RPV para cento e cinquenta, de sorte que possa continuar-se com a política concessiva de dez novas inscrições por ano. Além disso, democratiza o acesso à política do RPV, permitindo que pessoas físicas procedam à autoindicação, uma demanda há muito reivindicada pelos setores interessados. Por fim, traz modificações que visam ao aperfeiçoamento das normas sistematizadoras do RPV-PE, ao melhor dispor sobre exigências e requisitos para inscrição no processo de habilitação via concurso, sobre as obrigações dos beneficiários inscritos no RPV-PE, bem como sobre os deveres de prestação de contas à FUNDARPE e à Secretaria de Cultura do Estado.

O Substitutivo em análise, apresentado com a motivação técnica de ajustar a redação legislativa aos mandamentos da Lei Complementar nº 171/2011, mantém resguardado todo o conteúdo meritório da proposição original.

Dentre as principais inovações normativas carreadas pelo substitutivo, destacam-se a elevação do teto limitador do quantitativo de bolsas de incentivo, bem como a definição legal de novas prioridades a serem usufruídas no Sistema de Incentivo à Cultura (dispensa de portfólio em editais, envio de convites de atividades e critério de desempate).

A norma substitutiva impõe também, de forma manifesta, a obrigatoriedade da entrega de relatório anual por parte dos contemplados e regulamenta minuciosamente as representações e as autoindicações em prol da pessoa física e dos grupos culturais com ou sem personalidade jurídica.

A proposição pretende alterar os seguintes trechos da Lei nº 12.196, de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE:

| Atual redação da Lei nº 12.196/2002  | Nova redação proposta pelo PLO nº 4013/2026   |
|--|---|
| <p>Art. 2º Considerar-se-á habilitado para pedido de inscrição no RPV-PE, na forma desta Lei, os que, abrangidos na definição de Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco, atenderem ainda os seguintes requisitos:</p> <p>I - no caso de pessoa natural:</p> <p>a) estar viva;</p> <p>(...)</p> <p>II - no caso dos grupos:</p> <p>(...)</p> <p>b) estar constituído sob qualquer forma associativa, sem fins lucrativos, dotado ou não de personalidade jurídica na forma da lei civil, comprovadamente há mais de 20 (vinte) anos contados da data do pedido de inscrição;</p> | <p>Art. 2º .....<br/>I - .....<br/>a) estar no gozo dos seus direitos civis e políticos; (NR)<br/>II - .....<br/>b) estar constituído sob qualquer forma associativa, sem fins lucrativos, dotado ou não de personalidade jurídica na forma da lei civil, comprovadamente há mais de 20 (vinte) anos contados da data do pedido de inscrição, e com sede no território do Estado de Pernambuco; (NR)</p>  |
| <p>Art. 3º A inscrição no RPV-PE acarretará para a pessoa natural ou para o grupo inscrito exclusivamente os seguintes direitos:</p> <p>(...)</p> <p>III - prioridade na análise de projetos por eles apresentados ao Sistema de Incentivo à Cultura de que trata a Lei nº 11.914, de 28 de dezembro de 2000.</p>  | <p>Art. 3º .....<br/>III - prioridade na participação nos eventos relacionados ao Sistema de Incentivo à Cultura de que trata a Lei nº 11.914, de 28 de dezembro de 2000, considerando: (NR)<br/>a) dispensa da apresentação de portfólio quando da inscrição em editais de fomento à cultura; (AC)<br/>b) envio de convite para participação de atividades; e (AC)<br/>c) preferência na ordem de desempate. (AC)</p>  |
| <p>Art. 4º A bolsa de incentivo de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei consistirá no pagamento mensal, pelo Estado de Pernambuco:</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º O quantitativo máximo de candidatos contemplados no RPV-PE não excederá anualmente a 10 (dez) e o número total de registros ativos em qualquer tempo não ultrapassará a 90 (noventa).</p>  | <p>Art. 4º .....<br/>§ 4º O quantitativo máximo de candidatos contemplados no RPV-PE não excederá anualmente a 10 (dez) e o número total de bolsas de incentivo, em qualquer tempo, não ultrapassará a <b>150 (cento e cinquenta)</b>. (NR)</p>   |
| <p>Art. 5º Serão deveres dos inscritos no RPV-PE, observado o disposto no art. 2º desta Lei:</p> <p>(...)</p> <p>II - ceder ao Estado, para fins não lucrativos de natureza educacional e cultural, em especial para suas documentação e divulgação e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários que o inscrito houver por bem constituir, os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que detiver;</p>   | <p>Art. 5º .....<br/>(...)<br/>II - ceder ao Estado, para fins não lucrativos de natureza educacional e cultural, em especial para suas documentação e divulgação e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários que o inscrito houver por bem constituir, os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que detiver; (NR)<br/><br/>III - apresentar à FUNDARPE relatório anual de atividade de difusão de seus conhecimentos e técnicas, conforme normativa da Secretaria de Cultura/FUNDARPE. (AC)</p> |

|   |   |
|---|---|
| <p>Art. 6º Caberá a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE acompanhar o cumprimento, pelos inscritos no RPV-PE, dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei, bem como lhes prestar a assistência técnica e administrativa necessária ao bom desempenho de suas atividades.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Não será considerado descumprimento dos deveres a ele atribuídos por esta Lei a impossibilidade, para o inscrito ou para número relevante dos membros de grupo inscrito, de participar dos programas de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, desde que tal impossibilidade tenha sido motivada por incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica do Departamento de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho da Secretaria de Administração e Reforma do Estado.</p> | <p>Art. 6º .....<br/>(...)<br/>§ 3º Não será considerado descumprimento dos deveres previstos no art. 5º quando houver a incapacidade física do inscrito ou de número relevante dos membros de grupo inscrito causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada na forma do § 1º do art. 2º. (NR)</p> |
|---|---|

|  |   |
|--|---|
| <p>Art. 7º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro no RPV-PE:</p> <p>(...)</p> <p>V - as entidades sem fins lucrativos, sediadas no Estado de Pernambuco, que estejam constituídas há pelo menos 2 (dois) anos nos termos da legislação civil e que incluam entre as suas finalidades a proteção ao patrimônio cultural ou artístico estaduais, permitida a autoindicação; e</p>  | <p>Art. 7º .....<br/>(...)<br/>V - as entidades sem fins lucrativos, sediadas no Estado de Pernambuco, que estejam constituídas há pelo menos 2 (dois) anos nos termos da legislação civil e que incluam entre as suas finalidades a proteção ao patrimônio cultural ou artístico estaduais, permitida a autoindicação; (NR)<br/>VI - as Câmaras de Vereadores dos Municípios pernambucanos; (NR)<br/>VII - no caso de pessoa física, o(a) próprio(a) candidato(a); (AC)<br/>VIII - no caso de grupo com personalidade jurídica constituída, o(a) presidente ou o membro de diretoria consignado em ata; e (AC)<br/>IX - no caso de grupo sem personalidade jurídica, o representante designado(a) pelo grupo legitimado. (AC)<br/>(...)<br/>§ 3º A autoindicação de que tratam os incisos V e VII, VIII e IX observará as condições e procedimentos estabelecidos no art. 5º do Decreto nº 27.503, de 27 de dezembro de 2004. (NR)</p> |
| <p>Art. 8º Formulado o requerimento de inscrição por parte legítima e instruído com a anuência expressa do candidato ao registro no RPV-PE com os deveres previstos nesta Lei para os inscritos no RPV, bem como com outros documentos que comprovem o atendimento, pelo candidato, dos requisitos previstos nesta Lei para a sua inscrição, o Secretário de Cultura do Estado, considerando habilitado à inscrição o candidato, mandará publicar edital no Diário Oficial do Estado e em jornais de ampla circulação na capital do Estado, para conhecimento público das candidaturas e eventual impugnação por qualquer do povo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação.</p> | <p>Art. 8º Formulado o requerimento de inscrição por parte legítima e instruído com a anuência expressa do candidato à inscrição no RPV, anuindo aos deveres previstos nesta Lei, bem como com outros documentos que comprovem o atendimento, pelo candidato, dos requisitos previstos nesta Lei para a sua inscrição, o Secretário de Cultura do Estado, considerando habilitado à inscrição o candidato, mandará publicar edital no Diário Oficial do Estado e em jornais de ampla circulação na capital do Estado, para conhecimento público das candidaturas e eventual impugnação por qualquer do povo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação. (NR)</p>   |

|  |  |
|--|--|
| <p>(...)</p> <p>§ 2º Ultrapassado o prazo para conhecimento e impugnação de que trata o caput, uma Comissão Especial de 5 (cinco) membros, designados pelo Secretário de Cultura do Estado entre pessoas de notório saber e reputação ilibada na área cultural específica, elaborará relatório acerca da idoneidade, do histórico e do mérito cultural da candidatura apresentada.</p> | <p>(...)<br/>§ 2º Ultrapassado o prazo para conhecimento e impugnação de que trata o caput, uma Comissão Especial de 5 (cinco) membros, designados pelo Secretário de Cultura do Estado entre pessoas de notório saber e reputação ilibada na área cultural específica, elaborará relatório acerca da idoneidade, do histórico e do mérito cultural da candidatura apresentada. <b>sem que nele constem notas, classificação ou qualquer deliberação quanto ao resultado.</b> (NR)</p>   |
| <p>Art. 9º Todas as disposições relativas aos candidatos à inscrição no RPV-PE ou aos nele inscritos, salvo disposição expressa em contrário, aplicam-se igualmente, no que couber, aos grupos candidatos à inscrição no RPV ou nele inscritos.</p>  | <p>Art. 9º Aplicam-se no que couber as disposições relativas às pessoas físicas candidatas à inscrição no RPV-PE ou aos nele inscritos, salvo disposição expressa em contrário, aos grupos candidatos à inscrição no RPV ou nele inscritos. (NR)<br/><br/>Parágrafo único. Será rejeitada a inscrição no RPV daqueles candidatos que possuam condenação transitada em julgado, à luz da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou que estejam proibidos de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica. (AC)</p> |

Cabe mencionar, finalmente, que a mensagem solicita a observância do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição Estadual.

**2. Parecer do Relator**

A propositura vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, nos artigos 221, 223, inciso II, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Segundo o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

De acordo com os artigos 97 e 101 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

As alterações sugeridas pelo substitutivo visam estruturar e aprimorar os ditames normativos referentes à concessão e à manutenção do título de Patrimônio Vivo do Estado, modificando a natureza estrutural-financeira principal, a determinação legal contida no art. 4º, § 4º, que eleva o teto permissivo de pagamento das bolsas de incentivo de 90 para 150 bolsas simultâneas.

Do ponto de vista orçamentário, ao elevar o limite total de beneficiários de bolsas de incentivo custeadas pelo erário, verifica-se a criação ou a expansão de ação governamental que acarreta aumento da despesa pública.

Em decorrência dessa constatação, uma vez que o pagamento da bolsa consubstancia obrigação legal imposta ao ente para execução por período superior a dois exercícios, tal aporte atrai a qualificação jurídica de despesa obrigatória de caráter continuado.

Exige-se, dessa forma, a observância aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de maneira que o avanço da matéria está condicionado à juntada aos autos, pelo Poder Executivo propugnador, de elementos documentais.

Para atender a esses requisitos legais, foi encaminhada, pela Fundação do Patrimônio Histórico e Cultural – Fundarpe, documentação[1] contendo:

**a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro:**

O documento informa a seguinte estimativa de impacto:

| Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (LRF, art. 16, inciso I e art. 17, § 1º) |                |                |
|--|----------------|----------------|
| 2026   | 2027           | 2028           |
| R\$ 133.888,95   | R\$ 282.654,45 | R\$ 431.419,95 |

**b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:**

Consoante o documento enviado pela Fundarpe, "o aumento do número de 90 para 150 Patrimônios Vivo registrados anualmente acarretará o impacto financeiro (alterando o limite atual) já no ano de 2026. Contudo, o aumento gradual de novos Patrimônios Vivo é previsto de forma regular durante o planejamento orçamentário anual desta Fundação e, consequentemente, aprovado na LOA do ano correspondente.

Assim, reiteramos que o novo limite solicitado com a alteração da Legislação, para 150 bolsas ativas, acontecerá somente no ano de 2031, desconsiderando, para este caso, a hipótese de falecimento de pessoas físicas.

Como metodologia de cálculo optou-se por considerar o valor atual previsto para o total de bolsas ativas, acrescentando-se, anualmente, o número de mais 10 (dez) novas bolsas no valor mais alto, de Grupo, haja vista não haver número exato para a titulação anual de cada modalidade, pessoa física ou grupo, dos novos Patrimônios Vivos.

O acréscimo de mais R\$ 148.765,50, anualmente, correspondendo a 10 novas bolsas ativas, nos meses de outubro, novembro e dezembro, sem considerar o reajuste anual calculado com base no IPCA".

| Revisão de bolsas do RPV    | Limite de bolsas ativas, conforme lei vigente | Limite de bolsas ativas, conforme minuta do projeto de alteração na lei | Impacto Qt. de bolsas | Acrescimo anual de 10 novas bolsas (considerando a hipótese de valor máximo para grupos, sem reajuste com base no IPCA) |
|-----------------------------|---|---|-----------------------|---|
| Previsão 2026<br>(89 + 10)  | 90  | 99  | 9                     | R\$ 133.888,95  |
| Previsão 2027<br>(99 + 10)  | 90  | 109   | 19                    | R\$ 282.654,45<br>(R\$ 133.888,95 + R\$ 148.765,50)   |
| Previsão 2028<br>(109 + 10) | 90  | 119   | 29                    | R\$ 431.419,95 (R\$ 282.654,45 + R\$ 148.765,50)  |

**c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias:**

A declaração, subscrita pela Diretora-Presidente em exercício da Fundarpe, afirma que o aumento de despesa decorrente do presente projeto de lei "tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias".

**d. Demonstrativo da origem de recursos:**

Foi indicado, ademais, que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição estão previstos na dotação identificada a seguir, listada no formato Função, Subfunção, Programa, Ação, Fonte de Recursos e Natureza da Despesa (categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação), que somam disponibilidade suficiente para a absorção da despesa prevista para o ano de 2026:

- 13 - Cultura (Função);
- 391 - Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico (Subfunção);
- 0929 - Ampliação, Preservação e Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural do Estado (Programa);
- 4724 - Valorização, Registro, Proteção e Preservação do Patrimônio Cultural do Estado; (Ação);
- 0500 - Recursos não vinculados de impostos (Fonte de recursos) e
- 3.3.90 - Despesas correntes, outras despesas correntes, aplicações diretas (Natureza da despesa).

Tendo em vista as informações disponibilizadas e considerando que não houve modificações significativas promovidas pelo substitutivo, percebe-se que a proposição em discussão atende aos requisitos formais exigidos pela LRF.

Além disso, a proposta apresenta salvaguardas importantes ao condicionar a concessão dos benefícios ao cumprimento de deveres de prestação de contas, em alinhamento com as melhores práticas de gestão de recursos culturais.

Diante disso, não se identificam óbices quanto à compatibilidade da proposição substitutiva com as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a observância da legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 2/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 4013/2026, oriundo do Poder Executivo.

[1] Processo SEI nº 2000000035.004814/2023-37.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2026, de iniciativa da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 4013/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

**Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 12 de Maio de 2026**

Coronel Alberto Feitosa  
**Presidente**

**Favoráveis**

Débora Almeida  
João de Nadeji **Relator(a)**  
Diogo Moraes

William Brlgido  
Luciano Duque  
Socorro Pimentel

**Parecer Nº 009346/2026****AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3641/2025**

Origem: Poder Legislativo

Autoria da proposição original: Deputado Romero Albuquerque

Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3641/2025, que, por sua vez, pretende alterar a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de especificar a idade de reprodução de cadelas matrizes. **Pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3641/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

O projeto original pretende modificar a Lei nº 16.536, de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, a fim de fortalecer os mecanismos de proteção às cadelas reprodutoras e de reforçar a responsabilidade dos estabelecimentos que atuam na reprodução e comercialização de animais de estimação.

Na justificativa, o autor destaca a importância de se atualizar e aperfeiçoar a legislação vigente, incorporando critérios claros e mecanismos que viabilizem a atuação efetiva da fiscalização e da sociedade civil:

As alterações apresentadas foram desenvolvidas a partir de estudos recentes que demonstram a necessidade de maior rigor na proteção das fêmeas utilizadas para reprodução. A ausência de limites claros quanto à frequência reprodutiva, às

condições mínimas de criação e à vedação de práticas específicas prejudiciais possibilita interpretações amplas que favorecem a continuidade de abusos em canis comerciais e clandestinos. Ao estabelecer proibições diretas — como ciclos reprodutivos contínuos, separação precoce de filhotes, confinamento físico extremo e venda de fêmeas gestantes ou lactantes - o projeto contribui para elevar o padrão de cuidado e prevenir danos que, hoje, ocorrem de maneira silenciosa e muitas vezes invisibilizada.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça propôs o Substitutivo nº 1/2026, analisado a partir de agora, com o objetivo de "adequar a proposição às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011, bem como promover ajustes de redação e sistematização normativa".

Nessa lógica, o substitutivo propõe o acréscimo de novos trechos aos Capítulos IV, VII e VIII da referida norma, os quais tratam, respectivamente, do comércio de animais, da reprodução de animais de estimação e das penalidades.

No Capítulo IV, é acrescentado um novo parágrafo ao artigo 12 vedando a comercialização de fêmeas gestantes ou lactantes, considerando-se tal prática como exploração reprodutiva abusiva para fins da norma.

No Capítulo VII, insere-se um parágrafo único ao artigo 17 proibindo a separação de filhotes de suas mães antes de 60 dias de vida, salvo indicação veterinária que garanta a preservação da saúde e bem-estar dos animais.

Ainda no Capítulo VII, é sugerida uma nova redação para o artigo 18, indicando que os procedimentos de inseminação artificial também devem ser acompanhando e coordenados por um médico veterinário com registro ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Em seguida, são adicionados quatro incisos ao artigo 19 definindo que a reprodução de cadelas matrizes deverá observar: idade mínima de 18 meses para início da reprodução e idade máxima de 6 anos para permanência como matriz reprodutiva; intervalo mínimo de um ciclo estral completo entre gestações e limite máximo de 3 gestações do longo da vida da fêmea.

Ainda no artigo 19, são incluídos três parágrafos em que são atribuídas responsabilidades, nos canis e gatis, ao médico-veterinário, a exemplo de definir a idade de aposentadoria reprodutiva das matrizes, de modo a garantir a preservação da saúde e da qualidade de vida dos animais.

Finalmente, no Capítulo VIII, que aborda as penalidades, são acrescentadas as previsões de que a autoridade competente poderá realizar inspeções ordinárias sem aviso prévio, auditorias de bem-estar animal e vistorias extraordinárias mediante denúncia.

**2. Parecer do Relator**

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Sob a perspectiva da responsabilidade fiscal e orçamentária, verifica-se que o substitutivo não acarreta a criação de obrigações financeiras ao Estado, limitando-se a promover a consolidação do ordenamento jurídico estadual em consonância com a política de proteção e bem-estar animal.

Portanto, mesmo com a aprovação, não há que se falar em aumento de despesas. Ressalte-se, outrossim, que não há renúncia de receitas, já que o projeto não trata de benefício tributário específico.

Por conseguinte, afasta-se a incidência das exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, tornando-se inexistente a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou de declaração de adequação com as leis orçamentárias, visto que a medida não acarreta aumento de despesa ou criação de despesa obrigatória de caráter continuado neste estágio legislativo.

Diante desses aspectos, não se identificam impedimentos para a aprovação da proposta substitutiva, uma vez que ela está em conformidade com a legislação financeira vigente. Também não se observam impactos na área tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3641/2025.

**3. Conclusão da Comissão**

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3641/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

**Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 12 de Maio de 2026**

Coronel Alberto Feitosa  
**Presidente**

**Favoráveis**

Débora Almeida  
João de Nadeji  
Diogo Moraes  
Socorro Pimentel

William Brlgido  
Luciano Duque  
Eriberto Filho **Relator(a)**

**Parecer Nº 009347/2026****COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS**

**Parecer ao Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, dos Projetos de Lei Ordinárias nº 896/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque e nº 1837/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.**

**EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 896/2023 e nº 1837/2024, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de dispor sobre a venda de ingressos para shows e eventos culturais, artísticos ou desportivos, realizados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2026.**

**1. Histórico**

Trata-se do Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 896/2023 e nº 1837/2024, de autoria, respectivamente, do Deputado Luciano Duque e do Deputado Gilmar Júnior.

O Substitutivo em análise altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de dispor sobre a venda de ingressos para shows e eventos culturais, artísticos ou desportivos, realizados no Estado de Pernambuco, e foi apresentado com a finalidade de conciliar as proposições, nos termos do que dispõe o art. 264 do Regimento Interno da ALEPE para a tramitação de proposições com matéria correlata.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os arts. 5º, Inciso XXXII, art. 245, Incisos V e VIII, e art. 170, Inciso V, da Constituição Federal, o art. 6º, Incisos III e IV, art. 31 e art. 39, Inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, o art. 19, *caput*, e art. 143 da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

**2. Análise**

A proposição ora em apreço pretende modificar a Lei nº 16.559/2019 (Código Estadual de Defesa do Consumidor) ao instituir regras para a comercialização de ingressos, atribuindo responsabilidade aos promotores de eventos e disciplinando limites de compra, vedação de revenda irregular e transparência na cobrança de taxas.

A matéria tem relevância ao estabelecer parâmetros que impactam diretamente a realização de eventos nos municípios, especialmente quanto à organização e à lisura na venda de ingressos, o que favorece o acesso da população local às atividades culturais e de lazer.

Além disso, a iniciativa contribui para um maior ordenamento das atividades econômicas ligadas ao entretenimento, estimulando práticas comerciais regulares e coibindo distorções que podem afetar consumidores e a dinâmica dos eventos realizados nos municípios pernambucanos.

A proposta fortalece a organização do setor de eventos no âmbito municipal, promovendo maior transparência e equilíbrio nas relações comerciais. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Substitutivo 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 896/2023 e nº 1837/2024, de autoria, respectivamente, do Deputado Luciano Duque e do Deputado Gilmar Júnior, restando prejudicadas as proposições originais.

### 3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 896/2023 e nº 1837/2024, de autoria, respectivamente, do Deputado Luciano Duque e do Deputado Gilmar Júnior, deve ser APROVADO, restando prejudicadas as proposições originais.

|   |                                   |                |
|---|-----------------------------------|----------------|
| <b>Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 12 de Maio de 2026</b> |                                   |                |
|   | Edson Vieira<br><b>Presidente</b> |                |
|   | <b>Favoráveis</b>                 |                |
| Edson Vieira<br>Mário Ricardo <b>Relator(a)</b>                       |                                   | Abimael Santos |

## Parecer Nº 009348/2026

### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

**Parecer ao Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 803/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.**

**EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 803/2023, que institui a Política Estadual de Incentivo à Cultura e à Inclusão Social da População LGBTQIAPN+, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2026.**

#### 1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 803/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O Projeto de Lei original buscava criar o Programa de Incentivo Cultural do Orgulho LGBTQIA+ e de Inclusão Social da Diversidade no âmbito do Estado de Pernambuco, e quando apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi apresentado o Substitutivo com o intuito de aperfeiçoar a sua redação, alterar a ideia inicialmente sugerida de instituição de “Programa” para “Política Pública”, adequar o texto às regras de técnica legislativa e excluir dispositivos inconstitucionais.

Dessa forma, o Substitutivo proposto passa a instituir a Política Estadual de Incentivo à Cultura e à Inclusão Social da População LGBTQIAPN+ no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover ações culturais, educativas e de conscientização voltadas à valorização da diversidade sexual e de gênero, bem como à prevenção e ao enfrentamento da discriminação e violência contra essa população.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 23, Inciso V, o art. 24, Inciso IX, e o art. 215, todos da Constituição Federal, o art. 19, *caput*, da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

#### 2. Análise

O Substitutivo em questão propõe a instituição da Política Estadual de Incentivo à Cultura e à Inclusão Social da População LGBTQIAPN+, estabelecendo diretrizes para a promoção da diversidade no Estado. O texto detalha linhas de ação que incluem a realização de eventos educativos e o fomento à produção artística de grupos específicos.

Nesse cenário, a matéria demonstra relevância ao prever o estímulo à participação da sociedade civil organizada e de coletivos locais na formulação de políticas inclusivas. A integração entre o Estado e as comunidades locais permite que as ações de conscientização alcancem as diversas regiões de Pernambuco, respeitando as particularidades territoriais.

Dessa forma, o projeto viabiliza uma a cooperação governamental que valoriza o papel dos entes municipais na execução de políticas de direitos humanos. A iniciativa é fundamental para descentralizar o acesso à cultura e garantir que os objetivos de inclusão social se materializem de forma eficaz em todo o território pernambucano. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 803/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, restando prejudicada a proposição original.

### 3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 803/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, deve ser APROVADO, restando prejudicada a proposição original.

|   |                                   |                |
|---|-----------------------------------|----------------|
| <b>Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 12 de Maio de 2026</b> |                                   |                |
|   | Edson Vieira<br><b>Presidente</b> |                |
|   | <b>Favoráveis</b>                 |                |
| Edson Vieira<br>Mário Ricardo <b>Relator(a)</b>                       |                                   | Abimael Santos |

## Parecer Nº 009349/2026

### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

**Parecer ao Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 834/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.**

**EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 834/2023, institui a Política Estadual de Incentivo à Saúde Rural Itinerante. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2026.**

#### 1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 834/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

O Substitutivo em análise busca instituir a Política Estadual de Incentivo à Saúde Rural Itinerante, estabelecendo estratégias para levar serviços médicos a populações isoladas ou de difícil acesso no Estado de Pernambuco, e foi apresentado com o intuito de evitar invasões na esfera organizacional própria da Administração Pública, da proposta original.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 23, Inciso II, art. 24, Inciso XII, e art. 196, todos da Constituição Federal, o art. 19, *caput*, da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

#### 2. Análise

O Substitutivo em questão propõe a criação de uma política pública voltada à promoção da saúde nas áreas rurais por meio da oferta itinerante de serviços médicos e laboratoriais. A proposta busca reduzir barreiras geográficas e sociais enfrentadas pelas populações rurais no acesso à saúde básica e especializada.

A iniciativa contribui para ampliar o alcance das políticas públicas estaduais no território rural, promovendo ações integradas entre Estado e Municípios e estimulando parcerias com entidades privadas. O uso de unidades móveis e equipes multiprofissionais favorece o atendimento contínuo e personalizado às comunidades mais distantes dos centros urbanos.

Além disso, ao prever campanhas educativas e capacitação dos profissionais envolvidos, a proposta fortalece as estratégias preventivas em saúde pública e incentiva práticas alinhadas às necessidades específicas das populações rurais.

Dessa forma, a medida representa um avanço na promoção da equidade no acesso aos serviços públicos essenciais e contribui para o desenvolvimento social das regiões rurais pernambucanas. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 834/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, restando prejudicada a proposição original.

### 3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 834/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, deve ser APROVADO, restando prejudicada a proposição original.

|   |                                   |                                  |
|---|-----------------------------------|----------------------------------|
| <b>Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 12 de Maio de 2026</b> |                                   |                                  |
|   | Edson Vieira<br><b>Presidente</b> |                                  |
|   | <b>Favoráveis</b>                 |                                  |
| Edson Vieira<br>Mário Ricardo   |                                   | Abimael Santos <b>Relator(a)</b> |

## Parecer Nº 009350/2026

### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

**Parecer ao Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.**

**EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2024, institui a Política Estadual de Prevenção e Controle das Arboviroses no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2026.**

#### 1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O Substitutivo em análise busca instituir a Política Estadual de Prevenção e Controle das Arboviroses no Estado de Pernambuco, com a finalidade de reduzir a incidência, a mortalidade e os impactos sociais e econômicos das doenças transmitidas por vetores, especialmente dengue, zika e chikungunya, e foi apresentado com o intuito de aprimorar a redação normativa da proposta original.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 23, Inciso II, art. 24, Inciso XII, e art. 196, todos da Constituição Federal, o art. 19, *caput*, da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

#### 2. Análise

O Substitutivo em questão visa a instituir a Política Estadual de Prevenção e Controle das Arboviroses, estabelecendo normas para o combate à proliferação de vetores em Pernambuco. O texto define prioridades para a vigilância epidemiológica e entomológica, além de prever parcerias institucionais para a implementação de tecnologias de controle biológico.

A importância da proposta torna-se evidente na criação de um marco normativo que orienta o enfrentamento de enfermidades com alto potencial de disseminação urbana. O fomento à adoção de tecnologias inovadoras, conforme descrito no texto, oferece suporte técnico para que as localidades enfrentem os surtos de forma mais resiliente e fundamentada em evidências.

Nesse contexto, a cooperação federativa é fortalecida, uma vez que a política busca a articulação contínua entre o Estado e os Municípios. Ao prever o apoio à capacitação de agentes de controle de endemias que atuam diretamente nas cidades, a matéria pretende elevar a eficácia das ações locais, reduzindo a pressão sobre os serviços municipais de saúde.

Dessa forma, a iniciativa apresenta elevado interesse para as municipalidades, estruturando linhas de ação que impactam diretamente o cotidiano dos cidadãos. A proposta também fornece instrumentos que visam à melhoria dos indicadores sanitários locais, consolidando uma rede de proteção que valoriza o papel dos municípios na vigilância ambiental. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, restando prejudicada a proposição original.

### 3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, deve ser APROVADO, restando prejudicada a proposição original.

|   |                                   |                                  |
|---|-----------------------------------|----------------------------------|
| <b>Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 12 de Maio de 2026</b> |                                   |                                  |
|   | Edson Vieira<br><b>Presidente</b> |                                  |
|   | <b>Favoráveis</b>                 |                                  |
| Edson Vieira<br>Mário Ricardo   |                                   | Abimael Santos <b>Relator(a)</b> |

## Parecer Nº 009351/2026

### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

**Parecer ao Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 1890/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.**

**EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1890/2024, que Altera a Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para as Políticas Públicas de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e Tereza Leitão, a fim de inserir os pomares urbanos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2026.**

#### 1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1890/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O Substitutivo em análise busca alterar a Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para as Políticas Públicas de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco, para inserir os pomares urbanos como instrumento adicional dessas políticas, e foi apresentado com o objetivo de aprimorar a redação e adequar o texto às normas vigentes.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 23, Incisos VI e VII, art. 24, Incisos VI, VII e VIII, e art. 225, §1º, Incisos I, VII e VIII, todos da Constituição Federal, o art. 19, *caput*, da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

#### 2. Análise

O Substitutivo em questão propõe a inclusão dos pomares urbanos como estratégia complementar às políticas públicas voltadas à agricultura urbana e periurbana. A medida busca ampliar a oferta gratuita de alimentos à população por meio do cultivo comunitário em áreas públicas previamente autorizadas e tecnicamente adequadas.

Assim, a iniciativa contribui para diversificar a cobertura vegetal urbana, promover educação ambiental e fortalecer laços comunitários por meio da participação social na manutenção dos pomares. Além disso, favorece a segurança alimentar local ao disponibilizar frutas frescas à população e estimula práticas sustentáveis no uso dos espaços públicos.

Dessa forma, ao estabelecer critérios técnicos para seleção das espécies frutíferas e prever mecanismos colaborativos para manutenção dos pomares urbanos, o substitutivo reforça o papel do poder público na promoção da sustentabilidade urbana e na valorização dos espaços coletivos. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 1890/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, restando prejudicada a proposição original.

#### 3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 1890/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, deve ser APROVADO, restando prejudicada a proposição original.

|   |                     |                |
|---|---------------------|----------------|
| <b>Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 12 de Maio de 2026</b> |                     |                |
|   | <b>Edson Vieira</b> |                |
|   | <b>Presidente</b>   |                |
|   | <b>Favoráveis</b>   |                |
| Edson Vieira  |                     | Abimael Santos |
| Mário Ricardo <b>Relator(a)</b>                                       |                     |                |

## Parecer Nº 009352/2026

#### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

**Parecer ao Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.**

**EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024, que altera a Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de acrescentar novos objetivos e estabelecer ações a serem implementadas pela Política. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2026.**

#### 1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Projeto original busca alterar a Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política de Enfrentamento ao Feminicídio no Estado de Pernambuco. O Substitutivo em questão propõe o acréscimo de novos objetivos à referida política e estabelece um rol ampliado de ações a serem implementadas pelo Poder Público estadual, e foi apresentado com o objetivo de adequar o Projeto às regras de técnica legislativa e de aperfeiçoar a sua redação, bem como retirar das suas disposições determinações dirigidas à condução e andamento de processos judiciais, face à incompetência legislativa do Estado nesta matéria.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 24, Incisos XII, e art. 226, §8º, Incisos I, VII e VIII, todos da Constituição Federal, o art. 19, *caput*, e §1º da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

#### 2. Análise

O Substitutivo em análise promove alterações na Política Estadual de Enfrentamento ao Feminicídio, com o objetivo de ampliar seu escopo e conferir maior concretdete às ações voltadas à prevenção e ao combate à violência contra as mulheres no Estado de Pernambuco.

A proposta avança ao explicitar diretrizes e instrumentos operacionais, contemplando medidas destinadas à garantia de assistência integral às vítimas e seus dependentes, ao aprimoramento dos fluxos investigativos e judiciais relativos aos crimes de violência de gênero e ao fortalecimento das redes municipais de atendimento.

A redefinição e ampliação dos objetivos da política estadual permitem uma abordagem mais estruturada do problema, incorporando não apenas o enfrentamento ao feminicídio, mas também a prevenção das demais formas de violência contra a mulher, em consonância com a lógica de atuação integrada das políticas públicas.

Ademais, o detalhamento das ações favorece a articulação intersetorial entre segurança pública, saúde, assistência social e educação, ao mesmo tempo em que estimula a qualificação continuada dos profissionais que atuam na rede de proteção.

Por fim, o substitutivo introduz mecanismos relevantes de monitoramento e avaliação, como a sistematização de dados, a criação de indicadores específicos e o incentivo à ampliação dos serviços nos municípios pernambucanos, contribuindo para o aperfeiçoamento da governança e da efetividade das políticas públicas de proteção às mulheres em situação de violência ou risco. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, restando prejudicada a proposição original.

#### 3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, deve ser APROVADO, restando prejudicada a proposição original.

|   |                     |                                  |
|---|---------------------|----------------------------------|
| <b>Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 12 de Maio de 2026</b> |                     |                                  |
|   | <b>Edson Vieira</b> |                                  |
|   | <b>Presidente</b>   |                                  |
|   | <b>Favoráveis</b>   |                                  |
| Edson Vieira  |                     | Abimael Santos <b>Relator(a)</b> |
| Mário Ricardo   |                     |                                  |

### Parecer Nº 009353/2026

#### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3928/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho.**

**EMENTA: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3928/2026, que institui o Município de Petrolina como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO.**

#### 1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 3928/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

A proposta original em questão objetiva instituir o Município de Petrolina como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco, com a finalidade de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 24, Incisos VII e VIII, da Constituição Federal, o art. 19, caput da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

#### 2. Análise

A proposta original busca instituir o Município de Petrolina como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco, com a finalidade de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da localidade, mediante valorização de seus atrativos históricos, naturais e culturais.

A iniciativa busca conferir reconhecimento institucional às potencialidades turísticas de Petrolina, fortalecendo sua identidade regional e estimulando ações voltadas à estruturação do setor turístico, especialmente em razão da relevância cultural, gastronômica e paisagística do município no Vale do São Francisco.

Além disso, vale ressaltar que a medida tende a incentivar a cooperação entre o Poder Público e os setores produtivos locais, favorecendo a ampliação de investimentos em infraestrutura, serviços e atividades ligadas ao turismo sustentável, com potencial impacto positivo sobre a economia municipal e a geração de oportunidades para a população.

Portanto, a proposta revela relevante interesse para o desenvolvimento regional e para o fortalecimento das políticas públicas municipais, ao estimular a valorização territorial de Petrolina e consolidar o município como importante destino turístico do Estado de Pernambuco. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 3928/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

#### 3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 3928/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho, deve ser APROVADO.

|   |                     |                |
|---|---------------------|----------------|
| <b>Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 12 de Maio de 2026</b> |                     |                |
|   | <b>Edson Vieira</b> |                |
|   | <b>Presidente</b>   |                |
|   | <b>Favoráveis</b>   |                |
| Edson Vieira  |                     | Abimael Santos |
| Mário Ricardo <b>Relator(a)</b>                                       |                     |                |

## Parecer Nº 009354/2026

#### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

**Parecer ao Substitutivo nº 02/2026, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, dos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nos 3490/2022 e 3502/2022 e Projetos de Lei Ordinária nos 701/2023, 2518/2025, 2519/2025, 2947/2025, de autoria dos Deputados Antonio Coelho, Socorro Pimentel, Rosa Amorim e Renato Antunes.**

**EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 02/2026 aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nos 3490/2022 e 3502/2022 e Projetos de Lei Ordinária nos 701/2023, 2518/2025, 2519/2025, 2947/2025, que altera a Lei nº 18.865, de 29 de abril de 2025, que institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco, a fim de aperfeiçoar os mecanismos de mapeamento de riscos, o monitoramento tecnológico e a publicidade das informações de riscos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 02/2026.**

#### 1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 02/2026, proposto pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nos 3490/2022 e 3502/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, e aos Projetos de Lei Ordinária nos 701/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, 2518/2025 e 2519/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e 2947/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Os projetos originais foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2025, e em seguida, a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação apresentou o Substitutivo nº 02/2026 para inserir a matéria no bojo da Lei nº 18.865, de 29 de abril de 2025, que institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco, a fim de aperfeiçoar os mecanismos de mapeamento de riscos, o monitoramento tecnológico e a publicidade das informações de riscos.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 23, Inciso II, 24, Inciso XII, e 196, todos da Constituição Federal, o art. 19, caput da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

#### 2. Análise

A proposta ora em apreço promove alterações na Lei nº 18.865, de 29 de abril de 2025, a fim de aperfeiçoar os mecanismos de mapeamento de riscos, o monitoramento tecnológico e a publicidade das informações de riscos. A proposta amplia mecanismos de planejamento, monitoramento e transparência, atribuindo maior relevância ao mapeamento técnico das áreas de risco e à articulação entre os entes públicos, instituições de pesquisa e organizações sociais.

Nesse contexto, estabelece instrumentos mais estruturados para subsidiar ações locais de defesa civil, ordenamento territorial e proteção das populações vulneráveis. As modificações também fortalecem a capacidade governamental de resposta diante de eventos adversos, ao prever medidas voltadas à geração emergencial de renda para pessoas atingidas por desastres e à ampliação do acesso público às informações sobre riscos e planos de contingência.

A disponibilização de dados georreferenciados e levantamentos cadastrais em plataformas oficiais pode contribuir para que as administrações municipais realizem diagnósticos mais precisos, identifiquem prioridades e planejem intervenções preventivas com maior eficiência.

As alterações propostas buscam conferir maior suporte institucional às administrações municipais, especialmente na organização de medidas preventivas, na gestão de áreas vulneráveis e na assistência às populações afetadas por desastres naturais ou ambientais. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 02/2026, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação dos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nos 3490/2022 e 3502/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, e dos Projetos de Lei Ordinária nos 701/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, 2518/2025 e 2519/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e 2947/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, restando prejudicadas as proposições originais.

#### 3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 02/2026, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação dos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nos 3490/2022 e 3502/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, e dos Projetos de Lei Ordinária nos 701/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, 2518/2025 e 2519/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e 2947/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, deve ser APROVADO, restando prejudicadas as proposições originais.

|   |                                   |                |
|---|-----------------------------------|----------------|
| <b>Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 12 de Maio de 2026</b> |                                   |                |
|   | Edson Vieira<br><b>Presidente</b> |                |
|   | <b>Favoráveis</b>                 |                |
| Edson Vieira<br>Mário Ricardo <b>Relator(a)</b>                       |                                   | Abimael Santos |

## Parecer Nº 009355/2026

### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 4071/2026, de autoria do Poder Executivo, e sua Emenda Modificativa nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

#### REGIME DE URGÊNCIA

**EMENTA: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 4071/2026, que institui o Fundo de Proteção, Defesa Civil e Recuperação Ambiental de Pernambuco – FUNDPRA e altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, e a Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, no âmbito do Estado de Pernambuco, e a Emenda Modificativa nº 01/2026. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO, com acolhimento de sua Emenda.**

#### 1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 4071/2026, de autoria do Poder Executivo, e sua Emenda Modificativa nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição em questão institui o Fundo de Proteção, Defesa Civil e Recuperação Ambiental de Pernambuco – FUNDPRA, com a finalidade de financiar ações voltadas à proteção, defesa civil e recuperação ambiental no Estado. O projeto também altera a Lei nº 14.547/2011, para ampliar as hipóteses excepcionais de contratação temporária em situações emergenciais decorrentes de desastres, e modifica dispositivos da Lei nº 13.787/2009, que trata do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC.

A Emenda Modificativa nº 01/2026, também em análise, com o objetivo de especificar a destinação dos recursos vinculados ao FUNDPRA, estabelecendo que os valores provenientes das multas de trânsito do DETRAN sejam aplicados na recuperação, prevenção e melhoria do sistema viário, em conformidade com o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como que os recursos oriundos dos acordos previstos no art. 47 da Lei nº 13.787/2009 sejam destinados às ações de prevenção, mitigação, resposta e recuperação ambiental e de desastres no âmbito das unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 25, § 1ºda Constituição Federal, o art. 19, caput da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Observada a tramitação em Regime de Urgência, conforme o art. 21 da Constituição do Estado.

É o relatório.

#### 2. Análise

O projeto em análise propõe a criação do Fundo de Proteção, Defesa Civil e Recuperação Ambiental de Pernambuco – FUNDPRA como instrumento centralizador dos recursos destinados às ações de proteção civil, defesa ambiental e recuperação de áreas afetadas por desastres no Estado. A iniciativa busca aprimorar a gestão financeira e administrativa dessas políticas públicas ao concentrar diferentes fontes de receita em um único fundo, favorecendo maior planejamento integrado, coordenação institucional e capacidade de resposta diante de situações emergenciais e calamitosas.

Além disso, ao prever apoio aos municípios pernambucanos por meio de transferências voluntárias fundamentadas em critérios de urgência, relevância e interesse público, a proposta fortalece a cooperação federativa e contribui para ampliar a atuação local na prevenção, mitigação e enfrentamento dos riscos ambientais.

A extinção dos fundos setoriais anteriormente existentes e a incorporação de seus recursos ao FUNDPRA também contribuem para racionalizar a estrutura orçamentária estadual, evitando sobreposição administrativa e promovendo maior eficiência e transparência na aplicação dos recursos públicos.

As alterações promovidas nas Leis nº 14.547/2011 e nº 13.787/2009 ampliam os instrumentos legais para atuação emergencial do Estado e reforçam as atribuições relacionadas à gestão dos riscos ambientais no âmbito das unidades de conservação, conferindo maior segurança jurídica e eficiência administrativa às ações do Poder Público diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas.

Assim, a proposta evidencia relevância ao fortalecer os mecanismos institucionais de defesa civil e recuperação ambiental, promovendo atuação integrada entre Estado e municípios e aprimorando a execução das políticas públicas voltadas à proteção da vida, do meio ambiente e da infraestrutura estadual. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 4071/2026, de autoria do Poder Executivo, com acolhimento da sua Emenda Modificativa nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

#### 3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 4071/2026, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO, com acolhimento da sua Emenda Modificativa nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

|   |                                   |                |
|---|-----------------------------------|----------------|
| <b>Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 12 de Maio de 2026</b> |                                   |                |
|   | Edson Vieira<br><b>Presidente</b> |                |
|   | <b>Favoráveis</b>                 |                |
| Edson Vieira<br>Mário Ricardo <b>Relator(a)</b>                       |                                   | Abimael Santos |

## Parecer Nº 009356/2026

### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 4072/2026, de autoria do Poder Executivo, e sua Emenda Aditiva nº 01/2026, de autoria do Deputado Eriberto Filho.**

#### REGIME DE URGÊNCIA

**EMENTA: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 4072/2026, que autoriza a realização da transferência de recursos financeiros pelo Estado de Pernambuco da ordem R\$ 8.750.000,00 (oito milhões, setecentos e cinquenta mil reais) diretamente aos beneficiários residentes em Municípios abrangidos por Situação de Emergência, para a concessão do auxílio financeiro emergencial Auxílio Pernambuco e sua Emenda Aditiva nº 01/2026. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO, com acolhimento de sua Emenda.**

#### 1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 4072/2026, de autoria do Poder Executivo, e sua Emenda Aditiva nº 01/2026, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão autoriza a realização da transferência de recursos financeiros pelo Estado de Pernambuco da ordem R\$ 8.750.000,00 (oito milhões, setecentos e cinquenta mil reais) diretamente aos beneficiários residentes em Municípios abrangidos por Situação de Emergência, para a concessão do auxílio financeiro emergencial Auxílio Pernambuco.

A Emenda Aditiva nº 01/2026 promove alterações nos arts. 2º e 4º da proposição, com o objetivo de prever que a eventual perda ou ausência de documentos pessoais, ocasionada diretamente pelo desastre, não impedirá o cadastramento provisório da família beneficiária, mediante validação pelos órgãos municipais competentes.

Além disso, estabelece prioridade no processamento, análise e pagamento do Auxílio Pernambuco às famílias que possuam idosos, pessoas com deficiência, gestantes e mulheres responsáveis pelo núcleo familiar.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 25, § 1ºda Constituição Federal, o art. 19, caput da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Observada a tramitação em Regime de Urgência, conforme o art. 21 da Constituição do Estado.

É o relatório.

#### 2. Análise

O projeto em análise autoriza a concessão do Auxílio Pernambuco, permitindo que o Estado transfira recursos diretamente a famílias residentes em municípios com Situação de Emergência reconhecida.

A proposta busca socorrer financeiramente moradores que sofreram perdas materiais severas devido às chuvas intensas, estabelecendo um teto global de R\$ 8.750.000,00 para as transferências emergenciais coordenadas pelo Poder Executivo.

A proposição ganha destaque ao integrar a rede de proteção estadual com as realidades locais, exigindo que os municípios certifiquem os danos nos imóveis e mobiliários para viabilizar o pagamento. Nesse contexto, a norma assegura que a ajuda governamental chegue às famílias que residem nas localidades afetadas, respeitando a autonomia e a responsabilidade territorial de cada município envolvido.

Além disso, o mecanismo de colaboração federativa previsto na matéria valoriza o papel dos órgãos municipais no cadastramento e na validação dos beneficiários, permitindo uma resposta mais célere e precisa às demandas locais. Tal integração contribui para a mitigação dos impactos socioeconômicos negativos, promovendo a circulação de recursos que auxiliam na reconstrução doméstica e na manutenção da ordem pública.

A concessão desse auxílio financeiro, portanto, atua como um instrumento de justiça social, fortalecendo a resiliência das comunidades locais e garantindo o suporte necessário para que as famílias em situação de vulnerabilidade possam restabelecer suas condições mínimas de existência.

Desta forma, a medida revela-se fundamental para apoiar as municipalidades pernambucanas no enfrentamento de situações anormais provocadas por desastres naturais recorrentes. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 4072/2026, de autoria do Poder Executivo, com acolhimento da sua Emenda Aditiva nº 01/2026, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

#### 3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 4072/2026, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO, com acolhimento da sua Emenda Aditiva nº 01/2026, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

|   |                                   |                                  |
|---|-----------------------------------|----------------------------------|
| <b>Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 12 de Maio de 2026</b> |                                   |                                  |
|   | Edson Vieira<br><b>Presidente</b> |                                  |
|   | <b>Favoráveis</b>                 |                                  |
| Edson Vieira<br>Mário Ricardo   |                                   | Abimael Santos <b>Relator(a)</b> |

## Parecer Nº 009357/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 877/2023

#### Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Simone Santana

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 877/2023, que altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, para incluir novos princípios e diretrizes. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 877/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei da Deputada Priscila Krause, para incluir novos princípios e diretrizes relacionados à garantia dos direitos das crianças.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Naquele colegiado foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026 com o

objetivo de inserir a proposta inicial no bojo da Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, garantindo maior coesão à legislação estadual. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

#### 2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

As alterações propostas à Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, podem ser compreendidas como um esforço de ampliação das bases formativas na primeira infância. As inclusões reforçam a concepção de que o desenvolvimento educacional da criança ultrapassa o ambiente escolar formal, envolvendo a família, a comunidade e os serviços públicos em uma atuação integrada.

No art. 3º, os novos incisos XXI, XXII e XXIII evidenciam dimensões essenciais para o processo educativo, ao reconhecerem o acesso à alimentação, ao lazer e à cultura como elementos que contribuem diretamente para a aprendizagem e o desenvolvimento cognitivo e socioemocional. Além disso, ao atribuir à família o papel de primeira responsável pelo cuidado e pela educação, o dispositivo reforça a importância do ambiente doméstico como espaço inicial de formação.

De forma geral, as inclusões fortalecem a articulação entre educação, saúde e assistência social, promovendo uma abordagem integrada do desenvolvimento infantil. Ao reconhecer múltiplos espaços de aprendizagem e estimular o protagonismo familiar, o texto atualizado tende a contribuir para a construção de um ambiente mais favorável ao desenvolvimento educacional das crianças na primeira infância.

Notam-se, contudo, erros de pontuação quanto à inserção dos dispositivos na atual legislação. Com base no art. 251 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as devidas adequações deverão ser realizadas na Comissão de Redação Final, pois não alteram o conteúdo da proposta, apenas ajustando o texto legal à melhor técnica legislativa.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 877/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 877/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 12 de Maio de 2026

|                                |                                     |                                    |
|--------------------------------|-------------------------------------|------------------------------------|
|                                | Renato Antunes<br><b>Presidente</b> |                                    |
|                                | <b>Favoráveis</b>                   |                                    |
| Renato Antunes<br>Dani Portela |                                     | João Paulo do PT <b>Relator(a)</b> |

## Parecer Nº 009358/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 896/2023 E Nº 1837/2024

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Autoria do Projeto de Lei nº 896/2023: Deputado Luciano Duque  
Autoria do Projeto de Lei nº 1837/2024: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 896/2023 e nº 1837/2024, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de dispor sobre a venda de ingressos para shows e eventos culturais, artísticos ou desportivos, realizados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 896/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, e nº 1837/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que tramitam em conjunto.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os Projetos de Lei foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026, com a finalidade de conciliar as proposições, nos termos do que dispõe o art. 264 do Regimento Interno da Alepe para a tramitação de proposições com matéria correlata.

Cabe agora a esta Comissão a análise do mérito do Substitutivo, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de dispor sobre a venda de ingressos para shows e eventos culturais, artísticos ou desportivos, realizados no Estado de Pernambuco.

#### 2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação da identidade coletiva. A Carta Magna também destaca o lazer como direito social e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem como missão analisar iniciativas legislativas voltadas à promoção da cultura, à valorização das manifestações artísticas e à garantia da segurança dos frequentadores dos eventos culturais no Estado.

O Substitutivo em apreço altera a Lei nº 16.559/2019 para regulamentar a venda de ingressos em eventos culturais, artísticos e desportivos, estabelecendo limites de aquisição, vedação à revenda irregular e exigência de transparência nas taxas de serviço.

A iniciativa possui relevância ao buscar garantir acesso mais justo às atividades culturais e de lazer, evitando práticas que dificultam a aquisição de ingressos pelo público, como a atuação de intermediários e a elevação artificial de preços.

Além disso, a medida favorece a democratização do acesso a eventos ao tentar possibilitar condições mais equitativas para aquisição de ingressos, contribuindo para ampliar a participação social nas atividades culturais, esportivas e recreativas.

A proposição reforça o acesso igualitário ao lazer e à cultura, promovendo maior justiça na comercialização de ingressos em eventos no Estado.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 896/2023 e nº 1837/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 896/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, e nº 1837/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 12 de Maio de 2026

|                                |                                     |                                    |
|--------------------------------|-------------------------------------|------------------------------------|
|                                | Renato Antunes<br><b>Presidente</b> |                                    |
|                                | <b>Favoráveis</b>                   |                                    |
| Renato Antunes<br>Dani Portela |                                     | João Paulo do PT <b>Relator(a)</b> |

## Parecer Nº 009359/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1657/2024

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2024, que institui a Política Estadual de Prevenção e Controle das Arboviroses no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido parecer favorável com apresentação de Substitutivo para aprimoramento técnico-legislativo.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito do Substitutivo proposto, que busca instituir a Política Estadual de Prevenção e Controle das Arboviroses no âmbito do Estado de Pernambuco.

#### 2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A presente proposição institui a Política Estadual de Prevenção e Controle das Arboviroses, com o intuito de estabelecer metas e estratégias para o enfrentamento da dengue, zika e chikungunya. O projeto detalha a importância da vigilância epidemiológica e incentiva o desenvolvimento de campanhas educativas e de conscientização sobre a prevenção.

Dentre as medidas previstas, destaca-se a importância do estímulo à participação social e à difusão de conhecimentos técnicos para a população. A inclusão de linhas de ação voltadas ao desenvolvimento de campanhas de conscientização pública é essencial para garantir que a sociedade compreenda os riscos e as formas de evitar a proliferação do mosquito transmissor.

Sob esse prisma, a matéria reforça o papel pedagógico do Estado na formação de uma consciência sanitária coletiva. Ao incentivar a educação em saúde, o projeto pretende transformar o ambiente escolar e os espaços de lazer em polos de disseminação de práticas preventivas, garantindo que o conhecimento científico chegue de forma acessível aos cidadãos.

Cabe ainda enfatizar que a proposta fortalece o bem-estar social por meio do acesso à informação qualificada. Diante do exposto, observa-se que a iniciativa é relevante, uma vez que busca criar uma cultura de prevenção que ultrapassa o âmbito clínico, utilizando a educação como ferramenta estratégica para a proteção da vida e para a redução dos impactos negativos das arboviroses nas atividades cotidianas da população.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 12 de Maio de 2026

|  |                                     |                  |
|--|-------------------------------------|------------------|
|  | Renato Antunes<br><b>Presidente</b> |                  |
|  | <b>Favoráveis</b>                   |                  |
| Renato Antunes<br>Dani Portela <b>Relator(a)</b> |                                     | João Paulo do PT |

## Parecer Nº 009360/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1753/2024 E 3158/2025

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Autoria dos Projetos: Deputado France Hacker, Deputada Rosa Amorim e Deputada Dani Portela

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1753/2024 e 3158/2025, que institui a Política Estadual de Promoção e Apoio à Amamentação no Ambiente Escolar, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1753/2024, de autoria do Deputado France Hacker, e nº 3158/2025, de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela, que tramitam em conjunto.

A proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Promoção e Apoio à Amamentação no Ambiente Escolar, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Os projetos originais foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade das matérias. Naquela Comissão receberam o Substitutivo nº 01/2026, apresentado com o intuito de conciliar as duas proposições, tendo em vista a similaridade dos temas tratados, conforme determina o art. 264 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

#### 2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O substitutivo em análise institui a Política Estadual de Promoção e Apoio à Amamentação no Ambiente Escolar, com o objetivo de integrar o apoio ao aleitamento materno à rotina das unidades de ensino da rede estadual. A proposta visa a estabelecer diretrizes para o acolhimento de estudantes mães, garantindo que a amamentação seja incentivada e protegida no âmbito das unidades de ensino de Pernambuco.

A proposta contribui para fortalecer uma cultura institucional favorável ao aleitamento materno, ao prever campanhas educativas, espaços adequados para amamentação e articulação com diferentes setores da sociedade civil organizada.

Ademais, a iniciativa fomenta um ambiente escolar mais inclusivo e humanizado, no qual a disseminação de materiais pedagógicos sobre o tema contribui para a redução de estigmas e para a promoção de uma cultura de proteção integral no ambiente de ensino.

Portanto, a implementação desta política mostra-se essencial para o aprimoramento do sistema educacional estadual, vinculando a eficiência do aprendizado ao bem-estar das alunas e de seus filhos. A proposta promove a permanência escolar e qualifica o acolhimento institucional, consolidando uma estratégia pedagógica que respeita a dignidade da pessoa humana e fortalece a comunidade escolar.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1753/2024 e nº 3158/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1753/2024, de autoria do Deputado France Hacker, e nº 3158/2025, de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 12 de Maio de 2026

|                                |                                     |                                    |
|--------------------------------|-------------------------------------|------------------------------------|
|                                | Renato Antunes<br><b>Presidente</b> |                                    |
|                                | <b>Favoráveis</b>                   |                                    |
| Renato Antunes<br>Dani Portela |                                     | João Paulo do PT <b>Relator(a)</b> |

## Parecer Nº 009361/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2137/2024

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2137/2024, que altera a Lei nº 17.564, de 27 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Vida nas Escolas Públicas Estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de estabelecer linhas de ação. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2137/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 17.564, de 27 de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Valorização da Vida nas Escolas Públicas Estaduais do Estado de Pernambuco. O objetivo central é estabelecer linhas de ação para a execução dessa política pública, por meio da inclusão do art. 3º-B na referida lei.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Naquele colegiado foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026, com o intuito de aprimorar a redação proposta, bem como adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

#### 2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição em análise visa a alterar a Lei nº 17.564, de 2021, para acrescentar o art. 3º-B, estabelecendo linhas de ação da Política Estadual de Valorização da Vida nas escolas públicas, com medidas voltadas à conscientização, apoio psicológico e formação de profissionais.

Sob esse prisma, a iniciativa reforça a estrutura normativa existente ao detalhar mecanismos de implementação da política, o que contribui para sua efetividade, ao prever ações educativas, campanhas e articulação institucional voltadas à promoção da saúde mental no ambiente escolar.

Ademais, a proposta evidencia relevância ao integrar ações pedagógicas e de suporte emocional, fortalecendo o ambiente educacional como espaço de acolhimento, prevenção e desenvolvimento integral dos estudantes, com reflexos positivos no processo de ensino e aprendizagem.

Portanto, a medida se mostra pertinente ao aprimorar a política pública já instituída, ao conferir maior concretude às suas diretrizes, contribuindo para a promoção da vida e do bem-estar no contexto escolar.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2137/2024.

#### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2137/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 12 de Maio de 2026

|                                |  |                                    |
|--------------------------------|--|------------------------------------|
|                                | <b>Renato Antunes</b><br><b>Presidente</b> |                                    |
|                                | <b>Favoráveis</b>                          |                                    |
| Renato Antunes<br>Dani Portela |  | João Paulo do PT <b>Relator(a)</b> |

## Parecer Nº 009362/2026

#### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2144/2024

##### Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024, que altera a Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de acrescentar novos objetivos e estabelecer ações a serem implementadas pela Política. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco. O texto proposto acrescenta novos objetivos à política estadual e estabelece um rol ampliado de ações a serem implementadas para o enfrentamento ao feminicídio e à violência contra as mulheres.

O Projeto de Lei original foi inicialmente apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos constitucionais e legais.

Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026, com o intuito de adequar o projeto às regras de técnica legislativa e de aperfeiçoar a sua redação, bem como retirar das suas disposições determinações dirigidas à condução e andamento de processos judiciais, face à incompetência legislativa do Estado nesta matéria.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

#### 2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

No contexto apresentado, o Substitutivo em questão promove avanços relevantes na Política Estadual de Enfrentamento ao Feminicídio ao ampliar seus objetivos e detalhar ações voltadas à prevenção da violência contra as mulheres, com destaque para o papel estruturante das políticas de educação e cultura.

A proposta fortalece os mecanismos institucionais de proteção, aprimora os fluxos intersetoriais e contribui para uma abordagem mais preventiva e formativa no enfrentamento desse grave problema social.

Ademais, a previsão de formação continuada dos servidores públicos, especialmente nas áreas de educação e cultura, constitui medida estratégica para a disseminação de práticas pedagógicas e culturais voltadas à promoção da igualdade de gênero e ao enfrentamento de estigmas e padrões discriminatórios. Nesse sentido, a proposição também favorece a construção de ambientes institucionais mais preparados para identificar, acolher e encaminhar situações de violência, evitando práticas revitimizadoras.

Adicionalmente, ao articular ações com políticas culturais e educativas, a proposta contribui para a promoção de campanhas, conteúdos formativos e iniciativas de sensibilização social, ampliando o alcance das ações preventivas e fortalecendo a dimensão educativa no combate à violência contra a mulher.

Por fim, a instituição de mecanismos de monitoramento, com a criação de indicadores específicos, contribui para o acompanhamento sistemático das ações implementadas, permitindo maior efetividade e alinhamento das políticas públicas como instrumentos essenciais de prevenção e transformação social.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

#### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 12 de Maio de 2026

|  |  |                  |
|--|--|------------------|
|  | <b>Renato Antunes</b><br><b>Presidente</b> |                  |
|  | <b>Favoráveis</b>                          |                  |
| Renato Antunes<br>Dani Portela <b>Relator(a)</b> |  | João Paulo do PT |

## Parecer Nº 009363/2026

#### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2506/2025, Nº 2530/2025 E Nº 2847/2025

##### Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei: Deputado Gilmar Júnior, Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputado João de Nadegi

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2506/2025, nº 2530/2025 e nº 2847/2025, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar a acessibilidade à comunicação e o uso de estratégias, materiais e recursos pedagógicos adequados no atendimento educacional. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2506/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, nº 2530/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e nº 2847/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi.

O substitutivo apresentado altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que trata da proteção e dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco, a fim de assegurar a acessibilidade à comunicação e o uso de estratégias, materiais e recursos pedagógicos adequados no atendimento educacional.

Os projetos originais foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade das matérias. Naquele Comissão receberam o Substitutivo nº 01/2026, apresentado com o intuito de conciliar as proposições, tendo em vista a similaridade dos temas tratados, conforme determina o art. 264 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

#### 2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O substitutivo em análise altera dispositivos da Lei nº 15.487/2015 para assegurar o acesso à comunicação por meio da utilização das estratégias da Comunicação Alternativa e Aumentativa (CAA), bem como outros recursos pedagógicos adequados ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista.

Em síntese, proposta contribui para fortalecer o direito à educação inclusiva ao prever instrumentos que ampliam as possibilidades comunicacionais dos estudantes com TEA. Ao incorporar estratégias como a CAA no cotidiano escolar, promove-se uma abordagem pedagógica mais sensível às particularidades sensoriais, cognitivas e neurológicas desse público. Além disso, ao prever capacitação dos profissionais envolvidos no processo educativo, o substitutivo reforça o compromisso com práticas inclusivas efetivas.

Dessa forma, a iniciativa representa um avanço na consolidação das políticas públicas voltadas à inclusão escolar das pessoas com TEA em Pernambuco. O aprimoramento da legislação estadual amplia as condições para uma educação verdadeiramente acessível e equitativa, promovendo o respeito às diferenças individuais no ambiente escolar.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2506/2025, nº 2530/2025 e nº 2847/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

#### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 2506/2025, nº 2530/2025 e nº 2847/2025 está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 12 de Maio de 2026

|                                |  |                                    |
|--------------------------------|--|------------------------------------|
|                                | <b>Renato Antunes</b><br><b>Presidente</b> |                                    |
|                                | <b>Favoráveis</b>                          |                                    |
| Renato Antunes<br>Dani Portela |  | João Paulo do PT <b>Relator(a)</b> |

## Parecer Nº 009364/2026

#### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3609/2025

##### Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Dani Portela

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3609/2025, que altera a Lei nº 18.668, de 3 de setembro de 2024, que institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a Política para as mães em geral, com ênfase nas mães solo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3609/2025, de autoria da Deputada Dani Portela.

A proposição em análise altera a Lei nº 18.668, de 3 de setembro de 2024, que institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei da Deputada Socorro Pimentel. O projeto amplia o alcance da política para todas as mães, mantendo o enfoque nas mães solo.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

## 2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O projeto propõe uma ampliação simbólica relevante ao reconhecer a maternidade como elemento estruturante da vida social pernambucana. Ao estender a política para todas as mães, com ênfase nas mães solo, a iniciativa dialoga com a diversidade de arranjos familiares e com as múltiplas formas de vivenciar a maternidade.

A proposta também reflete transformações culturais contemporâneas, nas quais o papel da mulher e da mãe deixa de ser restrito ao espaço doméstico e passa a integrar, de forma mais equilibrada, os âmbitos do trabalho, da educação e da participação social.

Outro ponto relevante é o impacto na cultura educacional e comunitária, especialmente ao priorizar o acesso a creches e escolas públicas. Essa medida não apenas atende a uma necessidade prática, mas também reforça a ideia de que a educação infantil é um instrumento de desenvolvimento social.

Sendo assim, a proposta de ampliar o alcance da política para todas as mães, mantendo o enfoque nas mães solo, estabelece um importante instrumento de valorização da maternidade em suas diversas formas.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3609/2025.

## 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3609/2025, de autoria da Deputada Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 12 de Maio de 2026

|                                |                                     |                            |
|--------------------------------|-------------------------------------|----------------------------|
|                                | Renato Antunes<br><b>Presidente</b> |                            |
|                                | <b>Favoráveis</b>                   |                            |
| Renato Antunes<br>Dani Portela |                                     | João Paulo do PTRelator(a) |

## Parecer Nº 009365/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3626/2025

#### Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado João de Nadeji

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3626/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Mês Estadual “Maio Vermelho”, dedicado à sensibilização, à educação e à prevenção das Doenças Cardiovasculares. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3626/2025, de autoria do Deputado João de Nadeji.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o Mês Estadual “Maio Vermelho”, dedicado à sensibilização, à educação e à prevenção das Doenças Cardiovasculares.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2026 com o objetivo de aprimorar a redação da proposta e adequá-la à técnica legislativa vigente.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

## 2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição altera a Lei nº 16.241, de 2017, para instituir o Mês Estadual “Maio Vermelho”, no mês de maio, com foco na sensibilização, educação e prevenção das doenças cardiovasculares, mediante inclusão de novo dispositivo no Calendário Oficial do Estado.

A relevância da matéria decorre da promoção de ações educativas e informativas, como palestras, campanhas e produção de conteúdos acessíveis, voltadas à conscientização sobre fatores de risco e à importância de hábitos saudáveis, conforme previsto no texto proposto.

Além disso, a iniciativa favorece a difusão de conhecimento e a realização de atividades educativas em diversos espaços institucionais, incentivando a participação de escolas e entidades na formação de uma cultura de prevenção e cuidado com a saúde.

A medida contribui para o fortalecimento de práticas educativas e de conscientização coletiva, ampliando o alcance de informações essenciais e estimulando a adoção de hábitos saudáveis pela população.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3626/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3626/2025, de autoria do Deputado João de Nadeji, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 12 de Maio de 2026

|                                |                                     |                            |
|--------------------------------|-------------------------------------|----------------------------|
|                                | Renato Antunes<br><b>Presidente</b> |                            |
|                                | <b>Favoráveis</b>                   |                            |
| Renato Antunes<br>Dani Portela |                                     | João Paulo do PTRelator(a) |

## Parecer Nº 009366/2026

### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3634/2025

#### Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Jarbas Filho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3634/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Amizade Pernambuco-Argentina. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3634/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia Estadual da Amizade Pernambuco-Argentina, a ser celebrado anualmente no dia 30 de novembro.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

## 2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição visa alterar a Lei nº 16.241, de 2017, para incluir no Calendário Oficial do Estado o Dia Estadual da Amizade Pernambuco-Argentina, a ser celebrado em 30 de novembro, com o objetivo de reconhecer e incentivar relações institucionais e socioculturais entre as localidades.

A relevância da matéria reside na valorização de laços culturais e históricos entre Pernambuco e a Argentina, promovendo iniciativas que incentivem intercâmbios culturais, turísticos e educacionais, conforme expresso no parágrafo único acrescido ao dispositivo legal.

Além disso, a instituição da data pode fomentar ações culturais e educativas que fortaleçam a identidade e a diversidade cultural, ampliando oportunidades de cooperação internacional e incentivando atividades que contribuam para a formação cidadã e o intercâmbio de conhecimentos.

Com isso, a medida reforça o papel do calendário oficial como instrumento de promoção cultural e educacional, contribuindo para o fortalecimento de vínculos internacionais e para o enriquecimento das políticas públicas voltadas à valorização da cultura e do intercâmbio entre povos.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3634/2025.

## 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3634/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 12 de Maio de 2026

|  |                                     |                  |
|--|-------------------------------------|------------------|
|  | Renato Antunes<br><b>Presidente</b> |                  |
|  | <b>Favoráveis</b>                   |                  |
| Renato Antunes<br>Dani PortelaRelator(a) |                                     | João Paulo do PT |

## Parecer Nº 009367/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3706/2026

#### Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto: Deputado Nino de Enoque

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3706/2026, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual Pernambuco de Ouro. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3706/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque.

Quanto ao aspecto material, a proposição em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual Pernambuco de Ouro.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise,

com o objetivo de adequar a redação da proposta às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito do referido Substitutivo.

## 2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A presente proposição legislativa visa a instituir o Dia Estadual Pernambuco de Ouro no âmbito do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco. Por meio da alteração da Lei nº 16.241/2017, o Substitutivo estabelece a última quinta-feira de novembro como período dedicado à homenagem de indivíduos e instituições que contribuem para o desenvolvimento do Estado.

A matéria ganha destaque ao prever o reconhecimento de ações desenvolvidas, dentre outros, nos campos cultural, educacional e esportivo, conforme detalhado no texto normativo. A valorização de tais iniciativas, ainda que anônimas, funciona como um estímulo para a continuidade de projetos que enriquecem o patrimônio imaterial e intelectual da nossa sociedade.

Dessa maneira, a fixação desta data comemorativa incentiva a difusão de boas práticas e a preservação da memória de atos que elevam o patamar da educação e do desporto em nosso território. Consequentemente, o Substitutivo demonstra-se oportuno e relevante, pois consolida o reconhecimento institucional a quem atua em prol da excelência nas diversas áreas do conhecimento e do lazer.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3706/2026 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3706/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 12 de Maio de 2026

|                                |                                     |                  |
|--------------------------------|-------------------------------------|------------------|
|                                | Renato Antunes<br><b>Presidente</b> |                  |
|                                | <b>Favoráveis</b>                   | João Paulo do PT |
| Renato Antunes<br>Dani Portela | <b>Relator(a)</b>                   |                  |

## Parecer Nº 009368/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3798/2026

#### Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Deputado Antônio Moraes

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Antônio Moraes

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3798/2026, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Drilha de João Gomes. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3798/2026, ambos de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em análise altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a Drilha de João Gomes entre os eventos oficiais do Estado. O texto substitutivo, proposto pelo autor da propositura original, ajusta a redação I para adequar a técnica legislativa e desvincular o evento de data específica, inserindo-o no rol de eventos sem fixação temporal.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2026 foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

### 2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Nesse sentido, a proposição altera a Lei nº 16.241, de 2017, para incluir a Drilha de João Gomes no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, estabelecendo sua finalidade e prevendo apoio institucional do Poder Executivo.

A matéria revela-se relevante por reconhecer evento que simboliza o início das festividades juninas, promovendo a valorização da cultura nordestina, da música regional e das tradições populares, conforme disposto no texto proposto.

Além disso, a iniciativa contribui para o fortalecimento de manifestações culturais tradicionais, ao incentivar a difusão e a preservação de práticas festivas que integram a identidade pernambucana, ampliando o acesso da população a expressões culturais.

Por fim, a proposta reforça a valorização do patrimônio cultural imaterial do Estado, ao inserir evento representativo no calendário oficial e incentivar sua promoção e continuidade.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3798/2026.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3798/2026, ambos de autoria do Deputado Antônio Moraes, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 12 de Maio de 2026

|                                |                                     |                  |
|--------------------------------|-------------------------------------|------------------|
|                                | Renato Antunes<br><b>Presidente</b> |                  |
|                                | <b>Favoráveis</b>                   | João Paulo do PT |
| Renato Antunes<br>Dani Portela | <b>Relator(a)</b>                   |                  |

## Parecer Nº 009369/2026

### AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3816/2026

#### Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Renato Antunes

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3816/2026, que submete a indicação da modalidade esportiva X1 para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Resolução nº 3816/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão submete a indicação da modalidade esportiva X1 para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

### 2. Parecer do Relator

Entende-se por patrimônio cultural imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas (junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados) que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural, transmitido de geração em geração.

Nesse contexto, a proposição em análise visa submeter a modalidade esportiva X1 para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. De acordo com a Lei nº 16.426/2018, que institui o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial no âmbito do Estado de Pernambuco, a Assembleia Legislativa é parte legítima para requerer a abertura do processo de registro junto à Secretaria de Cultura.

O X1 consolidou-se como expressão autêntica da criatividade e identidade pernambucanas, especialmente nas comunidades periféricas, tornando-se símbolo de pertencimento para a juventude local. O reconhecimento institucional dessa modalidade contribui para valorizar práticas esportivas inovadoras que geram impacto social positivo, promovendo inclusão, oportunidades econômicas e fortalecimento dos laços comunitários.

Além disso, o ecossistema criado em torno do X1 envolve não apenas atletas, mas também profissionais diversos ligados à produção cultural e esportiva, fomentando uma cadeia produtiva relevante para o Estado. A iniciativa reforça o compromisso com a preservação das manifestações culturais contemporâneas que já apresentam forte enraizamento comunitário e relevância coletiva.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3816/2026.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3816/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 12 de Maio de 2026

|                                |                                     |                  |
|--------------------------------|-------------------------------------|------------------|
|                                | Renato Antunes<br><b>Presidente</b> |                  |
|                                | <b>Favoráveis</b>                   | João Paulo do PT |
| Renato Antunes<br>Dani Portela | <b>Relator(a)</b>                   |                  |

## Parecer Nº 009370/2026

### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3818/2026

#### Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Joãozinho Tenório

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3818/2026, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de atribuir nova redação ao art. 264-A redefinindo a denominação para Dia Estadual do Teatro Acessível: Arte, Prazer e Direitos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3818/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa atribuir nova redação ao art. 264-A da Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, redefinindo a denominação para Dia Estadual do Teatro Acessível: Arte, Prazer e Direitos.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

### 2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição promove alteração na Lei nº 16.241, de 2017, ao redefinir a redação do art. 264-A, estabelecendo a denominação Dia Estadual do Teatro Acessível: Arte, Prazer e Direitos, a ser celebrado anualmente em 19 de setembro.

A iniciativa revela-se relevante ao atualizar a nomenclatura da data comemorativa, conferindo maior clareza e amplitude conceitual à proposta. A nova redação destaca o caráter inclusivo da atividade teatral, valorizando o acesso democrático às manifestações culturais.

Ademais, a medida fortalece a promoção da cultura acessível, incentivando políticas e ações que ampliem a participação de pessoas com deficiência e outros públicos no cenário artístico. Tal diretriz contribui para a difusão cultural e para a formação de uma sociedade mais inclusiva.

A proposta mostra-se adequada ao interesse público ao reforçar o papel da cultura como instrumento de inclusão social e valorização da diversidade, promovendo maior visibilidade a iniciativas que asseguram o acesso universal às expressões artísticas.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3818/2026.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3818/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 12 de Maio de 2026

|                                |                                     |                  |
|--------------------------------|-------------------------------------|------------------|
|                                | Renato Antunes<br><b>Presidente</b> |                  |
|                                | <b>Favoráveis</b>                   | João Paulo do PT |
| Renato Antunes<br>Dani Portela | <b>Relator(a)</b>                   |                  |

## Parecer Nº 009371/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3835/2026

#### Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Antônio Coelho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3835/2026, que denomina Escola Técnica Estadual Floro Firmino Alves a Escola Técnica Estadual localizada no município de Petrolina. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3835/2026, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão denomina Escola Técnica Estadual Floro Firmino Alves a Escola Técnica Estadual localizada no município de Petrolina.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2026, com a finalidade de adequar a sua redação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

**2. Parecer do Relator**

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Substitutivo em análise visa a denominar como Escola Técnica Estadual Floro Firmino Alves a unidade de ensino técnico localizada no município de Petrolina/PE.

A proposta busca imortalizar o nome de um cidadão que foi exemplo de dedicação profissional, sendo o primeiro brasileiro a receber o título de "Operário Padrão" em âmbito nacional, o que projeta o valor do trabalhador pernambucano no cenário educacional e profissional.

A importância da iniciativa fundamenta-se na necessidade de oferecer aos discentes referenciais biográficos que inspirem a formação humanística e técnica.

O homenageado atuou como instrutor de mecânica industrial, transmitindo conhecimentos que foram decisivos para a qualificação de diversos jovens na região, o que torna a homenagem intrinsecamente ligada à vocação pedagógica da instituição técnica.

Além disso, a denominação contribui para o fortalecimento da cultura de valorização do ensino profissionalizante e da ética no trabalho dentro do ambiente escolar. Ao vincular o nome de um operário laureado a um espaço de aprendizagem, o Poder Público reafirma o compromisso com uma educação que integra o saber técnico à dignidade humana, estimulando a preservação da identidade cultural e o orgulho pelas raízes regionais.

A aprovação da matéria, portanto, constitui um ato de justiça meritória, fortalecendo os vínculos entre a comunidade escolar e o legado de excelência profissional deixado pelo homenageado em prol da educação estadual.

Dessa forma, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, que busca assegurar a manutenção da memória histórica do município de Petrolina/PE e o reconhecimento da trajetória de um homem que transformou a instrução técnica em ferramenta de desenvolvimento.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3835/2026 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

**3. Conclusão da Comissão**

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3835/2026, de autoria do Deputado Antônio Coelho, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 12 de Maio de 2026**

|                                |                                     |                                    |
|--------------------------------|-------------------------------------|------------------------------------|
|                                | Renato Antunes<br><b>Presidente</b> |                                    |
|                                | <b>Favoráveis</b>                   |                                    |
| Renato Antunes<br>Dani Portela |                                     | João Paulo do PT <b>Relator(a)</b> |

**Parecer Nº 009372/2026**

**AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3867/2026**  
**Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria: Deputado Nino de Enoque

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3867/2026, que submete a indicação da Festa da Tainha, no município de Goiana, para obtenção do registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Resolução nº 3867/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão submete a indicação da Festa da Tainha, no município de Goiana, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

**2. Parecer do Relator**

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição tem por finalidade submeter a indicação da Festa da Tainha, realizada no município de Goiana, ao processo de registro como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 2018.

A iniciativa se mostra relevante ao reconhecer formalmente manifestação cultural que valoriza a atividade pesqueira, a memória coletiva e as tradições locais, destacando-se pela diversidade de expressões artísticas, religiosas e gastronômicas presentes em sua programação.

Além disso, o reconhecimento contribui para a preservação e difusão do patrimônio cultural, incentivando a realização de atividades educativas e culturais que fortalecem a identidade regional e promovem a valorização das práticas tradicionais.

Portanto, trata-se de relevante medida que reforça a proteção das manifestações culturais pernambucanas e amplia o reconhecimento institucional de eventos que promovem cultura, tradição e desenvolvimento local.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3867/2026.

**3. Conclusão da Comissão**

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3867/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 12 de Maio de 2026**

|  |                                     |                  |
|--|-------------------------------------|------------------|
|  | Renato Antunes<br><b>Presidente</b> |                  |
|  | <b>Favoráveis</b>                   |                  |
| Renato Antunes<br>Dani Portela <b>Relator(a)</b> |                                     | João Paulo do PT |

**Parecer Nº 009373/2026**

**AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3881/2026**  
**Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Joaquim Lira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3881/2026, que denomina Complexo de Polícia Científica Aloísio de Melo Xavier o Complexo de Polícia Científica de Vitória de Santo Antão. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3881/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

A proposição em análise tem por objetivo denominar Complexo de Polícia Científica Aloísio de Melo Xavier o Complexo de Polícia Científica de Vitória de Santo Antão.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2026 no intuito de aperfeiçoar a redação proposta, bem como para adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

**2. Parecer do Relator**

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição denomina o Complexo de Polícia Científica de Vitória de Santo Antão como Complexo de Polícia Científica Aloísio de Melo Xavier, estabelecendo identificação oficial ao equipamento público estadual mediante homenagem a personalidade de relevante trajetória.

A matéria apresenta relevância ao valorizar a memória de magistrado pernambucano de destacada atuação. Natural do município, Aloísio de Melo Xavier exerceu diversas funções no Judiciário, no magistério e na administração pública, além de contribuir com produção intelectual e formação acadêmica.

Ademais, a iniciativa contribui para a preservação da memória histórica e cultural local, ao reconhecer trajetória marcada pelo compromisso com a justiça, o ensino e a vida pública, fortalecendo referências sociais e institucionais para as gerações futuras.

A proposta, portanto, associa equipamento público a legado de significativa contribuição social e intelectual, promovendo o reconhecimento da história local e o fortalecimento da memória coletiva.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3881/2026.

**3. Conclusão da Comissão**

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3881/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 12 de Maio de 2026**

|  |                                     |                  |
|--|-------------------------------------|------------------|
|  | Renato Antunes<br><b>Presidente</b> |                  |
|  | <b>Favoráveis</b>                   |                  |
| Renato Antunes<br>Dani Portela <b>Relator(a)</b> |                                     | João Paulo do PT |

**Parecer Nº 009374/2026**

**AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3883/2026**  
**Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria: Deputado Junior Matuto

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3883/2026, que submete a indicação da ciranda para obtenção do registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Resolução nº 3883/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão submete a indicação da ciranda para obtenção do registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

**2. Parecer do Relator**

A proposição em apreço submete a indicação da ciranda para obtenção do registro de Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, fundamentando-se nos preceitos estabelecidos pela Lei nº 16.426/2018. O objetivo central consiste em conferir proteção institucional a essa manifestação artística, que congrega música, dança e poesia em uma dinâmica de celebração comunitária profundamente enraizada no território estadual.

A relevância da medida evidencia-se pela necessidade de salvaguardar as tradições orais e performáticas que definem a identidade do povo pernambucano, especialmente as oriundas da Zona da Mata e do Litoral. Ao elevar a ciranda ao status de patrimônio imaterial, o Estado reconhece o valor histórico de mestres e comunidades que preservam essa roda de saberes, assegurando que tais práticas recebam o devido amparo governamental.

Dessa forma, a iniciativa fortalece as políticas de fomento à cultura popular, visto que o registro formal facilita a implementação de ações de difusão e preservação das formas de expressão tradicionais. A proteção desse legado imaterial promove a coesão social e o

sentimento de pertencimento, garantindo que o conhecimento acumulado por gerações de cirandeiros seja transmitido com dignidade e suporte institucional adequado.

Portanto, a proposta legislativa apresenta-se como um instrumento vital para a valorização da diversidade cultural, uma vez que ratifica o compromisso público com a memória coletiva e o patrimônio vivo de Pernambuco.

A aprovação da matéria assegura a continuidade de uma expressão que simboliza a fraternidade e a resistência cultural, consolidando a ciranda como pilar indissociável da riqueza antropológica do estado.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3883/2026.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3883/2026 está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 12 de Maio de 2026

|                                |                                     |                                    |
|--------------------------------|-------------------------------------|------------------------------------|
|                                | Renato Antunes<br><b>Presidente</b> |                                    |
|                                | <b>Favoráveis</b>                   |                                    |
| Renato Antunes<br>Dani Portela |                                     | João Paulo do PT <b>Relator(a)</b> |

## Parecer Nº 009375/2026

### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3902/2026 Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3902/2026, que denomina de Maternidade Dona Cléa Borges a Maternidade Regional localizada no Município de Igarassu. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3902/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a denominar de Maternidade Dona Cléa Borges a Maternidade Regional localizada no Município de Igarassu.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

#### 2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição tem por objetivo denominar como Maternidade Dona Cléa Borges a maternidade regional localizada no Município de Igarassu, conferindo identificação oficial ao equipamento público estadual.

A medida demonstra relevância ao prestar homenagem a figura de expressiva atuação social e cultural, cuja trajetória incluiu iniciativas de incentivo às artes e valorização da cultura pernambucana, além de ações voltadas à assistência social.

Ademais, a medida contribui para a preservação da memória de relevante figura pública que fomentou o acesso à cultura e apoiou importantes manifestações artísticas no Estado. Tal reconhecimento fortalece a valorização das referências culturais e históricas pernambucanas.

A proposição mostra-se alinhada ao interesse público, ao associar a denominação de equipamento público à valorização da cultura e da história local, promovendo o reconhecimento de contribuições relevantes para o desenvolvimento cultural do Estado.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3902/2026.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3902/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 12 de Maio de 2026

|  |                                     |                  |
|--|-------------------------------------|------------------|
|  | Renato Antunes<br><b>Presidente</b> |                  |
|  | <b>Favoráveis</b>                   |                  |
| Renato Antunes<br>Dani Portela <b>Relator(a)</b> |                                     | João Paulo do PT |

## Parecer Nº 009376/2026

### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3903/2026 Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3903/2026, que denomina de Grupamento do Corpo de Bombeiros Valdeir de Andrade Batista o Grupamento do Corpo de Bombeiros localizado no Município de Araripina, Estado de Pernambuco, como Grupamento do Corpo de Bombeiros Valdeir de Andrade Batista. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3903/2026, de autoria do Deputado Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, a proposição em análise visa denominar o Grupamento do Corpo de Bombeiros, localizado no Município de Araripina, Estado de Pernambuco, como Grupamento do Corpo de Bombeiros Valdeir de Andrade Batista.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

#### 2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca

as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado. Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição ora analisada busca homenagear Valdeir de Andrade Batista, empresário, ex-Deputado Estadual e ex-Prefeito de Araripina, cuja trajetória foi marcada pelo compromisso com o desenvolvimento social, econômico e político do Sertão do Araripe. Ao atribuir seu nome ao Grupamento do Corpo de Bombeiros do município, perpetua-se a memória de um cidadão que se destacou pela dedicação à vida pública e pela contribuição relevante à comunidade local.

Nesse contexto, a iniciativa valoriza personalidades que contribuíram para o fortalecimento das instituições públicas e para a promoção do bem-estar coletivo. A homenagem proposta reforça o reconhecimento da importância histórica e social daqueles que atuaram em prol da coletividade pernambucana.

Dessa forma, a denominação do Grupamento do Corpo de Bombeiros localizado em Araripina representa uma justa valorização da trajetória pública e dos valores defendidos por Valdeir de Andrade Batista.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3903/2026.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3903/2026, de autoria do Deputado Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 12 de Maio de 2026

|                                |                                     |                                    |
|--------------------------------|-------------------------------------|------------------------------------|
|                                | Renato Antunes<br><b>Presidente</b> |                                    |
|                                | <b>Favoráveis</b>                   |                                    |
| Renato Antunes<br>Dani Portela |                                     | João Paulo do PT <b>Relator(a)</b> |

## Parecer Nº 009377/2026

### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3904/2026 Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3904/2026, que denomina Complexo de Polícia Científica Thiago Alberto Correia Magalhães o Complexo de Polícia Científica de Ouricuri. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3904/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão denomina Complexo de Polícia Científica Thiago Alberto Correia Magalhães o Complexo de Polícia Científica localizado no município de Ouricuri, Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

#### 2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades científicas e tecnológicas como elementos essenciais para o desenvolvimento social e econômico do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, promovendo o reconhecimento das contribuições relevantes à sociedade pernambucana.

A proposição ora analisada busca homenagear Thiago Alberto Correia Magalhães, profissional cuja trajetória foi marcada pela dedicação à ciência, à educação e à segurança pública em Pernambuco.

Com sólida formação acadêmica em Física, Matemática e Ciências Militares, além de especializações em áreas técnicas e forenses, Thiago Alberto exerceu papel fundamental na formação de estudantes e no fortalecimento das atividades periciais no Estado.

Sua atuação como educador em diversas instituições renomadas e como gestor da Unidade Regional de Polícia Científica do Sertão do Araripe evidencia seu compromisso com o conhecimento científico e com a promoção da justiça por meio da perícia criminal. O reconhecimento proposto contribui para valorizar exemplos positivos que inspiram novas gerações no campo científico e educacional.

Dessa forma, a denominação do Complexo de Polícia Científica de Ouricuri com o nome de Thiago Alberto Correia Magalhães representa uma justa homenagem à sua memória e à sua relevante contribuição para a ciência, educação e segurança pública em Pernambuco.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3904/2026.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3904/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 12 de Maio de 2026

|  |                                     |                  |
|--|-------------------------------------|------------------|
|  | Renato Antunes<br><b>Presidente</b> |                  |
|  | <b>Favoráveis</b>                   |                  |
| Renato Antunes<br>Dani Portela <b>Relator(a)</b> |                                     | João Paulo do PT |

## Parecer Nº 009378/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3907/2026 Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Mário Ricardo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3907/2026, que denomina Sistema Viário Paulo Petribú o Sistema Viário do Sítio Industrial de Itapissuma, no trecho que abrange a Rodovia Estadual PE-31. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3907/2026, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

Quanto ao aspecto material, a proposição em análise tem por objetivo denominar Sistema Viário Paulo Petribú o Sistema Viário do Sítio Industrial de Itapissuma, no trecho que abrange a Rodovia Estadual PE-31, localizado no município de Itapissuma.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise para adequar a redação à legislação vigente e aprimorar o texto original.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

## 2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A iniciativa tem por objetivo denominar como Sistema Viário Paulo Petribú o trecho do sistema viário localizado no Sítio Industrial de Itapissuma, correspondente à Rodovia Estadual PE-31, conferindo identificação oficial ao referido logradouro público.

A proposição se mostra pertinente ao prestar homenagem a personalidade de destaque na história econômica de Pernambuco, cuja atuação no setor sucroenergético foi marcada pela capacidade de gestão, inovação e expansão das atividades produtivas.

À frente da Usina Petribú, Paulo Petribú contribuiu de forma significativa para o fortalecimento da economia da Zona da Mata Norte, impulsionando a geração de empregos e a dinamização do setor.

De igual modo, a medida reforça a valorização da memória histórica estadual, ao vincular a denominação de espaço público a agentes que exerceram papel relevante na construção do desenvolvimento regional, promovendo a integração entre o patrimônio imaterial e a organização dos bens públicos.

Dessa forma, a proposta apresenta mérito ao conferir denominação oficial a relevante eixo viário, ao mesmo tempo em que presta justa homenagem a personalidade de destacada contribuição para o desenvolvimento socioeconômico de Pernambuco.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3907/2026 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3907/2026, de autoria do Deputado Mário Ricardo, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 12 de Maio de 2026

|                                |                                     |                            |
|--------------------------------|-------------------------------------|----------------------------|
|                                | Renato Antunes<br><b>Presidente</b> |                            |
|                                | <b>Favoráveis</b>                   |                            |
| Renato Antunes<br>Dani Portela |                                     | João Paulo do PTRelator(a) |

## Parecer Nº 009379/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3923/2026

#### Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Joaquim Lira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3923/2026, que denomina Sistema de Abastecimento de Água Manoel Cristóvão de Souza (Nezinho de Pirituba) o Sistema de Abastecimento de Água de Pirituba, em Vitória de Santo Antão. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3923/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Quanto ao aspecto material, a proposição em análise tem por objetivo denominar Sistema de Abastecimento de Água Manoel Cristóvão de Souza (Nezinho de Pirituba) o Sistema de Abastecimento de Água de Pirituba, localizado no município de Vitória de Santo Antão.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de adequar a redação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

## 2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição tem por finalidade denominar o Sistema de Abastecimento de Água localizado no distrito de Pirituba, em Vitória de Santo Antão, como Sistema de Abastecimento de Água Manoel Cristóvão de Souza(Nezinho de Pirituba), conferindo identidade oficial ao equipamento público.

A iniciativa revela-se meritória ao prestar justa homenagem ao Sr. Manoel Cristóvão de Souza, conhecido como "Nezinho de Pirituba", cuja trajetória foi marcada pelo compromisso com o desenvolvimento de sua comunidade. Nascido no referido distrito, destacou-se como liderança comunitária desde a juventude, atuando inicialmente como feirante e, posteriormente, como agente ativo na organização social local.

Foi o primeiro presidente da Associação Comunitária dos Moradores de Pirituba, exercendo papel fundamental na articulação de demandas coletivas e na busca por melhorias para a população.

Sua atuação pública consolidou-se com a eleição para o cargo de vereador de Vitória de Santo Antão, exercendo dois mandatos consecutivos entre 1989 e 1996, período em que se dedicou à representação dos interesses de seu distrito.

Portanto, a denominação proposta contribui para a preservação da memória social e cultural, ao associar equipamento público relevante a uma personalidade que marcou a história da comunidade, fortalecendo o sentimento de pertencimento da população.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3923/2026 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3923/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 12 de Maio de 2026

|  |                                     |                  |
|--|-------------------------------------|------------------|
|  | Renato Antunes<br><b>Presidente</b> |                  |
|  | <b>Favoráveis</b>                   |                  |
| Renato Antunes<br>Dani PortelaRelator(a) |                                     | João Paulo do PT |

## Parecer Nº 009380/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3936/2026

#### Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3936/2026, que denomina Escola em Tempo Integral Professora Isabel Cristina a Escola em Tempo Integral localizada no município de Petrolina. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3936/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera integralmente a redação do projeto original para denominar Escola em Tempo Integral Professora Isabel Cristina a Escola em Tempo Integral localizada no município de Petrolina.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026 com vistas à adequação da técnica legislativa.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

## 2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição tem por finalidade denominar como Escola em Tempo Integral Professora Isabel Cristina a unidade de ensino localizada no município de Petrolina, prestando justa homenagem à ex-deputada estadual Isabel Cristina de Oliveira, cuja trajetória foi profundamente marcada pelo compromisso com a educação.

Engenheira agrônoma e professora de Física, dedicou grande parte de sua vida ao magistério, atuando nas redes pública e privada de ensino, além de contribuir com a formação acadêmica na Universidade de Pernambuco. Sua atuação sempre esteve voltada à valorização da educação como instrumento de transformação social e de promoção da cidadania.

Ao longo de sua vida pública, tanto no Parlamento Estadual quanto na gestão municipal, manteve a educação como eixo central de sua atuação, defendendo políticas públicas voltadas à ampliação do acesso, à melhoria da qualidade do ensino e à valorização dos profissionais da área.

Dessa forma, a atribuição de seu nome a uma Escola em Tempo Integral revela-se medida de elevado mérito, ao associar o equipamento educacional a um legado de dedicação ao ensino, contribuindo para inspirar estudantes e reforçar a importância da educação no desenvolvimento social.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3936/2026.

## 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3936/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 12 de Maio de 2026

|                                |                                     |                            |
|--------------------------------|-------------------------------------|----------------------------|
|                                | Renato Antunes<br><b>Presidente</b> |                            |
|                                | <b>Favoráveis</b>                   |                            |
| Renato Antunes<br>Dani Portela |                                     | João Paulo do PTRelator(a) |

## Parecer Nº 009381/2026

### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3937/2026

#### Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3937/2026, que denomina de "Escola Estadual Miguel Antônio de Amorim" a Escola Estadual de Rajada, localizada no Município de Petrolina. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3937/2026, de autoria do Deputado Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão denomina de "Escola Estadual Miguel Antônio de Amorim" a atual Escola Estadual de Rajada, situada no distrito de Rajada, no município de Petrolina.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

## 2. Parecer do Relator

Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer apreciar proposições relacionadas ao sistema educacional, bem como aquelas que tratem da valorização cultural, histórica e social no âmbito do Estado de Pernambuco.

Nesse contexto, incumbe a este colegiado examinar matérias que envolvam unidades de ensino e sua inserção no meio social, considerando seu papel na formação cidadã e na preservação da memória coletiva.

O Projeto de Lei propõe denominar a Escola Estadual de Rajada como "Escola Estadual Miguel Antônio de Amorim", conferindo à unidade escolar o nome de personalidade pública cuja trajetória política teve forte impacto no desenvolvimento local.

A relevância da proposta decorre da consistente atuação do homenageado no Poder Legislativo municipal, onde exerceu seis mandatos consecutivos ao longo de quase três décadas, destacando-se pela defesa de pautas sociais, especialmente voltadas à população rural e às camadas mais vulneráveis.

Ademais, sua participação na construção de diretrizes da Lei Orgânica municipal e sua atuação em temas como educação, saúde e bem-estar social evidenciam compromisso com políticas estruturantes, o que reforça a pertinência de associar seu nome a espaço de formação cidadã.

Dessa forma, a medida se mostra adequada, pois vincula o ambiente escolar à memória de liderança política comprometida com o interesse coletivo, promovendo o reconhecimento de legado que inspira a formação cidadã e o vínculo comunitário.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3937/2026.

## 3. Conclusão da Comissão





### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 542/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e nº 1535/2024, de iniciativa da Deputada Socorro Pimentel, considerando o teor da Emenda Modificativa nº 1/2025, oriunda da Comissão de Administração Pública.

| Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 12 de Maio de 2026 |                                    |              |
|--|------------------------------------|--------------|
|  | Mário Ricardo<br><b>Presidente</b> |              |
|  | <b>Favoráveis</b>                  |              |
| Abimael Santos   | <b>Relator(a)</b>                  | Edson Vieira |

## Parecer Nº 009387/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 764/2023 E Nº 774/2023

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo  
Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
Autoria do Projeto de Lei nº 764/2023: Deputado Romero Albuquerque  
Autoria do Projeto de Lei nº 774/2023: Deputado Gilmar Junior  
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 764/2023 e nº 774/2023, para modificar a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014 (Código Estadual de Proteção aos Animais), a fim de estabelecer medidas de vedação à permanência de animais no interior de veículos e proibir a manutenção de animais domésticos sem supervisão humana. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), aos Projetos de Lei Ordinária nº 764/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e nº 774/2023, de iniciativa do Deputado Gilmar Júnior.

O Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 764/2023 dispõe sobre a proibição de deixar animais domésticos sem supervisão humana por um lapso temporal superior a 72 horas consecutivas, tipificando a conduta como maus-tratos e prevendo sanções como a perda da guarda e a aplicação de multas pecuniárias. Por sua vez, o PLO nº 774/2023 objetiva obrigar de forma autônoma os estabelecimentos comerciais dotados de estacionamento a afixarem avisos visíveis alertando acerca da proibição da permanência de animais desacompanhados no interior de automóveis.

No transcurso do processo legislativo, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça efetuou uma avaliação pormenorizada das matérias e apresentou o Substitutivo nº 1/2026, com arrimo no Parecer nº 9228/2026, publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 29 de abril de 2026.

Abaixo, deliniam-se os fundamentos processuais e as modificações essenciais estabelecidas pelo texto substitutivo em face dos projetos originais:

- Tramitação Conjunta: nos termos do parágrafo único do art. 264 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, com o escopo de resguardar a economia processual e a coerência material frente à similitude dos objetos propostos pelos autores;
- Adequação à Técnica Legislativa: consolidação das inovações diretamente no Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº 15.226/2014), em estrita observância aos ditames do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais;
- Unificação do Regime Sancionatório: supressão de penalidades avulsas, a exemplo da perda de guarda prevista no PLO nº 764/2023 e das multas autônomas de até R\$ 10.000,00 do PLO nº 774/2023, submetendo os infratores diretamente às sanções já parametrizadas pelo microsistema do Código Estadual;
- Tipificação Direta: inserção dos incisos XXI e XXII no art. 2º da Lei nº 15.226/2014, instituindo no próprio arcabouço protetivo estadual as vedações de deixar animais sem supervisão por mais de 72 horas ou no interior de veículos;
- Padronização Operacional para Estabelecimentos: introdução dos §§ 5º e 6º ao referido artigo, estabelecendo parâmetros físicos precisos (cartazes no tamanho padrão A3) para shoppings, supermercados e congêneres, facultando expressamente que tais avisos sejam substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis.

#### 2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as propostas legislativas quanto à ordem econômica, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

A proposição em análise busca aprimorar o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo limites para o tempo em que animais domésticos podem permanecer sem supervisão humana e vedando sua permanência desacompanhada no interior de veículos estacionados. Adicionalmente, a iniciativa estipula a obrigatoriedade de comunicação ostensiva sobre tais proibições por parte dos estabelecimentos comerciais dotados de estacionamento. Tais medidas visam fortalecer o bem-estar animal, coibir situações de maus-tratos e promover padrões de responsabilidade socioambiental no setor privado.

No que pertine à análise do mérito, o substitutivo alinha-se diretamente aos preceitos que fundamentam a Ordem Econômica na Constituição Federal. A proposição harmoniza o princípio da livre iniciativa (art. 170, *caput*) com a necessidade de defesa do meio ambiente e de proteção à fauna (art. 170, inciso VI, c/c art. 225, § 1º, inciso VII, da CF/88). Dessa forma, assegura-se que o pleno exercício da atividade empresarial por parte dos estabelecimentos que dispõem de estacionamento atenda a parâmetros basilares de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental, atuando de maneira preventiva contra o abandono e os maus-tratos aos animais.

No âmbito da Constituição do Estado de Pernambuco, a iniciativa encontra respaldo no art. 139, o qual dispõe que a ordem econômica estadual deve promover o desenvolvimento conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios de justiça social e com a preservação do meio ambiente. O texto resguarda tais preceitos ao tutelar o bem-estar animal sem impor entraves desarrazoados ou custos limitadores ao livre comércio pernambucano. Trata-se, em verdade, da normatização de cautelas operacionais perfeitamente exequíveis à rotina do setor privado, limitando-se a padronizar o dever de informação aos consumidores mediante a afixação de cartazes ou a divulgação em mídias digitais.

Sob a perspectiva econômica, a estipulação de regras uniformes e preventivas para supermercados, shopping centers e congêneres fomenta a segurança jurídica para o empresariado estadual. A padronização de avisos ostensivos atua na mitigação de riscos, prevenindo a ocorrência de incidentes fatais com animais nos estacionamentos, episódios que habitualmente culminam em severos passivos civis, multas e inestimáveis danos reputacionais. Ao alinhar o mercado local às práticas de governança ambiental e social (ESG), a medida fortalece a competitividade do setor de serviços pernambucano na atração de consumidores e investidores.

Diante do exposto, mostra-se recomendável a aprovação da proposta substitutiva, por contribuir para a promoção de um ambiente de negócios pautado na segurança jurídica, na responsabilidade corporativa e na mitigação de riscos aos empreendedores, em plena consonância com as diretrizes constitucionais federais e estaduais.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente e os objetivos meritórios da proposição, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, aos Projetos de Lei Ordinária nº 764/2023 e nº 774/2023, submetido à apreciação.

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 764/2023 e nº 774/2023, de autoria dos deputados Romero Albuquerque e Gilmar Junior, respectivamente.

| Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 12 de Maio de 2026 |                                    |              |
|--|------------------------------------|--------------|
|  | Mário Ricardo<br><b>Presidente</b> |              |
|  | <b>Favoráveis</b>                  |              |
| Abimael Santos   | <b>Relator(a)</b>                  | Edson Vieira |

## Parecer Nº 009388/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1178/2023

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo  
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
Autoria da proposição original: Deputado Diogo Moraes  
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1178/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que, por sua vez, pretende alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir a possibilidade de realização de procedimento de teste em bens duráveis. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1178/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

O projeto original pretendia atribuir ao comerciante a responsabilidade pela substituição de produto com vício no prazo de 30 (trinta) dias, vedando a transferência imediata dessa obrigação ao fabricante, ou seja, tomando mais célere, eficaz e acessível a solução de vícios de produtos.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao apreciar a matéria, constatou a necessidade de apresentar o Substitutivo nº 1/2026, analisado a partir de agora neste parecer, com o objetivo de adequar o projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, bem como às determinações do STF na ADI 6214.

Seguindo essa lógica, o substitutivo promove a inclusão do §3º-A ao art. 10-A do Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei nº 16.559, de 2019) prevendo que “sendo possível a abertura de embalagens ou invólucros, é facultado ao consumidor exigir a realização de teste de funcionamento do produto, ressalvada as hipóteses de complexidade de instalação do produto no estabelecimento comercial e de risco de comprometimento das instalações físicas do estabelecimento comercial ou de dano à incolumidade pública”.

#### 2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A iniciativa em tela pretende assegurar ao consumidor a possibilidade de testar bens duráveis antes da aquisição, o que contribui para a redução de assimetrias informacionais e para o fortalecimento da transparência nas relações contratuais, elementos essenciais para o funcionamento adequado do mercado.

Percebe-se, portanto, que há total consonância da matéria em questão com os preceitos constitucionais, especialmente no Título VI da Constituição estadual.

Assim, nos termos do art. 139, o desenvolvimento econômico deve ser orientado pela conciliação entre a livre atuação dos agentes econômicos e os princípios da justiça social. A previsão de mecanismos que permitam ao consumidor verificar previamente a adequação e o funcionamento de produtos contribui para a formação de decisões de consumo mais informadas e seguras, reduzindo assimetrias informacionais típicas das relações de mercado. Tal medida reforça a confiança nas relações de consumo e favorece o adequado funcionamento do mercado, sem afastar a liberdade de iniciativa dos fornecedores.

Ainda no âmbito do art. 139, destaca-se o dever estatal de reprimir o abuso do poder econômico, inclusive por meio da eliminação da exploração do consumidor. A impossibilidade de testar bens duráveis antes da compra pode, em determinadas situações, expor o consumidor a riscos desproporcionais, especialmente em mercados nos quais a verificação posterior do produto implica custos elevados ou dificuldades operacionais. Ao mitigar esse risco, a proposta contribui para o equilíbrio das relações contratuais e para a prevenção de práticas que possam ser consideradas abusivas.

O art. 143, por sua vez, atribui ao Estado a promoção da defesa do consumidor por meio de instrumentos legislativos e políticas públicas voltadas à proteção de seus direitos. A medida em exame insere-se nesse contexto, pois ao permitir o teste prévio, a norma atua de forma preventiva, reduzindo a ocorrência de conflitos e a necessidade de medidas corretivas posteriores.

Fundamentado no exposto e considerando os efeitos positivos elencados acima, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1178/2023.

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1178/2023, de autoria da Deputado Diogo Moraes.

| Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 12 de Maio de 2026 |                                    |              |
|--|------------------------------------|--------------|
|  | Mário Ricardo<br><b>Presidente</b> |              |
|  | <b>Favoráveis</b>                  |              |
| Abimael Santos   | <b>Relator(a)</b>                  | Edson Vieira |

## Parecer Nº 009389/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1259/2023

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo  
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Joaquim Lira

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1259/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que, por sua vez, pretende alterar a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, para incluir diretrizes atinentes à capacitação e formação de profissionais na área de energia solar. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1259/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

O projeto original pretende instituir o Programa de Capacitação e Formação de Profissionais na Área de Energia Solar, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de suprir a crescente demanda por profissionais nesse setor.

O autor da iniciativa enfatiza, na justificativa encaminhada, a importância da medida para o desenvolvimento das atividades relacionadas à energia solar:

[...] a expansão da energia solar demanda profissionais capacitados e especializados em diversas áreas, desde a instalação e manutenção de sistemas fotovoltaicos até o desenvolvimento de projetos e a pesquisa de novas tecnologias. A oferta de cursos, treinamentos e programas de capacitação voltados para diferentes perfis profissionais contribuirá para o desenvolvimento de habilidades técnicas e conhecimentos teóricos necessários para atuar no setor. O envolvimento de instituições de ensino, centros de pesquisa e empresas do setor solar fortalecerá a colaboração entre academia e indústria, promovendo a inovação e o desenvolvimento tecnológico. Além disso, a certificação dos cursos e programas de capacitação

garantirá a qualidade dos profissionais formados, elevando o nível de competência e segurança nas atividades relacionadas à energia solar.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao apreciar a matéria, propôs o Substitutivo nº 1/2026, analisado a partir de agora, com o objetivo de suprimir trechos do projeto que poderiam interferir nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Ademais, a CCLJ constatou já se encontrar em vigor a Lei nº 14.090, de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, a qual também estabelece, dentre suas estratégias, a capacitação de profissionais para implantação de tecnologias sustentáveis.

Seguindo essa lógica, o substitutivo propõe o acréscimo do art. 35-A à referida lei, estabelecendo que o Poder Público Estadual fomentará a oferta de cursos de capacitação e formação de profissionais que atuem na área de energia solar. Deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- oferta de cursos, treinamentos e programas de capacitação específicos voltados para diferentes perfis profissionais;
- estabelecimento de critérios de qualidade e certificação para os cursos, treinamentos e programas de capacitação oferecidos; e
- concessão de incentivos fiscais e subsídios para viabilizar a participação de profissionais e instituições nos cursos, treinamentos e programas de capacitação.

## 2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

O substitutivo em tela aproveita as ideias do projeto original para determinar a oferta de cursos, pelo Poder Público Estadual, de capacitação e formação de profissionais que atuem no setor de energia solar.

Observa-se que a proposição é compatível com os mandamentos da Constituição federal, a exemplo do art. 205, que afirma que a educação, como direito de todos e dever do Estado e da família, será disposta e encorajada com a cooperação da sociedade, tencionando ao desenvolvimento pessoal, seu preparo para a prática da cidadania e sua aptidão para o trabalho, bem como com o art. 218, que salienta que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Percebe-se ainda que a iniciativa encontra sólido amparo nos princípios e diretrizes fixados no Título VI da Constituição do Estado de Pernambuco, que trata da ordem econômica.

O projeto se alinha ao comando do art. 139, o qual incumbe ao Estado a promoção do desenvolvimento econômico com o fito de elevar o nível de vida e o bem-estar da população. Ao qualificar mão de obra para um setor estratégico, o Poder Público atende especificamente ao inciso III do referido artigo, que determina o incentivo ao uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, especialmente por meio do estímulo à integração entre as atividades de ensino e produção (alínea "a").

Nesse sentido, a medida não apenas fomenta a matriz energética limpa e a proteção ambiental prevista no art. 139, II, como também valoriza o trabalho como fator preponderante da produção de riquezas, conforme preconiza o inciso V do mesmo dispositivo constitucional.

Em síntese, a iniciativa apresenta plena consonância com os mandamentos constitucionais, tanto no âmbito federal quanto estadual.

Fundamentado no exposto e considerando os efeitos positivos elencados acima, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1259/2023.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1259/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 12 de Maio de 2026

|                |                                    |                                |
|----------------|------------------------------------|--------------------------------|
|                | Mário Ricardo<br><b>Presidente</b> |                                |
|                | <b>Favoráveis</b>                  |                                |
| Abimael Santos |                                    | Edson Vieira <b>Relator(a)</b> |

## Parecer Nº 009390/2026

### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2135/2024

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo  
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2135/2024, que pretende alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir o direito do consumidor à proteção contra práticas discriminatórias. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2135/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O projeto pretende modificar a redação do art. 5º da Lei nº 16.559, de 2019, que institui o Código de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de incluir expressamente o direito do consumidor à proteção contra práticas discriminatórias em geral no âmbito do mercado de consumo.

Na justificativa apresentada, a parlamentar destaca que a proposta busca reforçar a necessidade de um tratamento igualitário na área consumerista, evitando que os consumidores sintam-se humilhados ou inferiores em decorrência da sua raça, cor, sexo, origem, deficiência, ou de qualquer outra particularidade.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao mérito, trata-se de uma medida estratégica em prol da proteção do consumidor contra práticas discriminatórias no mercado de consumo, encontrando-se em conformidade com o dever do Estado brasileiro em “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, CF/1988).

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem status de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF).

Na esfera estadual, percebe-se que a iniciativa se harmoniza diretamente com os fundamentos estabelecidos no Título VI da Constituição do Estado de Pernambuco, especialmente no que concerne à conformação da ordem econômica com os princípios da justiça social.

Com efeito, o art. 139 da Constituição estadual estabelece que o desenvolvimento econômico deve conciliar a liberdade de iniciativa com a promoção da justiça social, tendo como finalidade a elevação do nível de vida e o bem-estar da população. A vedação a práticas discriminatórias nas relações de consumo constitui instrumento concreto de realização desse mandamento, na medida em que busca assegurar que o acesso a bens e serviços ocorra em bases isonômicas, sem exclusões indevidas fundadas em critérios arbitrários. Trata-se, portanto, de medida que contribui para a inclusão social e para a redução de desigualdades no mercado.

Ainda sob a perspectiva do art. 139, destaca-se o inciso IV do parágrafo único, que impõe ao Estado o dever de reprimir o abuso do poder econômico, inclusive mediante a eliminação de práticas que impliquem exploração do consumidor. Práticas discriminatórias podem configurar modalidade de abuso, ao restringirem o acesso ao consumo ou imporem condições diferenciadas sem justificativa legítima. A explicitação normativa desse direito reforça os mecanismos de controle e repressão dessas condutas, alinhando-se ao comando constitucional.

No âmbito específico da defesa do consumidor, o art. 143 da Constituição estadual atribui ao Estado o dever de promover políticas e legislações voltadas à proteção dos direitos dos consumidores, bem como ações de orientação, prevenção e reparação de danos. A proposta legislativa insere-se nesse contexto ao explicitar, no plano normativo, garantia já compatível com o sistema constitucional, conferindo maior precisão ao conteúdo dos direitos do consumidor. Com isso, favorece a clareza das disposições legais e fortalece a atuação dos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Nesse sentido, a proposição revela-se compatível com o arcabouço constitucional vigente e contribui para sua efetivação no plano infraconstitucional.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que possui efeito econômico positivo.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico favorável e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2135/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2135/2024.

### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 12 de Maio de 2026

|                                  |                                    |              |
|----------------------------------|------------------------------------|--------------|
|                                  | Mário Ricardo<br><b>Presidente</b> |              |
|                                  | <b>Favoráveis</b>                  |              |
| Abimael Santos <b>Relator(a)</b> |                                    | Edson Vieira |

## Parecer Nº 009391/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2234/2024 E Nº 3226/2025

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo  
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
Autoria do Projeto de Lei nº 2234/2024: Deputada Delegada Gleide Ângelo  
Autoria do Projeto de Lei nº 3226/2025: Deputado João de Nadeji  
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2234/2024 e nº 3226/2025, de autoria, respectivamente, da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado João de Nadeji, com o objetivo de alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de lei de autoria do Deputado Guilherme Uchôa, a fim de dispor sobre as “salas de silêncio”, “salas de acomodação sensorial” ou “salas de desaceleração”, nos estabelecimentos e locais que especifica. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando os Projetos de Lei Ordinária nº 2234/2024, de autoria Deputada Delegada Gleide Ângelo, e nº 3226/2025, de autoria do Deputado João de Nadeji.

Apresentam-se, de forma sucinta, os objetivos principais dos dois projetos contemplados pelo substitutivo em análise:

- **Projeto de Lei Ordinária nº 2234/2024:** Propõe modificações na Lei nº 15.487, de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco, a fim de assegurar, nos shoppings, museus e prédios comerciais com circulação diária de mais de 3.000 (três mil) pessoas, locais específicos, conhecidos como “salas de silêncio”, “salas de acomodação sensorial” ou “salas de desaceleração”, voltadas à pessoa com TEA.
- **Projeto de Lei Ordinária nº 3226/2025:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de salas de regulação sensorial voltadas às pessoas com TEA e demais pessoas neuroatípicas em shopping centers no Estado de Pernambuco.

A justificativa do Projeto de Lei nº 2234/2024 ampara-se na necessidade de proporcionar um espaço seguro e confortável onde pessoas com TEA possam regular suas emoções, especialmente em ambientes que possam conter demasiados estímulos sonoros e/ou visuais.

Já a justificativa do Projeto de Lei nº 3226/2025 fundamenta-se no dever do Poder Público de assegurar a efetividade do direito à saúde, à acessibilidade e à dignidade da pessoa humana, bem como na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que garante a eliminação de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais que impeçam ou dificultem a plena participação social. O parlamentar menciona, ainda, a existência de estudos que demonstram que a ausência de espaços de regulação sensorial contribui para a exclusão social e limita a vida comunitária das pessoas autistas e neuroatípicas, restringindo sua participação em atividades culturais, de lazer e de consumo.

Percebe-se, portanto, que os projetos em tela convergem quanto ao propósito de assegurar novos direitos às pessoas com TEA, qual seja, locais conhecidos como “salas de silêncio”, “salas de acomodação sensorial” ou “salas de desaceleração” nos estabelecimentos que especifica.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao apreciar a matéria, propôs a apresentação do Substitutivo nº 1/2026, analisado a partir de agora neste parecer, com o intuito de unir as proposições em um único diploma normativo, aperfeiçoar as redações, assim como adequá-las às determinações da Lei Complementar nº 171/2011.

Ademais, ainda de acordo com o parecer da CCLJ, o substitutivo em tela “promove a compatibilização material das proposições originárias, tendo-se optado pela unificação das iniciativas em um único texto normativo, com redação aprimorada e parâmetros mais adequados à realidade fática, inclusive mediante a elevação do critério de fluxo mínimo diário de pessoas para 5.000 (cinco mil), de modo a assegurar maior proporcionalidade e razoabilidade na imposição da obrigação aos estabelecimentos alcançados”.

Seguindo essa lógica, o novo texto apresentado altera a redação do §11 do art. 3º da Lei nº 15.487, de 2015, e acrescenta dois novos incisos ao mencionado parágrafo, conforme o quadro abaixo.

| Atual redação da Lei nº 15.487/2015   | Nova redação proposta pelo Subst. nº 01-2026 aos PLO nº 2234/2024 e nº 3226/2025  |
|---|---|
| <b>Art.3º</b> .....   | <b>Art.3º</b> .....   |
| § 11. Os terminais rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros - STCIP, que vierem ser construídos ou reformados, deverão possuir locais específicos, conhecidos como ‘salas de silêncio’, ‘salas de acomodação sensorial’ ou ‘salas de desaceleração’, dotados de recursos sensoriais de apoio para que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista possam aliviar a sobrecarga sensorial e reorganizar-se com segurança, evitando crises emocionais e comportamentos disruptivos. | §11 As “salas de silêncio”, “salas de acomodação sensorial” ou “salas de desaceleração”, entendidas como locais dotados de recursos sensoriais de apoio para que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista possam aliviar a sobrecarga sensorial e reorganizar-se com segurança, evitando crises emocionais e comportamentos disruptivos, deverão ser disponibilizadas nos seguintes locais: (NR) |

|   |   |
|---|---|
|   | I - terminais rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros – STCIP, que vierem a ser construídos ou reformados; e (AC) |
| - | II - shopping centers com área bruta locável (ABL) igual ou superior a 5.000 m², dotados de administração única e centralizada. (AC)                  |

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

O Substitutivo nº 1/2026 incorpora as propostas dos dois projetos originais, consolidando a obrigação de implementação de infraestrutura de suporte sensorial para pessoas com TEA em dois eixos: terminais rodoviários intermunicipais (novos ou reformados) e shoppings centers com ABL igual ou superior a 5.000 m², integrando tais normas ao corpo da Lei Estadual nº 15.487/2015.

Sob a ótica do desenvolvimento econômico, a medida é positiva, pois a promoção da acessibilidade e da inclusão amplia o mercado consumidor e estimula o turismo inclusivo. Ao remover barreiras sensoriais que impediam o acesso de famílias de pessoas neurodivergentes a centros comerciais e terminais de transporte, a proposição fomenta a circulação de bens e serviços. A adoção do critério de Área Bruta Locável (ABL) pelo substitutivo confere maior segurança jurídica e previsibilidade econômica aos empreendedores, uma vez que utiliza um parâmetro técnico consolidado no setor imobiliário e comercial, garantindo que o ônus da adaptação recaia sobre estabelecimentos de médio e grande porte, preservando a viabilidade dos pequenos negócios.

A proposição atende ao artigo 170 da Constituição federal, que fundamenta a ordem econômica na valorização do trabalho e na livre iniciativa, visando assegurar a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social. Destaca-se o atendimento ao inciso VII (redução das desigualdades sociais) e ao inciso V (defesa do consumidor), visto que a pessoa com deficiência é, por definição legal, um consumidor que carece de proteção especial para o pleno exercício de seus direitos.

No âmbito estadual, a matéria harmoniza-se com o artigo 139 da Constituição do Estado de Pernambuco, que incumbe ao Estado promover o desenvolvimento econômico conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social para elevar o bem-estar da população. O projeto correlaciona-se especificamente com o Parágrafo único, inciso I, alínea “b”, ao combater fatores de marginalização e promover a integração social de setores menos favorecidos; e com o inciso III, alínea “d”, ao qualificar a infraestrutura de terminais de passageiros, potencializando o desenvolvimento do turismo no Estado através da acessibilidade.

Pode-se afirmar, dessa forma, que a proposta em tela está em plena harmonia com os dispositivos constitucionais federais estaduais, bem como encontra-se plenamente alinhado à temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2234/2024 e nº 3226/2025.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2234/2024 e nº 3226/2025, de autoria, respectivamente, da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado João de Nadeji.

### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 12 de Maio de 2026

|                |                                    |              |                   |  |
|----------------|------------------------------------|--------------|-------------------|--|
|                | Mário Ricardo<br><b>Presidente</b> |              |                   |  |
| Abimael Santos | <b>Favoráveis</b>                  | Edson Vieira | <b>Relator(a)</b> |  |

## Parecer Nº 009392/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2833/2025

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo  
Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Doriel Barros  
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2833/2025, a fim de instituir a Política Estadual de Resgate, Conservação e Valorização das Espécies Vegetais Nativas do Semiárido de Pernambuco. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2833/2025, de iniciativa do Deputado Doriel Barros.

Originariamente, a proposta pretende estabelecer, no território pernambucano, o "Programa Estadual de Resgate, Conservação e Valorização das Espécies Vegetais Nativas do Semiárido Pernambucano". O intuito central reside em promover a guarda e o uso sustentado de espécies da flora regional para assegurar o equilíbrio ecológico e o suporte às comunidades locais.

A justificativa apresentada pelo autor destaca a relevância ecológica, cultural e econômica das espécies nativas do semiárido pernambucano e aponta ameaças como urbanização intensiva e mudanças climáticas. Ressalta ainda a importância da participação comunitária na formulação e execução das ações previstas.

Posteriormente, durante a instrução legislativa, a CCLJ manifestou-se favoravelmente à aprovação de um substitutivo que reformula integralmente o PLO 2833/2025, nos termos de seu Parecer nº 9272/2026, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo do Estado de Pernambuco em 6 de maio de 2026. Nesse aspecto, observam-se as seguintes modificações primordiais:

- Readequação da Natureza Jurídica: a proposição deixou de instituir um "Programa", termo que poderia sugerir a criação de atribuições diretas ao Executivo, e passou a estabelecer uma "Política Estadual". Essa mudança visa respeitar a autonomia administrativa e evitar vício de iniciativa;
- Aprimoramento Redacional e Técnico do Conteúdo Normativo: o substitutivo promoveu ajustes formais e técnicos no conjunto de princípios, diretrizes e linhas de ação. Essa reformulação consolidou as bases da proposta, detalhando de forma mais precisa as estratégias de implementação e assegurando a integração necessária entre as políticas ambientais, agrícolas e de desenvolvimento rural;
- Ajuste de Técnica Legislativa: a redação foi lapidada para assegurar plena conformidade com os ditames da Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, conferindo maior clareza, precisão e rigor formal aos dispositivos normativos.

## 2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre proposições relacionadas à ordem econômica e ao desenvolvimento sustentável, conforme os artigos 97 e 111 regimentais.

O substitutivo em estudo objetiva regulamentar a valorização de ativos naturais do Semiárido, autorizando o fomento a cadeias

produtivas sustentáveis. Mediante a definição de diretrizes para o manejo e conservação, a proposta busca conciliar a preservação ambiental com a viabilidade econômica das comunidades sertanejas.

Acerca da análise de mérito, priorizando o desenvolvimento econômico, a proposição encontra respaldo no artigo 170, incisos IV e VI, da Constituição Federal, que consagra a livre concorrência e a defesa do meio ambiente como princípios balizadores da ordem econômica, além de dialogar com o dever de proteção ambiental previsto no artigo 225 da Carta Magna. Tal iniciativa adequa-se ao arcabouço constitucional ao disciplinar a exploração de recursos da biodiversidade, fomentando a livre iniciativa por meio de práticas sustentáveis e da bioeconomia, sem gerar ônus burocráticos excessivos ao setor produtivo.

Sob o prisma estadual, a Constituição de Pernambuco, em seu artigo 139, estabelece que o Estado promoverá o desenvolvimento econômico com o intuito de elevar o bem-estar da população. Em sintonia com esse mandamento, o substitutivo atua na ordenação inteligente da flora nativa, garantindo que o resgate de espécies como o umbu e o licuri impulse a agricultura familiar e os saberes tradicionais, preservando a identidade cultural e a atratividade econômica e turística das regiões do Sertão e Agreste.

Depreende-se que, sob a ótica das vantagens econômicas para Pernambuco, o substitutivo funciona como um importante vetor de atração de investimentos ao estabelecer segurança jurídica para a exploração de nichos da bioeconomia. A estruturação de cadeias produtivas de alto valor agregado, amparada por suporte técnico e pesquisa científica aplicada, melhora sensivelmente o ambiente de negócios no interior, possibilitando que produtores locais acessem mercados de maior competitividade e escala.

Somado a isso, a implementação dessa política fomenta a criação de novos postos de trabalho e a geração de renda direta no manejo e beneficiamento da flora nativa. Ao impulsionar o empreendedorismo rural e fortalecer as cooperativas regionais, a medida dinamiza o fluxo econômico do Semiárido e promove um ciclo de crescimento sustentável. Tal cenário não apenas reduz as desigualdades regionais, mas também consolida Pernambuco como referência em economia verde ao transformar ativos naturais em oportunidades reais de desenvolvimento.

Nesse cenário, a proposta revela-se legítima por racionalizar o aproveitamento da flora, estimular parcerias institucionais e fortalecer a economia regional, consolidando um ambiente de negócios favorável em estrita harmonia com as diretrizes constitucionais federais e estaduais.

Portanto, considerando os méritos apresentados e a convergência com as diretrizes desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2833/2025, submetido à apreciação deste colegiado.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2833/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.

### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 12 de Maio de 2026

|                |                                    |              |                   |  |
|----------------|------------------------------------|--------------|-------------------|--|
|                | Mário Ricardo<br><b>Presidente</b> |              |                   |  |
| Abimael Santos | <b>Favoráveis</b>                  | Edson Vieira | <b>Relator(a)</b> |  |

## Parecer Nº 009393/2026

### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3316/2025

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo  
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
Autoria: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3316/2025, que institui o Município de Sirinhaém como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3316/2025, de iniciativa do Deputado Gilmar Junior.

O projeto visa instituir o Município de Sirinhaém, situado no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental do município (art. 1º).

A designação de Sirinhaém como Área Especial de Interesse Turístico fundamenta-se no patrimônio histórico, cultural, ambiental e turístico do município, com vistas à promoção do turismo sustentável e à atração de investimentos públicos e privados voltados ao setor (art. 2º).

O município conta com um conjunto de bens e atrativos relevantes, a exemplo da Ilha de Santo Aleixo, da Praia de Barra de Sirinhaém, da Barreira Rochosa de Guadalupe, do Convento de Santo Antônio, da Cachoeira de Jaciru Baixo, dentre outros (art. 3º).

Na justificativa apresentada, o autor destaca que Sirinhaém possui um rico patrimônio natural, com praias paradisíacas, manguezais, rios navegáveis e ilhas, a exemplo da Ilha de Santo Aleixo. O parlamentar menciona ainda os roteiros gastronômicos e os atrativos no campo do turismo histórico-cultural e religioso, como a Igreja Matriz de Santo Amaro.

## 2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

O projeto em apreço tem a intenção de consolidar o município de Sirinhaém como referência em turismo sustentável e desenvolvimento socioeconômico regional, valorizando suas potencialidades culturais, religiosas, ambientais, gastronômicas e históricas.

No que se refere à avaliação do mérito, destaca-se que o artigo 180 da Constituição federal estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. A proposta está em conformidade com esse preceito.

Por sua vez, a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu artigo 139, reforça o dever do Estado de promover o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social. O Estado também deve incentivar a promoção e o desenvolvimento do turismo (alínea d, inciso III, do art. 139).

Ademais, há que se apontar as consequências da iniciativa decorrentes do disposto na Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que assegura às Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEITs) tratamento prioritário:

Art. 13-A. É instituído o Mapa do Turismo Brasileiro como instrumento para facilitar o alcance dos objetivos da Política e do Sistema Nacional de Turismo. [...]

§ 10. O Poder Executivo estadual ou distrital, nos limites de seu território e no âmbito do Mapa do Turismo Brasileiro, promoverá a criação, por meio de regulamento próprio, de **Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEITs), que são territórios que serão considerados prioritários para a facilitação da atração de investimentos e a realização de parcerias com o setor privado. (grife)**

Nessa esteira, a institucionalização da área especial promove a cooperação interfederativa, reforçando a integração entre Estado, município e sociedade civil.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que possui efeito econômico positivo.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico favorável e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3316/2025, submetido à apreciação.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3316/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

## Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 12 de Maio de 2026

|                |                                    |                                |
|----------------|------------------------------------|--------------------------------|
|                | Mário Ricardo<br><b>Presidente</b> |                                |
|                | <b>Favoráveis</b>                  |                                |
| Abimael Santos |                                    | Edson Vieira <b>Relator(a)</b> |

## Parecer Nº 009394/2026

## AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3928/2026

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo  
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
Autoria: Deputado Antônio Coelho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3928/2026, que institui o Município de Petrolina como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3928/2026, de iniciativa do Deputado Antônio Coelho.

O projeto visa instituir o Município de Petrolina, situado no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico (AEIT), com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental do município (art. 1º).

A designação de Petrolina como AEIT fundamenta-se no patrimônio histórico, cultural, ambiental e turístico do município, com vistas ao fortalecimento da identidade local e à consolidação do município como destino turístico estruturado no Estado (art. 2º).

O município conta com um conjunto de bens e atrativos relevantes, a exemplo do Museu do Sertão, da Catedral Sagrado Coração de Jesus, do Palácio Diocesano, do Bodódromo, do Pátio Ana das Carrancas, da Orla de Petrolina, dentre outros (art. 3º).

Na justificativa apresentada, o autor destaca que Petrolina destaca-se pela singularidade de suas paisagens e pela diversidade de atrativos turísticos. O parlamentar menciona ainda que o município se projeta nacionalmente pelo enoturismo, com vinícolas instaladas no Vale do São Francisco que oferecem visitas guiadas, degustações e experiências únicas ligadas à produção de vinhos tropicais.

## 2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

O projeto em apreço tem a intenção de consolidar o município de Petrolina como um dos principais destinos turísticos do interior de Pernambuco e do Vale do São Francisco.

No que se refere à avaliação do mérito, destaca-se que o artigo 180 da Constituição federal estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. A proposta está em conformidade com esse preceito.

Por sua vez, a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu artigo 139, reforça o dever do Estado de promover o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social. O Estado também deve incentivar a promoção e o desenvolvimento do turismo (alínea d, inciso III, do art. 139).

Ademais, há que se apontar as consequências da iniciativa decorrentes do disposto na Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que assegura às Áreas Especiais de Interesse Turístico tratamento prioritário:

Art. 13-A. É instituído o Mapa do Turismo Brasileiro como instrumento para facilitar o alcance dos objetivos da Política e do Sistema Nacional de Turismo. [...]

§ 10. O Poder Executivo estadual ou distrital, nos limites de seu território e no âmbito do Mapa do Turismo Brasileiro, promoverá a criação, por meio de regulamento próprio, de **Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEITs), que são territórios que serão considerados prioritários para a facilitação da atração de investimentos e a realização de parcerias com o setor privado.** (grifamos)

Nessa esteira, a institucionalização da área especial promove a cooperação interfederativa, reforçando a integração entre Estado, município e sociedade civil.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que possui efeito econômico positivo.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico favorável e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3928/2026, submetido à apreciação.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3928/2026, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

## Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 12 de Maio de 2026

|                                  |                                    |              |
|----------------------------------|------------------------------------|--------------|
|                                  | Mário Ricardo<br><b>Presidente</b> |              |
|                                  | <b>Favoráveis</b>                  |              |
| Abimael Santos <b>Relator(a)</b> |                                    | Edson Vieira |

## Parecer Nº 009395/2026

## AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4037/2026

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo  
Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Coronel Alberto Feitosa  
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 4037/2026, a fim de proibir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a venda, a distribuição e a exposição de produtos com conotação sexual ou erótica a menores de 18 (dezoito) anos. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 4037/2026, de iniciativa do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Inicialmente, a proposição original objetiva vedar a comercialização, a distribuição, a exposição, a oferta e a publicidade de produtos destinados ao público infantojuvenil que contenham elementos visuais, nominais ou mercadológicos de conotação sexual.

Para fundamentar a iniciativa, o autor destacou a necessidade premente de proteger crianças e adolescentes contra a erotização precoce. Nesse diapasão, embasou-se no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e no Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei nº 16.559/2019).

Posteriormente, durante a apreciação da matéria, a CCLJ manifestou-se favoravelmente à apresentação do Substitutivo nº 1/2026, nos termos de seu Parecer nº 9287/2026, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo do Estado de Pernambuco em 6 de maio de 2026. Dentre as principais modificações implementadas para sanar vícios e aprimorar a redação, destacam-se:

- **Supressão de regras sobre publicidade:** excluiram-se as vedações relativas a peças publicitárias. Tal providência corrigiu a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial, conforme preceitua o artigo 22, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- **Adequação ao ambiente digital:** compatibilizaram-se as normas aplicáveis às plataformas digitais e aos meios de comércio eletrônico com as diretrizes do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 15.211/2025). Passou-se a exigir, assim, mecanismos confiáveis de verificação de idade para o acesso a determinados conteúdos;
- **Modificação no regime de penalidades:** uniformizaram-se as sanções em consonância com a legislação estadual de defesa da criança e do adolescente. Estabeleceram-se penas de advertência e multa, fixada entre R\$ 1.000,00 e R\$ 10.000,00. Adicionalmente, estipulou-se a destinação dos valores arrecadados ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Lei nº 10.973/1993);
- **Aperfeiçoamento redacional e organizacional:** realizaram-se ajustes de técnica legislativa em estrita conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Essa etapa resultou na alteração integral do texto e da ementa, conferindo maior clareza e segurança jurídica ao comando normativo.

## 2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Consoante o artigo 238 do mesmo diploma regimental, as comissões parlamentares permanentes detêm a prerrogativa de apresentar substitutivo com o escopo de oferecer texto alternativo à proposição principal.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as propostas legislativas quanto à ordem econômica, em observância aos artigos 97 e 111 regimentais.

A iniciativa em exame tem por objetivo regulamentar o mercado estadual ao proibir a venda e a exposição de produtos com conotação sexual a menores de 18 anos, exigindo que estabelecimentos reservem espaços com visibilidade reduzida ou acesso controlado para tais itens. Ao estabelecer esses critérios de organização comercial, a proposta busca harmonizar a atividade varejista com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

No que se refere à análise de mérito, priorizando o desenvolvimento econômico, a proposição encontra respaldo no artigo 170 da Constituição Federal, que estabelece como fundamentos da ordem econômica a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, com vistas a assegurar a todos uma existência digna. A medida proposta compatibiliza-se com a Carta Magna ao atuar na ordenação do mercado consumidor, garantindo que o exercício da livre concorrência não se sobreponha à justiça social e à proteção de grupos vulneráveis (crianças e adolescentes).

No âmbito estadual, a Constituição de Pernambuco, em seu artigo 139, dispõe que o Estado deve promover o desenvolvimento econômico com vistas à elevação do bem-estar da população. Alinhado a esse comando, o substitutivo reforça o papel do Estado na regulação responsável do varejo, assegurando que o dinamismo comercial das empresas sediadas no estado não interfira negativamente na formação e no bem-estar das famílias pernambucanas.

Sob a perspectiva econômica setorial, a proposição apresenta um impacto positivo para o Estado de Pernambuco ao fixar regras operacionais claras. Ao demandar a readequação dos layouts físicos (espaços controlados) e a implementação de mecanismos de verificação em plataformas de e-commerce (consequência da observância da Lei Federal nº 15.211, de 17 de setembro de 2025), o texto fomenta a modernização e a qualificação tecnológica dos fornecedores e lojistas. Tais adequações geram maior segurança jurídica nas relações de consumo e minimizam riscos de litígios e sanções comerciais, fortalecendo a credibilidade do setor varejista pernambucano.

Dessa forma, a iniciativa revela-se legítima e adequada, porquanto contribui para a ordenação do mercado, incentiva práticas comerciais responsáveis e fortalece a economia pernambucana, em estrita consonância com as diretrizes constitucionais federais e estaduais.

Portanto, considerando os méritos apresentados e a consonância com as diretrizes desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, ao Projeto de Lei Ordinária nº 4037/2026, submetido à apreciação deste colegiado.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 4037/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

## Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 12 de Maio de 2026

|                                  |                                    |              |
|----------------------------------|------------------------------------|--------------|
|                                  | Mário Ricardo<br><b>Presidente</b> |              |
|                                  | <b>Favoráveis</b>                  |              |
| Abimael Santos <b>Relator(a)</b> |                                    | Edson Vieira |

## Parecer Nº 009396/2026

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo a Proposta de Emenda à Constituição nº 25/2025, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera o Capítulo IV - Do Sistema de Segurança Pública, da Constituição do Estado de Pernambuco.**

Art. 1º A Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 101. ....

.....

V - Guardas Municipais. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## Sala de Comissão de Redação Final, em 12 de Maio de 2026

|   |                                   |                                  |
|---|-----------------------------------|----------------------------------|
|   | Diogo Moraes<br><b>Presidente</b> |                                  |
|   | <b>Favoráveis</b>                 |                                  |
| Diogo Moraes<br>Joãozinho Tenório <b>Relator(a)</b> |                                   | João de Nadeji<br>Antônio Moraes |

## Parecer Nº 009397/2026

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 40/2023, já aprovado com em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual e altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre mecanismos de transparência em licitações e contratações.**

Art. 1º A Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 3º-A. É obrigatória a gravação em áudio e vídeo de todos os processos licitatórios realizados pela Administração Pública Estadual direta e indireta na modalidade presencial. (AC)

§ 1º A gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, à verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, ao julgamento e classificação das propostas e ao julgamento de recursos, de acordo com os critérios constantes do edital. (AC)

§ 2º As gravações serão arquivadas e disponibilizadas em sítio eletrônico tão logo concluído o ato a que se referem." (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 12 de Maio de 2026

|   |                                   |                                  |
|---|-----------------------------------|----------------------------------|
|   | Diogo Moraes<br><b>Presidente</b> |                                  |
|   | <b>Favoráveis</b>                 |                                  |
| Diogo Moraes<br>Joãozinho Tenório <b>Relator(a)</b> |                                   | João de Nadegi<br>Antônio Moraes |

## Parecer Nº 009398/2026

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 3465/2025, já aprovado com em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Denomina de Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio Aberlado da Hora, a Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio, localizada no Município do Recife.**

Art. 1º Fica denominada Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio Aberlado da Hora, a Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio, situada à Avenida Sport Club do Recife, 252, Bloco A, Bairro da Madalena, no Município do Recife.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 12 de Maio de 2026

|   |                                   |                                  |
|---|-----------------------------------|----------------------------------|
|   | Diogo Moraes<br><b>Presidente</b> |                                  |
|   | <b>Favoráveis</b>                 |                                  |
| Diogo Moraes<br>Joãozinho Tenório <b>Relator(a)</b> |                                   | João de Nadegi<br>Antônio Moraes |

## Parecer Nº 009399/2026

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3597/2025, já aprovado com em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Denomina Quadra Poliesportiva Francisca Deiviane Silva Sousa, a quadra de esportes da Escola de Referência em Ensino Médio Manoel Ribeiro Damasceno, no Município de Araripina.**

Art. 1º Fica Denominada de Quadra Poliesportiva Francisca Deiviane Silva Sousa, a quadra de esportes da Escola de Referência em Ensino Médio Manoel Ribeiro Damasceno, no Município de Araripina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 12 de Maio de 2026

|   |                                   |                                  |
|---|-----------------------------------|----------------------------------|
|   | Diogo Moraes<br><b>Presidente</b> |                                  |
|   | <b>Favoráveis</b>                 |                                  |
| Diogo Moraes<br>Joãozinho Tenório <b>Relator(a)</b> |                                   | João de Nadegi<br>Antônio Moraes |

## Parecer Nº 009400/2026

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Resolução nº 3911/2026, já aprovado com sua respectiva Emenda em última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Claudemir Aparecido do Carmo.**

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Claudemir Aparecido do Carmo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 12 de Maio de 2026

|   |                                   |                                 |
|---|-----------------------------------|---------------------------------|
|   | Diogo Moraes<br><b>Presidente</b> |                                 |
|   | <b>Favoráveis</b>                 |                                 |
| Diogo Moraes <b>Relator(a)</b><br>Joãozinho Tenório |                                   | João de Nadegi<br>Luciano Duque |

## Parecer Nº 009401/2026

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 4057/2026, já aprovado com em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Reajusta os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especifica.**

Art. 1º O vencimento dos cargos de provimento efetivo e o vencimento e representação dos cargos de provimento em comissão que compõem o quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a retribuição das funções gratificadas, os valores da Gratificação Policial de Incentivo de que trata a Lei nº 12.373, de 26 de maio de 2003, e da Gratificação de Representação Policial, criada pela Lei nº 11.688, de 21 de outubro de 1999, e o limite imposto pelo art. 39 da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, à Gratificação de Incentivo à Produtividade atribuída aos(às) servidores(as) cedidos(as) ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco ficam reajustados em 5,3% (cinco vírgula três por cento).

Art. 2º A Parcela de Estabilidade Financeira na Gratificação de Incentivo à Produtividade, conferida a servidores(as) por força de decisão judicial transitada em julgado, fica reajustada em 5,3% (cinco vírgula três por cento).

Art. 3º Para o grupo de servidores que ainda faz jus a recebê-las, as parcelas remuneratórias denominadas Vencimento-base, Gratificação de Incentivo à Produtividade (Lei nº 9.726, de 16 de outubro de 1985, Lei nº 10.424, de 24 de abril de 1990 e Lei nº 12.643, de 22 de julho de 2004) e Gratificação de Exercício (Lei nº 10.532, de 2 de janeiro de 1991, Lei nº 10.883, de 20 de abril de 1993 e Lei nº 12.643, de 22 de julho de 2004) ficam reajustadas em 5,3% (cinco vírgula três por cento).

Art. 4º A parcela autônoma instituída pelo art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, fica reajustada em 5,3% (cinco vírgula três por cento).

Art. 5º Os adicionais de que trata o art. 28 da Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, ficam reajustados em 5,3% (cinco vírgula três por cento).

Art. 6º O valor da gratificação de Risco de Vida de que trata o art. 6º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, passa a ser de R\$ 721,68 (setecentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos).

Art. 7º O valor da indenização de Transporte prevista no art. 18 da Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, concedida ao(à) Oficial(a) de Justiça que se encontre em efetivo exercício das funções inerentes ao cargo, passa a ser de R\$ 2.789,71 (dois mil setecentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos).

Art. 8º O valor do auxílio-creche de que trata o art. 15-D da Lei 14.454, de 26 de outubro de 2011, passa a ser de R\$ 315,90 (trezentos e quinze reais e noventa centavos).

Art. 9º O valor da gratificação destinada aos servidores designados para atuar nos procedimentos de contratação pública no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, é de R\$ 3.308,50 (três mil trezentos e oito reais e cinquenta centavos).

Art. 10. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos(às) aposentados(as) e pensionistas, nos termos da Constituição Federal.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2026.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 12 de Maio de 2026

|   |                                   |                                  |
|---|-----------------------------------|----------------------------------|
|   | Diogo Moraes<br><b>Presidente</b> |                                  |
|   | <b>Favoráveis</b>                 |                                  |
| Diogo Moraes<br>Joãozinho Tenório <b>Relator(a)</b> |                                   | João de Nadegi<br>Antônio Moraes |

## Parecer Nº 009402/2026

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 4071/2026, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Institui o Fundo de Proteção, Defesa Civil e Recuperação Ambiental de Pernambuco - FUNDPRA e altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, e a Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC, no âmbito do Estado de Pernambuco.**

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Proteção, Defesa Civil e Recuperação Ambiental de Pernambuco - FUNDPRA, de natureza contábil e financeira.

Art. 2º O FUNDPRA tem por finalidade financiar ações de proteção, defesa civil e recuperação ambiental, bem como o fortalecimento dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil de Pernambuco, formado pelas secretarias, órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, e apoiar as ações nos municípios pernambucanos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se ações de proteção, defesa civil e recuperação ambiental, aquelas voltadas à prevenção, mitigação, preparação, resposta, recuperação de infraestrutura e recuperação ambiental, a serem regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º Constituem receitas do FUNDPRA:

I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral do Estado e créditos adicionais;

II - transferências da União, de outros Estados e de Municípios;

III - recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres;

IV - doações, auxílios, contribuições e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras;

VI - produto da alienação de bens e materiais inservíveis;

VII - saldos de exercícios anteriores;

VIII - recursos oriundos de operações de crédito, na forma da legislação vigente;

IX - emendas parlamentares;

X - 30% (trinta por cento) dos recursos previstos nos acordos a serem firmados com base no art. 47 da Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, destinados, especificamente, à prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação ambiental e de desastres no âmbito das unidades de conservação e de suas zonas de amortecimento;

XI - 30% (trinta por cento) dos recursos provenientes de multas de trânsito cobrados pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN, destinados, especificamente, à recuperação, prevenção e melhoria do sistema viário;

XII - transferências de outros Fundos; e

XIII - outros recursos que lhe forem legalmente atribuídos.

§ 1º Os recursos do FUNDPRA serão depositados em conta específica mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º O saldo disponível dos recursos previstos nos acordos a serem firmados com base no art. 47 da Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, deverá ser revertido ao FUNDPRA para promover, planejar e executar ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação ambiental e de desastres no âmbito das unidades, abrangendo, inclusive, suas zonas de amortecimento.

§ 3º O saldo disponível com a cobrança das multas de trânsito do DETRAN deverá ser revertido ao FUNDPRA para a execução de serviços e obras nas vias e rodovias, suas redes e terrenos adjacentes, inclusive a integração de todos os modos e tipos de transportes.

Art. 5º A aplicação dos recursos do FUNDPRA observará a legislação vigente relativa à execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como as normas de controle interno e externo.

Art. 6º O FUNDPRA será gerido por um Conselho Gestor, órgão colegiado, composto pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil de Pernambuco.

Parágrafo único. A composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho Gestor serão regulamentadas por decreto.

Art. 7º O FUNDPRA apoiará as ações dos municípios por meio de transferência voluntária, considerando os critérios de urgência, relevância e interesse público.

Art. 8º Ficam extintos os seguintes Fundos:

I - Fundo Especial de Amparo aos Municípios Atingidos pelas Chuvas - FAMAC, instituído pela Lei nº 16.083, de 21 de junho de 2017; e

II - Fundo Especial de Combate às Situações de Emergência e Calamidade Pública - FECSEC, instituído pela Lei nº 14.105, de 1º de julho de 2010.

Parágrafo único. Os saldos financeiros, orçamentários e patrimoniais, porventura existentes, apurados na data da extinção dos fundos de que trata este artigo, serão transferidos ao FUNDPRA.

Art. 9º A Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º .....

I - assistência em casos de calamidade pública, situação de emergência devidamente reconhecida pelo Poder Público Estadual, bem como em situações para adoção de ações preventivas destinadas à mitigação dos efeitos adversos nesses contextos de excepcionalidade; (NR)

....."

Art. 10. A Lei nº 13.787, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 51. ....

.....

XVI - promover, planejar e executar ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação ambiental e de desastres no âmbito das unidades, abrangendo, inclusive, suas zonas de amortecimento. (AC)

Art. 52. ....

.....

VI - promover, planejar e executar ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação ambiental e de desastres no âmbito das unidades, abrangendo, inclusive, suas zonas de amortecimento. (AC)

....."

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 12 de Maio de 2026

|                                   |   |            |                                  |
|-----------------------------------|---|------------|----------------------------------|
| Diogo Moraes<br><b>Presidente</b> | Diogo Moraes<br>Joãozinho Tenório <b>Relator(a)</b> | Favoráveis | João de Nadegi<br>Antônio Moraes |
|-----------------------------------|---|------------|----------------------------------|

### Parecer Nº 009403/2026

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 4072/2026, já aprovado com sua respetiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Autoriza a realização da transferência de recursos financeiros pelo Estado de Pernambuco da ordem R\$ 8.750.000,00 (oito milhões, setecentos e cinquenta mil reais) diretamente aos beneficiários residentes em Municípios abrangidos por Situação de Emergência, para a concessão do auxílio financeiro emergencial Auxílio Pernambuco.**

Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos financeiros pelo Estado de Pernambuco, a serem pagos diretamente aos beneficiários residentes nos municípios pernambucanos abrangidos por Situação de Emergência declarada pela Chefe do Poder Executivo Estadual, constantes do Anexo Único desta Lei, para concessão de auxílio financeiro emergencial, denominado Auxílio Pernambuco, de caráter provisório, limitado ao valor total de R\$ 8.750.000,00 (oito milhões, setecentos e cinquenta mil reais), com a finalidade de mitigação de danos materiais sofridos pelas famílias de baixa renda, comprovadamente atingidas pelas fortes chuvas que justificaram a declaração de situação anormal e que preencham os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, a Situação de Emergência decretada deverá estar registrada no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID), com reconhecimento de sua conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo em um mesmo imóvel e que se mantém pela contribuição de seus membros.

Art. 2º O Auxílio Pernambuco será destinado, exclusivamente, às famílias que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - comprovem, por documento emitido pelo respectivo Município, que o imóvel em que residiam sofreu danos materiais em decorrência, exclusivamente, dos eventos que ensejaram a edição de decretos declaratórios de Situação de Emergência;

II - sejam cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal – CADÚNICO; e

III - residam em Município constante do Anexo Único.

§ 1º Os danos materiais referidos no inciso I do caput abrangem a perda total ou parcial do imóvel e também a inutilização de mobiliário e eletrodomésticos de uso essencial das famílias.

§ 2º As famílias impactadas que não estejam cadastradas ou que porventura não tenham sua situação atualizada no Cadastro Único do Governo Federal – CADÚNICO terão atendimento prioritário junto aos Municípios contemplados para fins de cadastramento e encaminhamento ao Estado, a partir da pactuação junto à Comissão Intergestores Bipartite.

§ 3º A eventual perda ou ausência de documentos pessoais ocasionada diretamente pelo desastre não impedirá o cadastramento provisório da família beneficiária, mediante validação pelos órgãos municipais competentes.

Art. 3º Para fins de aplicação do disposto no art. 2º, as famílias beneficiárias do Auxílio Pernambuco serão identificadas e cadastradas pelos órgãos municipais competentes, que encaminharão a relação validada ao Poder Executivo Estadual para processamento do pagamento.

Art. 4º O pagamento às famílias beneficiárias do Auxílio Pernambuco será realizado pelo Governo do Estado de Pernambuco, diretamente ao representante do núcleo familiar, conforme os critérios de elegibilidade previstos nesta Lei.

§ 1º O pagamento de que trata o caput será realizado em parcela única, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por família beneficiária.

§ 2º Somente será concedido um auxílio financeiro para cada família atingida pelo desastre.

§ 3º Terão prioridade no processamento, análise e pagamento do Auxílio Pernambuco as famílias que possuam:

I - idosos;

II - pessoas com deficiência;

III - gestantes; e

IV - mulheres responsáveis pelo núcleo familiar.

Art. 5º O processo de identificação das famílias e a respectiva autorização do pagamento do Auxílio Pernambuco deverão ser concluídos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da declaração da situação de emergência ou da publicação desta Lei, o que ocorrer por último.

Art. 6º O servidor público que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas daquelas que deveria informar, com a finalidade de alterar a verdade sobre o preenchimento dos requisitos para a percepção do Auxílio Pernambuco, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o representante legal da família beneficiária que, dolosamente, receber valores em desconformidade com o disposto nesta Lei será obrigado a efetuar o ressarcimento do valor recebido ao Tesouro Estadual, acrescido de juros SELIC e de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º Ao servidor público que concorra para a conduta ilícita prevista no caput será aplicada multa nunca inferior ao dobro do valor pago indevidamente, atualizado pelo IPCA.

Art. 7º Será de acesso público, garantido por meio de disponibilização de dados pelo Poder Executivo Estadual, a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Auxílio Pernambuco.

§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser inseridas em área específica do portal da transparência do Governo do Estado.

§ 2º O tratamento de dados pessoais efetuado para cumprimento desta Lei deverá atender aos preceitos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO ÚNICO

| Nº | Município               | Nº | Município              |
|----|-------------------------|----|------------------------|
| 1  | Abreu e Lima            | 15 | Moreno                 |
| 2  | Aliança                 | 16 | Nazaré da Mata         |
| 3  | Araçoiaba               | 17 | Olinda                 |
| 4  | Buenos Aires            | 18 | Passira                |
| 5  | Camaragibe              | 19 | Paulista               |
| 6  | Goiana                  | 20 | Paudalho               |
| 7  | Glória do Goitá         | 21 | Pombos                 |
| 8  | Igarassu                | 22 | Recife                 |
| 9  | Ilha de Itamaracá       | 23 | São Lourenço da Mata   |
| 10 | Ipojuca                 | 24 | São Vicente Ferrer     |
| 11 | Itambé                  | 25 | Timbaúba               |
| 12 | Itapissuma              | 26 | Vicência               |
| 13 | Jaboatão dos Guararapes | 27 | Vitória de Santo Antão |
| 14 | Limoeiro                |    |                        |

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 12 de Maio de 2026

|   |            |                                  |
|---|------------|----------------------------------|
| Diogo Moraes<br><b>Presidente</b>                   | Favoráveis | João de Nadegi<br>Antônio Moraes |
| Diogo Moraes<br>Joãozinho Tenório <b>Relator(a)</b> |            |                                  |

## Resultados

### RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

**QUADRAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 12 DE MAIO DE 2026 ÀS 14:30.**

**Segunda Discussão da Proposta de Emenda Constitucional nº 25/2025**

**Autor:** Deputado Romero Albuquerque  
Altera o Capítulo IV - Do Sistema de Segurança Pública, da Constituição do Estado de Pernambuco.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª e 15ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: 3/5 (30 Votos)**

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 4057/2026**

**Autor:** Poder Judiciário

Reajusta os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especifica.

**Regime de Urgência**

**Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2026

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 4071/2026**

**Autor:** Poder Executivo

Institui o Fundo de Proteção, Defesa Civil e Recuperação Ambiental de Pernambuco – FUNDPRA e altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, e a Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**Regime de Urgência**

**Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 7ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/05/2026

**APROVADO(A) COM ABRANGÊNCIA DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 4072/2026**

**Autor:** Poder Executivo

Autoriza a realização da transferência de recursos financeiros pelo Estado de Pernambuco da ordem R\$ 8.750.000,00 (oito milhões, setecentos e cinquenta mil reais) diretamente aos beneficiários residentes em Municípios abrangidos por Situação de Emergência, para a concessão do auxílio financeiro emergencial Auxílio Pernambuco.

**Regime de Urgência**

**Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/05/2026

**APROVADO(A) COM ABRANGÊNCIA DA EMENDA ADITIVA Nº 01/2026 DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS.**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 40/2023**

**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

**Autor do Projeto:** Deputado Romero Sales Filho

Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual e altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre mecanismos de transparência em licitações e contratações.

**Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 10ª, 12ª comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2025

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3465/2025**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel**

Denomina 'Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio Aberlado da Hora' a Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio, localizada no município do Recife.

**Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2025

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3597/2025**

**Autora: Deputada Socorro Pimentel**

Denomina Quadra Poliesportiva Francisca Deiviane Silva Sousa, a quadra de esportes da Escola de Referência em Ensino Médio Manoel Ribeiro Damasceno, no Município de Araripina.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2025

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3641/2025**

**Autor: Deputado Romero Albuquerque**

Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de especificar a idade de reprodução de cadelas matrizes.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 2ª Comissões com substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Depende de Parecer das 3ª, 7ª e 16ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

**RETIRADO(A) DE PAUTA**

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3757/2026**

**Autor: Dep. Nino de Enoque**

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Débora Maria de Oliveira Valença.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2026

**APROVADO(A)**

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3760/2026**

**Autor: Dep. Junior Matuto**

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Jurandir Alves de Lima.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2026

**APROVADO(A)**

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3834/2026**

**Autor: Dep. João Paulo Costa**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao empresário Chaim Zaher.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/03/2026

**APROVADO(A)**

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3844/2026**

**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Carlos Magno de Medeiros Moraes.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2026

**APROVADO(A)**

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3911/2026**

**Autor: Dep. Antônio Moraes**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Claudemir Aparecido do Carmo.

**Com Emenda Modificativa nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2026

**APROVADO(A)**

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3912/2026**

**Autora: Dep. Roberta Arraes**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Frei Gilson da Silva Pupo Azevedo.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2026

**APROVADO(A)**

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3913/2026**

**Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Concede o Título de Cidadã Pernambucana à Senhora Karla Freire Baêta.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2026

**APROVADO(A)**

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3914/2026**

**Autor: Dep. Gilmar Junior**

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dra. Tatiana Lobo Coelho de Sampaio.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2026

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 16219/2026**

**Autor: Dep. William Brigido**

Apelo à Governadora do Estado e à Vice-Governadora do Estado no sentido nomear todos os aprovados no Cadastro Reserva do concurso público da SEE-PE para Assistente Administrativo Educacional e Analista em Gestão Educacional, realizado em 2022, bem como dos classificados no Cadastro Reserva em número suficiente para suprir o déficit atual na SEE-PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2026

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 16220/2026**

**Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosá**

Apelo à Governadora do Estado e ao Comandante-Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de autorizar a liberação de três viaturas do tipo caminhonete 4x4, cabine dupla, devidamente adaptadas para emprego em atividades de fiscalização ambiental, a fim de atender às necessidades do BPA/PMPE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2026

**APROVADO(A)**

**Discussão Única dos Requerimentos nºs 5123/2026 e nº 5125/2026**

**Autores: Dep. Joaquim Lira e Dep. Jarbas Filho**

Voto de Aplausos ao município de Buíque, na passagem dos 172 anos de fundação, em 12 de maio de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2026

**APROVADO(A)**

**Discussão Única do Requerimento nº 5124/2026**

**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos ao Babáorixá, sacerdote Kleyton Amorim, em reconhecimento à sua relevante contribuição para a preservação, valorização e difusão das tradições religiosas de matriz afro-brasileira e afro-ameríndia no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2026

**APROVADO(A)**

## RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

**QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 12 DE MAIO DE 2026 ÀS 17:00.**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 4057/2026**

**Autor: Poder Judiciário**

Reajusta os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especifica.

**Regime de Urgência**

**Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2026

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 4071/2026**

**Autor: Poder Executivo**

Institui o Fundo de Proteção, Defesa Civil e Recuperação Ambiental de Pernambuco – FUNDPRA e altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, e a Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**Regime de Urgência**

**Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 7ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/05/2026

**APROVADO(A) COM ABRANGÊNCIA DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 4072/2026**

**Autor: Poder Executivo**

Autoriza a realização da transferência de recursos financeiros pelo Estado de Pernambuco da ordem R\$ 8.750.000,00 (oito milhões, setecentos e cinquenta mil reais) diretamente aos beneficiários residentes em Municípios abrangidos por Situação de Emergência, para a concessão do auxílio financeiro emergencial Auxílio Pernambuco.

**Regime de Urgência**

**Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/05/2026

**APROVADO(A) COM ABRANGÊNCIA DA EMENDA ADITIVA Nº 01/2026 DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO FILHO**

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 12 DE MAIO DE 2026

### DISTRIBUIÇÃO

**I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):**

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 4071/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Institui o Fundo de Proteção, Defesa Civil e Recuperação Ambiental de Pernambuco - FUNDPRA e altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, e a Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC, no âmbito do Estado de Pernambuco).

**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**REGIME DE URGÊNCIA**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 4072/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza a realização da transferência de recursos financeiros pelo Estado de Pernambuco da ordem R\$ 8.750.000,00 (oito milhões, setecentos e cinquenta mil reais) diretamente aos beneficiários residentes em Municípios abrangidos por Situação de Emergência, para a concessão do auxílio financeiro emergencial Auxílio Pernambuco).

**Distribuído ao Deputado Antônio Moraes**

**REGIME DE URGÊNCIA**

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 4053/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Institui o Santuário Terra da Misericórdia, localizado no Município de Arcoverde, como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco).

**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 4054/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio a Animais com Doenças Graves no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

**Distribuído ao Deputado João Paulo do PT**

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 4055/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização sobre as Consequências Físicas e Psicológicas Relacionadas ao Aborto).

**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 4056/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto** (Ementa: Institui a Política Estadual de Revitalização, Regeneração e Reabilitação dos Centros Urbanos do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 4058/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de determinar a obrigatoriedade de denúncia acerca do uso indevido de vagas de estacionamento reservadas e destinadas às pessoas com deficiências, na forma que indica).

**Distribuído ao Deputado Antônio Moraes**

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 4059/2026, de autoria do Deputado Diogo Moraes** (Ementa: Denomina Educadora Ana Cassiano a creche situada no município de Taquaritinga do Norte-PE).

**Distribuído ao Deputado João Paulo do PT**

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 4060/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Denomina "Creche Maria do Carmo de Carvalho", a Creche construída com recursos estaduais localizada no município de Salgueiro).

**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 4061/2026, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas, bem como sobre abuso sexual e violência contra a mulher, nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de dispor sobre a divulgação de sinais silenciosos de pedido de ajuda).

**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**11. Projeto de Lei Ordinária nº 4062/2026, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueiróa, a fim de dispor sobre a divulgação de sinais silenciosos de pedido de ajuda).

**Distribuído ao Deputado Antônio Moraes**

**12. Projeto de Lei Ordinária nº 4063/2026, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo; e a Lei nº 16.981, de 21 de julho de 2020, que torna obrigatória a divulgação dos canais de denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes nas teleaulas disponibilizadas pelas redes de ensino pública e privada do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Erick Lessa, a fim de dispor sobre a divulgação dos sinais silenciosos de pedido de ajuda).

**Distribuído ao Deputado João Paulo do PT**

**13. Projeto de Lei Ordinária nº 4064/2026, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 18.743, de 3 de dezembro de 2024, que institui a Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas, visando promover a inclusão, a diversidade e o desenvolvimento humano por meio do esporte em Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilmar Júnior, a fim de incentivar o esporte comunitário itinerante).  
**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**14. Projeto de Lei Ordinária nº 4065/2026, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003, que altera e consolida as disposições da Lei nº 12.126, de 12 de dezembro de 2001, que cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, e dá outras providências, a fim de reservar recursos do Fundo de Investimentos Esportivos (FIE-PE) para o financiamento de projetos de paradesporto, esporte paralímpico e esporte surdolímpico).  
**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**15. Projeto de Lei Ordinária nº 4066/2026, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir a continuidade do acompanhamento terapêutico em caso de mudança de domicílio).  
**Distribuído ao Deputado Antônio Moraes**

**16. Projeto de Lei Ordinária nº 4067/2026, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Institui a Política Estadual de Esporte Inclusivo para Pessoas Neurodivergentes no âmbito do Estado de Pernambuco).  
**Distribuído ao Deputado João Paulo do PT**

**17. Projeto de Lei Ordinária nº 4073/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Institui o Santuário da Venerada Santa Cruz, localizado no Município de Santa Cruz, como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco).  
**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**18. Projeto de Lei Ordinária nº 4075/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT** (Ementa: Institui a Política Estadual "Dignidade sobre Rodas", voltada à promoção da segurança, saúde, apoio estrutural e inclusão produtiva de motoristas e motociclistas que realizam transporte individual privado por meio de plataformas digitais no Estado de Pernambuco).  
**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**19. Projeto de Lei Ordinária nº 4077/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Altera a Lei nº 18.685, de 4 de setembro de 2024, que atualiza os valores dos benefícios especiais de auxílio-moradia emergencial no âmbito do Estado de Pernambuco, para fixar o valor mensal do benefício em R\$ 1.000,00).  
**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**20. Projeto de Lei Ordinária nº 4078/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Altera a Lei nº 17.799, de 26 de maio de 2022, que dispõe sobre a destinação das vagas reservadas a pessoas idosas, pessoas com deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida por estabelecimentos privados que disponibilizam estacionamento de uso público com mais de um pavimento no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de determinar a obrigatoriedade de notificação acerca do uso indevido de vagas de estacionamento reservadas e destinadas as pessoas idosas, pessoas com deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida).  
**Distribuído ao Deputado Antônio Moraes**

**21. Projeto de Lei Ordinária nº 4079/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Altera a Lei 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir o acesso das mães e/ou responsáveis nos estabelecimentos escolares das redes públicas e privadas de ensino em Pernambuco, nos ambientes que indica).  
**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

## II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

**1. Projeto de Resolução nº 4068/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Welson David Camargo, conhecido nacionalmente como Luciano).  
**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**2. Projeto de Resolução nº 4069/2026, de autoria do Deputado Dannilo Godoy** (Ementa: Concede o Título de Cidadão Pernambucano ao Senador José Renan Vasconcelos Calheiros Filho).  
**Distribuído ao Deputado Antônio Moraes**

**3. Projeto de Resolução nº 4070/2026, de autoria do Deputado Abimael Santos** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Anderson Dias do Vale).  
**Distribuído ao Deputado João Paulo do PT**

**4. Projeto de Resolução nº 4074/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto** (Ementa: Inscreve o nome de Pedro Jorge de Melo e Silva - Procurador Pedro Jorge no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz).  
**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**5. Projeto de Resolução nº 4076/2026, de autoria do Deputado Waldemar Borges** (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Dom Limacêdo Antonio da Silva).  
**Distribuído ao Deputado João Paulo do PT**

## DISCUSSÃO

## I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 3943/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Afogados da Ingazeira, situado neste Estado).  
**Relatoria: Deputado Diogo Moraes**  
**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.**  
**REGIME DE URGÊNCIA**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 3944/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica).  
**Relatoria: Deputado Cayo Albino**  
**Redistribuído ao Deputado Antônio Moraes**  
**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.**  
**REGIME DE URGÊNCIA**

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 4011/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho** (Ementa: Denomina “Simão Amorim Durando” o Complexo Educacional, Esportivo e Cidadão no Município de Petrolina).  
**Relatoria: Deputado João Paulo do PT**  
**Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.**  
**REGIME DE URGÊNCIA**

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 4013/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE).  
**Relatoria: Deputado João Paulo do PT**  
**Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal e do Substitutivo nº 01/2026.**  
**REGIME DE URGÊNCIA**

**4.1 Substitutivo nº 1/2026 de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 4013/2026).  
**Resultado da votação: prejudicado à unanimidade dos Deputados.**

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 4014/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza a supressão de segmento de vegetação de preservação permanente na área que especifica).  
**Relatoria: Deputado Diogo Moraes**  
**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.**  
**REGIME DE URGÊNCIA**

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 4057/2026, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco** (Ementa: Reajusta os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especifica).  
**Relatoria: Deputado Claudiano Martins Filho**  
**Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes**  
**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.**  
**REGIME DE URGÊNCIA**

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 4071/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Institui o Fundo de Proteção, Defesa Civil e Recuperação Ambiental de Pernambuco - FUNDPRA e altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, e a Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC, no âmbito do Estado de Pernambuco).  
**Relatoria: Deputada Débora Almeida**  
**Resultado da votação: pela aprovação, à unanimidade dos Deputados, com Emenda Modificativa proposta.**  
**REGIME DE URGÊNCIA**

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 4072/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza a realização da transferência de recursos financeiros pelo Estado de Pernambuco da ordem R\$8.750.000,00 (oito milhões, setecentos e cinquenta mil reais) diretamente aos beneficiários residentes em Municípios abrangidos por Situação de Emergência, para a concessão do auxílio financeiro emergencial Auxílio Pernambuco).  
**Relatoria: Deputado Antônio Moraes**  
**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.**  
**REGIME DE URGÊNCIA**

**8.1 Emenda nº 1/2026, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Acresce dispositivos ao Projeto de Lei Ordinária nº 4072/2026, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a realização da transferência de recursos financeiros pelo Estado de Pernambuco diretamente aos beneficiários residentes em Municípios abrangidos por Situação de Emergência, para a concessão do auxílio financeiro emergencial Auxílio Pernambuco).  
**Relatoria: Deputado Antônio Moraes**  
**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.**  
**REGIME DE URGÊNCIA**

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 949/2023, de autoria do Deputado José Patriota** (Ementa: Altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, para modificar dispositivos referentes aos atletas-guias e auxiliares dos atletas, assim como às entidades de prática esportiva e à utilização de recursos de patrocinadores e apoiadores públicos e privados).  
**Relatoria: Deputado Romero Albuquerque**  
**Resultado da votação: retirado de pauta.**

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 1965/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira** (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de dispor sobre a concessão de benefício fiscal de alíquota reduzida aos condutores cadastrados junto ao Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), na forma que indica).  
**Relatoria: Deputada Débora Almeida**  
**Resultado da votação: concedido vistas ao Deputado Diogo Moraes.**  
**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº3290/2026**

**10.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3290/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de dispor sobre o desconto de IPVA para os condutores cadastrados junto ao Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), no âmbito do Estado de Pernambuco).  
**Relatoria: Deputada Débora Almeida**  
**Resultado da votação: concedido vistas ao Deputado Diogo Moraes.**

**11. Projeto de Lei Ordinária nº 2111/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir novos princípios, diretrizes e outras providências).  
**Relatoria: Deputado Joaquim Lira**  
**Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida**  
**Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.**  
**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4019/2026**

**11.1 Projeto de Lei Ordinária nº 4019/2026, de autoria do Deputado William Brigido** (Ementa: Altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de aperfeiçoar suas diretrizes e ações).  
**Relatoria: Deputado Joaquim Lira**  
**Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida**  
**Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.**

**12. Projeto de Lei Ordinária nº 2118/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco).  
**Relatoria: Deputado Sileno Guedes**  
**Na ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo do PT**  
**Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.**

**13. Projeto de Lei Ordinária nº 2121/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Huntington, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco).  
**Relatoria: Deputado Sileno Guedes**  
**Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida**  
**Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.**

**14. Projeto de Lei Ordinária nº 2124/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sjögren, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco).  
**Relatoria: Deputado João Paulo do PT**  
**Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.**

**15. Projeto de Lei Ordinária nº 2125/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sotos, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco).  
**Relatoria: Deputado João Paulo do PT**  
**Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.**

**16. Projeto de Lei Ordinária nº 2249/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes com pais ou responsáveis vitimados por grave violência).  
**Relatoria: Deputado João Paulo do PT**  
**Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.**  
**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2771/2025.**

**16.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2771/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Atenção e Proteção Psicológica para crianças, adolescentes e jovens cujas mães, responsáveis ou cuidadoras foram vítimas de violência doméstica, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).  
**Relatoria: Deputado João Paulo do PT**  
**Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.**

**17. Projeto de Lei Ordinária nº 2368/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque** (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim dispor sobre o pagamento imediato de débitos de veículos automotores e motocicletas no ato de fiscalização).  
**Relatoria: Deputado Joaquim Lira**  
**Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes**  
**Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.**

**18. Projeto de Lei Ordinária nº 2432/2024, de autoria do Deputado Cleber Chaparral** (Ementa: Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Reordenamento e Padronização da Fiação Urbana no Estado de Pernambuco e dá outras providências).  
**Relatoria: Deputada Débora Almeida**  
**Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.**  
**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3556/2025**

**18.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3556/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Dispõe sobre a substituição gradativa dos cabos aéreos de energia elétrica, telecomunicações e congêneres por cabeamento subterrâneo no Estado de Pernambuco).  
**Relatoria: Deputada Débora Almeida**  
**Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.**

**19. Projeto de Lei Ordinária nº 2986/2025, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de corrigir inconsistência de datas).  
**Relatoria: Deputado Edson Vieira**  
**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.**

**20. Projeto de Lei Ordinária nº 3641/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos

comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de especificar a idade de reprodução de cadelas matrizes).

**Relatoria:** Deputado Cayo Albino

**Redistribuído ao Deputado Edson Vieira**

**Resultado da votação:** pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

**21. Projeto de Lei Ordinária nº 3843/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção das Abelhas e Polinizadores Naturais em Pernambuco).

**Relatoria:** Deputado Cayo Albino

**Redistribuído à Deputada Débora Almeida**

**Resultado da votação:** concedido vistas ao Deputado Antônio Moraes.

**22. Projeto de Lei Ordinária nº 3846/2026, de autoria do Deputado João de Nadege** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir a Semana Estadual de Prevenção às Violências contra Crianças e Adolescentes no Ambiente Escolar).

**Relatoria:** Deputado João Paulo do PT

**Resultado da votação:** pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

**23. Projeto de Lei Ordinária nº 3971/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque** (Ementa: Denomina de Centro Especializado em Reabilitação - CER IV Dra. Florenilsa Barbosa Melo, localizado no Município de Serra Talhada).

**Relatoria:** Deputado Joaquim Lira

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**Resultado da votação:** pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

**24. Projeto de Lei Ordinária nº 3972/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque** (Ementa: Denomina de Instituto de Polícia Científica Dr. Vital Novaes, o Instituto de Polícia Científica localizado no Município de Serra Talhada).

**Relatoria:** Deputado Antônio Moraes

**Resultado da votação:** aprovado à unanimidade dos Deputados.

**25. Projeto de Lei Ordinária nº 3975/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque** (Ementa: Denomina de Centro de Artes e Esportes Unificados - CEU da Cultura Professor Nestor Pereira, o CEU da Cultura localizado no Município de Serra Talhada).

**Relatoria:** Deputado Edson Vieira

**Resultado da votação:** retirado de pauta.

### III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

**1. Projeto de Resolução nº 3962/2026, de autoria da Deputada Dani Portela** (Ementa: Inscreve o nome do líder quilombola João Batista, o Malunguinho no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz).

**Relatoria:** Deputado Diogo Moraes

**Resultado da votação:** aprovado à unanimidade dos Deputados.

**2. Projeto de Resolução nº 3966/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa** (Ementa: Submete a Indicação da celebração da missa segundo o rito romano na forma extraordinária, também conhecida como missa tridentina, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).

**Relatoria:** Deputado Renato Antunes

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**Resultado da votação:** aprovado à unanimidade dos Deputados.

**3. Projeto de Resolução nº 4038/2026, de autoria do Deputado William Brigido** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Coronel do Exército Brasileiro, Fábio dos Santos Menezes).

**Relatoria:** Deputado Claudiano Martins Filho

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**Resultado da votação:** aprovado à unanimidade dos Deputados.

### IV) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

**1. Emenda Modificativa 1/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1977/2024, de autoria da Deputada Dani Portela** (Ementa: Altera a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1977/2024, de autoria da Deputada Dani Portela).

**Relatoria:** Deputado Antônio Moraes

**Resultado da votação:** rejeitado à unanimidade dos Deputados.

Recife, 12 de maio de 2026.

Deputado Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 12 DE MAIO DE 2026

### DISTRIBUIÇÃO

#### I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC)

**1. Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto** (Ementa: Altera a redação do art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.**

#### II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 4044/2026, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Pesqueira, neste Estado.)

**Regime de urgência**

**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 4071/2026, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Institui o Fundo de Proteção, Defesa Civil e Recuperação Ambiental de Pernambuco – FUNDPRA e altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, e a Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Regime de urgência**

**Distribuído, por sorteio, ao Deputado Diogo Moraes.**

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 4072/2026, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Autoriza a realização da transferência de recursos financeiros pelo Estado de Pernambuco da ordem R\$ 8.750.000,00 (oito milhões, setecentos e cinquenta mil reais) diretamente aos beneficiários residentes em Municípios abrangidos por Situação de Emergência, para a concessão do auxílio financeiro emergencial Auxílio Pernambuco.)

**Regime de urgência**

**Distribuído, por sorteio, ao Deputado Luciano Duque.**

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 4015/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para ampliação da disponibilização de vacinas contra a meningite para crianças no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído à Deputada Débora Almeida.**

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 4016/2026, de autoria do Deputado William Brigido** (Ementa: Cria a Política Estadual para fortalecer o setor de multimídia e impulsionar a economia criativa no Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado Luciano Duque.**

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 4017/2026, de autoria do Deputado William Brigido** (Ementa: Estabelece diretrizes para a implementação de políticas públicas de atenção integral ao tratamento da obesidade grau III no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.**

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 4022/2026, de autoria do Deputado Rodrigo Farias** (Ementa: Declara de Utilidade Pública a Quadrilha Junina LUMIAR, associação privada sem fins lucrativos, localizada no Município do Recife.)

**Distribuído ao Deputado William Brigido.**

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 4047/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Institui a Política Estadual de Atendimento aos Trabalhadores Domésticos no Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.**

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 4048/2026, de autoria do Deputado Doriel Barros** (Ementa: Institui o Programa Estadual de Fomento às Agremiações Carnavalescas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

**Distribuído à Deputada Débora Almeida.**

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 4049/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brigido, visando o aprimoramento das diretrizes de proteção à vida, fomento ao acolhimento humanizado da gestante e promoção da saúde materno-infantil.)

**Distribuído ao Deputado William Brigido.**

**11. Projeto de Lei Ordinária nº 4051/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho** (Ementa: Dispõe sobre a utilização de receitas, laudos e encaminhamentos emitidos por profissionais da rede privada de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

**Distribuído ao Deputado Luciano Duque.**

**12. Projeto de Lei Ordinária nº 4054/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio a Animais com Doenças Graves no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.**

**13. Projeto de Lei Ordinária nº 4056/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto** (Ementa: Institui a Política Estadual de Revitalização, Regeneração e Reabilitação dos Centros Urbanos do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.**

**14. Projeto de Lei Ordinária nº 4057/2026, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco** (Ementa: Reajusta os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especifica.)

**Distribuído ao Deputado Luciano Duque.**

**15. Projeto de Lei Ordinária nº 4065/2026, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003, que altera e consolida as disposições da Lei nº 12.126, de 12 de dezembro de 2001, que cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE, e dá outras providências, a fim de reservar recursos do Fundo de Investimentos Esportivos (FIE-PE) para o financiamento de projetos de paradesporto, esporte paralímpico e esporte surdolímpico.)

**Distribuído à Deputada Débora Almeida.**

**16. Projeto de Lei Ordinária nº 4075/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT** (Ementa: Institui a Política Estadual “Dignidade sobre Rodas”, voltada à promoção da segurança, saúde, apoio estrutural e inclusão produtiva de motoristas e motociclistas que realizam transporte individual privado por meio de plataformas digitais no Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado William Brigido.**

**17. Projeto de Lei Ordinária nº 4077/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Altera a Lei nº 18.685, de 4 de setembro de 2024, que atualiza os valores dos benefícios especiais de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para fixar o valor mensal do benefício em R\$ 1.000,00.)

**Distribuído ao Deputado Luciano Duque.**

### DISCUSSÃO

#### I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 4071/2026, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Institui o Fundo de Proteção, Defesa Civil e Recuperação Ambiental de Pernambuco – FUNDPRA e altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, e a Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**1.1 Emenda Modificativa nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera a redação dos incisos X e XI e do § 2º do art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 4071/2026.)

**Regime de urgência**

**Relatoria:** Deputado Diogo Moraes.

**Aprovado por unanimidade.**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 4072/2026, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Autoriza a realização da transferência de recursos financeiros pelo Estado de Pernambuco da ordem R\$ 8.750.000,00 (oito milhões, setecentos e cinquenta mil reais) diretamente aos beneficiários residentes em Municípios abrangidos por Situação de Emergência, para a concessão do auxílio financeiro emergencial Auxílio Pernambuco.)

**2.1 Emenda Aditiva nº 01/2026, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Acresce dispositivos ao Projeto de Lei Ordinária nº 4072/2026, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a realização da transferência de recursos financeiros pelo Estado de Pernambuco diretamente aos beneficiários residentes em Municípios abrangidos por Situação de Emergência, para a concessão do auxílio financeiro emergencial Auxílio Pernambuco.)

**Regime de urgência**

**Relatoria:** Deputado Luciano Duque.

**Aprovado por unanimidade.**

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 2231/2024, de autoria do Deputado Aglailson Victor** (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar profissional de apoio especializado aos alunos com necessidades especiais, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), e altas habilidades ou superdotação.)

**Relatoria:** Deputado Lula Cabral.

**Redistribuído à Deputada Socorro Pimentel.**

**Aprovado por unanimidade.**

#### II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

**1. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3956/2026, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio** (Ementa: Altera a Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brigido, a fim de prever a adoção do Formulário Nacional de Avaliação de Risco como medida de prevenção ao feminicídio e estabelecer resposta prioritária do Estado nos casos de alto risco.)

**Regime de urgência**

**Relatoria:** Deputado João de Nadege.

**Aprovado por unanimidade.**

**2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 542/2023 e 1535/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque e da Deputada Socorro Pimentel, respectivamente** (Ementa: Institui a Política de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco.)

**Relatoria:** Deputado Diogo Moraes.

**Aprovado por unanimidade.**

**3. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 790/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho** (Ementa: Estabelece a disponibilização do Teste de Provocação Oral para diagnóstico de alergias na rede pública estadual de saúde de Pernambuco e dá outras providências.)

**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.**

**Aprovado por unanimidade.**

**4. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 803/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Cultura e à Inclusão Social da População LGBTQIAPN+, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Relatoria:** Deputado Sileno Guedes.

**Redistribuído à Deputada Débora Almeida.**

**Aprovado por unanimidade.**

**5. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 840/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas no âmbito do SUS.)

**Relatoria:** Deputado Henrique Queiroz Filho.

**Redistribuído ao Deputado William Brigido.**

**Aprovado por unanimidade.**

**6. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 955/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira** (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, para incluir o estímulo à criação de parques solares em áreas públicas.)

**Relatoria:** Deputado Coronel Alberto Feitosa.

**Aprovado por unanimidade.**

**7. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1259/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira** (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política

Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, para incluir diretrizes atinentes à capacitação e formação de profissionais na área de energia solar.)

**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**Redistribuído ao Deputado Luciano Duque.**

**Aprovado por unanimidade.**

**8. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1555/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio** (Ementa: Altera a Lei nº 17.483, de 18 de novembro de 2021, que dispõe sobre a comunicação às mulheres gestantes atendidas pela rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, durante acompanhamento em programa de assistência pré-natal, acerca de seus direitos assegurados na legislação em vigor, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de orientar as gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo.)

**Relatoria:** Deputado Diogo Moraes.

**Aprovado por unanimidade.**

**9. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2115/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Tuberosa e dá outras providências.)

**Relatoria:** Deputada Socorro Pimentel.

**Aprovado por unanimidade.**

**10. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2137/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 17.564, de 27 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Vida nas Escolas Públicas Estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de estabelecer linhas de ação.)

**Relatoria:** Deputado Rodrigo Farias.

**Redistribuído à Deputada Débora Almeida.**

**Aprovado por unanimidade.**

**11. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de acrescentar novos objetivos e estabelecer ações a serem implementadas pela Política.)

**Relatoria:** Deputada Socorro Pimentel.

**Aprovado por unanimidade.**

**12. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2367/2024, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre drogas, e dá outras providências, a fim de incluir medidas específicas de proteção às mulheres em situação de dependência química.)

**Relatoria:** Deputado Luciano Duque.

**Aprovado por unanimidade.**

**13. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2506/2025, 2530/2025 e 2847/2025, de autoria dos Deputados Gilmar Júnior, Delegada Gleide Ângelo e João de Nadeqi, respectivamente** (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar a acessibilidade à comunicação e o uso de estratégias, materiais e recursos pedagógicos adequados no atendimento educacional.)

**Relatoria:** Deputado Coronel Alberto Feitosa.

**Aprovado por unanimidade.**

**14. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3187/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 18.668, de 3 de setembro de 2024, que institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de estabelecer diretrizes para a promoção do acesso à educação continuada por mulheres em situação de maternidade solo.)

**Relatoria:** Deputado Pastor Cleiton Collins.

**Redistribuído ao Deputado William Brígido.**

**Aprovado por unanimidade.**

**15. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3192/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto** (Ementa: Institui a Política Estadual de Estímulo ao Turismo Feminino Seguro no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**Relatoria:** Deputado Coronel Alberto Feitosa.

**Aprovado por unanimidade.**

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO

#### I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 3943/2026, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Afogados da Ingazeira, situado neste Estado.)

**Regime de urgência**

**Relatoria:** Deputado Coronel Alberto Feitosa.

**Aprovado por unanimidade.**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 3944/2026, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica.)

**Regime de urgência**

**Relatoria:** Deputado Coronel Alberto Feitosa.

**Aprovado por unanimidade.**

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 4057/2026, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco** (Ementa: Reajusta os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especifica.)

**Regime de urgência**

**Relatoria:** Deputado Luciano Duque.

**Aprovado por unanimidade.**

#### II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

**1. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 4013/2026, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE, para ampliar o número de total de registros ativos no RPV, permitir que pessoas físicas procedam à autoindicação e dar outras providências.)

**Regime de urgência**

**Relatoria:** Deputado Joãozinho Tenório.

**Redistribuído ao Deputado João de Nadeqi.**

**Aprovado por unanimidade.**

**2. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3641/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de estabelecer medidas de proteção e controle da reprodução de cadelas matrizes.)

**Relatoria:** Deputado Joãozinho Tenório.

**Redistribuído ao Deputado Eriberto Filho.**

**Aprovado por unanimidade.**

Recife, 12 de maio de 2026.

Deputado Coronel Alberto Feitosa  
Presidente em exercício

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS DO DIA 12 DE MAIO DE 2026

DISTRIBUIÇÃO:

#### I – PROJETOS DE LEI ORDINÁRIAS (PLO):

**Projeto de Lei Ordinária nº 3995/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque** (Ementa: Institui o Programa Estadual de Saúde Preventiva nas Comunidades Urbanas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

**DISTRIBUÍDO ao Deputado Abimael Santos.**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 4004/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio à Municipalização das Políticas para as Mulheres, mediante o incentivo à criação e ao fortalecimento de Organismos de Políticas para as Mulheres (OPMs) nos municípios do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

**DISTRIBUÍDO ao Deputado Abimael Santos.**

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 4009/2026, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Estabelece normas de segurança, circulação e uso de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

**3.1. Emenda nº 01/2026, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Acrescenta o inciso IV ao artigo 9º do Projeto de Lei 4009/2026, do Deputado William Brígido.);

**DISTRIBUÍDO ao Deputado Abimael Santos.**

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 4015/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para ampliação da disponibilização de vacinas contra a meningite para crianças no âmbito do Estado de Pernambuco.);

**DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.**

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 4053/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui o Santuário Terra da Misericórdia, localizado no Município de Arcoverde, como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco.);

**DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.**

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 4056/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto** (Ementa: Institui a Política Estadual de Revitalização, Regeneração e Reabilitação dos Centros Urbanos do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

**DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.**

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 4064/2026, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 18.743, de 3 de dezembro de 2024, que institui a Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas, visando promover a inclusão, a diversidade e o desenvolvimento humano por meio do esporte em Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilmar Júnior, a fim de incentivar o esporte comunitário itinerante.);

**DISTRIBUÍDO ao Deputado Abimael Santos.**

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 4071/2026, de autoria do Poder Executivo** (Ementa: Institui o Fundo de Proteção, Defesa Civil e Recuperação Ambiental de Pernambuco – FUNDPRA e altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, e a Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, no âmbito do Estado de Pernambuco.) – **REGIME DE URGÊNCIA;**

**DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.**

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 4072/2026, de autoria do Poder Executivo** (Ementa: Autoriza a realização da transferência de recursos financeiros pelo Estado de Pernambuco da ordem R\$ 8.750.000,00 (oito milhões, setecentos e cinquenta mil reais) diretamente aos beneficiários residentes em Municípios abrangidos por Situação de Emergência, para a concessão do auxílio financeiro emergencial Auxílio Pernambuco.) – **REGIME DE URGÊNCIA;**

**DISTRIBUÍDO ao Deputado Abimael Santos.**

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 4073/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui o Santuário da Venerada Santa Cruz, localizado no Município de Santa Cruz, como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco.);

**DISTRIBUÍDO ao Deputado Abimael Santos.**

**11. Projeto de Lei Ordinária nº 4077/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Altera a Lei nº 18.685, de 4 de setembro de 2024, que atualiza os valores dos benefícios especiais de auxílio-moradia emergencial no âmbito do Estado de Pernambuco, para fixar o valor mensal do benefício em R\$ 1.000,00.);

**DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.**

DISCUSSÃO:

#### I - PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS (PLO):

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 803/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Cria o Programa de Incentivo Cultural do Orgulho LGBTQIA+ e de Inclusão Social da Diversidade no âmbito do Estado de Pernambuco.);

**1.1. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 803/2023.);

**Relatoria:** Deputado Mário Ricardo.

**RESULTADO: SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 834/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Cria o Programa de Saúde Rural Itinerante do Estado de Pernambuco.);

**2.1. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 834/2023.);

**Relatoria:** Deputado Izaías Régis, na ausência foi designado o Deputado Abimael Santos.

**RESULTADO: SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 896/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque** (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a venda de ingressos para eventos culturais, artísticos, esportivos e outras atividades que promovam lazer e entretenimento.) - **TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO com o Projeto de Lei Ordinária nº 1837/2024;**

**3.1. Projeto de Lei Ordinária nº 1837/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar vedações e informações sobre taxas de serviços.) - **TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO com o Projeto de Lei Ordinária nº 896/2023;**

**3.2. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 896/2023 e nº 1837/2024.);

**Relatoria:** Redistribuído ao Deputado Mário Ricardo.

**RESULTADO: SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Inclui no Programa de Prevenção e Combate à Dengue, o Método Wolbachia como diretriz complementar de controle biológico de combate ao mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue e de outras Doenças Tropicais.);

**4.1. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.);

**Relatoria:** Redistribuído ao Deputado Abimael Santos.

**RESULTADO: SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 1890/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Altera a Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para as Políticas Públicas de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e Tereza Leitão, afim de inserir os pomares urbanos.);

**5.1. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1890/2024.);

**Relatoria:** Deputado Izaías Régis, na ausência foi designado o Deputado Mário Ricardo.

**RESULTADO: SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de acrescentar novos objetivos e criar ações a serem implantadas na Política de Enfrentamento ao Feminicídio.);

**6.1. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.);

**Relatoria:** Redistribuído ao Deputado Abimael Santos.

**RESULTADO: SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 3928/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho** (Ementa: Institui o Município de Petrolina como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco.);

**Relatoria:** Deputado Mário Ricardo.

**RESULTADO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3928/2026 APROVADO POR UNANIMIDADE.**

#### II - PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

**8. Substitutivo nº 02/2026, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação** (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nos 3490/2022 e 3502/2022 e Projetos de Lei Ordinária nos 701/2023, 2518/2025, 2947/2025.);

**8.1. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3490/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho** (Ementa: Cria o Sistema de Enfrentamento e Acolhimento Cidadão em casos de desastres naturais, estabelecendo prioridade no atendimento às famílias e as comunidades atingidas por enchentes, desabamentos e ocorrências assemelhadas.);

**8.2. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3502/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho** (Ementa: Dispõe sobre o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

**8.3. Projeto de Lei Ordinária nº 701/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o repasse imediato de alertas de desastres para divulgação à população pelos meios de radiodifusão regional e dá outras providências.);

**8.4. Projeto de Lei Ordinária nº 2518/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de alertas de SMS classe 0 para eventos climatológicos com risco de desastre, pelas operadoras de telefonia móvel que operam no Estado de Pernambuco.);

**8.5. Projeto de Lei Ordinária nº 2519/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Estabelece o repasse imediato de alertas de desastres para divulgação à população pelos meios de radiodifusão regional.);

**8.6. Projeto de Lei Ordinária nº 2947/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes** (Ementa: Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, a obrigatoriedade de definição de critérios de risco de desmornamento em áreas de mortos e encostas.);  
**Relatoria: Redistribuído ao Deputado Mário Ricardo.**  
**RESULTADO: SUBSTITUTIVO Nº 02/2026 APROVADO POR UNANIMIDADE, RESTANDO PREJUDICADAS TODAS AS PROPOSIÇÕES ORIGINAIS.**

#### EXTRAPAUTA

#### III - DISCUSSÃO - PLOs EM REGIME DE URGÊNCIA:

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 4071/2026, de autoria do Poder Executivo** (Ementa: Institui o Fundo de Proteção, Defesa Civil e Recuperação Ambiental de Pernambuco - FUNDPRA e altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, e a Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC, no âmbito do Estado de Pernambuco.) - **REGIME DE URGÊNCIA;**

**9.1. Emenda Modificativa nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera a redação dos incisos X e XI e do §2º do art. 4º do Projeto de Lei nº 4071/2026.);  
**Relatoria: Deputado Mário Ricardo.**  
**RESULTADO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4071/2026 APROVADO POR UNANIMIDADE, COM ACOLHIMENTO DE SUA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026.**

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 4072/2026, de autoria do Poder Executivo** (Ementa: Autoriza a realização da transferência de recursos financeiros pelo Estado de Pernambuco da ordem R\$ 8.750.000,00 (oito milhões, setecentos e cinquenta mil reais) diretamente aos beneficiários residentes em Municípios abrangidos por Situação de Emergência, para a concessão do auxílio financeiro emergencial Auxílio Pernambuco.) - **REGIME DE URGÊNCIA;**

**9.1. Emenda Aditiva nº 01/2026, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Acresce dispositivos ao Projeto de Lei nº 4072/2026, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a realização de transferência de recursos financeiros pelo Estado de Pernambuco diretamente aos beneficiários residentes em Municípios abrangidos por Situação de Emergência, para concessão do auxílio financeiro emergencial Auxílio Pernambuco.);  
**Relatoria: Deputado Abimael Santos.**  
**RESULTADO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4072/2026 APROVADO POR UNANIMIDADE, COM ACOLHIMENTO DE SUA EMENDA ADITIVA Nº 01/2026.**

Recife, 12 de maio de 2026.  
Sala da Comissão de Assuntos Municipais

Deputado Edson Vieira  
Presidente

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DO DIA 12 DE MAIO DE 2026

#### DISTRIBUIÇÃO

#### I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 4013/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco Raquel Teixeira Lyra Lucena** (Ementa: Altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE);  
**REGIME DE URGÊNCIA**  
**RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 4011/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho** (Ementa: Denomina “Simão Amorim Durando” o Complexo Educacional, Esportivo e Cidadão no Município de Petrolina);  
**REGIME DE URGÊNCIA**  
**RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT**

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 3985/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes** (Ementa: Institui a Política Estadual para a promoção de campanhas de educação digital voltadas ao uso saudável, seguro e crítico das redes sociais por crianças, adolescentes e jovens no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);  
**RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT**

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 3986/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes** (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento à Pesquisa e ao Monitoramento dos Impactos Psicológicos de Jogos Digitais e Aplicativos no Público Infantojuvenil, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);  
**RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT**

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 3987/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui a Política Estadual de Identificação e Apoio a Estudantes com Deficiências Sensoriais Não Diagnosticadas (“Deficiências Invisíveis”) na Rede Pública de Ensino do Estado de Pernambuco);  
**RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT**

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 3990/2026, de autoria do Deputado Diogo Moraes** (Ementa: Denomina Professora Maria Dulce Cavalcanti de Sousa a creche estadual situada no município de Brejo da Madre de Deus);  
**RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT**

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 3992/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização sobre os Perigos do Uso de Cerol e Linhas Cortantes);  
**RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT**

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 3998/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia do Festival do Artesão de Cachoeirinha);  
**RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT**

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 4003/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Denomina o Batalhão Integrado Especializado (BIESP) da Polícia Militar, no município de Petrolina, de Batalhão Integrado Especializado Coronel João Barracão);  
**RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO**

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 4016/2026, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Cria a Política Estadual para fortalecer o setor de multimídia e impulsionar a economia criativa no Estado de Pernambuco);  
**RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO**

**11. Projeto de Lei Ordinária nº 4020/2026, de autoria do Deputado Diogo Moraes** (Ementa: Denomina Professor Túlio Chaves a creche situada no município de Vertentes-PE);  
**RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO**

**12. Projeto de Lei Ordinária nº 4023/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Estabelece diretrizes para integração da Neuropsicopedagogia nas políticas públicas de desenvolvimento humano e aprendizagem na rede Estadual de Ensino em Pernambuco);  
**RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO**

**13. Projeto de Lei Ordinária nº 4024/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui diretrizes para a promoção de atividades de Turismo Social, Cultural e Recreativo voltadas à pessoa idosa, no Estado de Pernambuco);  
**RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO**

**14. Projeto de Lei Ordinária nº 4025/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui o Programa Estadual de Autonomia e Vida Independente para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco e dá outras providências);  
**RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO**

**15. Projeto de Lei Ordinária nº 4040/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque** (Ementa: Denomina de Creche Célia Maria Oliveira, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Serra Talhada);  
**RELATORIA: DEPUTADA DANI PORTELA**

**16. Projeto de Lei Ordinária nº 4042/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT** (Ementa: Altera a Lei nº 16.955, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior na Administração Pública do Estado de Pernambuco para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, a fim de ampliar o percentual reservado);  
**RELATORIA: DEPUTADA DANI PORTELA**

**17. Projeto de Lei Ordinária nº 4043/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque** (Ementa: Denomina de Creche Professor Laércio Pulga, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Serra Talhada.);  
**RELATORIA: DEPUTADA DANI PORTELA**

**18. Projeto de Lei Ordinária nº 4048/2026, de autoria do Deputado Doriel Barros** (Ementa: Institui o Programa Estadual de Fomento às Agramiações Carnavalescas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);  
**RELATORIA: DEPUTADA DANI PORTELA**

**19. Projeto de Lei Ordinária nº 4053/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui o Santuário Terra da Misericórdia, localizado no Município de Arcoverde, como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco);  
**RELATORIA: DEPUTADA DANI PORTELA**

**20. Projeto de Lei Ordinária nº 4055/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização sobre as Consequências Físicas e Psicológicas Relacionadas ao Aborto);  
**RELATORIA: DEPUTADA DANI PORTELA**

**21. Projeto de Lei Ordinária nº 4056/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto** (Ementa: Institui a Política Estadual de Revitalização, Regeneração e Reabilitação dos Centros Urbanos do Estado de Pernambuco e dá outras providências);  
**RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO**

**22. Projeto de Lei Ordinária nº 4059/2026, de autoria do Deputado Diogo Moraes** (Ementa: Denomina Educadora Ana Cassiano a creche situada no município de Taquaritinga do Norte-PE);  
**RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO**

**23. Projeto de Lei Ordinária nº 4060/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Denomina “Creche Maria do Carmo de Carvalho”, a Creche construída com recursos estaduais localizada no município de Salgueiro);  
**RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO**

**24. Projeto de Lei Ordinária nº 4061/2026, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas, bem como sobre abuso sexual e violência contra a mulher, nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de dispor sobre a divulgação de sinais silenciosos de pedido de ajuda);  
**RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO**

**25. Projeto de Lei Ordinária nº 4063/2026, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Gleide Ângelo; e a Lei nº 16.981, de 21 de julho de 2020, que torna obrigatória a divulgação dos canais de denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes nas teleaulas disponibilizadas pelas redes de ensino pública e privada do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Erick Lessa, a fim de dispor sobre a divulgação dos sinais silenciosos de pedido de ajuda);  
**RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO**

**26. Projeto de Lei Ordinária nº 4064/2026, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 18.743, de 3 de dezembro de 2024, que institui a Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas, visando promover a inclusão, a diversidade e o desenvolvimento humano por meio do esporte em Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilmar Júnior, a fim de incentivar o esporte comunitário itinerante);  
**RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO**

**27. Projeto de Lei Ordinária nº 4065/2026, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003, que altera e consolida as disposições da Lei nº 12.126, de 12 de dezembro de 2001, que cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, e dá outras providências, a fim de reservar recursos do Fundo de Investimentos Esportivos (FIE-PE) para o financiamento de projetos de paradesporto, esporte paralímpico e esporte surdolímpico);  
**RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO**

**28. Projeto de Lei Ordinária nº 4067/2026, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Institui a Política Estadual de Esporte Inclusivo para Pessoas Neurodivergentes no âmbito do Estado de Pernambuco);  
**RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**29. Projeto de Lei Ordinária nº 4073/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui o Santuário da Venerada Santa Cruz, localizado no Município Santa Cruz, como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco);  
**RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES**

#### II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

**1. Projeto de Resolução nº 3991/2026, de autoria do Deputado Jarbas Filho** (Ementa: Submete a indicação do Festival do Audiovisual de Pernambuco - Cine PE para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco);  
**RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT**

**2. Projeto de Resolução nº 3994/2026, de autoria do Deputado Diogo Moraes** (Ementa: Submete a indicação da Renda Renascença de Jataúba-PE para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco);  
**RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT**

**3. Projeto de Resolução nº 4036/2026, de autoria do Deputado Sileno Guedes** (Ementa: Submete a indicação da Festa das Heroínas de Tejucupapo para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco);  
**RELATORIA: DEPUTADA DANI PORTELA**

**4. Projeto de Resolução nº 4074/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto** (Ementa: Inscreve o nome de Pedro Jorge de Melo e Silva - Procurador Pedro Jorge no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz);  
**RELATORIA: DEPUTADA DANI PORTELA**

#### DISCUSSÃO

#### I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 3609/2025, de autoria da Deputada Dani Portela** (Ementa: Altera a Lei nº 18.668, de 3 de setembro de 2024, que institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a Política para as mães em geral, com ênfase nas mães solo);  
**RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT**  
**APROVADO POR UNANIMIDADE**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 3634/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Amizade Pernambuco-Argentina);  
**RELATORIA: DEPUTADA DANI PORTELA**  
**APROVADO POR UNANIMIDADE**

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 3818/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de atribuir nova redação ao art. 264-A redefinindo a denominação para Dia Estadual do Teatro Acessível: Arte, Prazer e Direitos);  
**RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT**  
**APROVADO POR UNANIMIDADE**

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 3902/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Denomina de Maternidade Dona Cléa Borges a Maternidade Regional localizada no Município de Igarassu);

RELATORIA: DEPUTADA DANI PORTELA  
APROVADO POR UNANIMIDADE

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3903/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de Grupamento do Corpo de Bombeiros Valdeir de Andrade Batista o Grupamento do Corpo de Bombeiros localizado no Município de Araripina);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT  
APROVADO POR UNANIMIDADE

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3904/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina Complexo de Polícia Científica Thiago Alberto Correia Magalhães o Complexo de Polícia Científica de Ouricuri).

RELATORIA: DEPUTADA DANI PORTELA  
APROVADO POR UNANIMIDADE

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3937/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de "Escola Estadual Miguel Antônio de Amorim" a Escola Estadual de Rajada, localizada no Município de Petrolina).bb

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT  
APROVADO POR UNANIMIDADE

#### II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3816/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Submete a indicação da modalidade esportiva X1 para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT  
APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Projeto de Resolução nº 3867/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Submete a indicação da Festa da Tainha, no município de Goiana, para obtenção do registro do Patrimônio Cultural Imaterial do estado de Pernambuco);

RELATORIA: DEPUTADA DANI PORTELA  
APROVADO POR UNANIMIDADE

3. Projeto de Resolução nº 3883/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Submete a indicação da ciranda para obtenção do registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco).

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT  
APROVADO POR UNANIMIDADE

#### III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3835/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Denomina Escola Técnica Estadual Floro Firmino Alves a Escola Técnica Estadual localizada no município de Petrolina);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT  
REGIME DE URGÊNCIA  
APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 877/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, para incluir novos princípios e diretrizes);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT  
APROVADO POR UNANIMIDADE

3. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 896/2023 e nº 1837/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque e Deputado Gilmar Junior, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de dispor sobre a venda de ingressos para shows e eventos culturais, artísticos ou desportivos, realizados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT  
APROVADO POR UNANIMIDADE

4. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Controle das Arboviroses no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADA DANI PORTELA  
APROVADO POR UNANIMIDADE

5. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1753/2024 e nº 3158/2025, de autoria do Deputado France Hacker e das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela, respectivamente (Ementa: Institui a Política Estadual de Promoção e Apoio à Amamentação no Ambiente Escolar, no âmbito do Estado de Pernambuco);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT  
APROVADO POR UNANIMIDADE

6. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2137/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.564, de 27 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Vida nas Escolas Públicas Estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de estabelecer linhas de ação);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT  
APROVADO POR UNANIMIDADE

7. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política de Enfrentamento ao Femicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de acrescentar novos objetivos e estabelecer ações a serem implementadas pela Política);

RELATORIA: DEPUTADA DANI PORTELA  
APROVADO POR UNANIMIDADE

8. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 2506/2025, nº 2530/2025 e nº 2847/2025, de autoria dos Deputados Gilmar Junior, Delegada Gleide Ângelo e João de Nadeqi, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar a acessibilidade à comunicação e o uso de estratégias, materiais e recursos pedagógicos adequados no atendimento educacional);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT  
APROVADO POR UNANIMIDADE

9. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3626/2025, de autoria do Deputado João de Nadeqi (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Mês Estadual "Maio Vermelho", dedicado à sensibilização, à educação e à prevenção das Doenças Cardiovasculares);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT  
APROVADO POR UNANIMIDADE

10. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3706/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual Pernambuco de Ouro);

RELATORIA: DEPUTADA DANI PORTELA  
APROVADO POR UNANIMIDADE

11. Substitutivo nº 01/2026 de autoria do Deputado Antônio Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3798/2026, do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Drilha de João Gomes);

RELATORIA: DEPUTADA DANI PORTELA  
APROVADO POR UNANIMIDADE

12. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Ordinária nº 3881/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Denomina Aloísio de Melo Xavier o Complexo de Polícia Científica de Vitória de Santo Antão);

RELATORIA: DEPUTADA DANI PORTELA  
APROVADO POR UNANIMIDADE

13. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3907/2026, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Denomina Sistema Viário Paulo Petribú o Sistema Viário do Sítio Industrial de Itapissuma, no trecho que abrange a Rodovia Estadual PE-31);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT  
APROVADO POR UNANIMIDADE

14. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3923/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Denomina Sistema de Abastecimento de Água Manoel Cristóvão de Souza (Nezinho de Pirituba) o Sistema de Abastecimento de Água de Pirituba, em Vitória de Santo Antão);

RELATORIA: DEPUTADA DANI PORTELA  
APROVADO POR UNANIMIDADE

15. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3936/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de "Escola em Tempo Integral Professora Isabel Cristina" a Escola em Tempo Integral localizada no Município de Petrolina).

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT  
APROVADO POR UNANIMIDADE

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO

#### I) PROPOSIÇÃO ACESSORIAL:

1. Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 4011/2026, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Denomina de Complexo Educacional, Esportivo e Cidadão Simão Amorim Durando, o Complexo Educacional, Esportivo e Cidadão localizado no Município de Petrolina);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT  
REGIME DE URGÊNCIA  
APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Comissões, 12 de maio de 2026.

Deputado Renato Antunes  
Presidente

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DIA 12 DE MAIO DE 2026

Informo o cancelamento da Reunião Ordinária por falta de quórum regimental.

Recife, 12 de maio de 2026.

Deputado Luciano Duque  
Presidente

## RESULTADO REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DIA 12 DE MAIO DE 2026

Informo que a Reunião Ordinária da Comissão de Saúde e Assistência Social foi cancelada, por falta de quórum regimental, nos termos do art. 186, §2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social  
Recife, 12 de maio de 2026.

Deputado Sileno Guedes  
Presidente

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DIA 12 DE MAIO DE 2026

DISTRIBUIÇÃO

#### I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 4048/2026, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui o Programa Estadual de Fomento às Agremiações Carnavalescas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);

Distribuído ao Deputado Edson Viera

2. Projeto de Lei Ordinária nº 4052/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Estabelece requisitos de origem, rastreabilidade e conformidade sanitária para a comercialização de tilápia de origem estrangeira, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);

Distribuído ao Deputado Abimael Santos

3. Projeto de Lei Ordinária nº 4053/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Santuário Terra da Misericórdia, localizado no Município de Arcoverde, como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco);

Distribuído ao Deputado Edson Viera

4. Projeto de Lei Ordinária nº 4056/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Revitalização, Regeneração e Reabilitação dos Centros Urbanos do Estado de Pernambuco e dá outras providência);

Distribuído ao Deputado Abimael Santos

5. Projeto de Lei Ordinária nº 4058/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de determinar a obrigatoriedade de denúncia acerca do uso indevido de vagas de estacionamento reservadas e destinadas às pessoas com deficiências, na forma que indica);

Distribuído ao Deputado Abimael Santos

6. Projeto de Lei Ordinária nº 4073/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Santuário da Venerada Santa Cruz, localizado no Município de Santa Cruz, como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco);

Distribuído ao Deputado Abimael Santos

7. Projeto de Lei Ordinária nº 4075/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT (Ementa: Institui a Política Estadual "Dignidade sobre Rodas", voltada à promoção da segurança, saúde, apoio estrutural e inclusão produtiva de motoristas e motociclistas que realizam transporte individual privado por meio de plataformas digitais no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Abimael Santos

DISCUSSÃO

#### I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2135/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir o direito do consumidor à proteção contra práticas discriminatórias);

Relatoria: Deputado Abimael Santos

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3316/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Sirinhaém como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

Relatoria: Deputado Edson Viera

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3928/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui o Município de Petrolina como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco);

Relatoria: Deputado Abimael Santos

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

#### II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

**1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 542/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1535/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui a Política de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco)

**1.1 Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública** (Ementa: Altera o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 542/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e nº 1535/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel);

**Relatoria:** Deputado Abimael Santos

**Resultado da votação:** aprovado à unanimidade dos Deputados.

**2. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 764/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque e ao Projeto de Lei Ordinária nº 774/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de estabelecer medidas de vedação à permanência de animais no interior de veículos e de proibir a manutenção de animais domésticos sem supervisão humana);

Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira.

**Resultado da votação:** aprovado à unanimidade dos Deputados.

**3. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 819/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Altera a a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para incluir a previsão de fornecimento de de alimentação, água potável e utensílios para animais domésticos em situação de rua, de vulnerabilidade ou abandono, bem como prever que os alimentos devem estar em condições de consumo);

Relatoria: Redistribuído ao Deputado Abimael Santos.

**Resultado da votação:** aprovado à unanimidade dos Deputados.

**4. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 896/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1837/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a venda de ingressos para shows e eventos culturais, artísticos ou desportivos, realizados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);

Relatoria: Redistribuído ao Deputado Edson Vieira.

**Resultado da votação:** aprovado à unanimidade dos Deputados.

**5. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 903/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra egressa de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional destinados à população LGBTQIAP+);

Relatoria: Redistribuído ao Deputado Edson Vieira.

**Resultado da votação:** aprovado à unanimidade dos Deputados.

**6. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1178/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes** (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir a possibilidade de realização de procedimento de teste em bens duráveis);

**Relatoria:** Deputado Abimael Santos

**Resultado da votação:** aprovado à unanimidade dos Deputados.

**7. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1259/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira** (Ementa: Altera a Lei nº 14.900, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, para incluir diretrizes atinentes à capacitação e formação de profissionais na área de energia solar);

Relatoria: Redistribuído ao Deputado Edson Vieira.

**Resultado da votação:** aprovado à unanimidade dos Deputados.

**8. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2234/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e ao Projeto de Lei Ordinária nº 3226/2025, de autoria do Deputado João de Nadege** (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de dispor sobre as "salas de silêncio", "salas de acomodação sensorial" ou "salas de desaceleração", nos estabelecimentos e locais que especifica);

**Relatoria:** Deputado Abimael Santos

**Resultado da votação:** aprovado à unanimidade dos Deputados.

**9. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2833/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros** (Ementa: Institui a Política Estadual de Resgate, Conservação e Valorização das Espécies Vegetais Nativas do Semiárido de Pernambuco);

Relatoria: Deputado Henrique Quiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira.

**Resultado da votação:** aprovado à unanimidade dos Deputados.

**10. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 4037/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa** (Ementa: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a venda, a distribuição e a exposição de produtos com conotação sexual ou erótica a menores de 18 (dezoito) anos);

Relatoria: Deputado Diogo Moraes, na ausência redistribuído ao Deputado Abimael Santos.

**Resultado da votação:** aprovado à unanimidade dos Deputados.

## INFORMES

· Aprovada solicitação do Deputado Edson Vioeira para a realização de Audiência Pública sobre "Impactos da política Tributária de Importação no Polo de Confeccções do Agreste", no dia 26/05/2026, às 10h00, no Auditório Ênio Guerra;

· Audiência Pública, no Distrito de Fernando de Noronha, no dia 28/05/2026.

Recife, 12 de maio de 2026.

Deputado Mário Ricardo  
Presidente

## Atas de Comissões

### ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, REALIZADA NO DIA 05 DE MAIO DE 2026.

Às dez horas do dia 05 (cinco) do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, sob a Presidência do Deputado Coronel Alberto Feitosa, reuniram-se os Deputados: Diogo Moraes, Jarbas Filho e João Paulo do PT, membros titulares, e o Deputado Joaquim Lira, membro suplente. Compareceram ainda o Deputado William Brígido e a Deputada Dani Portela. Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Então, passou-se à distribuição das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 4044/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Pesqueira, neste Estado), distribuído ao Deputado Claudiano Martins; Projeto de Lei Ordinária nº 4045/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente que indica), distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4040/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Denomina de Creche Célia Maria Oliveira, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Serra Talhada), distribuído ao Deputado João Paulo do PT; Projeto de Lei Ordinária nº 4041/2026, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Classifica o doente renal crônico como pessoa com deficiência, para fins de fruição de direitos assegurados na Constituição do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Joaquim Lira; Projeto de Lei Ordinária nº 4042/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT (Ementa: Altera a Lei nº 16.955, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior na Administração Pública do Estado de Pernambuco para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, a fim de ampliar o percentual reservado), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4043/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Denomina de Creche Professor Laércio Pulça, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Serra Talhada), distribuído ao Deputado João Paulo do PT; Projeto de Lei Ordinária nº 4046/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 18.621, de 4 de julho de 2024, que institui princípios, diretrizes e objetivos para a promoção da proteção e da atenção às pessoas com doenças raras, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de estabelecer critérios humanizados no tratamento das enfermidades), distribuído ao Deputado Joaquim Lira; Projeto de Lei Ordinária nº 4047/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atendimento aos Trabalhadores Domésticos no Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Claudiano Martins; Projeto de Lei Ordinária nº 4048/2026, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui o Programa Estadual de Fomento às Agremiações Carnavalescas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Jarbas Filho;

Projeto de Lei Ordinária nº 4049/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, visando o aprimoramento das diretrizes de proteção à vida, fomento ao acolhimento humanizado da gestante e promoção da saúde materno-infantil), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4051/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Dispõe sobre a utilização de receitas, laudos e encaminhamentos emitidos por profissionais da rede privada de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído ao Deputado João Paulo do PT; Projeto de Lei Ordinária nº 4052/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Estabelece requisitos de origem, rastreabilidade e conformidade sanitária para a comercialização de tilápia de origem estrangeira, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Joaquim Lira; Projeto de Resolução nº 4038/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Coronel do Exército Brasileiro, Fábio dos Santos Menezes), distribuído ao Deputado Claudiano Martins; Projeto de Resolução nº 4039/2026, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Confere ao Município de Passira o Título Honorífico de Capital Pernambucana do Bordado Manual), distribuído ao Deputado Jarbas Filho. Passou-se, então, à discussão e votação das seguintes matérias: Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Altera a redação do art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Jarbas Filho, foi solicitada a retirada de pauta pelo relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3956/2026, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, que institui Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de prever a adoção do Formulário Nacional de Avaliação de Risco como medida de prevenção ao feminicídio e estabelecer resposta prioritária do Estado nos casos de alto risco), relatoria do Deputado Renato Antunes, na sua ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo do PT, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 819/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui o Programa Banco de Ração e Utensílios no Estado de Pernambuco), relatoria da Deputada Débora Almeida, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 955/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a criação de parques solares em áreas públicas, e dá outras providências), relatoria da Deputada Débora Almeida, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Claudiano Martins, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 1259/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Institui o Programa de Capacitação e Formação de Profissionais na Área de Energia Solar, no âmbito do Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado João Paulo do PT, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 1617/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Proíbe a utilização do nome ou imagem da mulher vítima de feminicídio ou violência doméstica em Pernambuco), tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 3191/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Proíbe a utilização do nome, imagem, voz ou qualquer outro dado que identifique mulher vítima de feminicídio ou de violência doméstica e familiar, por parte do agressor ou de seus familiares, nos meios de comunicação, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), relatoria do Deputado João Paulo do PT, após discussão e votação, foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2066/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina restrições sobre a utilização de peeling de fenol ou procedimentos semelhantes em Pernambuco e dá outras providências), relatoria do Deputado Sileno Guedes, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho, após discussão e votação, foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2080/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Obriga os aeroportos localizados no Estado de Pernambuco a fixar placas contendo informação a respeito dos direitos do usuário em caso de atrasos e cancelamento de voos), relatoria do Deputado Sileno Guedes, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação, foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2115/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Tuberosa, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco), relatoria da Deputada Débora Almeida, na sua ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo do PT, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 2234/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos shoppings, museus e prédios comerciais com circulação diária de mais de 3.000 (três mil) pessoas, locais específicos, conhecidos como "salas de silêncio", "salas de acomodação sensorial" ou "salas de desaceleração", voltadas à pessoa com TEA), relatoria do Deputado Joaquim Lira, tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 3226/2025, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de salas de regulação sensorial voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pessoas neuroatípicas em shopping centers no Estado de Pernambuco, e dá outras providências), após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 2367/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa de atendimento às mulheres em situação de dependência química no Estado de Pernambuco, e dá outras providências), relatoria do Deputado Joaquim Lira, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 2590/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a realização de exame clínico/ortopédico para diagnóstico do Pé Torto Congênito (PTC) em recém-nascidos nas unidades hospitalares de Pernambuco e dá outras providências), relatoria do Deputado Antônio Moraes, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Claudiano Martins, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.531, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais e de serviços que indica, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado Ricardo Costa, para estabelecer a obrigatoriedade da instalação de fraldários nos banheiros masculinos e femininos), relatoria do Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 2667/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Distrofia Muscular de Duchenne em Pernambuco e dá outras providências), relatoria do Deputado Waldemar Borges, redistribuído ao Deputado Jarbas Filho, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 2833/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui o Programa Estadual de Resgate, Conservação e Valorização das Espécies Vegetais Nativas do Semiárido Pernambucano e dá outras providências), relatoria do Deputado Cayo Albino, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 3928/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui o Município de Petrolina como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Fabrício Ferraz, redistribuído ao Deputado Eriberto Filho, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 3953/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Inscreve o nome de Maria Amélia de Queirós no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz), relatoria do Deputado Antônio Moraes, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados.; Projeto de Lei Ordinária nº 4037/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Proíbe a comercialização, a distribuição e a publicidade de quaisquer produtos destinados ao público infantil/juvenil com apelo visual ou nominal de conotação sexual e dá outras providências), nesse momento foi passada presidência da Comissão ao Deputado Joaquim Lira, relatoria do Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Resolução nº 3762/2026, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco à República Argentina), relatoria do Deputado EdsonVieira, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Claudiano Martins, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 3796/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco à "República Helênic (Grécia)", relatoria do Deputado Mário Ricardo, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 3801/2026, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco, edição 2026, à França), relatoria do Deputado Sileno Guedes, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 4027/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Maira Alexandrina Leobino Freitas), relatoria do Deputado Joaquim Lira, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 4028/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Emílie Natacha Lesclaux), relatoria do Deputado Antônio Moraes, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Claudiano Martins, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 4029/2026, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Macarena Anora Deichler Celedon, Técnica de Futebol do Sport Club do Recife), relatoria do Deputado Jarbas Filho, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 4030/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 4032/2026, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Concede o Título de Cidadã Pernambucano ao Sr. Luiz Augusto do Vale Doria), relatoria do Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 2/2026, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados n°s nº 3490/2022 e 3502/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, e aos Projetos de Lei Ordinária n°s 701/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, 2518/2025 e 2519/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e 2947/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 18.865, de 29 de abril de 2025, que institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de aperfeiçoar os mecanismos de mapeamento de riscos, o monitoramento tecnológico e a publicidade das informações de riscos), relatoria do Waldemar Borges, redistribuído ao Deputado Joaquim Lira, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo nº 02/2026 à unanimidade dos Deputados e consequente prejudicialidade do Substitutivo Nº 01/2026 e da proposição principal; Emenda Modificativa nº 1/2025 de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 1/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 542/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1535/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera o Substitutivo nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 542/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e nº 1535/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel), relatoria do Deputado Edson Vieira, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Claudiano Martins, após discussão e votação foi aprovada a Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Substitutivo nº 01/2025, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais; Emenda Aditiva nº 1/2026, de autoria do Deputado Doriel Barros, ao Substitutivo nº 1/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3976/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Acrescenta dispositivos ao Substitutivo nº 1/2026, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 3976/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa), relatoria do Deputado Edson Vieira, após discussão e votação foi rejelda a Emenda Aditiva Nº 01/2026, à unanimidade dos Deputados. A seguir foram distribuídos os projetos da extrapauta: Projeto de Lei Ordinária nº 3977/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 19.104, de 17 de novembro de 2025, que institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da deputada Socorro Pimentel, para estabelecer mecanismos obrigatórios de comunicação pública permanente, padronização vinculante de material informativo, responsabilização funcional qualificada, sanções administrativas a entidades conveniadas, cooperação interfederativa obrigatória e instrumentos de controle e transparência no âmbito

da Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4057/2026, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Reajusta os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especifica), distribuído ao Deputado Claudiano Martins. Em seguida foi deliberado a cerca da dispensa do requisito do Art. 7º, I da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023 para concessão do Título Honorífico de Cidadão, sob a presidência do Deputado João Paulo do PT: Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Welson David Camargo, conhecido nacionalmente como Luciano), aprovada a dispensa do requisito da residência; Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Dannilo Godoy (Ementa: Concede o Título de Cidadão Pernambucano ao Senador José Renan Vasconcelos Calheiros Filho), aprovada a dispensa do requisito da residência; Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Anderson Dias do Vale), aprovada a dispensa do requisito da residência. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. Do que, para constar, eu, Andréa Peixoto Langone, assessora à disposição desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

## ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA VINTE E DOIS DE ABRIL DE 2026.

Às 11h 40min (onze horas e quarenta minutos) do dia vinte e dois (22) de abril de dois mil e vinte e seis, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputada Dani Portela (PT), Deputado Diogo Moraes (PSB), Deputado Gustavo Gouveia (PODEMOS), Deputado João de Nadeji (PV) e Deputado Junior Matuto (REPUBLICANOS); e os membros suplentes: Deputado Joãozinho Tenório (PSD), Deputado Mário Ricardo (PODEMOS), Deputado Renato Antunes (NOVO) e o Deputado Rodrigo Farias (PSB); Além dos membros, também esteve presente o Deputado Izaías Régis (PSD). Constatado o quórum regimental, o Presidente, Deputado Antonio Coelho, declarou aberta a reunião e submeteu à discussão a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, realizada em 15 de abril de 2026. O Presidente, Deputado Antonio Coelho, destacou a relevância do encontro anterior, no qual foi aprovado, por unanimidade, parecer do Deputado João de Nadeji sobre crédito suplementar do Tribunal de Justiça, visando maior eficiência administrativa e o fortalecimento da capacidade de remanejamento do Poder Executivo. Mencionou, ainda, a expectativa de mobilização de prefeitos em busca de solução para o impasse orçamentário. Por fim, apelo pela superação do impasse e pelo restabelecimento de práticas políticas pautadas no regimento interno e no respeito à maioria parlamentar. Logo então, durante a discussão da ata, os Deputados Diogo Moraes, Coronel Alberto Feitosa e Rodrigo Farias apresentaram objeções ao documento apresentado, enquanto o Presidente, Deputado Antonio Coelho, com base no parecer da Procuradoria nº 178, ressaltou que a ata não possui caráter decisório e que sua não aprovação não invalida as deliberações tomadas, reiterando, contudo, a necessidade de a Casa oferecer respostas à sociedade e buscar solução para o impasse em debate, recebendo o apoio dos Deputados João de Nadeji, Joãozinho Tenório, Izaías Régis e Renato Antunes. Dando prosseguimento, a Deputada Dani Portela fez uso da palavra, propondo o encerramento da discussão e a imediata deliberação da ata, o que foi corroborado pelo Deputado Mário Ricardo que reforçou o apelo para que a reunião avançasse. Não havendo mais oradores registrados, o Presidente, Deputado Antonio Coelho, cita o Parecer nº 178 da Procuradoria e invoca o artigo 138 do Regimento Interno, que estabelece a obrigatoriedade da leitura da ata, mas não de sua votação. Assim, determina o prosseguimento dos trabalhos, ficando registradas as impugnações na ata subsequente. Na sequência, mesmo a ata não estando em votação, os Deputados Rodrigo Farias, Diogo Moraes, Coronel Alberto Feitosa, Júnior Matuto e Dani Portela manifestaram-se contrários. Em seguida, deu-se início à distribuição das proposições constantes na pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 4013/2026, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 3984/2026, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui a Política Estadual de Integração de Dados de Saúde e Segurança para o Enfrentamento à Violência contra a Mulher no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Gustavo Gouveia; Projeto de Lei Ordinária nº 3985/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual para a promoção de campanhas de educação digital voltadas ao uso saudável, seguro e crítico das redes sociais por crianças, adolescentes e jovens no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado João de Nadeji; Projeto de Lei Ordinária nº 3986/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento à Pesquisa e ao Monitoramento dos Impactos Psicológicos de Jogos Digitais e Aplicativos no Público Infantojuvenil, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 3987/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Identificação e Apoio a Estudantes com Deficiências Sensoriais Não Diagnosticadas (“Deficiências Invisíveis”) na Rede Pública de Ensino do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3995/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o Programa Estadual de Saúde Preventiva nas Comunidades Urbanas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3996/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Programa “Pet Protegido” no âmbito do Estado de Pernambuco, visando à distribuição gratuita de coleiras antiparasitárias, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3997/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Acolhimento Temporário de Animais de Estimação de Pacientes Internados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 4000/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção da Cegueira por Degeneração Macular Relacionada à Idade - DMRI em Pernambuco.), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 4001/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Acompanhamento de Abandono de Tratamento em Saúde Mental, com foco em pessoas com transtornos mentais graves, no Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Gustavo Gouveia; Projeto de Lei Ordinária nº 4002/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueiróa, a fim de prevenir a promoção de ações itinerantes de triagem, avaliação e acompanhamento psicossocial das vítimas, contribuindo para a superação da situação de violência.), distribuído ao Deputado João de Nadeji; Projeto de Lei Ordinária nº 4004/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio à Municipalização das Políticas para as Mulheres, mediante o incentivo à criação e ao fortalecimento de Organismos de Políticas para as Mulheres (OPMs) nos municípios do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 4005/2026, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de autorizar a aceitação do comprovante de pagamento de débitos perante a Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco, como documento suficiente para o prosseguimento de solicitações administrativas.), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 4006/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Estabelece diretrizes para a Promoção da Saúde Metabólica e dispõe sobre a Arquitetura de Escolhas Saudáveis no varejo alimentício no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4007/2026, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui o Programa Estadual de Promoção à Saúde e Prevenção ao HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana) voltado aos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, denominado “Axé com Proteção”, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 4008/2026, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui diretrizes para o fomento do Bioempreendedorismo no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 4009/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece normas de segurança, circulação e uso de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 4012/2026, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS relativamente à inclusão do Imposto Seletivo na base de cálculo do ICMS.), distribuído, por sorteio, ao Deputado Junior Matuto. Encerrada a distribuição, o Presidente, Deputado Antonio Coelho prosseguiu, então, com a discussão e votação dos projetos da pauta: Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 877/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Priscila Krause, para incluir novos princípios e diretrizes.), tendo como relator o Deputado Antonio Coelho, porém sendo redistribuído ao Deputado João de Nadeji, o qual proferiu parecer pela aprovação e foi acompanhado pela unanimidade dos votos dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1555/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Altera a Lei nº 17.483, de 18 de novembro de 2021, que dispõe sobre a comunicação às mulheres gestantes atendidas pela rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, durante acompanhamento em programa de assistência pré-natal, acerca de seus direitos assegurados na legislação em vigor, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de orientar as gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo.), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, porém foram concedido vistas à Deputada Dani Portela; Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1611/2024 e 1677/2024, ambos, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Ceratocele em Pernambuco.), tendo como relator o Deputado João de Nadeji, o qual proferiu parecer pela aprovação e foi acompanhado pela unanimidade dos votos dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Controle das Arboviroses no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Henrique Queiroz Filho, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, o qual proferiu parecer favorável ao substitutivo e foi acompanhado pela unanimidade dos votos dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1753/2024 e 3158/2025, de autoria do Deputado France Hacker e das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela, respectivamente (Ementa: Institui a Política Estadual de Promoção e Apoio à Amamentação no Ambiente Escolar, no âmbito do Estado de Pernambuco.), tendo como relator, o Deputado Izaías Régis, por não mais fazer parte desta comissão, foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, o qual proferiu parecer favorável ao substitutivo e foi acompanhado pela unanimidade dos votos dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2550/2025 e 3079/2025, ambos, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de estabelecer medidas de proteção aos

animais que estejam a serviço da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Junior Matuto, o qual proferiu parecer favorável ao substitutivo e foi acompanhado pela unanimidade dos votos dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2591/2025 e 3396/2025, de autoria dos Deputados Henrique Queiroz Filho e Joel da Harpa (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incentivar o uso de tecnologias de monitoramento nos atendimentos clínicos e terapêuticos como medida de proteção.), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, o qual proferiu parecer favorável ao substitutivo e foi acompanhado pela unanimidade dos votos dos deputados presentes. Por fim, o Presidente, Deputado Antonio Coelho, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Gabriel Agra de Alencar Cruz Modesto Duarte, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

## ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS, REALIZADA AOS CATORZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.

Aos catorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, às onze horas, no Plenarinho II, do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, localizado na Rua da União, s/n, Boa Vista, Recife, PE, compareceram a esta Reunião Ordinária, de acordo com o Art. 125, Inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em obediência à convocação por edital do Sr. Presidente desta Comissão, DEPUTADO EDSON VIEIRA (PODEMOS), os Deputados, membro titular ABIMAEI SANTOS (PL) e membro suplente MÁRIO RICARDO (PODEMOS), sob a presidência do Deputado Edson Vieira. Observado o quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a Reunião Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais, e após apresentada a Ata da Reunião Ordinária do dia 17 de março de 2026, colocou em discussão e em votação, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Continuando, o Sr. Presidente colocou em distribuição os seguintes Projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 3928/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho ao Deputado Mário Ricardo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3955/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque, ao Deputado Abimael Santos como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3977/2026, de autoria da Deputada Dani Portela, ao Deputado Mário Ricardo como Relator. Continuando, o Senhor Presidente retirou da pauta de discussão os seguintes Projetos: Proposta de Emenda à Constituição nº 007/2023, de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes, Rodrigo Farias e Jarbas Filho, e seu Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; Projeto de Lei Ordinária nº 404/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, e seu Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; e o Projeto de Lei Ordinária nº 489/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, e seu Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Continuando, o Senhor Presidente colocou em discussão os seguintes Projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e seu Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, redistribuiu a relatoria ao Deputado Mário Ricardo, pois o relator era o Deputado João Paulo que não integra mais a Comissão, e passou a palavra ao seu Relator, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 2554/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, e seu Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, , redistribuiu a relatoria ao Deputado Mário Ricardo, pois o relator era o Deputado Cayo Albino que não integra mais a Comissão, e passou a palavra ao seu Relator, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3060/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros, e seu Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator, Deputado Mário Ricardo, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2025, de autoria do Deputado João Paulo, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator, Deputado Mário Ricardo, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2025, de autoria do Deputado João Paulo. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3764/2022, de autoria do Deputado William Brígido, e seu Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, redistribuiu a relatoria ao Deputado Abimael Santos, pois o relator era o Deputado João Paulo que não integra mais a Comissão, e passou a palavra ao seu Relator, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Prosseguindo, o Senhor Presidente, em comum acordo com os demais Deputados presentes, colocou em discussão extra pauta o Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, de autoria conjunta dos Deputados Joaquim Lira e João de Nadeji, que tramita em Regime de Urgência, e em seguida, na ausência do Relator, Deputado Izaías Régis, redistribuiu a relatoria ao Deputado Mário Ricardo, e passou a palavra ao seu Relator, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, de autoria conjunta dos Deputados Joaquim Lira e João de Nadeji. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Continuando, o Sr. Presidente, fez o informe de Ofícios recebidos da Caixa Econômica de liberação de verbas de convênios e franqueou a palavra aos Deputados presentes, que agradeceram, mas não fizeram uso da mesma, e nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a Reunião. E, para que tudo conste, eu, George Falcão, que secretariei os trabalhos, e lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

## ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, REALIZADA NO DIA QUATORZE DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis às 09h.30, no Plenarinho III, Deputado Afonso Ferraz, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, em cumprimento ao Regimento Interno, foi realizada a Reunião Ordinária da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (CECEL). Sob a presidência do Deputado Renato Antunes (NOVO), com a presença do Deputado João Paulo (PT), membro titular e do Deputado Wanderson Florêncio (PODEMOS) membro suplente. O presidente deu início aos trabalhos, esclarecendo sobre os procedimentos da Comissão, com relação a distribuição e discussão dos Projetos de que as matérias em pauta são previamente distribuídas e discutidas, sendo comum a adoção de votação simbólica quando não há divergências. Logo após, foi submetida a ATA da Reunião Ordinária de trinta e um de abril de dois mil e vinte e seis à votação, aprovando-a por unanimidade. Em seguida, o Deputado Renato Antunes distribuiu os projetos constantes do edital, indicando as respectivas relatorias. Deputado Wanderson Florêncio ficou responsável pela relatoria dos Projetos de Lei Ordinária nº 3949/2026, nº 3950/2026, nº 3954/2026, nº 3959/2026 e nº 3963/2026. O Deputado Renato Antunes, ficou com a relatoria dos Projetos de Lei Ordinária nº 3970/2026, nº 3971/2026, nº 3972/2026, nº 3974/2026, nº 3975/2026 e nº 3977/2026 e o Projeto de Resolução nº 3966/2026. Em seguida, o Deputado João Paulo ficou com a relatoria dos Projetos de Lei Ordinária nº 3980/2026, nº 3983/2026 e os Projetos de Resolução nº 3953/2026 e nº 3962/2026. Encerrada as distribuições, passou-se à discussão das propostas, onde o Deputado João Paulo relatou os Projetos de Lei Ordinária nº 1888/2024, nº 3316/2025, nº 3389/2025, nº 3700/2026, nº 3724/2026. O Projeto de Resolução nº 3794/2026. O Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 121/2023 e nº1559/2024, que tramitam conjuntamente. O Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1766/2024. O Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1901/2024 e nº 1933/2024, que tramitam conjuntamente. Os Substitutivos nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1935/2024, nº 2375/2024, nº 2554/2025, nº 3358/2025 e nº 3562/2025. O Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 3697/2026 e nº 3698/2026, que tramitam conjuntamente. Os Substitutivos nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei nº3701/2026 e nº3797/2026. Os Substitutivos nº04 da Comissão de Saúde e Assistência Social aos projetos de Lei Ordinária nº 2116/2024, nº 2119/2024, nº 2130/2024. O Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Resolução nº1566/2024 e 3712/2026. O Deputado Renato Antunes passou presidência para o Deputado João Paulo para que pudesse relatar o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3531/2025. Logo após, o Deputado João Paulo, devolveu a presidência ao Deputado Renato Antunes para continuação dos trabalhos. Todas as proposituras discutidas foram Aprovadas por Unanimidade, exceto, por motivo de terem sido retirados de pauta, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 197/2023 e o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 385/2023 e nº 3542/2025, que tramitaram conjuntamente. Encerrada as discussões e em cumprimento a pauta, o Presidente Deputado Renato Antunes apresentou ao colegiado uma extrapauta sendo o relator o Deputado João Paulo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025 de autoria dos Deputados Joaquim Lira e João de Nadeji. Após discussão foi aprovado por unanimidade pelo colegiado. Dando continuidade à pauta, o Presidente passou ao item das informações, iniciou com a divulgação do Seminário “Diálogos Culturais”, previsto para acontecer na próxima quinta-feira, dia dezesseis de abril do ano em curso no auditório Ênio Guerra, com ênfase sobre o tema: “Como se tornar um Patrimônio Vivo”. Assunto de grande importância, porque existem muitas dúvidas, inclusive alguns projetos são rejeitados pois falta esse conhecimento sobre como deve ser feito todo o procedimento. O Deputado Renato Antunes aproveitou o momento e reforçou o convite para a participação de todos presentes. Dando continuidade, o Presidente, advertiu sobre a documentação exigida para a indicação ao Prêmio Registro do Patrimônio Vivo -RPV, que a mesma deverá ser digitalizada e encaminhada eletronicamente via e-mail para a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer até o dia vinte e quatro de abril às 13h. Avançando o presidente apresentou ao colegiado o ofício encaminhado pelo Deputado Wanderson Florêncio, solicitando em caráter de urgência, uma audiência pública para tratar sobre a regulamentação das funções do assistente terapêutico do profissional de apoio escolar e estabelecer diretrizes sobre o plano educacional individualizado. Foi aprovado por unanimidade pelo colegiado. Dando

continuidade à pauta, o presidente informou sobre a solicitação recebida da Federação Pernambucana de Muay Thai, para que o colegiado da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer -CECEL, pudesse interceder junto a Secretaria de Educação do Estado para prorrogar o prazo do festival de juventude de Pesca e festival esportivo de Água Preta. Em resposta o Presidente comunicou que irá consultar o jurídico da Casa para analisar a possibilidade de atender à referida solicitação. Prosseguindo, lembrou a todos os interessados ao Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca que o prazo se encerra dia trinta de abril do corrente ano, para o envio da documentação para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça - CCLJ. O presidente a pedido do Deputado João Paulo, informou que o parlamentar recebeu na semana anterior a reunião em pauta, uma comissão de professores da rede municipal de Educação da Cidade do Recife para debater sobre o recebimento dos precatórios do FUNDEF. Todos reclamando a respeito do procedimento adotado que sem maiores esclarecimentos à categoria, foi exigido que se fizesse contrato junto ao escritório de advocacia, visando possibilitar a revisão dos valores a receber, acarretando assim para categoria custos adicionais. O presidente esclareceu que Pernambuco passou por uma situação semelhante, mas o dinheiro caiu diretamente na conta e foi ajuizado pela própria procuradoria do estado que teria competência para tal, não precisando de um parceiro ou de um contrato de advocacia que sabemos que tem custos altíssimos, que infere no final das contas no valor que cada profissional vai receber. Nesse sentido, o presidente sugeriu ao Deputado João Paulo para que se faça convite a Secretaria de Educação do Município do Recife, para que a mesma se faça presente no seio desta comissão na próxima reunião para que ela possa prestar maiores esclarecimentos acerca desse contrato que foi feito, podendo se estender o convite ao próprio sindicato da Classe, para que possa trazer entendimento e transparência para todos os milhares de servidores que estão se sentindo penalizados. Foi sugerido pelo Deputado João Paulo que, além da Secretaria de Educação do Município do Recife, também fosse convidado o Procurador de assuntos jurídicos da Prefeitura do Recife. No decorrer do debate como linha de ação foi recomendado a possibilidade de extrair os esclarecimentos necessários através de Pedido de Informação. Acatada pelo colegiado a solicitação do deputado João Paulo. O presidente pediu para que constasse em Ata que o povo de Pernambuco deve se utilizar desse espaço democrático para reivindicar esclarecimentos sobre questões que venha a beneficiar e assegurar os direitos dos pernambucanos. Não havendo mais nada a tratar, agradeço a presença de todos e convoco a próxima reunião que será divulgado em edital, no horário e local previstos. Agradeceu a presença de todos as servidoras e servidores e declarou encerrada a reunião.

## ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, REALIZADA NO DIA 28 DE ABRIL DE 2026.

Ao vigésimo oitavo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se a Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em reunião ordinária, conforme o art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sob a presidência do Deputado Mário Ricardo, contando com a presença dos membros suplentes Deputados Edson Vieira e Diogo Moraes. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a 16ª reunião ordinária da Comissão no biênio 2025-2026, saudou os membros do colegiado e os demais presentes e procedeu à leitura da ata da reunião anterior. Não havendo quem quisesse discuti-la, declarou-a aprovada. Iniciados os trabalhos, passou-se à fase de distribuição das matérias constantes da pauta, quais sejam: Projeto de Lei Ordinária nº 3999/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, a fim de estabelecer o direito a comandas individuais por consumidor, distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4008/2026, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que institui diretrizes para o fomento ao bioempreendedorismo no Estado de Pernambuco, distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4010/2026, de autoria do Deputado João Paulo, que dispõe sobre a aquisição, por cozinhas comunitárias, restaurantes comerciais, restaurantes populares, restaurantes universitários e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente das marisqueiras, pescadoras e pescadores artesanais no âmbito do Estado de Pernambuco, distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 4016/2026, de autoria do Deputado William Brígido, que cria a Política Estadual para fortalecer o setor de multimídia e impulsionar a economia criativa no Estado de Pernambuco, distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 4018/2026, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, a fim de assegurar ao consumidor alternativa de aquisição de ingressos sem cobrança de taxa de conveniência vinculada à intermediação digital, distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 4024/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que institui diretrizes para a promoção de atividades de turismo social, cultural e recreativo voltadas à pessoa idosa no Estado de Pernambuco, distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4033/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto, que dispõe sobre a criação, o manejo, o comércio e o transporte de abelhas nativas sem ferrão (meliponíneos), estabelece requisitos sanitários de produção e processamento e define o padrão de identidade e qualidade do mel e demais produtos derivados no Estado de Pernambuco, distribuído ao Deputado Diogo Moraes; e Projeto de Lei Ordinária nº 4037/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, que proíbe a comercialização, a distribuição e a publicidade de quaisquer produtos destinados ao público infantojuvenil com apelo visual ou nominal de conotação sexual, distribuído ao Deputado Diogo Moraes. Na sequência, passou-se às discussões e votações das proposições constantes da ordem do dia. Foi apreciado o Projeto de Lei Ordinária nº 2171/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, para dispor sobre a logística reversa para painéis fotovoltaicos em Pernambuco, tendo como relator originário o Deputado Abimael Santos, sendo a matéria redistribuída ao Deputado Edson Vieira em razão da ausência do relator. Em votação, o projeto foi aprovado à unanimidade dos Deputados presentes. Em seguida, foi apreciado o Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e João de Nadegi, que institui a Comunidade Católica Canção Nova de Gravatá como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco, em regime de urgência, sob relatoria do Deputado Edson Vieira, tendo sido igualmente aprovado à unanimidade dos Deputados presentes. Passou-se, então, à apreciação das proposições acessórias. Foi analisado o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 40/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, para dispor sobre mecanismos de transparência em licitações e contratações, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, sendo aprovado à unanimidade dos Deputados presentes. Em seguida, apreciou-se o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2979/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, que altera a Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, para criar mecanismos que aproximem restaurantes e outras empresas do ramo alimentício das hortas comunitárias, permitindo a troca de resíduos orgânicos por produtos frescos ou benefícios, sob relatoria do Deputado Edson Vieira, sendo igualmente aprovado à unanimidade dos Deputados presentes. Por fim, foi aprovada a realização de Audiência Pública sobre “A Segurança dos Motoristas de Coletivos”, em conjunto com a Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, a realizar-se no dia 03 de junho de 2026, às 9h30, no Auditório Ênio Guerra. Na ocasião, o Presidente, Deputado Mário Ricardo, concedeu a palavra ao Deputado Diogo Moraes, que ressaltou a importância da audiência pública para a segurança dos motoristas de coletivos e dos passageiros. E, nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião. Para constar, eu, Marília Maria Santiago de Azevedo Vasconcelos, lavrei a presente ata, que segue assinada sem emendas, rasuras ou ressalvas.

## Erratas

### ERRATAS

#### No Projeto de Lei Ordinária nº 4019/2026

Onde se lê: **Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª comissões**  
Leia-se: **Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª comissões**

#### No Projeto de Lei Ordinária nº 2249/2024

Onde se lê: **Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 15ª comissões**  
Leia-se: **Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª comissões**

## Portarias

### PORTARIA Nº 296/2026

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000320/2026, do **Gabinete do Deputado Danniilo Godoy**, **RESOLVE**: alterar gratificações de representação daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de Maio de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150/2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

| NOME                           | CARGO/SÍMBOLO                      | GRAT. ANTERIOR | NOVA GRAT. |
|--------------------------------|------------------------------------|----------------|------------|
| MARIANA DA COSTA SANTOS        | ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC         | 83.0%          | 56.75%     |
| WELLIA MARCIA DE MELO SIQUEIRA | COORDENADOR DE EXPEDIENTE - PL-COE | 0.0%           | 120.0%     |

Sala Torres Galvão, 12 de Maio de 2026

**Deputado Francismar Pontes**  
**Primeiro Secretário**

### PORTARIA Nº 601/2026

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 4904/2026, **RESOLVE**: designar a servidora **JOSILENE CAVALCANTI CORREIA**, matrícula nº 42.289, ora à disposição deste Poder Legislativo, para responder pela função gratificada de Gerente de Reprografia, no impedimento da titular, **SUZANA MARIA DE AGUIAR**, matrícula nº 42.401, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 01 a 30 de abril de 2026, referente ao período aquisitivo de 2024/2025.

Sala Austro Costa, 12 de maio de 2026.

**ALEMAR SANTOS**  
Superintendente Geral

## Licitações e Contratos

### PORTARIA Nº 031 - CT, DE 12 DE MAIO DE 2026

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 4550/2026, criado pela Comissão de Licitação.

RESOLVE:

Designar a servidora MARIA TAYZA BARROS DE LIMA, Matrícula nº 565, como Gestora do Contrato nº 072/2025, e o servidor MAURO LÚCIO NASCIMENTO, Matrícula nº 551, como Fiscal do referido Contrato, firmado entre este Poder e o ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADACÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, inscrito no CNPJ sob o nº 00.474.973/0001-62, cujo objeto é o Ecad concede à Licenciada, mediante a contrapartida mensal ora pactuada, autorização, em caráter não exclusivo, dentro das condições e limites estabelecidos neste contrato, para execução pública de obras musicais, literomusicais e de fonogramas incluídos em suas programações televisiva aberta por meio da TV Alepe pela Rede Legislativa, incluindo as transmissões da programação da TV por satélite e disponibilizadas para os municípios beneficiados pelo Programa Digitaliza Brasil, com efeitos a contar do dia 04 de agosto de 2025, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 12 de maio de 2026.

Deputado FRANCISMAR PONTES  
Primeiro Secretário

## Escala de Férias

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PE**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS**  
**DEPARTAMENTO DE GESTÃO FUNCIONAL**

### ESCALA DE FÉRIAS

**A Superintendência de Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr 1º Secretário, nos termos dos Atos nº. 468/89, 598/15 e 1039/2023 do Presidente e cumprindo o disposto no artigo 103 da Lei nº 6123/68, faz publicar a Escala de Férias dos servidores integrantes dos quadros de pessoal efetivo e comissionado da Assembleia Legislativa de Pernambuco.**

| Matrícula | Nome do Funcionário                      | Exercício | Data Início de Gozo | Data Fim de Gozo |
|-----------|--|-----------|---------------------|------------------|
| 526       | ALCIDEZIO BARBOSA DE MOURA               | 2026      | 18/05/2026          | 01/06/2026       |
| 60514     | ANA CLAUDIA ELOI DA HORA                 | 2025      | 18/05/2026          | 01/06/2026       |
| 519       | ANA REGINA FONSECA GASPARI               | 2026      | 02/05/2026          | 31/05/2026       |
| 62274     | CAMILLA DE ALBERTIM FILGUEIRA GALVAO     | 2025      | 18/05/2026          | 01/06/2026       |
| 561       | CARLYSANGELA SILVA FALCAO                | 2026      | 25/05/2026          | 03/06/2026       |
| 274       | CASSIA MARIA LINS VILLARIM SILVA         | 2026      | 11/05/2026          | 25/05/2026       |
| 621       | DAILVISSON SANTANA ALVES DE SOUZA JUNIOR | 2026      | 01/05/2026          | 15/05/2026       |
| 441       | DANIELLE CAMPOS FERRAZ                   | 2026      | 04/05/2026          | 02/06/2026       |
| 63421     | DEBORA BASILIO MASCARENHAS LEITE         | 2025      | 11/05/2026          | 09/06/2026       |
| 443       | EDECIO RODRIGUES DE LIMA                 | 2025      | 04/05/2026          | 13/05/2026       |
| 63347     | ENIO ARRUDA DO VALE                      | 2025      | 04/05/2026          | 02/06/2026       |
| 496       | ENOQUE TAVARES DA SILVA                  | 2026      | 01/05/2026          | 30/05/2026       |
| 61085     | FAUSTO AGRA NETO                         | 2025      | 01/05/2026          | 30/05/2026       |
| 227       | FRANCISCO DE ASSIS FARIAS                | 2026      | 01/05/2026          | 30/05/2026       |
| 546       | GABRIELA BEZERRA DE SOUZA                | 2025      | 05/05/2026          | 03/06/2026       |
| 582       | GUILHERME FREITAS FREIRE                 | 2026      | 01/05/2026          | 30/05/2026       |
| 501       | GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI    | 2026      | 15/05/2026          | 29/05/2026       |
| 603       | ISMENIA DOS SANTOS SILVA                 | 2026      | 04/05/2026          | 02/06/2026       |
| 62299     | JOAO VINICIUS DE ALBUQUERQUE BEZERRA     | 2025      | 02/05/2026          | 31/05/2026       |
| 629       | LUIZ FELIPE MALTA MONTENEGRO             | 2025      | 04/05/2026          | 18/05/2026       |
| 599       | MARCELO RODRIGUES NUNES MENDES           | 2025      | 05/05/2026          | 03/06/2026       |
| 558       | MARCOS MIGUEL ROSADO JUNIOR              | 2026      | 20/05/2026          | 29/05/2026       |
| 373       | MARGARET MENDONÇA GUERRA BARBOSA         | 2025      | 11/05/2026          | 30/05/2026       |
| 607       | MARIA CAMILA CIPRIANO FREIRE             | 2025      | 18/05/2026          | 01/06/2026       |
| 64279     | MARIA DE FATIMA BARBOSA DA COSTA ARRAES  | 2025      | 01/05/2026          | 30/05/2026       |
| 255       | MARIA EUNICE GOMES ARAUJO COSTA          | 2026      | 20/05/2026          | 03/06/2026       |
| 565       | MARIA TAYZA BARROS DE LIMA               | 2025      | 18/05/2026          | 01/06/2026       |
| 577       | MAURO SOARES CARNEIRO                    | 2025      | 04/05/2026          | 13/05/2026       |
| 487       | MILENA MOUTELIK AGUIAR DE AZEVEDO        | 2026      | 04/05/2026          | 02/06/2026       |
| 639       | NALLIM SANTANA FERNANDES BORGES          | 2025      | 04/05/2026          | 18/05/2026       |
| 331       | NOEMIA CORDEIRO CINTRA                   | 2026      | 18/05/2026          | 06/06/2026       |
| 214       | RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA                 | 2026      | 04/05/2026          | 13/05/2026       |
| 322       | ROBERTO CARLOS MENEZES DE ALMEIDA        | 2026      | 01/05/2026          | 30/05/2026       |
| 24502     | RODRIGO MOREIRA CORDEIRO                 | 2025      | 02/05/2026          | 31/05/2026       |
| 63614     | SANDRO DIEGO BARBOZA DE SOUZA            | 2024      | 02/05/2026          | 31/05/2026       |
| 28127     | SERGIO DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO FILHO   | 2025      | 02/05/2026          | 31/05/2026       |
| 63961     | SILVANIA SICI NUNES BRANCO LINHARES      | 2025      | 04/05/2026          | 02/06/2026       |
| 521       | SIRLENIA DE ALBUQUERQUE ARAUJO ALVES     | 2026      | 05/05/2026          | 03/06/2026       |
| 645       | WANDERLICE MARIA PEREIRA DA SILVA        | 2024      | 11/05/2026          | 20/05/2026       |

Em 12 de Maio de 2026

**Eveline Gonçalves Leal**  
Gerente de Cadastro Funcional

**Taciana Maria Barbosa Guerra**  
Chefe do Depto. de Gestão Funcional

**Bruno da Silva Araújo Pereira**  
Superintendente de Gestão de Pessoas

# FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

**CLIQUE E CONFIRA**



## ALEPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO



assembleiape

[www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)



10.2 CAPITAL  
22.3 CARUARU  
9.2 INTERIOR